

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

ANDRESSA MEDEIROS SARAIVA

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRIGENTES DE  
EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS:**  
ANÁLISE DA VIABILIDADE DO SEGURO D&O DIANTE DO REGIME  
JURÍDICO APLICÁVEL E ANÁLISE DOS LIMITES DAS COBERTURAS COM  
ESTUDO DE CASO NOS CONTRATOS DA INFRAERO

**BRASÍLIA**

**2021**

ANDRESSA MEDEIROS SARAIVA

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRIGENTES DE  
EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS:  
ANÁLISE DA VIABILIDADE DO SEGURO D&O DIANTE DO REGIME  
JURÍDICO APLICÁVEL E ANÁLISE DOS LIMITES DAS COBERTURAS COM  
ESTUDO DE CASO NOS CONTRATOS DA INFRAERO**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, sob a orientação da professora Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio, apresentada para obtenção do título de Mestra em Direito.

**BRASÍLIA**

**2021**



ANDRESSA MEDEIROS SARAIVA

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRIGENTES DE EMPRESAS  
ESTATAIS BRASILEIRAS**

Dissertação de Mestrado desenvolvida no Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito, sob a orientação da professora Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio, apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito.

18 de junho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dra. Marília de Ávila e Silva Sampaio (Orientadora)**  
**IDP**

---

**Prof. Dr. Marlon Tomazette (professor permanente do Programa)**  
**IDP**

---

**Prof. Dr. Atalá Correia (membro externo do Programa)**  
**IDP**

---

**Prof. Esp. Henrique Machado (professor convidado)**  
**IDP**

Dedico este trabalho aos meus pais, os pilares da minha vida, Aelson Rocha Saraiva e Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva, que nunca mediram esforços para me apoiar na conquista de meus objetivos.

Dedico, também, ao órgão em que trabalho, Tribunal de Contas da União, o qual sempre incentivou o aperfeiçoamento dos seus servidores e, por meio dos trabalhos inspiradores, me motivou a aprofundar no tema desta pesquisa.

Por último, mas não menos importante, dedico à minha orientadora, Marília Sampaio, pela disponibilidade e assertividade na condução do trabalho.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1</b> – Quantidade de seguros D&O assinados por empresas estatais federais entre os anos de 2010 e 2020.....	22
<b>Figura 2</b> – Seguro D&O: histórico SUSEP de seguradoras atuantes no mercado entre os anos de 2012 e 2020.....	45
<b>Figura 3</b> – Seguro D&O: histórico SUSEP de prêmios diretos (comportamento da carteira de 2012 a 2020).....	46
<b>Figura 4</b> – Seguro D&O: histórico SUSEP de sinistralidade (comportamento da carteira de 2012 a 2020).....	47
<b>Figura 5</b> – Histórico de multas aplicadas pelo TCU de 2016 a 2020.....	68

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1</b> – Comparação dos contratos de seguro D&O da Infraero dos anos de 2011, 2012, 2018 e 2020.....	33
<b>Tabela 2</b> – Remuneração dos empregados da Infraero, 2019.....	59
<b>Tabela 3</b> – Remuneração total dos administradores e conselheiros fiscais da Infraero, 2019....	60
<b>Tabela 4</b> – Governança corporativa Infraero – composição 16 out. 2020.....	60

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS E A ESCOLHA DA INFRAERO ...</b>	<b>15</b>
1.1 AS EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS .....	16
<b>1.1.1 O conceito de empresas estatais.....</b>	<b>16</b>
<b>1.1.2 Panorama das empresas estatais brasileiras .....</b>	<b>17</b>
<b>1.1.3 Das formas das empresas estatais brasileiras .....</b>	<b>18</b>
1.1.3.1 Conceitos de empresas públicas e sociedades de economia mista .....	18
1.1.3.2 Das atividades desempenhadas .....	19
1.1.3.3 Do regime jurídico .....	20
1.2 A ESCOLHA INFRAERO PARA O ESTUDO DE CASO .....	21
<b>1.2.1 Contextualizando a Infraero.....</b>	<b>23</b>
<b>1.2.2 Os contratos de seguro D&amp;O da Infraero .....</b>	<b>24</b>
1.2.2.1 Edital 2011: 150/DALC/SEDE/2011 .....	24
1.2.2.2 Edital 2012: 093/DALC/SEDE/2012 .....	27
1.2.2.3 Edital 2018: 008/LALI-3/CSAT/2018.....	29
1.2.2.4 Edital da licitação eletrônica: 004/LALI-3/CSAT/2020.....	31
<b>1.2.3 Síntese da evolução dos contratos de seguro D&amp;O da Infraero .....</b>	<b>32</b>
<b>2 CONTRATO DE SEGURO E O SEGURO D&amp;O.....</b>	<b>34</b>
2.1 DO SEGURO.....	34
2.2 O SEGURO D&O.....	36
<b>2.2.1 Origem do D&amp;O e sua incorporação no Brasil .....</b>	<b>36</b>
<b>2.2.2 Conceito e objetivo do D&amp;O .....</b>	<b>38</b>
2.3 O CONTRATO D&O NO BRASIL.....	40
<b>2.3.1 Características do D&amp;O no Brasil.....</b>	<b>41</b>
<b>2.3.2 Dados e Estatísticas do D&amp;O no Brasil.....</b>	<b>44</b>
<b>2.3.3 Da regulamentação do D&amp;O no Brasil: Circular SUSEP 553/2017.....</b>	<b>48</b>
2.3.3.1 A Mudança de entendimento da SUSEP sobre o D&O.....	51
<b>3 ESTUDO DE CASO: O D&amp;O E A INFRAERO.....</b>	<b>57</b>

3.1 O REGIME JURÍDICO DA INFRAERO E DOS SEUS SEGURADOS .....	57
3.2 A INFRAERO E OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS .....	65
3.3 A INFRAERO E O TCU .....	66
<b>3.3.1 Da cobertura de multas e penalidades aplicadas pelo TCU .....</b>	<b>69</b>
3.3.1.1 O viés do princípio da pessoalidade da pena e a natureza jurídica das penalidades do TCU .....	69
3.3.1.2 Dos tipos de multas aplicadas pelo TCU .....	75
3.3.1.3 Da utilização de mecanismos consensuais no TCU .....	77
3.3.1.4 Das responsabilidades dos agentes no âmbito do TCU .....	78
3.4 O D&O COMO FERRAMENTA DE <i>COMPLIANCE</i> .....	81
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>89</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>101</b>

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a utilização do seguro D&O (*Directors and Officers Liability Insurance*) no âmbito das empresas estatais brasileiras. A hipótese fundamental do trabalho é que a utilização do seguro D&O por empresas estatais, no que tange à cobertura de multas e penalidades civis e administrativas, cria conflito de interesses entre a proteção do gestor público e sua sujeição às sanções do Tribunal de Contas da União (TCU). Apesar de esse seguro existir no país desde a década de 1990, somente em 2017 houve a primeira regulamentação por meio da Circular SUSEP 553/2017. Embora essa Circular tenha esclarecido algumas dúvidas, o normativo não fez distinção de limites aplicáveis às empresas privadas e às empresas estatais. Porém, ainda que haja certa proximidade entre as empresas estatais e as empresas privadas, elas não se submetem ao mesmo regime jurídico, uma vez que adotam um regime híbrido que intercala normas de direito privado e normas de direito público. Sendo assim, entende-se pela necessidade de interpretar a Circular sob parâmetros díspares. Desse modo, o presente trabalho analisou o seguro D&O a partir de um estudo de caso com os contratos firmados pela Infraero. Para tanto, este estudo interpretou a Circular SUSEP 553/2017 sob as regras aplicáveis a essa empresa a fim de responder se a permissividade da cobertura de multas e penalidades civis e administrativas pode ser utilizada irrestritamente pela estatal perante o TCU. Com isso, buscou-se aprofundar as sanções aplicáveis pelo Tribunal e cotejar os contratos D&O firmados pela Infraero com seu regime jurídico e com a competência do TCU. Após as análises obtidas, concluiu-se que as assinaturas de seguros D&O pela Infraero são legais, porém, a cobertura de multas e penalidades civis e administrativas não podem ser utilizadas perante o TCU, diante do risco de esvaziar o poder repressivo e educativo que existe na atuação do Tribunal, bem como diante da responsabilidade, em regra subjetiva, que opera naquela Corte de Contas.

**Palavras-chave:** Seguro D&O. Empresas estatais. SUSEP Circular 553/2017. Infraero. Tribunal de Contas da União (TCU).

## ABSTRACT

The present work deals with the use of D&O insurance (Directors and Officers Liability Insurance) within the scope of Brazilian state-owned companies. The fundamental hypothesis of the work is that the use of D&O insurance by state-owned companies, with regard to the coverage of fines and penalties of control bodies, creates a conflict of interest between the protection of the public manager and his subjection to the sanctions of the Court of Auditors of the Union (TCU). Although this insurance has existed in the country since the 1990s, it was only in 2017 that there was the first regulation through SUSEP circular 553/2017. In spite of the fact that this circular clarified some doubts, the regulations did not distinguish between limits applicable to private companies and state-owned companies. However, even though there is a certain proximity between state-owned companies and private companies, they do not submit to the same legal regime, since they adopt a hybrid regime that merges norms of private law and norms of public law. Therefore, it is necessary to interpret the circular under different parameters. Thus, the present study analyzed D&O insurance through a case study with the contracts signed by Infraero. We sought to interpret SUSEP circular 553/2017 under the rules applicable to this company in order to answer whether the permissiveness of covering civil and administrative fines and penalties can be used unrestrictedly by the state before the TCU. With this, the work seeks to deepen the sanctions applicable by the Court and to compare the D&O contracts signed by Infraero with the legal regime applied to this company and with the competence of the TCU. After the analyzes obtained, it was concluded that the D&O insurance subscriptions by Infraero are legal, but the coverage of fines and civil and administrative penalties cannot be used before the TCU, given the risk of emptying the repressive and educational power that exists in the performance of the Court, as well as in the face of responsibility, as a subjective rule that operates in that Court of Auditors.

**Keywords:** D&O insurance. State-owned companies. SUSEP Circular 553/2017. Infraero. Federal Audit Court (TCU).



## INTRODUÇÃO

O seguro D&O (*Directors and Officers Liability Insurance*) é uma modalidade de seguro de responsabilidade civil que visa proteger o patrimônio dos executivos – conselheiros e diretores de empresas – quando responsabilizados, judicial ou administrativamente, por decisões que causaram danos materiais, corporais ou morais a terceiros, no exercício de suas atribuições legais e estatutárias.

Com indícios de chegada ao Brasil há cerca de trinta anos, por décadas, esse seguro era comercializado e utilizado por empresas brasileiras na ausência de regulamentação específica. Sendo assim, os contratos eram regidos por normas genéricas, especialmente, pelo Código Civil brasileiro.

Contudo, em 2017, sobreveio o primeiro regulamento sobre o tema: a Circular SUSEP 553/2017. Apesar da importante inovação, esse normativo não foi capaz de sanar todos os questionamentos sobre esse meio assecuratório. Há quem entenda que a importação desse seguro no mercado brasileiro foi realizada sem as necessárias adaptações (RODRIGUES, 2012), sendo importante interpretar a Circular a fim de extinguir eventuais conflitos existentes.

Sendo assim, o presente estudo visa analisar a utilização do seguro D&O por empresas estatais, já que estas, apesar de se assemelharem em certos aspectos às empresas privadas, também se sujeitam aos regramentos de Direito Público e, portanto, possuem limites diferenciados daquelas organizações.

Desse modo, neste trabalho, tratarei de analisar o seguro D&O à luz do regime jurídico aplicável às empresas estatais, com o objetivo de estabelecer uma interpretação da Circular SUSEP 553/2017 e indagando: diante da coexistência de normas públicas e privadas que regem essas organizações, existem e/ou devem ser aplicados limites à utilização do seguro D&O no âmbito das empresas estatais? O questionamento advém da inexistência de diferenciação nas coberturas permitidas pela Circular SUSEP 553/2017 às empresas privadas e às empresas estatais.

A ausência dessa diferenciação traz consigo questões relacionadas à hipótese fundamental deste trabalho, qual seja a de que a utilização do seguro D&O por empresas estatais, no que tange à cobertura de multas e penalidades civis e administrativas, cria conflito de interesses entre a proteção do gestor público e sua sujeição aos órgãos de controle, em especial às sanções do Tribunal de Contas da União (TCU).

Nota-se que, adicionalmente à primeira regulamentação sobre o seguro D&O, esse meio assecuratório, indo de encontro aos outros ramos de seguro, está em ampla ascensão no Brasil, o que denota a importância e a atualidade de estudo sobre o tema.

Nesse sentido, de acordo com os dados da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entre 2012 e 2018, o volume de prêmios diretos anuais arrecadados pelas seguradoras de todos os ramos de seguro diminuiu em 17%, enquanto o ramo D&O, em sentido contrário, cresceu 224%<sup>1</sup>.

Esse meio assecuratório, cuja origem adveio do mercado privado, é estudado com maior frequência no âmbito de empresas privadas, porém, sua utilização não possui essa delimitação e vem sendo incorporada por empresas estatais.

Ocorre que, independentemente da forma societária e da natureza da atividade desempenhada, as empresas estatais se sujeitam aos princípios da Administração Pública, bem como ao controle dos órgãos governamentais, dos quais, exemplificativamente, citam-se o Tribunal de Contas da União, a Controladoria Geral da União, a Receita Federal e até a Comissão de Valores Mobiliários (no caso de empresas estatais de capital aberto).

Dessa maneira, a par da liberdade negocial que regem os negócios jurídicos, todos contratos firmados pela Administração Pública se sujeitam aos limites próprios do Direito Público, não podendo um contrato afastar, por si, a sujeição primária do agente público aos arcabouços jurídico e principiológico existentes na Administração Pública.

A problemática persiste, em especial, quando a SUSEP 553/2017, ao permitir indiscriminadamente que o seguro D&O cubra multas e penalidades civis e administrativas aplicáveis aos segurados, não diferenciou a cobertura para agentes de empresas privadas e agentes de empresas estatais.

No âmbito da Administração Pública Indireta da qual as empresas estatais fazem parte, os princípios constitucionais, como o da legalidade e da moralidade, devem estar presentes em todos os negócios jurídicos. Além disso, a busca pela supremacia do interesse público é uma condicionante às assinaturas contratuais.

Por consequência, surge, em potencial, o risco de conflito de interesses quando multas e penalidades de órgãos públicos aos agentes públicos possam ser acobertadas pelo seguro D&O. Cabe notar que, segundo o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2003a), a

---

<sup>1</sup> Os prêmios diretos nominais nos anos de 2012 e 2018 por todos os ramos de seguro foram, respectivamente, de 129,401 e 107,524 bilhões de reais. Com relação apenas ao ramo D&O, o prêmio direto nominal em 2012 foi de 196,723 milhões, enquanto em 2018 o valor chegou a 442,534 milhões de reais.

Administração Pública é uma, suas funções são descentralizadas apenas para atender ao bem comum.

Há de se refletir que, se por um lado, o respeito à competência fiscalizatória dos órgãos de controle tem papel fundamental na Administração Pública, por outro, as empresas estatais buscam atuar com maior eficiência ao incorporar mecanismos de gestão originários do mercado privado.

Considerando a variedade de empresas estatais existentes, o escopo do trabalho será reduzido aos contratos da Infraero. Ademais, tendo em vista a gama de órgãos fiscalizadores aptos a ensejar sanções a essa empresa, o presente estudo restringirá a sujeição da Infraero ao órgão de controle externo, qual seja o Tribunal de Contas da União, a fim de se verificar a possibilidade de utilização da referida cobertura perante essa Corte de Contas.

Para tanto, buscarei descobrir, na prática, se a referida Circular pode ser aplicada integralmente no âmbito das empresas estatais ou se existem limitantes advindas dos princípios administrativos regentes, da responsabilidade dos agentes públicos e da sujeição da Administração Indireta aos órgãos de controle que demandariam restrição ao usufruto da cobertura de multas e penalidades civis e administrativas aos segurados.

Conseqüentemente, os objetivos primordiais deste trabalho são: analisar a possibilidade da contratação de seguro D&O pelas empresas estatais brasileiras; e confrontar essa suposta contratação com o regime jurídico híbrido advindo da dicotomia da sujeição a normas de direito privado e normas de direito público.

Essa compreensão permitirá conhecer se o seguro D&O – originariamente privado – pode ser incorporado pelas empresas estatais brasileiras e, em caso positivo, esclarecer se essa incorporação é plena ou se existem limites às cláusulas contratuais das empresas estatais, em especial diante da permissividade pela SUSEP de que esses contratos possuam cobertura de multas e penalidades civis e administrativas.

Sendo assim, esta pesquisa se dará a partir de três capítulos. No primeiro capítulo, estudarei as bases conceituais das empresas estatais brasileiras e justificarei a escolha da Infraero para a realização do almejado estudo de caso.

Após a justificativa, descreverei as cláusulas existentes dos contratos de seguro D&O firmados pela Infraero. Então, analisarei a evolução das cláusulas contratuais dos contratos firmados por essa empresa e farei uma comparação, em especial, das possíveis mudanças de coberturas existentes nos contratos dessa estatal.

No segundo capítulo, estudarei o histórico e o enredo que culminaram na regulamentação do seguro D&O por meio da Circular SUSEP 553/2017. Sendo a primeira

regulamentação no Brasil, se faz necessário retroagir as origens desse normativo a fim de se conhecer as razões de eventuais polêmicas que circundam o assunto. Nesse mesmo capítulo, também, abordarei os principais conceitos e objetivos dos seguros em geral, bem como do seguro D&O em específico.

No último capítulo, farei uma análise sistêmica do regime jurídico aplicável à Infraero. A Circular SUSEP 553/2017 será cotejada com a Lei n.º 13.303/2016 (Lei das Estatais), com a Constituição Federal e com as demais regras aplicáveis à Infraero. Ainda no último capítulo, pretendo aprofundar a análise sobre a permissividade da cobertura de multas e penalidades civis, visando conhecer como se opera a responsabilidade do agente público perante o TCU e os tipos de sanções pecuniárias aplicáveis por esse órgão, de modo a responder se existe compatibilidade de que essas multas e penalidades sejam cobertas pelo seguro D&O da Infraero.

Embora seja inicial e único, por meio deste estudo de caso, espera-se definir se, diante do regime híbrido aplicado às empresas estatais e considerando o caso da Infraero e a permissividade de cobertura de multas e penalidades civis e administrativas, o seguro D&O pode ser utilizado irrestritamente ou se são necessários limites a essa finalidade

Dessa forma, a junção da revisão bibliográfica, realizada nos primeiros capítulos, com o estudo de caso, do terceiro capítulo, será o caminho utilizado para responder o questionamento proposto por este estudo.

## 1 EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS E A ESCOLHA DA INFRAERO

Conforme o que foi exposto na introdução, o presente estudo visa analisar uma ferramenta do mercado de empresas privadas no âmbito de uma empresa estatal. Trata-se, pois, de conhecer os limites de utilização do seguro D&O<sup>2</sup> na prática, com os contratos firmados por uma estatal que, no caso, será a Infraero.

Ocorre que a literatura brasileira sobre o seguro D&O ainda está se consolidando. A origem desse seguro no seio das empresas privadas e a sua recém regulamentação no direito brasileiro podem ser causas para que esse meio assecuratório seja analisado com mais frequência no âmbito do Direito privado empresarial.

Todavia, entende-se pela necessidade de expandir a análise desse meio assecuratório para as empresas estatais brasileiras, visto que, segundo levantamento realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2017), com dados consolidados até o final de 2015, o Brasil era o quarto país com maior quantidade de empresas estatais existentes<sup>3</sup>.

Além da grande quantidade de empresas estatais brasileiras existentes, notou-se que o seguro D&O tem sido utilizado por essas empresas. Sendo assim, se faz necessário conhecer a utilização desse meio assecuratório diante das peculiaridades que regem essas empresas a fim de se definir se a incorporação de tal ferramenta é plenamente possível ou se existem ou se deveriam ser aplicadas restrições à sua utilização.

Em vista disso, neste primeiro capítulo, intende-se estudar os aspectos gerais sobre as empresas estatais brasileiras, bem como justificar a escolha da estatal para a realização do estudo de caso que ora se propõe realizar e descrever as principais cláusulas dos contratos de seguro D&O firmados pela Infraero.

---

<sup>2</sup> O seguro D&O será detalhado no segundo capítulo desta pesquisa. Ainda assim, antecipa-se a conceituação de que o seguro D&O se trata de um seguro de responsabilidade civil a agentes específicos (executivos das empresas) e com destinação específica (cobrir indenizações decorrentes das tomadas de decisão dos executivos ou até de omissões de decisões dos executivos, durante o desempenho das atividades inerentes de suas gestões). A sigla D&O advém do termo em inglês *Directors and Officers Liability - D&O*.

<sup>3</sup> O estudo foi realizado em quarenta países: Argentina, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, República Checa, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Índia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Coreia, Letônia, Lituânia, México, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, China, Polônia, Arábia Saudita, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos.

## 1.1 AS EMPRESAS ESTATAIS BRASILEIRAS

### 1.1.1 O conceito de empresas estatais

As criações das empresas estatais surgiram principalmente como uma tentativa de dotar maior agilidade e dinâmica ao Poder Público. Com o intuito de criar instrumentos mais ágeis e diminuir os limites burocráticos naturais do âmbito público, buscou-se, por meio dessas entidades, trazer eficiência e adaptabilidade para as tomadas de decisões do Estado quando interviessem na ordem econômica do país (ESTORNINHO, 2009).

A dinâmica almejada pelo Estado ocorreria a partir da absorção de ferramentas de gestão empresarial das empresas privadas, tal como o seguro D&O. Com isso, seria possível a estatal explorar atividade econômica ou prestar serviços públicos com maior flexibilidade e menor burocracia advinda de regras aplicáveis à esfera pública (BORGES, 1999).

Apesar do interesse precípuo da criação dessas empresas, pode-se afirmar que as empresas estatais são exceções à ordem econômica e financeira do Brasil. Isso porque, com a promulgação da Constituição de 1988, em seu art. 170, o Poder Constituinte Originário definiu que a ordem econômica brasileira deve seguir, entre outros, os princípios da soberania nacional, da propriedade privada, da função social, da propriedade e da livre concorrência.

Além disso, conforme o art. 173 da Constituição de 1988, o legislador assegurou que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só seria permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo.

Por anos, o conceito de empresa estatal não era positivado no ordenamento jurídico brasileiro. Com o advento do Decreto 8.945/2016, houve conceituação legal de forma que empresa estatal é aquela “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União” (BRASIL, 2016d, Art. 2º, I). Essas empresas podem ser constituídas em todos os níveis da Federação, quais sejam, municipal, estadual – distrital, no caso do Distrito Federal – e federal.

Atualmente, por mais que exista a tendência de redução de diversas empresas estatais por meio de processos de privatização<sup>4</sup>, é importante estudar as ferramentas incorporadas pelas

---

<sup>4</sup> Conforme o volume 14 do Boletim das Empresas Estatais Federais de 2020, nos últimos anos, houve redução gradual do quantitativo de Empresas Estatais Federais sediadas no Brasil em 14%. Isso porque o primeiro Boletim de 2016 apontava a existência de 228 empresas, ao passo que no décimo quarto boletim do primeiro trimestre de 2020 existiam 197 empresas. (BRASIL, 2020a).

empresas estatais porque a tendência de expansão ou de diminuição dessas empresas advém da tomada de decisão do Governo que está no poder.

A par de decisões políticas, as empresas estatais possuem relevada importância em momentos históricos e em setores econômicos específicos. Apesar de existirem críticas a alguns excessos e abusos do papel reservado ao Estado perante as atividades econômicas, não se nega que as empresas estatais tiveram papel fundamental no desenvolvimento do Brasil, principalmente em situações em que não havia recursos privados disponíveis ou inexistia interesse de atuação privada em determinados setores diante da ausência de lucratividade (CORDEIRO; FIGUEIREDO, 2020).

Sendo assim, ciente das decisões políticas e da tendência atual de enxugamento das empresas estatais, as criações dessas empresas remetem à busca de melhor operacionalidade de atuação do Estado e, enquanto elas existirem, é importante se aprofundar nas ferramentas operacionais por elas utilizadas.

### **1.1.2 Panorama das empresas estatais brasileiras**

O Brasil possui, no âmbito federal, cento e noventa e sete (197) empresas estatais, sendo quarenta e duas (42) subsidiárias sediadas no exterior (BRASIL, 2020a). Dessas 197 empresas, somente 23% são controladas diretamente pela União; o restante, o Governo Federal possui apenas o controle indireto. Além disso, das empresas que a União possui o controle direto, dezenove (19) são empresas dependentes do Tesouro Nacional, enquanto vinte e sete (27) são empresas não dependentes do Tesouro Nacional<sup>5</sup>.

Já na esfera estadual, no Brasil, existem duzentos e cinquenta e oito (258) empresas controladas pelos Estados. A região Nordeste apresenta a maior concentração de estatais, com 91 empresas (35,27% do total), seguida pela região Sudeste, com 56 empresas (21,71%); Centro-oeste, com 41 empresas (15,89%); Norte do país com 36 empresas (13,95%); e, por fim, a região Sul com 34 empresas (13,18%). Entre essas empresas, 41% são declaradas pelos Estados como dependentes, ou seja, 106 empresas do total de 258, enquanto o restante (152) são empresas estatais estaduais não dependentes (BRASIL, 2019b).

---

<sup>5</sup> Das 197 empresas estatais federais, 46 são controladas diretamente pela União e 151 são controladas indiretamente. Informações retiradas do volume 14 do Boletim das Empresas Estatais Federais de 2020 (BRASIL, 2020a).

### 1.1.3 Das formas das empresas estatais brasileiras

No Brasil, as empresas estatais são pessoas jurídicas de direito privado organizadas, em sua maioria, sob as formas de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.

Além disso, existem subsidiárias de empresas estatais brasileiras que são sediadas no exterior. Essas subsidiárias não estão totalmente sujeitas aos normativos nacionais, e sim aos normativos do país em que estão sediadas.<sup>6</sup>

Sendo assim, a despeito das exceções apontadas, o presente estudo restringirá a análise nos contornos empresariais majoritários das empresas estatais brasileiras, quais sejam o de empresa pública e o de sociedade de economia mista.

#### 1.1.3.1 Conceitos de empresas públicas e sociedades de economia mista

A Reforma Administrativa Brasileira, ocorrida em meados da década de 1960, com o advento do Decreto-lei n.º 200 (BRASIL, 1967), emitiu os primeiros conceitos legais sobre empresas públicas e sociedades de economia mista.

Na redação original do referido Decreto-lei, em seu art. 5º, empresa pública era aquela entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades da Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo fosse levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo se revestir de quaisquer das formas admitidas em direito (BRASIL, 1967).

Posteriormente, em 1969, por meio do Decreto-lei n.º 900, houve alteração do conceito legal de empresa pública. Naquele momento, empresa pública passou a ser conceituada como a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada para a exploração de atividade econômica que o Governo fosse levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa, podendo se revestir de quaisquer das formas admitidas em direito (BRASIL, 1969, art. 5º, II).

Atualmente, inexistente o pressuposto de exploração de atividade econômica para o conceito legal de empresa pública, visto que o normativo vigente sobre o estatuto jurídico das

---

<sup>6</sup> Alguns exemplos retirados do volume 11 do Boletim das Empresas Estatais Federais de 2019: BB Securities Asia PTE LTD., BB Securities LTD., BNDES LIMITED e Petrobras Singapore Private Limited - PSPL (BRASIL, 2019c).



empresas públicas e sociedades de economia mista trouxe a seguinte definição para empresa pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido por alguma das pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (BRASIL, 2016a).

Apesar de a regra ser a detenção integral do capital social pela União, Estados, Distrito Federal e Município, a própria Lei, em seu art. 3º, parágrafo único, estabeleceu que, desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade dos entes federativos internos, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, como de entidades da administração indireta dessas pessoas jurídicas (BRASIL, 2016a).

Paralelamente à definição legal disposta para as empresas públicas, o Decreto-lei n.º 200, na redação original de seu art. 5º, III, definia as sociedades de economia mista como aquelas entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta (BRASIL, 1967).

Posteriormente, essa definição sofreu alteração. Em 1969, o exercício de “atividade de natureza mercantil” foi substituído para “exploração de atividade econômica”. Sendo assim, as sociedades de economia mista foram definidas como aquelas entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta (BRASIL, 1969, art. 5º, III).

Hodiernamente, não há disposição acerca da atividade desempenhada pela sociedade de economia mista. Porém, a legislação vigente impõe a forma jurídica de constituição dessas empresas estatais. Logo, o atual conceito legal de sociedade de economia mista dispõe que esta é aquela entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, às pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (BRASIL, 2016a, art. 4º).

#### 1.1.3.2 Das atividades desempenhadas

Comparando a evolução dos conceitos legais apresentados, é possível notar que, antigamente, existia o vínculo das empresas públicas e sociedades de economia mista com atividades de natureza mercantis ou com atividades econômicas.

Hoje, porém, isso não subsiste, visto que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são criadas pelo Estado com fito de viabilizar a execução de alguma atividade de interesse estatal, podendo ocorrer por meio da prestação de um serviço público ou, excepcionalmente, pela exploração da atividade econômica.

### 1.1.3.3 Do regime jurídico

Independente do modelo adotado, é evidente que as empresas públicas e as sociedades de economia mista são auxiliares do Estado, visto que foram constituídas para cumprir com alguma atividade de interesse dele.

Apesar de serem entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, elas se inserem no âmbito da Administração Pública, categorizadas normativamente como entidades da Administração Pública Indireta (BRASIL, 1967, art. 4º, II, b, c).

Desse modo, sendo partes da Administração Pública, as empresas públicas e as sociedades de economia mista se submetem às regras do Direito Público. Ocorre que a submissão a essas regras não afasta de modo individual as regras do Direito Privado. Os dois regimes são aplicáveis às empresas estatais, havendo, contudo, em determinados momentos, a preponderância de um ou outro.

Sendo assim, é preciso distinguir as sociedades de economia mista e empresas públicas em duas espécies relacionadas às atividades desempenhadas, são elas: as prestadoras de serviços públicos e as exploradoras de atividade econômica. Essa distinção é primordial para definição do regime jurídico aplicável à estatal a ser analisada.

Sem perder o caráter híbrido do regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, no caso de empresas prestadoras de serviços públicos, há a preponderância das normas de direito público sobre as de direito privado. Enquanto para as empresas exploradoras de atividade econômica, a situação se inverte, ou seja, há a preponderância das normas de direito privado sobre as normas de direito público (TACITO, 2005).

Ocorre que, diante da diversidade de atividades desenvolvidas pelo Estado brasileiro – exemplificada pela quantidade de empresas estatais existentes, de áreas de atuação, bem como pelas diferentes estruturas estatais com características peculiares –, estabelecer um único regime

jurídico disciplinador para esse rol de empresas estatais é um desafio do Direito Administrativo brasileiro (MARQUES NETO; PALMA, 2016).

Portanto, é preciso analisar caso a caso, considerando a atividade desempenhada, a existência de competição e a forma societária da empresa estatal para se definir àquela empresa o regime jurídico aplicável.

Sendo assim, do vasto universo de empresas estatais brasileiras existentes, o presente estudo seguirá na análise de um caso concreto, qual seja, o da empresa Infraero (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária).

## 1.2 A ESCOLHA INFRAERO PARA O ESTUDO DE CASO

Com o objetivo de conhecer e avaliar o amadurecimento do seguro D&O firmado por uma empresa estatal brasileira, selecionou-se a Infraero posto a magnitude do seu capital social, bem como a relevância da empresa para o país.

Cabe notar que a Infraero também se destaca pelo fato de ter firmado quatro contratos de responsabilidade civil de conselheiros e diretores, sendo que dois contratos foram prévios à Circular SUSEP 553, de 23 de maio de 2017.

A referida norma será melhor detalhada no segundo capítulo deste trabalho. No entanto, antecipa-se que essa foi a primeira norma específica de regulamentação de seguro D&O no Brasil. Por isso, a existência de contratos, pela Infraero, anteriores e posteriores à Circular, é um critério importante na escolha dessa estatal para o estudo de caso.

Ademais, convém destacar que o objeto desse seguro, por vezes, é considerado como assunto confidencial pelas empresas estatais e, portanto, não são disponibilizados para conhecimento público.

Afora a historicidade dos contratos firmados pela Infraero e a quantidade de avenças firmadas, destaca-se que, a partir do sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC)<sup>7</sup>, que permite o encaminhamento de pedidos de acesso à informação para órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, foram solicitados<sup>8</sup> os editais de licitação, os termos de referências e as minutas de contratos com objeto referente ao seguro de responsabilidade de

---

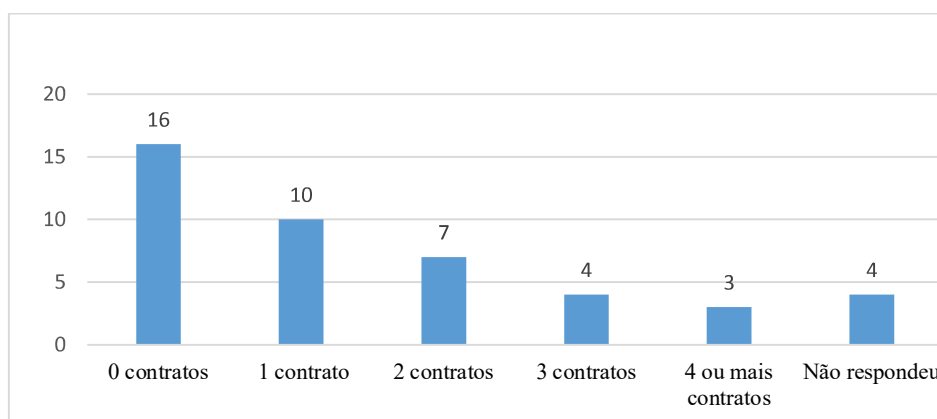
<sup>7</sup> Atualmente, o e-SIC se encontra no sistema Fala.BR – Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/Principal.aspx>. Acesso em: 16 out. 2020.

<sup>8</sup> Os números dos protocolos das solicitações estão no anexo 1 deste trabalho.

seus executivos (seguro D&O), entre os anos de 2010 e 2020, das quarenta e quatro<sup>9</sup> empresas estatais constantes naquela base de dados<sup>10</sup>.

Diante das respostas obtidas, foi possível criar o gráfico a seguir que sintetiza a quantidade de contratos de seguro D&O firmados por empresas estatais federais constantes na base de dados do e-SIC.

**Figura 1** – Quantidade de seguros D&O assinados por empresas estatais federais entre os anos de 2010 e 2020



Fonte: elaborado pela autora, 2021 (Adaptado de respostas obtidas a partir do sistema e-SIC).

Nota-se que a maioria das empresas não possui contratos de seguro D&O<sup>11</sup>, demonstrando ser um meio assecuratório ainda em fase de ascensão no Brasil. Além disso, parte

<sup>9</sup> Agência Brasileira Gestora de Fundos (AGBF), Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S.A. (AMAZUL), Autoridade Portuária de Santos S.A., Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco do Brasil S.A., BB Tecnologia e Serviços (antiga COBRA), BB TUR e Viagens Ltda., Banco do Nordeste S.A. (BNB), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas (CASEMG), Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. (CEASAMG), Caixa Econômica Federal, Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada (CEITEC S.A.), CHESF, Casa da Moeda, Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), Dataprev, Empresa Brasil de Comunicação (EBC), Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Eletrobras, Eletropar, Eletronorte, Eletronuclear, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), Empresa de Pesquisa Energética (EPE), Empresa de Planejamento e Logística (EPL), Furnas Centrais Elétricas S.A., Hemobrás, Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL), Indústria Nucleares do Brasil (INB), Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO), Liquigás Distribuidora S.A., Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (NUCLEP), Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS), Pré Sal S.A., Serviço Federal de Processamento de dados (SERPRO), Telebrás, Petrobrás Transporte S.A. (Transpetro), Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (Trensurb) e Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

<sup>10</sup> Foram solicitadas, também, as apólices dos contratos firmados, mas essas não foram fornecidas por questões de confidencialidade.

<sup>11</sup> 16 empresas responderam não possuir contratos de seguro D&O (EPE, AMAZUL, EBC, Telebrás, CBTU, CONAB, Liquigás, Transpetro, BB Tecnologia, Hemobras, Codevasf, Embrapa, Imbel, Trensurb, Valec, BB TUR Viagens). Contudo, cabe destacar que a Liquigás e a Transpetro informaram não possuir contrato de seguro D&O, porém, o contrato firmado pela Petrobrás possuía cobertura estendida às controladas e subsidiárias. O mesmo entendimento se aplica à BB TUR Viagens, a qual está em processo de liquidação, porém, o Banco do Brasil (empresa controladora) era a responsável pela assinatura dos seguros.

das empresas alegou que esses contratos se encontram com restrição de acesso em nível confidencial<sup>12</sup>, de acordo com o § 2º do art. 155 da Lei n.º 6.404/1976 (BRASIL, 1976) e do art. 169 da Lei n.º 11.101/2005 (BRASIL, 2005)<sup>13</sup>. Também, por esse motivo, o escopo desse estudo não analisará as apólices dos contratos firmados, visto a indisponibilidade desses documentos.

Sendo assim, diante da negativa de disponibilização por algumas empresas, optou-se por restringir a escolha da empresa estatal entre aquelas que possuíam maior número de contratos D&O, visto maior possibilidade de exame dos documentos. Além da Infraero, o Banco do Nordeste e a Nuclep possuem quatro ou mais contratos firmados<sup>14</sup>.

Contudo, diante da necessidade de restringir o objeto do presente estudo, optou-se pela escolha da Infraero, pois essa empresa possui contratos firmados antes e depois da Circular SUSEP 553, o que possibilitará o cotejamento entre os contratos a fim de verificar a evolução das cláusulas contratuais consoante à normatização brasileira.

Por fim, a escolha dessa empresa também possui cunho de natureza pessoal, visto que a autora atuou durante três anos na Secretaria Especializada de fiscalização de aeroportos do Tribunal de Contas da União<sup>15</sup>, momento em que se deparou com a problemática que ora se propõe a estudar.

### **1.2.1 Contextualizando a Infraero**

A Infraero foi planejada no ambiente dos anos setenta, no qual se percebia o crescimento da aviação e a necessidade de idealização de um modelo de gestão que permitisse a constituição e a administração de aeroportos com maior independência. Trata-se de uma empresa estatal brasileira constituída sob a forma de empresa pública, companhia de capital fechado, com mais de quarenta anos de atuação e considerada uma das três maiores operadoras aeroportuárias do mundo<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> 4 empresas alegaram confidencialidade das informações: Petrobrás, Eletrobrás, CASEMG e Eletropar.

<sup>13</sup> Essas referências legais foram utilizadas pelas próprias empresas.

<sup>14</sup> 10 empresas possuem apenas um contrato: EPL, AGBF, EMGEA, Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., Pré Sal, Eletrobras-Eletronuclear, Dataprev, ECT, SERPRO e CEITEC. 7 empresas possuem dois contratos: Casa da Moeda, Autoridade Portuária de Santos, BNDES, BASA, Eletrobras-CHESF, Eletrobras-Eletronorte e INB. 4 empresas possuem três contratos: Banco do Brasil, Caixa Econômica, Eletrobrás-Furnas e CEASA-MG. 3 empresas possuem quatro ou mais contratos: Infraero, Nuclep e Banco do Nordeste.

<sup>15</sup> Atualmente denominada Seinfra Rodovia Aviação (Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil).

<sup>16</sup> A Infraero tem sede e foro em Brasília, podendo criar filiais, agências, representações ou quaisquer outros estabelecimentos no país. Além disso, a empresa destaca-se pela dimensão de seu capital social que, atualmente,

Com relação às celebrações contratuais de seguro D&O pela Infraero, em pesquisa no Portal da Transparência<sup>17</sup>, foi possível encontrar documentos comprobatórios de quatro licitações que ensejaram na contratação de empresa seguradora para emissão de apólice de seguro de responsabilidade civil de administradores (*D&O- Directors and Officers Liability Insurance*).

Com o objetivo de validar a pesquisa, solicitou-se, por meio do e-SIC (Sistema Eletrônico do serviço de Informação ao cidadão)<sup>18</sup>, todas as minutas dos contratos firmados pela Infraero com objeto de seguro D&O. A resposta da estatal validou as quatro licitações encontradas na pesquisa realizada previamente.

## **1.2.2 Os contratos de seguro D&O da Infraero**

No presente estudo, a exposição dos procedimentos licitatórios e dos contratos seguirá, primeiramente, a ordem temporal. Sendo assim, primeiro serão analisados os contratos mais antigos, em seguida, os mais recentes.

Ademais, visando comparar as possíveis evoluções e mudanças das cláusulas contratuais, inicialmente, serão descritos os principais aspectos de cada avença com observações pontuais.

### **1.2.2.1 Edital 2011: 150/DALC/SEDE/2011**

Findando-se o ano de 2011, mais precisamente em 30 de dezembro de 2011, a Infraero iniciou os trâmites referentes à contratação de apólice do seguro D&O. Ato contínuo, em 04 de janeiro de 2012, a estatal disponibilizou o edital e informou a abertura da licitação na modalidade Pregão Eletrônico para o dia 19 de janeiro de 2012. Porém, devido a retificações na lista dos documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, a abertura foi remarcada para 30 de janeiro de 2012.

O tipo de licitação escolhido foi o do “menor preço”, com regime de contratação “empreitada por preço global” e critério de julgamento “menor preço global”. O valor estimado

---

ultrapassa o montante de dois bilhões divididos em cerca de doze milhões de ações ordinárias nominativas (INFRAERO, Nossa História).

<sup>17</sup> Disponível em: [https://licitacao.infraero.gov.br/portal\\_licitacao/servlet/PesquisaLicitacao](https://licitacao.infraero.gov.br/portal_licitacao/servlet/PesquisaLicitacao). Acesso em: 13 maio 2020.

<sup>18</sup> Disponível em: <https://esic.cgu.gov.br/sistema/principal.aspx>. Acesso em: 13 maio 2020.

para a contratação da apólice (prêmio) era de R\$ 877.088,50<sup>19</sup> (oitocentos e setenta e sete mil, oitenta e oito reais e cinquenta centavos), pago em uma parcela fixa e relativo à vigência contratual de doze meses.

O referido montante deveria garantir todas as coberturas previstas, incluindo as despesas diretas e indiretas, encargos, tributos e taxas relativas ao objeto da licitação. Ademais proibiam-se as inclusões de despesa de corretagem, agenciamento ou pró-labore no custo do seguro.

A cobertura prevista na minuta contratual abarcava:

- a) cobertura de práticas trabalhistas;
- b) cobertura para cônjuge das pessoas físicas seguradas pela Companhia;
- c) cobertura para o espólio, herdeiros ou representantes legais das pessoas físicas seguradas, em caso de falecimento, insolvência ou decretação de incapacidade desses membros familiares;
- d) cobertura para reclamações apresentadas pela primeira vez e sem vínculo com reclamações anteriores, baseadas em fatos anteriores ao início de vigência da apólice (retroatividade ilimitada) para atos e fatos desconhecidos;
- e) cobertura para reclamações por ato de gestão em qualquer país;
- f) cobertura de danos ambientais;
- g) cobertura para investigações extrajudiciais;
- h) cobertura de penhora on-line de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês, por segurado, e total limitado a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o grupo;
- i) cobertura para recursos voluntários quando da aplicação de multas;
- j) cobertura de reclamações tributárias;
- k) cobertura para E&O (erros e omissões);
- l) cobertura de reclamações feitas pelo Governo brasileiro;
- m) cobertura para despesas de representação legal e investigação formal;
- n) cobertura para pessoas aposentadas;
- o) cobertura de reclamação da empresa contra segurado;
- p) cobertura para multas e penalidades com franquia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- q) cobertura para realização de termos de compromisso e acordos, mediante prévia concordância e análise da seguradora;
- r) cobertura de inabilitação para exercício da função.

---

<sup>19</sup> O prêmio líquido era de R\$ 812.359,37, sendo R\$ 64.729,13 relativos ao IOF de 7,38%.

Por outro lado, as exclusões da cobertura eram caracterizadas em casos de falha na contratação ou manutenção de seguros; de guerra; de terrorismo; de processos anteriores e pendentes; de campos magnéticos; de energia nuclear; de pagamento ou benefício dados às pessoas ligadas às forças armadas governamentais ou aos clientes da sociedade; de contribuições políticas; de reclamações derivadas de decisões do Conselho de Administração, por imposição do Órgão Regulador; de infrações à legislação referente à dispensa coletiva; de preço inadequado para uma aquisição; e por falhas ou interrupções do fornecimento de serviços.

Conforme disposições especiais, os casos omissos do contrato seriam resolvidos pela legislação aplicável à espécie, em especial o Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero.

Dito isso, primeiramente, há de se observar que ainda não existia regulamentação da SUSEP. Além disso, apesar dos indícios da impossibilidade de cobertura para multas e penalidades – já que a Superintendência, em 2006, havia proibido essa cobertura para os seguros de proteção jurídica, conforme será estudado no capítulo 2 –, a Infraero firmou contrato com essa cobertura, denotando o entendimento da estatal de que a proibição não se estendia aos seguros D&O.

No Termo de Referência, restou expresso a possibilidade da retroatividade ilimitada do seguro, uma vez que o objeto contratual visava garantir indenização aos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e Diretores da Infraero, inclusive de gestões anteriores à assinatura do contrato<sup>20</sup>. O limite segurado era de vinte milhões de reais, não havendo franquias.

Esse foi o primeiro edital aberto pela empresa e resultou no contrato 0016-SS/2012/0001, no valor de R\$ 870.000,00 (oitocentos e setenta mil reais), com a ALLIANZ SEGUROS S.A.

Uma vez que, contratualmente, houve a permissão da extensão da vigência contratual por até sessenta meses, considerando que no exercício seguinte a estatal lançou novo procedimento licitatório, é possível afirmar que o contrato fora rescindido.

Além do mais, observa-se que o primeiro edital de seguro D&O ocorreu em meio a mudança de paradigma que a Infraero vivia. Isso porque, até 2011, a estatal administrava

---

<sup>20</sup> Garantir indenização aos Membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e Diretores da Infraero, doravante denominadas PESSOAS FÍSICAS SEGURADAS, inclusive Gestões anteriores (retroatividade ilimitada). Os valores cobertos são os referentes a eventuais acordos judiciais e extrajudiciais homologados pela Seguradora e sentenças proferidas por tribunais arbitrais, condenações judiciais transitadas em julgado, incluindo honorários advocatícios e despesas processuais, durante o andamento dos processos, fundados em responsabilidade civil por atos de gestão praticados pelas referidas pessoas, no exercício de suas funções e durante a vigência do seguro, desde que não importem em violação da lei ou do estatuto.



sessenta e seis aeroportos e nunca tinha atuado dentro de um mercado de livre concorrência (CONSULIN, 2018).

Com o processo de concessão, iniciado naquele ano, a Infraero, além de administrar aeroportos, também passou a explorar a infraestrutura aeroportuária no papel de acionistas das concessionárias dos três primeiros aeroportos concedidos: Guarulhos, Campinas e Brasília (INFRAERO, 2013).

#### 1.2.2.2 Edital 2012: 093/DALC/SEDE/2012

O segundo edital seguiu, majoritariamente, o edital anterior. A licitação também foi na modalidade pregão na forma eletrônica, pelo regime de contratação empreitada por preço global e critério de julgamento o menor preço.

Iniciados os trâmites administrativos em 11 de outubro de 2012 e com sessão pública realizada em 01 de fevereiro de 2013, o valor estimado para a contratação da apólice prevista no edital era de R\$ 731.987,57 (setecentos e trinta e um mil, novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) para o período doze meses<sup>21</sup>.

A cobertura contratual visava garantir indenização aos Membros dos Conselhos de Administração, membros do Conselho Fiscal e Diretoras da estatal, inclusive de gestões anteriores (retroatividade ilimitada).

Os valores cobertos eram referentes a acordos judiciais e extrajudiciais homologados pela contratada, bem como sentenças proferidas por tribunais arbitrais, condenações judiciais transitadas em julgado, incluindo honorários advocatícios e despesas processuais, durante o andamento dos processos, decorrentes de responsabilidade civil por ato de gestão das pessoas físicas seguradas.

A abrangência da cobertura abarcava as seguintes situações:

- a) cobertura de práticas trabalhistas;
- b) cobertura para cônjuge das pessoas físicas seguradas da Companhia;
- c) cobertura para o espólio, herdeiros ou representantes legais das pessoas físicas seguradas em caso de falecimento, insolvência ou decretação de incapacidade desses membros familiares;

---

<sup>21</sup> O prêmio líquido era de R\$ 677.946,88, sendo R\$ 54.020,68 relativos ao IOF.

- d) cobertura para reclamações apresentadas pela primeira vez e sem vínculo com reclamações anteriores, baseadas em fatos anteriores ao início de vigência da apólice (retroatividade ilimitada) para atos e fatos desconhecidos;
- e) cobertura para reclamações por ato de gestão em qualquer país;
- f) cobertura de danos ambientais;
- g) cobertura para investigações extrajudiciais;
- h) cobertura de penhora on-line de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por mês, por segurado, e total limitado a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o grupo;
- i) cobertura para recursos voluntários quando da aplicação de multas;
- j) cobertura de reclamações tributárias;
- k) cobertura para E&O (erros e omissões);
- l) cobertura de reclamações feitas pelo Governo brasileiro;
- m) cobertura para despesas de representação legal e investigação formal;
- n) cobertura para pessoas seguradas aposentadas;
- o) cobertura de reclamação da empresa contra segurado;
- p) cobertura para realização de termos de compromisso e acordos, mediante prévia concordância e análise da seguradora;
- q) cobertura de inabilitação para exercício da função.

Sendo assim, comparando a cobertura contratual com relação ao edital do exercício anterior, verifica-se que grande parte das coberturas permaneceram inalteradas, porém, houve exclusão de cobertura para o caso de “multas e penalidades com franquia de R\$ 4.000,00”, previsto anteriormente no edital 2011: 150/DALC/SEDE/2011<sup>22</sup>.

Historicamente, há de se notar que o edital fora publicado ao final de 2012, com abertura da licitação, de fato, apenas em 2013. Entre o edital anterior (150/DALC/SEDE/2011 – Pregão Eletrônico) e esse, houve o importante fato relacionando ao parecer da SUSEP rejeitando a aprovação de um seguro D&O com cobertura para multas. Essa questão será esmiuçada no próximo capítulo.

Dessa forma, ainda que ausente regulamentação específica, até o ano de 2012, eram renovados contratos de seguro D&O com cobertura para multas.

---

<sup>22</sup> Apesar da mudança, inicialmente, no termo de referência do edital constava a cobertura para multas e penalidades com franquia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Após questionamentos, houve publicação de novo termo de referência excluindo essa cobertura.

Pela lógica do instituto do seguro, quanto menos coberturas existirem, menor será o custo do contrato, já que a seguradora assumirá menos riscos de condutas advindas do segurado. Na comparação em análise, vê-se que o prêmio previsto no edital era de R\$ 877.088,50, enquanto o valor reduziu para de R\$ 731.987,57.

Ratificando esse posicionamento, é possível constatar que todas as exclusões de cobertura previstas no contrato anterior foram mantidas. Porém, adicionou-se mais uma isenção: exclusão de reclamação de segurado contra segurado.

Portanto, houve duplo enxugamento, já que fora retirada a cobertura de multas e fora adicionada a referida exclusão, sendo mantido o LMI (Limite Máximo de Indenização) de vinte milhões de reais sem franquias.

Além disso, apesar de ser possível a prorrogação contratual, a Infraero optou por abrir novo procedimento licitatório. A licitação foi homologada e adjudicada à empresa ALLIANZ SEGUROS S.A., pelo valor global de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), qual seja a mesma seguradora do contrato anterior, porém, por um valor bem menor.

Ainda que não passível de comprovação, uma possível dedução é que essa diminuição ocorreu porque o mercado já tinha o primeiro *case* do ano anterior. No edital passado, não existiam parâmetros a serem considerados. Ademais, o mercado ainda era bastante incipiente.

Considerando que a viabilidade das operações securitárias depende de estudos atuariais, análises de riscos e sinistralidades, foi possível orçar com mais precisão o valor para o seguro D&O da estatal.

#### 1.2.2.3 Edital 2018: 008/LALI-3/CSAT/2018

Igualmente aos procedimentos licitatórios anteriores, o edital em questão foi aberto na modalidade pregão na forma eletrônica, pelo regime de contratação empreitada por preço global e critério de julgamento do menor preço.

O valor máximo que a Infraero admitia pagar para o objeto da tal licitação era de R\$ 292.516,67 (duzentos e noventa e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).

A importância segurada era de vinte milhões. Não existia franquia, com exceção à cobertura para multas, que tinha como objetivo estabelecer uma coparticipação ao gestor/segurado em eventual sinistro contemplado pela referida cobertura.

Apesar da franquia, não existia limite de cobertura para multas. Devido à ausência de indicação, a Infraero entendia que o sublimite para essa cobertura era o mesmo da importância segurada total, ou seja, vinte milhões de reais.

Diferentemente dos contratos anteriores, no termo de referência desse processo licitatório não existiam exclusões expressas ao seguro, porém, considerando que o contrato seria regido pelo art. 6º da Circular SUSEP 553/2017, a Infraero entendeu que as exclusões do seguro D&O já estavam lá explicitadas, não cabendo outras exclusões<sup>23</sup>.

Sobre esse ponto, houve impugnação à licitação. Independentemente do questionamento, a Infraero negou provimento, pois entendeu que a Circular já deixava claro as exclusões aplicáveis.

Não obstante à negativa da banca licitatória, algumas dúvidas ainda permaneceram, sobretudo quanto à cobertura para erros e omissões. Nos esclarecimentos de dúvidas, houve a explicação de que a cobertura para erros e omissões, no caso de seguro D&O, seria aplicada apenas aos casos de desconsideração da personalidade jurídica, considerando, em especial, o art. 50 da Lei 10.406/02 (Código Civil brasileiro) e o art. 28 da Lei 8.078/90 (Código do Consumidor).

Outro ponto duvidoso era em relação à ausência de exclusões dos atos lesivos contra a Administração Pública. Nesse ponto, a Infraero defendeu que, de acordo com a Lei da Anticorrupção brasileira n.º 12.846 de 01 de agosto de 2013 e legislação correlata, os atos lesivos, à luz da referida legislação, são de caráter doloso e, por consequência, excluídos de qualquer seguro.

Sendo assim, permaneceu o entendimento de que, embora não explícitas as exclusões, poderia se inferir “que as exclusões são aquelas de praxe do ramo de seguro objeto desta licitação, desde que, não contrarie o rol de coberturas informado no item 4.1 do citado Termo de Referência<sup>24</sup>”.

---

<sup>23</sup> Art. 6º Além de outras exclusões previstas em lei, o seguro de RC D&O não cobre os riscos de responsabilização civil dos segurados em decorrência de: I - danos causados a terceiros, pelos segurados, na qualidade de cidadãos, quando não estiverem no exercício de seus cargos no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, situação que se enquadra em outro ramo de seguro, o seguro de responsabilidade civil geral (RC Geral); II - danos causados a terceiros quando no exercício de profissões liberais, fora do exercício de seus cargos no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas, que são enquadrados em outro ramo de seguro, o seguro de responsabilidade civil profissional (RC Profissional); III - danos ambientais, que são enquadrados em outro ramo de seguro, denominado seguro de responsabilidade civil de riscos ambientais (RC Riscos Ambientais).

Parágrafo único. Os danos causados a terceiros, aos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça, e/ou tenha exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, quando comercializados como cobertura básica, devem ser enquadrados em outro ramo de seguro, denominado Responsabilidade Civil Geral.

<sup>24</sup> 4.1 DA COBERTURA 4.1.1 A abrangência da cobertura fica adstrita aos ocupantes dos cargos de Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva no âmbito da INFRAERO e as seguintes situações: a)

Esse foi o primeiro ajuste firmado após a regulamentação da SUSEP, resultando no contrato 00020-SS.2018.0001 com a CHUBB Seguros Brasil S.A., no valor de R\$ 136.900,00 (cento e trinta e seis mil e novecentos reais) para o período de doze meses.

Em comparação ao edital anterior, observa-se que duas coberturas foram excluídas, a saber: cobertura de danos ambientais e cobertura para inabilitação para exercício de função. Por outro lado, com a vigência da Circular da SUSEP permissiva, retornou-se a cobertura para multas com franquias de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após a assinatura da avença, foram realizados três termos de apostilamentos. O primeiro apenas retificava o código orçamentário previsto nas condições gerais do contrato. O segundo previa o reequilíbrio econômico financeiro de 25% sobre o valor do contrato anual e prorrogava o contrato por mais doze meses. O terceiro apenas retificava o código orçamentário previsto no segundo apostilamento.

Assim, na prática, adicionou-se o valor de R\$ 171.125,00 (cento e setenta e um mil, cento e vinte e cinco reais) para mais doze meses de seguro. Enquanto, inicialmente, o mesmo período de doze meses estava segurado pelo valor de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais).

#### 1.2.2.4 Edital da licitação eletrônica: 004/LALI-3/CSAT/2020

Até o momento, a última licitação para contratação de empresa seguradora para emissão de apólice de seguro D&O pela Infraero foi realizada em 06 de fevereiro de 2020. O processo licitatório ocorreu com base na Lei das Estatais sob a forma eletrônica, com regime de contratação preço global e critério de julgamento do menor preço.

No edital, a Infraero admitia pagar ao contratado até R\$ 376.610,00 (trezentos e setenta e seis mil, seiscentos e dez reais) para o período assegurado de doze meses. Realizado

---

Cobertura de práticas trabalhistas; b) Cobertura para cônjuge das PESSOAS FÍSICAS SEGURADAS da Companhia; c) Cobertura para o espólio, herdeiros ou representantes legais das PESSOAS FÍSICAS SEGURADAS em caso de falecimento, insolvência ou decretação de incapacidade dos mesmos; d) Cobertura para reclamações apresentadas pela primeira vez e sem vínculo com reclamações anteriores, baseadas em fatos anteriores ao início de vigência da apólice (retroatividade ilimitada) para atos e fatos desconhecidos; e) Cobertura para reclamações por ato de gestão em qualquer país; f) Cobertura para investigações extrajudiciais; g) Cobertura de penhora on-line, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por mês, por segurado, e total limitado a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o Grupo; h) Cobertura para recursos voluntários quando da aplicação de multas; i) Cobertura de reclamações tributárias; j) Cobertura para E&O (erros e omissões); k) Cobertura de reclamações feitas pelo Governo Brasileiro; l) Cobertura para despesas de representação legal e investigação formal; m) Cobertura para pessoas seguradas aposentadas; n) Cobertura de reclamação da Empresa contra segurado; o) Cobertura para realização de termos de compromisso e acordos, mediante prévia concordância e análise da seguradora; p) Cobertura para multas com franquias de R\$ 10.000,00.

o certame, foi assinado contrato com a AIG Seguros Brasil S.A. no valor de R\$147.990,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais).

Em comparação ao edital anterior (Edital 2018: 008/LALI-3/CSAT/2018), não houve muitas mudanças. O limite máximo de indenização (LMI) permaneceu em R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) sem franquia.

Contudo, com relação à cobertura contratual, fora retirada a cobertura para E&O (erros e omissões). Além disso, quanto à cobertura para multas e penalidades, apesar desta ter se mantido, o limite máximo de indenização foi restringido.

A Infraero justificou a mudança após notar que outros editais de seguro D&O de empresas públicas possuíam esse sublimite. Desse modo, a empresa, considerando a prática do mercado e com objetivo de ampliar a competitividade da licitação, adotou o sublimite de 10% à cobertura de multas, ou seja, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Mesmo que tenha sido a primeira vez que a cobertura de multas e penalidades teve restrição do limite de cobertura, também foi a primeira vez que ela não possuía franquia para sua utilização. Sendo assim, apesar do sublimite, a franquia foi retirada dessa cobertura.

Quanto às exclusões de cobertura, não houve mudança. Ainda que não expresso, nos esclarecimentos de dúvidas, a Infraero deixou claro que as exclusões seriam as existentes no art. 6º da Circular SUSEP 553/2017. Assim, considerando que os atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013 são de caráter dolosos, houve explícito esclarecimento de que eles estariam excluídos do seguro.

Recentemente, conforme termo de apostilamento 0011-SS/2021/0001, houve prorrogação do prazo de vigência contratual por mais doze meses. O valor de aditamento foi de R\$ 148.004,80 (cento e quarenta e oito mil, quatro reais e oitenta centavos) e o contrato encontra-se com vigência prorrogada até 26 de fevereiro de 2022.

### **1.2.3 Síntese da evolução dos contratos de seguro D&O da Infraero**

Conforme observado, ao longo dos anos, com o amadurecimento do mercado e com maior conhecimento sobre o objeto contratado, algumas mudanças importantes foram verificadas, especialmente relacionadas às coberturas de multas e penalidades, danos ambientais, erros e omissões e inabilitação para o exercício de função. Para facilitar a análise comparativa, de forma objetiva, tem-se que:

**Tabela 1** – Comparação dos contratos de seguro D&O da Infraero dos anos de 2011, 2012, 2018 e 2020

Licitações e contratos	2011	2012	2018	2020
<b>Valor contratado</b>	R\$ 870.000,00	R\$ 300.000,00	R\$ 136.900,00	R\$ 147.990,00
<b>LMI (Limite Máximo de indenização)</b>	R\$20.000.000,00 sem franquias	R\$20.000.000,00 sem franquias	R\$ 20.000.000,00 sem franquias	R\$ 20.000.000,00 sem franquias (multas e penalidades sublimite de 10%)
<b>Cobertura de multas e penalidades</b>	Sim, com franquias de R\$ 4.000,00	Não	Sim, com franquias de R\$ 10.000,00	Sim, com franquias de R\$ 10.000,00
<b>Cobertura de danos ambientais</b>	Sim	Sim	Não	Não
<b>Cobertura de erros e omissões</b>	Sim	Sim	Sim, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica	Não
<b>Cobertura de inabilitação para exercício da função</b>	Sim	Sim	Não	Não

Fonte: elaborado pela autora, 2021 (baseado nas cláusulas contratuais dos seguros D&O da Infraero).

Sendo assim, da análise dos contratos de seguro D&O da Infraero, nota-se que as mudanças das avenças foram sutis. O grupo de agentes segurados permaneceu inalterado nos contratos, porém, houve modificação nas quatro coberturas supracitadas.

Com relação à cobertura de danos ambientais, após a codificação pela SUSEP do Seguro de Responsabilidade Civil de Riscos Ambientais (código 0313), a Superintendência proibiu que essa cobertura fosse abarcada pelo seguro D&O. Há notícias de que a Autarquia tenha expedido cartas individualizadas às seguradoras, determinando a exclusão dessa cobertura por serem de outro ramo específico de seguro (POLIDO, 2016).

Agora, com relação às outras três coberturas, a saber, multas e penalidades, erros e omissões e inabilitação para o exercício de função, somente a primeira foi adicionada às apólices, uma vez que as outras duas foram retiradas.

Sendo assim, considerando que, atualmente, a cobertura de multas e penalidades vem sendo utilizada pela Infraero, faz-se necessário cotejar a regulamentação do seguro D&O com o regramento aplicável à Infraero, a fim de se conhecer se a referida cobertura pode ser utilizada irrestritamente ou se necessita ser restringida.

## 2 CONTRATO DE SEGURO E O SEGURO D&O

### 2.1 DO SEGURO

Genericamente, seguro é um contrato em que uma parte (seguradora) se obriga, mediante o recebimento do pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo da outra parte (segurado) contra riscos predeterminados<sup>25</sup>.

Sendo assim, juridicamente, o seguro se relaciona com a transferência do risco do segurado para o segurador. Tecnicamente, trata-se da divisão dos danos que deveriam ser suportados pelo segurado com outros segurados (ALVIM, 2011).

Isso porque, visto de forma isolada, o contrato de seguro é uma operação entre segurado e segurador, porém, a multiplicação desses contratos, os quais permitem garantias sobre os mesmos tipos de riscos, para muitas pessoas, é o que constitui a base técnica do seguro (ALVIM, 2011).

Conseqüentemente, o seguro possui duas características fundamentais, quais sejam: a transferência ou o deslocamento do risco de um indivíduo para um grupo e a divisão de perdas numa base equitativa pelos membros do grupo (VAUGHAN; VAUGHAN, 2007).

O risco é, portanto, um dos elementos essenciais do contrato de seguro. Ele pode ser definido como um acontecimento possível, futuro e incerto, que não depende exclusivamente nem da vontade do segurado nem do segurador, mas cuja ocorrência obriga o segurador a pagar a prestação combinada ou indenizar o segurado dos prejuízos sofridos (ALVIM, 1972).

Além do risco, o mutualismo, o prêmio e o interesse legítimo compõem os elementos essenciais do contrato de seguro.

O mutualismo possui conexão com o conceito técnico acima descrito. Para a existência do seguro, independentemente de sua modalidade, é necessário a contribuição de grande número de pessoas sujeitas ao mesmo risco para constituir um fundo. Sem essa cooperação, o seguro não crescerá. Essa técnica assecuratória é conhecida como o princípio do mutualismo (ALVIM, 1972).

Nota-se, portanto, que a grande quantidade de seguros existentes se justifica pela existência de interessados que buscam se proteger de riscos similares caracterizados pelo solidarismo.

---

<sup>25</sup> Conforme o que está disposto no art. 757 do Código Civil (BRASIL, 2002a).



Nesse sentido, se uma seguradora buscasse assumir a obrigação contratual de indenizar os prejuízos sofridos por uma única pessoa, em razão de evento futuro e incerto, não seria, de fato, um contrato de seguro diante da ausência do requisito da mutualidade, mas sim configuraria um contrato de jogo ou aposta (COELHO, 2014).

O prêmio, por sua vez, nada mais é do que o valor pago pelo segurado à seguradora, visando transferir a esta o risco previsto nas condições contratuais do seguro<sup>26</sup>. No Código Civil de 1916, o seguro assumia um caráter eminentemente indenizatório, de modo que o contrato de seguro subsistia por conta da bilateralidade de obrigações: a obrigação do segurador é a de pagar eventual indenização pelo risco assumido, já a obrigação do segurado é a de pagar o prêmio estipulado (ASCARELLI, 2001).

Com a vigência do Código Civil de 2002, a natureza do contrato de seguro assumiu a característica garantidora, no sentido de proteção dos interesses legítimos. O vínculo obrigacional, portanto, não emerge no futuro e a depender da ocorrência de sinistro, mas sim subsiste no momento em que as partes, por meio de obrigações recíprocas, comprometem-se a pagar o prêmio (segurado) e a garantir a cobertura securitária almejada (seguradora).

Por fim, o interesse legítimo, ainda que positivado no Código Civil, não possui definição clara no ordenamento jurídico. A locução “interesse legítimo” foi incorporada pela primeira vez no Código Civil de 2002 ao tratar do contrato de seguro terrestre. Apesar de não ser um contrato inovador, visto que já era positivado no Código Comercial de 1850, ele já utilizava o termo “interesse apreciável” (GOLDBERG, 2019).

Mesmo não existindo um conceito para “interesse legítimo” no Código Civil, a doutrina, em geral, entende que tal termo “[...] se refere ao interesse econômico do tomador-segurado sobre determinado bem da vida passível de tutela pelo contrato de seguro” (GOLDBERG, 2019, p. 74-75).

Em vista disso, é notório que o seguro é uma operação complexa e que pode ser analisada sob três aspectos. O primeiro seria com relação à natureza econômica do seguro, que trata sobre a pulverização dos riscos e sobre a mutualidade – esse caráter justifica o interesse técnico-comercial das seguradoras –. O segundo aspecto se relaciona com sua natureza jurídica, qual seja a de um contrato. E o terceiro ponto diz respeito aos aspectos sociais da operação,

---

<sup>26</sup> Informações disponíveis em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-seguros-1#:~:text=3%2D%20O%20que%20C3%A9%20pr%C3%AAmio,das%20principais%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20do%20segurado>. Acesso em: 24 fev. 2021.

momento em que ganha destaque o cunho solidaríssimo de alguns tipos de seguros, como aqueles relacionados aos seguros de acidentes de trabalho (FRANCO, 2009).

Cumprir notar que, independentemente de ser um seguro, qualquer negócio jurídico, para ser válido, necessita que os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil sejam cumpridos, portanto, agente capaz, forma prescrita ou não defesa em lei e objeto lícito.

Conforme visto, de forma genérica, caso ocorra algum evento previsto inicialmente no contrato e que dele decorra alguma indenização pelos danos causados, a seguradora possuirá a obrigação de arcar com o eventual prejuízo, visto que o segurado transferiu a ela essa obrigação diante dos riscos predeterminados.

A depender dos riscos acordados, podem existir várias modalidades de seguro, a exemplo do seguro D&O, que será aprofundado no presente estudo.

## 2.2 O SEGURO D&O

### 2.2.1 Origem do D&O e sua incorporação no Brasil

A origem do seguro de responsabilidade civil de administradores “D&O” remonta à Alemanha do Século XIX. Entre os anos 1884 e 1892, foram aprovadas leis alemãs que dispunham acerca das sociedades anônimas, das cooperativas e das sociedades de responsabilidade limitada. Apesar dessa origem histórica, diante de críticas sobre possíveis imoralidades nas contratações desses seguros, o mercado securitário alemão não concretizou o instituto (SILVA, 2016).

Anos depois, em 1934, a comercialização desse seguro ocorreu, primeiramente, pela seguradora *Lloyd's Underwriters London*. A signatária foi a *Federated Department Stores*, atualmente conhecida como *Macy Inc* (CARA, 2013).

Não obstante a raiz inglesa, a Crise de 1929, nos Estados Unidos, também denominada de “Grande Depressão”, relacionada à quebra da Bolsa de Valores de Nova York, possui relação direta com o início do crescimento da comercialização desse seguro.

A recessão econômica advinda do *crash* da Bolsa insurgiu a possibilidade de responsabilização pessoal dos dirigentes das empresas quando estes causarem impacto negativo a terceiros, tais como danos materiais, corporais ou morais, por tomadas de decisões no exercício da atribuição do cargo de executivo (FARIA, 2015).

No âmbito da Crise de 1929, o seguro de responsabilidade civil D&O incumbiu-se do caráter protecionista ao patrimônio dos gestores das empresas de capital aberto, visto que, à

época, o ordenamento jurídico americano proibia que as empresas fossem responsabilizadas por erros de seus dirigentes.

Sendo assim, apesar das raízes nos Direitos Alemão e Inglês, foi no Direito Americano dos Estados Unidos que esse seguro ganhou força, sendo mais difundido nos últimos trinta anos e se expandindo para outros países.

No Brasil, em especial, esse seguro é ainda mais recente. Por influência do Programa Nacional de Desestatizações (PND) do início dos anos noventa, chegaram ao país executivos estrangeiros que difundiram a contratação desse meio assecuratório (FERNANDES; GUERRA, 2018). Isso porque as privatizações, que trouxeram diversos executivos de multinacionais para o país, exigiam como condição para a chegada desses empresários a contratação do seguro D&O (FARIA, 2015), haja vista que possuíam esse seguro em seus países originários<sup>27</sup>.

Posteriormente, outro fato que propiciou o crescimento desse tipo de seguro no país foi a edição da Lei complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007 (BRASIL, 2007), a qual permitiu a abertura do mercado de resseguros no Brasil, trazendo maior competitividade nesse ramo e findando com o monopólio da empresa estatal IRB-Brasil Resseguros S.A. (FARIA, 2015).

Isso porque, com a abertura do mercado de resseguros, tornou-se possível dividir os riscos advindos desse meio assecuratório, o que trouxe maior interesse ao mercado obscuro do seguro D&O, diante das dúvidas existentes em uma área ausente, naquele momento, de regulamentação própria.

Por fim, em 2014, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.846/2013 – a qual dispôs sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, comumente denominada “Lei Anticorrupção” –, a proteção do patrimônio dos executivos ganhou novamente destaque.

O cenário da “Operação Lava Jato”, considerada por alguns como a maior iniciativa de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro no Brasil, precedeu à eclosão do crescimento da contratação dos seguros D&O, visto que esse seguro funcionaria como uma ferramenta de gestão de riscos pelos grandes empresários (RENSI; CARVALHO, 2019).

---

<sup>27</sup> Apesar de o seguro D&O ter iniciado sua trajetória no Brasil ainda durante os anos 1990, em meio ao Programa Nacional das Desestatizações, em 2003, existe o marco relacionado com acordo pioneiro realizado entre o Unibanco Seguros e a BMFBOVESPA, visando a contratação desse seguro (GOLDBERG, 2019).

## 2.2.2 Conceito e objetivo do D&O

Conforme visto anteriormente, grosso modo, o seguro pode ser definido como um contrato em que uma parte (seguradora), a partir do recebimento do pagamento do prêmio, é obrigada a garantir o legítimo interesse da outra parte (segurado) contra riscos estabelecidos previamente em contrato (BRASIL, 2002).

Dentro desse contexto, cabe ressaltar que o seguro D&O, especificamente, pertence ao grupo de seguros de responsabilidade civil. Sendo assim, ele visa, primordialmente, garantir a indenização ao segurado por danos materiais, corporais ou morais causados a terceiros.

No caso inerente ao seguro de responsabilidade civil D&O, as possíveis indenizações advêm de danos causados a terceiros decorrentes de tomadas de gestão do executivo assegurado.

Portanto, o seguro D&O é um seguro de responsabilidade civil a agentes específicos (executivos das empresas) e com destinação específica (cobrir indenizações decorrentes das tomadas de decisão dos executivos ou até de omissões de decisões dos executivos, durante o desempenho das atividades inerentes de suas gestões).

Considerando o mercado globalizado em que, atualmente, as empresas têm operado, é natural que as tomadas de decisões dos gestores sejam pautadas em diversos aspectos, tais como tendências ambientais (internas e externas da empresa)<sup>28</sup>. Porém, nem sempre os gestores possuem todas as informações disponíveis, sendo necessário assumir riscos advindos da assimetria informacional do mercado em que atuam.

Paralelamente a isso, com o crescimento das empresas, os proprietários têm delegado as tomadas de decisões aos gerentes e administradoras da empresa. Nessas situações, a par do risco de assimetria informacional inerente ao próprio mercado, adiciona-se os conflitos e custos da chamada “Teoria da Agência”<sup>29</sup> (MOTTA; RIBEIRO, 2019).

---

<sup>28</sup> O conceito de tendências ambientais advém da análise de ambiente estudada, em regra, na área de Administração de Empresas. Trata-se, pois, de analisar os fatores internos e externos da empresa a fim de que os gestores possam tomar suas decisões. No âmbito da ambiência externa, existem, entre outros, as ameaças e as oportunidades. Aquelas são variáveis externas não controláveis pela organização, mas que podem criar condições negativas para a empresa. São, portanto, forças ambientais que criam obstáculos à ação estratégica da empresa. Por outro lado, ainda na ambiência externa, existem as oportunidades que, apesar de também não serem controláveis, podem criar condições favoráveis às empresas. No âmbito da ambiência interna, encontram-se as variáveis inerentes às empresas e que podem ser controladas por elas. Como exemplo, citam-se os pontos fortes e pontos fracos da empresa que, respectivamente, trazem vantagens e desvantagens operacionais para a organização (MATOS, 2007).

<sup>29</sup> A Teoria da Agência, definida por Jensen e Meckling, defende a existência de uma relação de agência sempre que houver delegação de alguma autoridade de decisão entre o principal (proprietário acionista/empregador) para o agente (gerente/empregado). Segundo a teoria, nenhuma das partes pode maximizar alguma função ou interesse

Desse modo, o seguro D&O pode ser utilizado pelas empresas, pelos proprietários e até mesmo pelos administradores, para minimizar os riscos de eventual prejuízo com relação aos seus patrimônios pessoais decorrentes de escolhas ao gerir a empresa sendo, portanto, um instrumento de proteção patrimonial disponível para o administrador.

Apesar de não ser o objeto deste estudo, ressalva-se que o seguro D&O possui similaridade com outro instituto jurídico: o contrato de indenidade. Essa modalidade de contrato também visa assegurar o patrimônio do administrador diante de despesas decorrentes de possíveis processos arbitrais, cíveis ou administrativos instaurados para investigar atos praticados no exercício das funções dos administradores.

Sendo assim, o seguro D&O e o contrato de indenidade são instrumentos complementares com objetivo de indenizar os altos executivos de serem eventualmente prejudicados por atos regulares de sua gestão, evitando o atingimento de seu patrimônio individual. A grande distinção entre os dois instrumentos diz respeito à forma de ressarcimento das indenizações:

A depender de seus termos, os contratos de indenidade podem trazer um impacto patrimonial substancial para a companhia, em contraposição ao que ocorre nos contratos de seguro de responsabilidade civil, comumente conhecidos como “D&O”. Nestes, a companhia se obriga ao pagamento do prêmio, fixado na apólice de seguro, em contrapartida à indenização oferecida pela seguradora. No contrato de indenidade, conforme mostra a prática, a companhia assume parte do risco financeiro individual do administrador, relativo à investigação, acusação ou responsabilização da qual seja alvo, observados os termos e condições fixados no contrato (BRASIL, 2018a, s/p).

Cabe notar que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou o Parecer de Orientação n.º 38, de 25 de setembro de 2018, no qual reconheceu o valor do contrato de indenidade como instrumento para a atração e retenção de profissionais qualificados, porém, recomendou a adoção de regras e procedimentos que mitiguem os riscos de conflito de interesses inerentes a esse tipo de contratação.

Nesse sentido, a CVM defendeu que não seriam passíveis de indenização as despesas decorrentes de atos praticados pelos administradores fora do exercício de suas atribuições; com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia (BRASIL, 2018a).

Apesar da proximidade com o seguro D&O, as regulamentações desses institutos são distintas, no entanto, reafirmam os riscos a que os administradores estão sujeitos em suas atividades de gestão.

---

que não seja a sua própria. Sendo assim, a Teoria da Agência analisa os conflitos e custos advindos da separação entre a propriedade e a administração/controlado da empresa (JENSEN; MECKLING, 1976).

Além dos riscos das atividades exercidas, com relação ao seguro contratado, em especial no Brasil, existe grande ingerência do Estado nas regulamentações dos seguros por meio das autoridades securitárias, que exercem fiscalização sobre: as seguradoras, as operações desenvolvidas e as próprias condições contratuais dos seguros (COELHO, 2014).

Nesse contexto, o Sistema Nacional de Seguros Privados do Brasil (SNSP) é integrado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)<sup>30</sup>, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)<sup>31</sup>, pelos resseguradores, pelas sociedades autorizadas a operar em seguros privados e pelos corretores habilitados<sup>32</sup>. Com a grande quantidade de atores envolvidos, faz-se necessário estabelecer regras claras, a fim de se mitigar, ainda mais, a assimetria informacional inerente do mercado.

### 2.3 O CONTRATO D&O NO BRASIL

Segundo a Circular SUSEP 535/2016, que estabeleceu a codificação dos ramos de seguro e dispôs sobre as classificações das coberturas contidas nos planos de seguro, atualmente, são classificados noventa e nove ramos de seguros no país, divididos em dezessete grupos de seguros.

Além desses, existe uma modalidade de seguro a qual não está sob competência da regulamentação da SUSEP, mas sim da Agência Nacional de Saúde (ANS), que é o seguro de saúde. Portanto, somando esse ramo de seguro àqueles, pode-se dizer que, no Brasil, existem cem ramos de seguros divididos em dezoito grupos de seguros.

O Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores e Diretores – D&O faz parte do Grupo 03, denominado de “responsabilidades”. Mais especificamente, esse seguro se enquadra no ramo dez (10) nas classificações da SUSEP, ao lado de outros três ramos de seguros pertencentes ao grupo das responsabilidades (Seguro de responsabilidade Civil de Riscos

---

<sup>30</sup> O CNSP é o órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados. O Conselho é composto por representantes do Ministério da Fazenda – que, após a Medida Provisória n.º 870, de 1º de janeiro de 2019, passou a compor o Ministério da Economia junto, formado pelo Ministério da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Trabalho –, do Ministério da Justiça, da Superintendência de Seguros Privados, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Informações disponíveis em: <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/politica-microeconomica/atuacao-spe/conselho-nacional-seguros-privados>. Acesso em: 13 fev. 2020.

<sup>31</sup> A SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Constitui uma Autarquia vinculada ao Ministério da Economia e foi criada pelo Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>. Acesso em: 13 fev. 2020.

<sup>32</sup> Composição conforme atualização do Decreto n.º Lei 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm). Acesso em 22 jun.2021.

Ambientais, Seguro de Responsabilidade Civil Geral e Seguro de Responsabilidade Civil Profissional).

Anteriormente, foi apresentado uma conceituação genérica do seguro D&O. Agora, é importante acrescentar a tal definição que, no Brasil, o seguro D&O, também denominado seguro de RC D&O ou seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores, é um seguro de responsabilidade civil, contratado pelo tomador (geralmente a pessoa jurídica) em benefício de pessoas físicas (segurados) que nele e/ou em suas subsidiárias e coligadas tenham exercido, exerçam ou passem a exercer cargos de administração e/ou gestão, em decorrência de nomeação, eleição ou contrato de trabalho (BRASIL, 2017a, art. 4º).

Sendo um seguro de responsabilidade civil, é de se notar que existem regramentos previstos no Código Civil brasileiro aplicáveis ao seguro D&O. Nesse tipo de seguro, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro<sup>33</sup>. Ademais, existe a obrigação de o segurado informar ao segurador todas consequências que souber advindas de sua conduta<sup>34</sup>.

Ainda, acresce-se a isso que, de acordo com o art. 787, §2º, da Lei n.º 10.406, é proibido ao segurado “[...] reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador” (BRASIL, 2002<sup>a</sup>, s/p).

Além disso, considerando que a responsabilidade, a *priori*, é do segurado, ainda que exista seguro D&O vigente, subsiste a responsabilidade deste perante o terceiro prejudicado em caso de insolvência do segurador<sup>35</sup>.

### 2.3.1 Características do D&O no Brasil

Apesar dos ditames gerais sobre seguro de responsabilidade civil, considerando a flexibilidade do seguro D&O, compete à seguradora e ao segurado estabelecer as coberturas e as franquias aplicáveis a depender da análise de risco realizada na atividade empresarial, bem como dos limites das atuações dos gestores. Porém, costumeiramente, algumas características permeiam esse ramo de seguro.

---

<sup>33</sup> Conforme o que está disposto no art. 787 da Lei n.º 10.406 (BRASIL, 2002a).

<sup>34</sup> Conforme o que está disposto no art. 787, §1º, da Lei n.º 10.406 (BRASIL, 2002a).

<sup>35</sup> Conforme o que está disposto no art. 787, §4º, da Lei n.º 10.406 (BRASIL, 2002a).

A regulamentação da SUSEP, por meio das Circulares 336/2007 e 348/2007, determina que todas as apólices<sup>36</sup> de seguro de responsabilidade civil sejam à base de reclamações (“*claims made basis*”) – e não à base de ocorrências (“*occurrence basis*”).

O seguro à base de ocorrências define como seu objeto o desembolso de quantias pelo segurado, com relação a pagamentos devidos ou reembolso de valores pagos por terceiros, a título de reparação de danos, desde que esses tenham ocorrido durante a vigência da apólice e o segurado requeira a garantia durante a vigência da apólice ou durante os prazos prescricionais firmados (BRASIL, 2017a, art. 3º, I).

Por outro lado, o seguro de responsabilidade à base de reclamações – forma adotada no seguro D&O – define como seu objeto o desembolso de quantias pelo segurado com relação a pagamentos devidos ou reembolso de valores pagos por terceiros, a título de reparação de danos, desde que: a) os danos tenham ocorrido durante o período de vigência da apólice ou durante o período de retroatividade e; b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice ou durante os prazos complementares e suplementares, quando existentes (BRASIL, 2017a, art. 3º, II).

Outra característica comum dos contratos de seguro D&O diz respeito à formatação das condições contratuais desse plano de seguro. Essas condições devem ser subdivididas em três partes, quais sejam: a) condições gerais<sup>37</sup>; b) condições especiais<sup>38</sup> e; c) condições

---

<sup>36</sup> Glossário SUSEP – “Apólice: documento emitido pela sociedade seguradora por qualquer meio que se possa comprovar, físico ou por meios remotos, nos termos da regulamentação específica, formalizando a aceitação da cobertura solicitada pelo proponente, nos planos individuais, ou pelo estipulante, nos planos coletivos. (Resolução CNSP 348/17)”. Disponível em: [http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/codoc/glossario/glossario\\_listing?b\\_start:int=20&-C=](http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/codoc/glossario/glossario_listing?b_start:int=20&-C=). Acesso em: 25 out. 2019.

<sup>37</sup> “Art. 7º, inciso I - as condições gerais reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas básicas incluídas no plano, sendo obrigatória a presença de: a) disposições previstas em normativos específicos, inclusive aqueles que regulamentam as apólices à base de reclamações; em particular, os termos relacionados no artigo 3º desta circular devem constar no glossário, desde que utilizados nas condições contratuais, admitindo-se o uso de definições equivalentes àquelas formuladas no referido artigo; b) cláusula versando sobre a defesa em juízo civil, trabalhista, penal e/ou em processo administrativo e/ou arbitral, na qual fique claro que os segurados podem escolher livremente seus respectivos advogados” (BRASIL, 2017a).

<sup>38</sup> “Art. 7º, inciso II - as condições especiais estipulam as disposições específicas de cada uma das coberturas básicas presentes no plano, eventualmente inserindo alterações nas condições gerais, sendo obrigatória a presença da cobertura básica principal do seguro, contemplando o artigo 5º desta circular, e abrangendo pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração exclusivamente no tomador do seguro, e facultativa a presença de coberturas básicas que efetuem a extensão do seguro para: a) pessoas que tenham exercido e/ou passem a exercer, exclusivamente no tomador, funções executivas e/ou cargos de administração para as quais tenham sido nomeadas, eleitas e/ou contratadas; b) pessoas que exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração exclusivamente em subsidiárias do tomador; c) pessoas que exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração exclusivamente em sociedades coligadas ao tomador; d) pessoas que, por motivos legais, exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração gestão, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas; e) pessoas que exerçam, passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração em subsidiárias adquiridas ou constituídas pelo tomador após o início da vigência da primeira apólice contratada; f) pessoas que exerçam, ou passem a exercer, e/ou tenham exercido, funções executivas e/ou cargos de administração em sociedades que se tenham tornado coligadas ao tomador após o início da vigência da



particulares<sup>39</sup>. A própria nomenclatura das condições estabelece o fim a que elas se destinam, porém, com relação às condições particulares, estas como servem para modificar as condições gerais e especiais, podem ter subclassificações em coberturas adicionais, cláusulas específicas ou cláusulas particulares, a depender da modificação que promovem.

Nas condições especiais, apesar de o seguro D&O ser um seguro destinado a público específico, a regulamentação da SUSEP permite a extensão desse seguro a pessoas que, *a priori*, não seriam seguradas, tais como: herdeiros, representantes legais e/ou espólio de segurado que venha a falecer e cônjuge ou companheiro do segurado.

O seguro D&O, no Brasil, também possui a característica de ser um seguro cuja apólice é *multi-site*, ou seja, que abrange diversos locais segurados em uma única apólice. A abrangência pode se estender a todo território brasileiro e, também, a territórios internacionais. Neste último caso, as apólices dos seguros, excepcionalmente, poderão fazer referências às legislações internacionais<sup>40</sup>.

Por fim, embora cada apólice defina os limites aplicáveis às garantias do seguro, a regulamentação da SUSEP autoriza que a garantia do seguro D&O, no Brasil, abarque os custos de defesa e os honorários dos segurados<sup>41</sup>, bem como multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções<sup>42</sup>.

---

primeira apólice contratada; g) pessoas que não se enquadrem como segurados nas coberturas supramencionadas, mas que assessorarem, tenham assessorado, e/ou venham a assessorar segurados, prestando serviços profissionais na qualidade de auxiliares, consultores e/ou técnicos; h) pessoa jurídica (sociedade), nos casos em que realize adiantamento de valores, e/ou assuma o compromisso de indenizar, pessoas que exerçam funções executivas e/ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio” (BRASIL, 2017a).

<sup>39</sup> “Art. 7º, inciso III - as condições particulares alteram as condições gerais e/ou as condições especiais, sendo classificadas como coberturas adicionais, cláusulas específicas ou cláusulas particulares, conforme a natureza da alteração promovida: a) as coberturas adicionais cobrem riscos excluídos implícita ou explicitamente nas condições gerais e/ou especiais (por exemplo, danos morais, quando risco excluído); é facultativa a presença de coberturas adicionais que efetuem a extensão do seguro, garantindo a sociedade quando acionada judicialmente, em decorrência de danos causados a terceiros, por atos ilícitos culposos praticados pelo segurado, assim como bens de pessoas relacionadas familiar e/ou legalmente com os segurados, tais como: 1. herdeiros, representantes legais e/ou espólio de segurado que venha a falecer; 2. cônjuge ou companheiro (a) dos segurados; b) as cláusulas específicas alteram disposições das condições gerais, das condições especiais e/ou de coberturas adicionais, sendo obrigatória a presença de cláusula específica de arbitragem, nos termos da lei, e, quando for o caso, de cláusula específica relativa à opção por cobertura em separado das despesas emergenciais efetuadas pelos segurados ao tentar evitar e/ou minorar os danos, atendidas as disposições do contrato; c) as cláusulas particulares se aplicam a alterações feitas para segurados específicos, não sendo necessário que constem do plano submetido à SUSEP, quando não reduzam os direitos daqueles” (BRASIL, 2017a).

<sup>40</sup> “Art. 12. São vedadas referências a qualquer tipo de legislação estrangeira, quando o âmbito geográfico de cobertura da apólice for o território nacional. §1º Caso o âmbito geográfico de cobertura se estenda a jurisdições internacionais, será permitida a referência às legislações estrangeiras. §2º É permitido o uso de expressões estrangeiras relativas ao seguro de RC D & O, quando já habitualmente empregadas no mercado segurador brasileiro, desde que traduzidas localmente ou cuja tradução conste do glossário do seguro” (BRASIL, 2017a).

<sup>41</sup> “Art. 5º, § 3º A garantia poderá abranger os custos de defesa e os honorários dos advogados dos segurados” (BRASIL, 2017a).

<sup>42</sup> “Art. 5º, § 5º A garantia poderá abranger cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas” (BRASIL, 2017).

Por outro lado, há expressa vedação de que a garantia do seguro cubra danos causados a terceiros por atos ilícitos praticados pelo segurado, salvo se existir cobertura adicional específica para essas situações<sup>43</sup>.

### 2.3.2 Dados e Estatísticas do D&O no Brasil

A SUSEP publica, anualmente, o Relatório de Análise e Acompanhamento dos Mercados Supervisionados. Esse relatório possui o objetivo de divulgar informações acerca das operações, volumes de receitas, reservas técnicas e resultados dos mercados de seguros, previdência complementar aberta e capitalização, com base nos dados encaminhados à Superintendência. Por meio dos dados recebidos e armazenados no Sistema de Estatísticas da SUSEP (SES), é possível conhecer as principais informações sobre o seguro D&O no Brasil.

Conforme dados divulgados na composição dos mercados supervisionados pela SUSEP, em 2020, constavam 122 Sociedades Seguradoras (BRASIL, 2021c). Dessas, somente a minoria que, de fato, comercializam e operam seguros de responsabilidade civil D&O. Isso porque apenas 46 (quarenta e seis) seguradoras possuíam, ao final de 2020, o produto de seguro D&O aprovado pela SUSEP; ainda, entre essas 46 seguradoras, somente 23 (vinte e três) possuíam, de fato, esse produto em produção em sua carteira.

Entre 2012 e 2018, não houve expansão do número de seguradoras autorizadas a operacionalizar esse produto no Brasil, visto que, em 2012, existiam 43 (quarenta e três) seguradoras com produto de seguro D&O aprovado pela SUSEP, sendo mantido esse número até 2018 (BRASIL, 2019d).

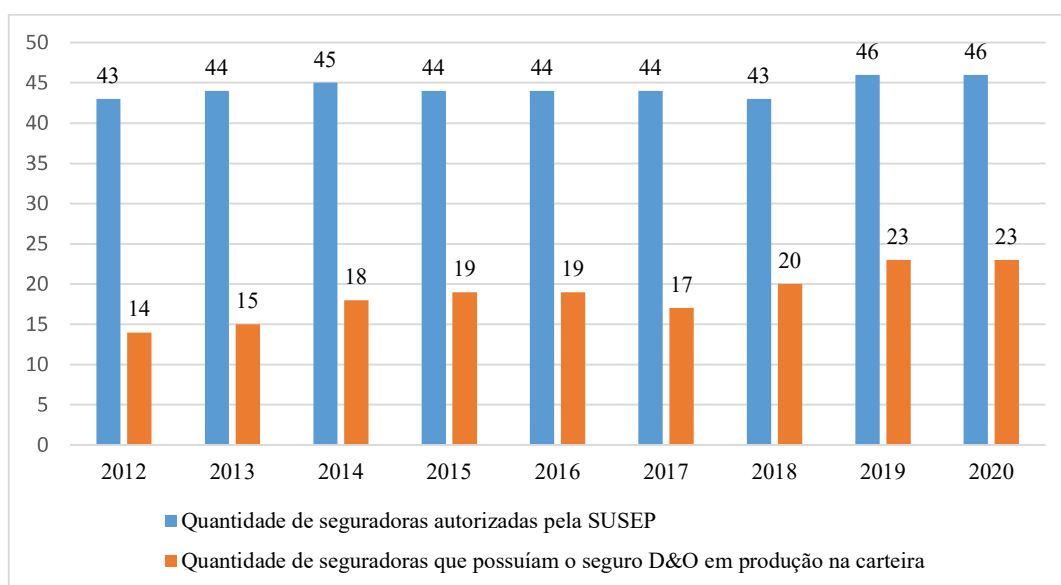
No entanto, apesar de, entre 2012 e 2018, o número de seguradoras permitidas a operacionalizar o produto ter se mantido estável, o número de seguradoras que, de fato, possuíam o produto em produção em sua carteira aumentou. Isso porque, em 2012, existiam 43 empresas autorizadas a comercializar o seguro D&O, enquanto 14, de fato, comercializavam. Já em 2018, o número de empresas autorizadas permaneceu o mesmo (43), não havendo variação percentual; enquanto o número de empresas que comercializavam efetivamente o produto aumentou para 20, sendo, nominalmente, um aumento de 42% em relação ao ano de 2012.

---

<sup>43</sup> “Art. 5, § 6º A garantia não cobre os danos causados a terceiros, aos quais a sociedade tenha sido responsabilizada, em consequência de atos ilícitos culposos praticados por pessoa física, que exerça, e/ou tenha exercido, cargos de administração e/ou de gestão, executivos, exceto se contratada cobertura adicional específica” (BRASIL, 2017a).

Em 2019, esse seguro cresceu tanto em número de seguradoras autorizadas a operacionalizar o produto, quanto em número de seguradoras com seguro D&O em comercialização. Isso porque, em 2018, de 43 (quarenta e três) seguradoras com produto de seguro D&O aprovado pela SUSEP, houve aumento para 46 (quarenta e seis) em 2019. Sendo que todas as três adicionais, desde a aprovação pela SUSEP, iniciaram a comercialização efetiva do produto em suas carteiras. Os números de 2019 permaneceram inalterados em 2020.

**Figura 2** – Seguro D&O: histórico SUSEP de seguradoras atuantes no mercado entre os anos de 2012 e 2020



Fonte: elaborado pela autora, 2021 (Adaptado de dados extraídos do Sistema de Estatísticas da SUSEP – SES).

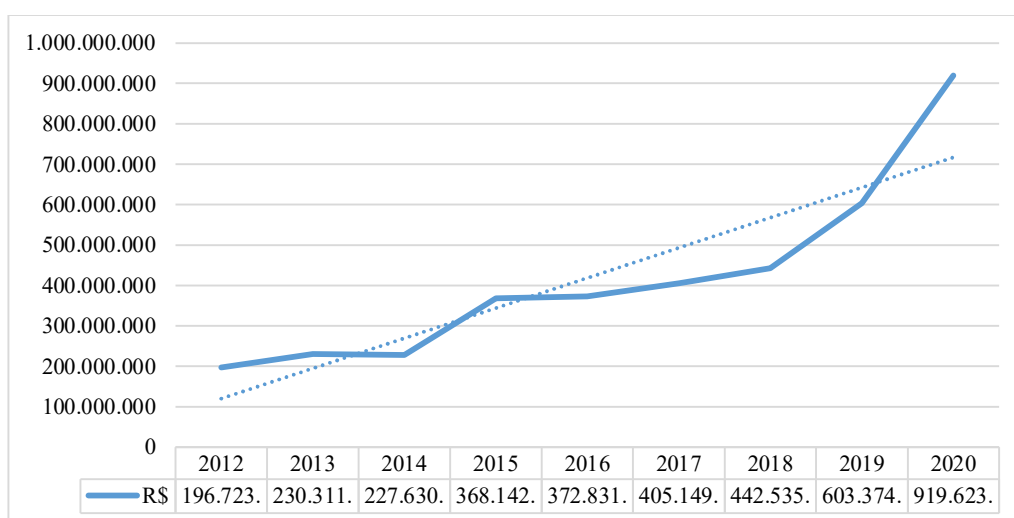
Não obstante a tendência de interesse das seguradoras em atuar no mercado de seguro D&O, conforme mostra a figura acima, o mercado de seguro D&O ainda é dominado por poucas seguradoras. Atualmente, esse mercado é controlado por cinco seguradoras: a) Chubb Seguros responde por 35% dos contratos; b) a Zurich Minas Brasil responde por 20,6% dos contratos; c) a AIG Seguros, por 13%; d) a Tokio Marine por 6,5 %; e) Fator Seguradora Tokio por 4%<sup>44</sup>.

Além disso, nos últimos anos, o crescimento desse ramo de seguro melhor se evidencia quando se analisa o volume de prêmios diretos anuais arrecadados (valores nominais) pelas seguradoras.

<sup>44</sup> Montante dos prêmios diretos no seguro D&O em 2019: R\$ 603.374.027,00. Montante dos prêmios diretos pelas seguradoras dominantes: a) Chubb Seguros R\$ 211.130.500,00; b) Zurich Minas Brasil R\$ 124.741.519,00; c) AIG Seguros R\$ 79.341.882,00; d) Tokio Marine R\$ 39.577.081,00; e) Fator Seguradora R\$ 24.306.200,00. Dados extraídos de: [http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/resp\\_premiosesinistros.aspx](http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/resp_premiosesinistros.aspx). Acesso em: 09 nov. 2020.

Se, por um lado, o volume de prêmios diretos anuais arrecadados pelas seguradoras por todos os ramos de seguro diminuiu em 15% no período de 2012 a 2019; por outro lado, o ramo de seguro de responsabilidade civil D&O cresceu 306%<sup>45</sup>. Esse crescimento ocorreu gradativamente ao longo dos anos, conforme demonstra o gráfico a seguir.

**Figura 3** – Seguro D&O: histórico SUSEP de prêmios diretos (comportamento da carteira de 2012 a 2020)



Fonte: elaborado pela autora, 2021 (Adaptado de dados extraídos do Sistema de Estatísticas da SUSEP – SES).

Por fim, outra estatística possível de ser extraída da base de dados da SUSEP pertence à taxa de sinistralidade, historicamente apresentada no mercado de seguros D&O.

Contextualizando, a taxa de sinistralidade corresponde à relação entre os custos e as receitas de uma seguradora. Trata-se de uma espécie de indicador que permite a seguradora avaliar se os contratos de seguro estão sendo financeiramente vantajosos para todas as partes da relação negocial. Isso porque, toda vez que o segurado aciona o seguro, registra-se a ocorrência de um sinistro e, conseqüentemente, todo sinistro representa um custo para a seguradora.

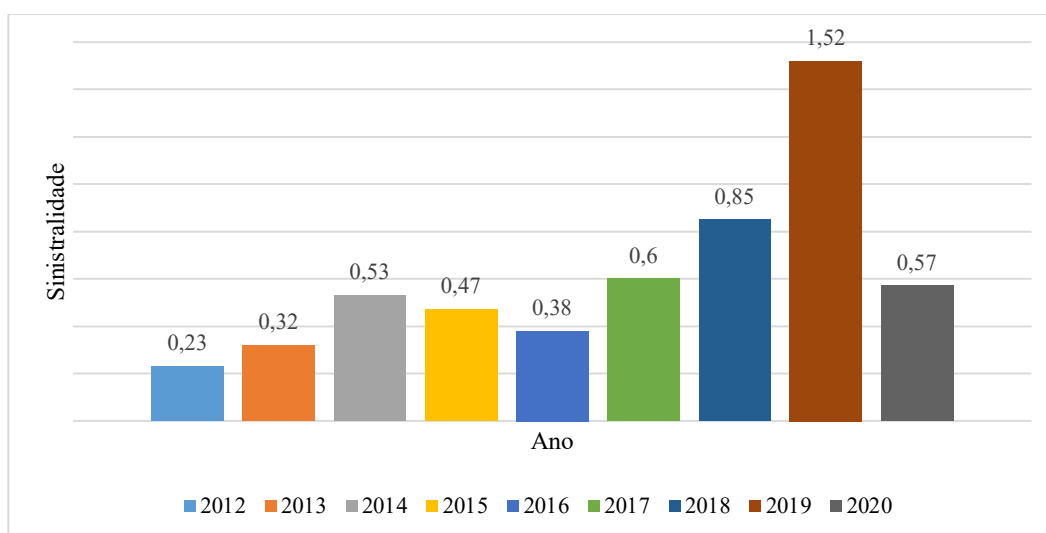
Na conjuntura do seguro de responsabilidade civil, o sinistro é a concretização de um risco coberto, ou seja, é a ocorrência de um evento coberto durante o período de vigência do

<sup>45</sup> Os prêmios diretos nominais nos anos de 2012 e 2019 por todos os ramos de seguro foram, respectivamente, de 129,401 e 112,289 bilhões de reais. Com relação apenas ao ramo D&O, o prêmio direto nominal foi de 196,723 milhões em 2012 e de 603,374 milhões de reais em 2019. Em 2020, houve aumento exponencial para 919,623 milhões de reais.

plano de seguro. Nesse tipo de seguro, no caso da ocorrência de um risco não coberto pelo contrato, o evento é denominado de evento danoso não coberto ou evento não coberto<sup>46</sup>.

Desse modo, a taxa de sinistralidade mede o percentual do nível de comprometimento dos prêmios ganhos com os sinistros ocorridos e, para a seguradora, é um índice que, quanto menor, melhor o seu desempenho, visto que seus desembolsos (custos) foram menores que as receitas auferidas com aquele produto (MACEDO; SILVA; SANTOS, 2006).

**Figura 4** – Seguro D&O: histórico SUSEP de sinistralidade (comportamento da carteira de 2012 a 2020)



Fonte: elaborado pela autora, 2021 (Adaptado de dados extraídos do Sistema de Estatísticas da SUSEP – SES).

Apesar de não ser o único fator considerado, a taxa de sinistralidade é um indicio de possíveis valores a serem cobrados, no próximo ano, nessa modalidade de seguro.

Quando a taxa está elevada, possivelmente, no ano seguinte, os seguros de responsabilidade civil D&O tendem a encarecer, já que a taxa de sinistralidade é um indicador, para a seguradora, da vantajosidade econômica dessa modalidade de seguro. Com o aumento do índice, há indícios de que os gastos com cobertura dos segurados foram superiores à renda auferida pela seguradora com essa modalidade de seguro.

<sup>46</sup> Glossário SUSEP – “Sinistro: ocorrência do risco coberto, durante o período de vigência do plano de seguro. (resolução CNSP 117/04). Sinistro [seguro de responsabilidade civil]: é a concretização de um risco coberto. Caso não esteja coberto pelo contrato de seguro, é denominado evento danoso não coberto ou evento não coberto. no seguro de responsabilidade civil, caracteriza-se pela atribuição, ao segurado, da responsabilidade pela ocorrência de um evento danoso, causando danos a terceiros, atendidas as disposições do contrato. (Circular SUSEP 437/12)”. Disponível em: [http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/codoc/glossario/glossario\\_listing?b\\_start:int=20&-C=](http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/codoc/glossario/glossario_listing?b_start:int=20&-C=). Acesso em: 25 out. 2019.

### 2.3.3 Da regulamentação do D&O no Brasil: Circular SUSEP 553/2017

Conforme estudado, o seguro D&O iniciou sua trajetória no Brasil ainda durante a década de 1990; porém, só em 2003 ocorreu o marco relacionado ao acordo pioneiro realizado entre o Unibanco Seguros e a BMFBOVESPA, visando a contratação desse seguro (GOLDBERG, 2019).

Contudo, não obstante o precursor acordo, a primeira regulamentação com eficácia sobre o seguro D&O, no Brasil, ocorreu somente quatorze anos depois, por meio da Circular SUSEP 553, de 23 de maio de 2017<sup>47</sup>.

A Circular SUSEP 553/2017, ao estabelecer diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas, dirimiu algumas dúvidas sobre esse tipo de seguro, em especial polêmicas acerca da cobertura e dos possíveis segurados desse meio assecuratório, das quais, exemplificativamente, ressalta-se a possibilidade de o seguro abranger cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções (BRASIL, 2017a).

Até então, não existia regulamentação sobre o seguro D&O, tampouco regulamentação sobre a possibilidade de multas e penalidades cíveis e administrativas estarem abarcadas nesse meio assecuratório. Ainda que não defesa, era uma cobertura permeada de dúvidas quanto a sua possibilidade e seus limites.

Apesar de não existir expressa proibição, pode-se deduzir que a SUSEP entendia pela ilegitimidade dessa cobertura. Isso porque, em 2006, formulou-se consulta à SUSEP quanto à possibilidade de implementação do seguro de proteção jurídica<sup>48</sup> no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.

Ainda que não fosse a despeito do seguro D&O, mas sim do seguro de proteção jurídica, a SUSEP tangenciou a análise da cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas. Sinteticamente, a consulta buscava resposta da Superintendência acerca da oferta da cobertura para assessoria jurídica e, adicionalmente, para multas civis, administrativas e penais<sup>49</sup>.

---

<sup>47</sup> Considera-se essa circular como o primeiro normativo no ordenamento jurídico brasileiro sobre o tema, visto que a circular anterior (Circular SUSEP 541, de 14 de outubro de 2016) nem entrou em vigor, já que seus efeitos foram suspensos previamente por meio da Circular SUSEP 546, de 23 de fevereiro de 2017.

<sup>48</sup> No Brasil, não existe a figura do seguro de proteção jurídica.

<sup>49</sup> O título da consulta era “Seguro de custas judiciais, honorários advocatícios e multas despedidas por administradores de entidades fechadas de previdência complementar”.

A conclusão da SUSEP foi no sentido de que o seguro de proteção jurídica não poderia ser aprovado, porém, a análise se estendeu à possibilidade de cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas:

As regras na esfera jurídica foram criadas para manter a ordem, a paz e evitar injustiças. Assim, a aprovação, de tal seguro que em uma de suas cláusulas prevê a garantia contra multas, vai muito além do confronto com a Resolução citada: fere princípios, desestimula a não adequação à lei e assim por diante. [...] A aprovação do seguro em epígrafe, deixa imune o infrator, sendo ele, futuramente, reembolsado pelo valor pago. [...] Além disso, esse seguro é contrário ao artigo 757 do Código Civil brasileiro, devido à falta de interesse legítimo do segurado. [...] Nota-se que o interesse legítimo é elemento essencial no contrato de seguro e é algo que não ocorre no seguro acima citado. Desta forma, em conclusão, o contrato de seguro em questão não pode ser comercializado faltando-lhe requisito essencial, qual seja, o interesse legítimo (GOLDBERG, 2019, p. 115).

Como se nota, ainda que não fosse o objeto direto da consulta formulada, a SUSEP antecipou entendimento pela negativa da cobertura de multas civis, administrativas e penais quando analisou a possibilidade de criação do seguro de proteção jurídica no Brasil.

Apesar da controvérsia entre a possibilidade dessa cobertura, algumas seguradoras ainda comercializavam produtos com coberturas extensíveis a multas, justamente por entender que a proibição realizada pela SUSEP se restringia ao seguro de proteção jurídica, que sequer passou a ser comercializado no país.

Em 2012, em parecer enviado a uma seguradora que buscava aprovar um seguro D&O com cobertura para multas, a SUSEP entendeu que essa cobertura aniquilava o motivo da multa. Sendo assim, passou a negar pedidos de renovação ou criação de seguros D&O com cobertura para multas (MARQUES, 2012 *apud* FARIA, 2015).

Nota-se, portanto, três fatos: 1) durante anos, o seguro D&O estava sendo comercializado no Brasil sem regulamentação específica; 2) mais precisamente de 2003, com o acordo pioneiro realizado entre o Unibanco Seguros e a BMFBOVESPA, até 2012, além de os seguros comercializados no país não possuírem regulamentação, em alguns contratos eram previstas coberturas para multas e penalidades; 3) ainda sem regulamentação específica, de 2012 a 2016, a SUSEP passou a negar a renovação ou a criação de seguros D&O com cobertura para multas.

Os referidos fatos demonstram que os limites das coberturas desses seguros eram incertos, haja vista a liberdade de contratação e o desconhecimento normativo. Sendo assim, por anos, imperou-se a insegurança e a manutenção de contratos com regras distintas, a depender da análise da Superintendência no caso concreto.

Dez anos após aquela primeira consulta, com o advento da Circular SUSEP 541, de 14 de outubro de 2016, o entendimento foi modificado. Isso porque o art. 5º, § 4º, do referido normativo, expressamente, possibilitou a disponibilização dessa cobertura pelas seguradoras:

Art. 5º No seguro de RC D&O, a sociedade seguradora garante aos segurados, quando responsabilizados por danos causados a terceiros, em consequência de atos ilícitos culposos praticados no exercício das funções para as quais tenham sido nomeados, eleitos e/ou contratados, o reembolso das indenizações que forem obrigados a pagar, a título de reparação, por sentença judicial transitada em julgado, ou em decorrência de juízo arbitral, ou por acordo com os terceiros prejudicados, com a anuência da sociedade seguradora.

[...]

§ 4º A garantia poderá abranger cobertura de multas e penalidades contratuais e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas (BRASIL, 2016b, s/p).

Apesar de os efeitos da supracitada Circular terem sido suspensos por meio da Circular SUSEP n.º 546, de 23 de fevereiro de 2017, já era possível vislumbrar a mudança de entendimento da Autarquia. Desse modo, ainda que não tenha entrado em vigor, havia indícios da revolucionária normatização.

Com o advento da Circular SUSEP 553, de 23 de maio de 2017, a qual ainda está em vigência, houve sutil alteração textual, porém, a possibilidade dessa cobertura fora recorrente no atual regramento: “Art. 5º, § 5º: A garantia poderá abranger cobertura de multas e penalidades cíveis e administrativas impostas aos segurados quando no exercício de suas funções, no tomador, e/ou em suas subsidiárias, e/ou em suas coligadas” (BRASIL, 2017a, s/p).

A despeito da referida Circular ser aplicável a todos os seguros D&O sem distinção de contratação por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, a Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, a qual dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas estatais, expressamente trouxe a possibilidade de contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores quando existir previsão no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista<sup>50</sup>.

As divergências de entendimentos e a suspensão da anterior Circular são indícios da complexidade do tema. Esse enredamento fica mais evidente ao se perceber que a mudança de entendimento da SUSEP ocorreu com base em parecer e acórdão da Advocacia Geral da União (AGU) e do Tribunal de Contas da União (TCU), respectivamente.

---

<sup>50</sup> “Art. 17 § 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores” (BRASIL, 2016a).



### 2.3.3.1 A Mudança de entendimento da SUSEP sobre o D&O

No âmbito do TCU, o seguro D&O foi objeto de análise – ainda que indiretamente – em sete momentos: 1) Acórdão 1782/2005 – Plenário; 2) Acórdão 2101/2008 – Plenário; 3) Acórdão 3116/2013 – Plenário; 4) Acórdão 4028/2014 – Segunda Câmara; 5) Acórdão 176/2017 – Plenário; 6) Acórdão 1627/2017 – Plenário; sendo que apenas uma vez houve decisão do Tribunal após a regulamentação do assunto, 7) Acórdão 1627 /2017 – Plenário.

Apesar da decisão posterior ao novo entendimento da SUSEP, naquele julgado, o TCU não analisava, de fato, o seguro D&O. Os autos cuidavam de um levantamento<sup>51</sup> na Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), com a finalidade de orientar futuras ações de controle na referida entidade por meio de mapeamentos dos negócios, dos programas e dos processos de trabalho das empresas que representavam potenciais áreas de riscos relativos aos objetivos estratégicos e de controle da entidade.

No âmbito do TCU, o levantamento possui um caráter prévio e exploratório, pois consiste em uma ação de controle que permite a coleta e a sistematização de informações do objeto fiscalizado e visa, especialmente, conhecer a organização e o funcionamento da entidade fiscalizada, identificar objetos de fiscalização e avaliar a viabilidade da fiscalização futura (BRASIL, 2018b). Desse modo, naqueles autos, o Tribunal se restringiu a identificar a inexistência de seguro D&O para dirigentes e representantes da Finep.

Contudo, na análise anterior (Acórdão 176/2017 – Plenário), o TCU reavivou o tema quando avaliou a legalidade da utilização de advogados do quadro da Eletrobrás para a defesa de dirigentes e gestores da estatal, por atos praticados contra os interesses da empresa. Isso porque, o ministro Relator estendeu a análise anterior aplicável ao seguro D&O (TC 043.954/2012-0 apreciado pelo Acórdão 3116/2013 – Plenário) à utilização dos advogados da empresa:

3. O TC-031.396/2011-9, que deu origem a esta decisão, tratou de auditoria nos convênios de engenharia e patrocínios esportivos e culturais promovidos pela Eletrobras. Apesar de a instrução elaborada pela unidade técnica ter apontado a existência de possíveis irregularidades graves, que ensejariam a conversão dos autos em tomada de contas especial e a citação dos envolvidos, o Tribunal, ao apreciar a matéria, desqualificou os achados, acatando parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos gestores (item 9.2 do Acórdão 545/2015–Plenário) e, conseqüentemente, limitou-se a expedir alertas e determinações à entidade.

4. Assim, como, no caso concreto, afastaram-se os indícios da prática de irregularidades mais sérias, que poderiam justificar a sanção dos envolvidos, a Secex

---

<sup>51</sup> O Tribunal de Contas da União utiliza de cinco instrumentos de fiscalização: acompanhamento, auditoria, inspeção, levantamento e monitoramento. A depender do objetivo da fiscalização, adota-se o instrumento de fiscalização mais adequado.

Estatais RJ passou a avaliar a questão sob o aspecto mais genérico, da possibilidade de utilização dos advogados do quadro na defesa dos atos de seus dirigentes.

**5. Nesse sentido, a unidade técnica registrou a evolução jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, em particular o entendimento adotado a partir da análise da licitude da contratação pela Eletrobras dos serviços de seguro de responsabilidade civil para os seus conselheiros, diretores e administradores, o chamado seguro *Directors and Officers Liability (D&O)*, no âmbito do TC043.954/2012-0.**

**6. Naquele processo, que foi apreciado por meio Acórdão 3.116/2013 – Plenário, admitiu-se o custeio pela Eletrobras das despesas relacionadas à defesa de seus dirigentes, desde que não envolvesse “atos manifestamente ilegais, contrários ao interesse público, praticados com dolo ou culpa, nesse último caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio”.**

7. Essa posição foi confirmada quando do exame da contratação, por Furnas, de escritório de advocacia para a defesa de seus dirigentes e ex-dirigentes que sofreram sanções em decorrência de acórdão condenatório do próprio Tribunal, matéria objeto do TC-044.331/2012-6. **O Acórdão 4.400/2016 – 2ª Câmara, que julgou o feito, considerou que os princípios assentados no Acórdão 3.116/2013-Plenário não se restringem à contratação de seguros tipo D&O, mas também se aplicam a outras iniciativas adotadas pelas estatais para resguardar a atuação dos seus gestores.**

8. Julgo, em consonância com o parecer da Secex Estatais RJ, que a mesma solução deve ser dada ao presente caso. Entendo, contudo, ao contrário da unidade técnica, que não cabe ao Tribunal indicar à jurisdicionada qual o meio mais adequado para promover a defesa de seus gestores quando isso for admissível, devendo a empresa escolher a opção que se revele mais vantajosa ao interesse público: utilizar os advogados do seu quadro, contratar escritório de advocacia ou fazer seguro de responsabilidade civil (BRASIL, 2017b, s/p, grifos meus).

Desse modo, entendeu-se pela legalidade da utilização de advogados do quadro da Eletrobras para defesa de seus diretores e administradores, permitindo que a empresa adotasse a iniciativa que considerasse mais adequada, visando o resguardo da atuação dos dirigentes.

Contudo, ainda que, aparentemente, não tenha havido divergências dentre os Ministros daquela Corte, impende notar que os pilares do Acórdão 176/2017 – Plenário foram os princípios assentados no Acórdão 3.116/2013 – Plenário o qual, de fato, tratou diretamente sobre o seguro D&O, sendo necessário para o entendimento histórico da questão aprofundar neste *decisum*.

O Acórdão 3.116/2013 – Plenário- TCU é, até hoje, o julgado base do entendimento do TCU sobre o seguro D&O. Cuidava-se de uma representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas em um pregão da Eletrobras, que tinha por objetivo contratar serviços de seguro de responsabilidade civil para conselheiros, diretores e administradores (*Directors and Officers Liability - D&O*). Em síntese, essa decisão, trouxe dois posicionamentos do TCU:

9.3.1. a contratação de seguro cuja apólice incluía cobertura de indenização ou pagamento de sanções aplicadas por órgãos do Estado, em virtude de atos praticados com dolo ou culpa, no segundo caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio, afronta os princípios da moralidade e da supremacia do interesse público, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da Constituição da República, e no art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/1999;

9.3.2. a contratação de seguro para defesa de dirigentes em processos administrativos ou judiciais, cuja apólice inclua cobertura em caso de prática de atos manifestamente ilegais, contrários ao interesse público, praticados com dolo ou culpa, nesse último caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio, afronta o disposto nos princípios da moralidade, legalidade e supremacia do interesse público, previstos, respectivamente, no art. 37, caput, da Constituição da República, e no art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/1999 (BRASIL, 2013, s/p).

Sendo assim, o entendimento do TCU foi no sentido de que seria possível a contratação do seguro D&O pelas empresas estatais, em especial, no caso concreto da Eletrobras. Contudo, a cobertura de indenização ou pagamento de sanções aplicadas por órgãos de Estado seria inadmissível em casos de dolo ou em casos de culpa, quando comprovada a não adoção de medidas esperadas do “homem médio”.

Ocorre que, para se chegar a essa deliberação, houve díspares posicionamentos dos membros do TCU e sucessivos pedidos de vistas. De forma sintética, o voto Revisor do Ministro Aroldo Cedraz apresenta as duas principais correntes de entendimento que estavam em discussão:

**2. Pedi vista motivado pela importância da matéria e pelo intenso debate que se instaurou no Plenário deste nosso Tribunal, a partir do qual pude identificar duas correntes antagônicas. Tentarei formular a síntese dessas correntes, tal qual apreendi da atenta revisitação daquela notável Sessão Plenária do dia 13 de março de 2013.**

**2.1. A favor da possibilidade do Seguro D&O manifestaram-se o Ministro Raimundo Carreiro e a Ministra Ana Arraes.** O Ministro Carreiro, em seu voto, anotou que: a) quanto a possível exiguidade do prazo para a formulação de propostas, “não houve desrespeito ao Decreto n.º 5.450/2005 nem, tampouco há nos autos elementos de convicção capazes de comprovar” prejuízos à competitividade; b) as regras de formulação das propostas e da opção pelo resseguro não apresentam qualquer eiva de ilegalidade; c) **no pertinente à temática central destes autos, a própria cobertura de seguro para a contratação de advogados e de sanções aplicadas aos segurados, em especial quanto a ações fiscalizatórias patrocinadas pelo próprio Estado, seria possível desde que mitigada, o que passarei a detalhar no item seguinte.**

**3. Segundo o Ministro Raimundo Carreiro, a cobertura do seguro não seria possível em casos praticados com dolo ou culpa. Em caso de ato culposo, a cobertura também se daria quando constatado que foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio. As decisões administrativas ou judiciais ao estabelecerem a natureza volitiva da responsabilidade do segurado, “podem melhor fundamentar a decisão das companhias seguradoras de pagar ou não a indenização” (item 16 do Voto do Relator). Pelo que, segundo o Ministro Carreiro, deve ser inserida a impossibilidade de cobertura de indenização ou pagamento de sanção aplicada por órgãos do Estado em virtude de atos praticados com dolo ou culpa grave. Fundado em tais razões o Ministro Carreiro votou no sentido de que a contratação de seguro para a defesa de dirigentes em processos administrativos ou judiciais, cuja apólice inclua cobertura de indenização ou pagamento de sanções aplicadas por órgão do Estado não protege atos praticados com dolo ou culpa, no segundo caso quando comprovado que não foram adotadas as precauções e medidas normativas e legais que se esperaria de um homem médio. Os fundamentos normativos buscados por Sua Excelência foram as cabeças do art. 37 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei n.º 9.784/1999.**

**4. Na outra ponta, o Ministro Walton Alencar abriu divergência, pronunciando-se pela impossibilidade jurídica do referido seguro em ações de controle ou fiscalização patrocinadas por Entidade estatal.** Segundo ele, as sanções aplicadas pelo TCU o são, em caso de dolo e de culpa, previamente aferidas por ocasião do chamamento dos responsáveis aos processos deste Tribunal. **Assim sendo, havendo punição por outro órgão público, não haveria que se falar em cobertura do seguro, o que excluiria objetivamente a possibilidade de cobertura.** Caso contrário, estaríamos admitindo um incentivo à prática de atos ilícitos e ao descumprimento das determinações do próprio Tribunal de Contas. **Em matéria processual, a cobertura conferiria às seguradoras interesse jurídico para intervir nos processos administrativos como interessada. A defesa administrativa poderia ser efetivada pelo corpo jurídico da própria Entidade, quando inexistente conflito de interesses entre esta e o dirigente responsável, uma vez que em a verdade a defesa não seria subjetiva, mas do próprio ato praticado, rememorando-se que no âmbito administrativo não se requer a defesa técnica por advogado** (BRASIL, 2013, s/p, grifos meus).

Nesse contexto, algumas observações são necessárias. Primeiramente, o posicionamento do Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de contratação do seguro D&O por empresas estatais é anterior à mudança de entendimento da SUSEP.

Sendo assim, ainda que a decisão, aparentemente, seja evoluída para a época, não se conheciam, ao certo, as limitações desse meio assecuratório tal como a cobertura para multas e penalidades aos segurados. Inclusive, há de se notar que o inusual acordo serviu de fundamento para aprovação da Circular da SUSEP, como será exposto a seguir.

Em segundo lugar, destaca-se que o entendimento do TCU se pautou em conceitos indeterminados, como “interesse público” e “o que se esperar de um homem médio”, abrindo margem para variadas interpretações a favor ou contra a seguradora.

Prosseguindo, em terceiro lugar, o TCU não possui jurisprudência consolidada sobre o tema, visto a pequena quantidade de processos que trataram – ainda que tangencialmente – a contratação e as coberturas dos seguros D&O. Soma-se a isso o fato de que, no bojo do próprio TC 043.954/2012 precursor do Acórdão 3.116/2013 – Plenário, restou consignada a limitação daquela decisão, pois o tema não havia sido exaurido em sua completude.

Por último, mas não menos importante, as análises promovidas pelos Ministros da Corte de Contas estão fundamentadas, no âmbito constitucional, no artigo 37 da Constituição de 1988, o qual determina que a Administração Pública Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Contudo, esses não são os únicos princípios aplicáveis à Administração Pública. Todas essas ressalvas demonstram a necessidade de revisitar o tema com uma análise mais abrangente e posterior à Circular SUSEP 553, de 23 de maio de 2017.

Nos trâmites da regulação do seguro D&O, a Procuradoria-geral Federal, junto à SUSEP, emitiu parecer no sentido de que não havia vício de iniciativa ou vícios de forma no

projeto, tendo destacado quanto ao mérito que não via “[...] ilegalidade na comercialização do seguro de responsabilidade D&O para cobertura de pagamento de multas e penalidades aplicadas por órgãos estatais, quando o agente agiu sem dolo na conduta tida como irregular” (BRASIL, 2016c, s/p), sendo irrelevante se o gestor era de pessoa jurídica de âmbito público ou privado.

No parecer, a Procuradoria-geral Federal, junto à SUSEP, consignou, inclusive, que “[...] esse posicionamento não está divorciado do Acórdão do TCU, até porque a exclusão da incidência do seguro D&O nas sanções de competência da corte de contas foi firmada no caso concreto submetido ao Tribunal” (BRASIL, 2016c, s/p).

Contudo, de fato, houve discussão acerca da incidência do seguro D&O em processos e sanções de competência do TCU, tendo o ministro Revisor Aroldo Cedraz consignado, em sua proposta de acórdão, que o Tribunal considerasse inconstitucional essa cobertura e determinasse à Eletrobras a exclusão desse campo de incidência, explicitando essa impossibilidade no próprio edital da contratação do seguro.

Porém, é preciso ressaltar que a proposta do ministro revisor não foi a vencedora. Portanto, em verdade, não existe decisão do TCU excluindo a incidência das sanções daquela Corte de Contas, sendo um campo pouco explorado e sujeito a interpretações.

Desse modo, a recente mudança de entendimento da SUSEP foi aprovada com um parecer da AGU, que utilizou em seus fundamentos um julgado sinuoso do TCU. Apesar de possíveis críticas ao processo de construção do normativo, o seguro de responsabilidade civil de administradores no mercado brasileiro já era uma realidade em ascensão no país.

Um levantamento de 2011, realizado pela seguradora ZURICH, buscou descobrir quais seriam as principais reclamações que causavam o acionamento desse seguro, considerando seus clientes de sociedade de capital aberto que possuíam contrato com esse objeto.

O estudo demonstrou que 60% das causas advinham de autuações de órgãos reguladores e fiscalizadores, em especial da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), 10% advinham de reclamações do Fisco, 10% de credores em geral (não governamentais), 5% do Ministério Público, 5% de acionistas e 10% de outras causas (CARA, 2013).

Ainda que os dados sejam de apenas uma seguradora, impende destacar que a ZURICH Minas Brasil Seguros S.A. era, em 2011, a segunda seguradora com maior volume de prêmios diretos pagos relativos a seguro D&O. Naquele ano, apenas treze seguradoras possuíam contratos de seguro D&O em sua carteira<sup>52</sup>. Além disso, no estudo supracitado, apesar de não

---

<sup>52</sup> Dados extraídos do Sistema de Estatísticas da SUSEP. Disponível em: [http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/resp\\_premiosesinistros.aspx](http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/resp_premiosesinistros.aspx). Acesso em: 19 ago. 2020.

ter sido disponibilizados os dados, outras duas seguradoras confirmaram que a maioria das demandas advinham de reclamações da CVM (CARA, 2013).

Sendo assim, considerando os principais motivos ensejadores de sanções dos administradores de empresas, faz sentido que esse seguro abarque as multas e penalidades cíveis e administrativas.

Contudo, ainda que os normativos e leis sejam modificados e elaborados com base nos motivos fáticos, no topo do ordenamento jurídico há de se respeitar a Constituição. Além disso, ainda que a Circular SUSEP 553/2017 não faça distinção de diretrizes dos seguros D&O quando firmados por empresas privadas e quando firmado por empresas estatais, cabe ao operador do direito interpretar e cotejar a regulamentação, considerando os aspectos distintos dessas organizações.

Atentando-se às regras que regem essas empresas, em especial diante da dificuldade advindo da coexistência das regras de direito público e de direito privado, faz-se necessário estabelecer eventuais restrições interpretativas da supracitada Circular a essas empresas quando comparadas às empresas privadas.

Sendo assim, esta pesquisa segue para análise do seguro D&O à luz do regime jurídico aplicável às empresas estatais, visando estabelecer uma interpretação da Circular SUSEP 553/2017 a essas organizações.

### 3 ESTUDO DE CASO: O D&O E A INFRAERO

Conforme o que foi visto no capítulo anterior, a incerteza sobre a possibilidade de assinatura de seguro D&O para agentes públicos de empresas estatais foi explicitamente sanada pela Lei das Estatais, já que o art. 17, § 1º, dessa normativa prevê a possibilidade de o estatuto da empresa dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

Com relação à Infraero, o Estatuto Social da empresa (INFRAERO, 2020) permite, expressamente, que a estatal mantenha seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores e conselheiros fiscais da companhia<sup>53</sup>.

Ocorre que, apesar da expressa permissão advinda da Lei das Estatais, devido a uma análise sistemática do ordenamento jurídico, a Circular SUSEP 553/2017 deve ser cotejada não apenas com a Lei n.º 13.303/2016, mas também com a Constituição e com as demais regras aplicáveis às empresas estatais.

Ademais, há de se notar que a permissividade expressa só adveio em 2016 e, por anos, a Infraero já tinha firmado alguns contratos de seguro D&O previamente à autorização legal.

Sendo assim, entre as perspectivas passíveis de serem analisadas, o presente estudo optou por uma análise do seguro D&O no âmbito das empresas estatais, a partir de um estudo de caso, visando aprofundar sobre a permissividade da cobertura de multas e penalidades civis e administrativas de órgãos de controle, em especial, do Tribunal de Contas da União, diante dos regramentos aplicáveis à Infraero.

#### 3.1 O REGIME JURÍDICO DA INFRAERO E DOS SEUS SEGURADOS

Conforme antecipado no primeiro capítulo, as empresas estatais, quanto às suas relações de trabalho, sujeitam-se ao regime celetista (BRASIL, 1988, art. 173, §1º). Apesar disso, em regra, são obrigadas a realizar contratações por meio de concurso público.

Sendo assim, os empregados públicos da Infraero submetem-se às regras do Direito do Trabalho, e não às regras do Regime Jurídico Estatutário típico da Administração Direta, das

---

<sup>53</sup> Art. 22. A Companhia poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos administradores e conselheiros fiscais, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados em face deles, relativos às suas atribuições junto à organização.

Autarquias e das Fundações Públicas<sup>54</sup> e, desse modo, não possuem algumas garantias, tal como o direito à estabilidade<sup>55</sup>.

Já com relação aos cargos diretivos da Infraero, trata-se de funções de confiança que são de livre provimento e exoneração, não necessariamente exercidas por ocupante de cargo ou emprego permanente. Nessas funções de confiança, a cláusula de fidúcia, constitui o elemento que o distingue dos contratos de emprego, pressupondo esta enquanto persistir o motivo para a contratação daquele dirigente.

Considerando tratar-se de função de livre provimento e exoneração, com relação ao desligamento desses empregados, a doutrina entende que:

5. Considerando que o contrato de confiança não se ajusta ao conceito de contrato por prazo determinado, dado que sua duração pode ultrapassar os dois anos previstos no art. 445 da CLT, impõe-se a conclusão de que se está diante de contrato por prazo indeterminado, cuja rescisão, quando não motivada por justa causa (art. 482 da CLT), é de ser considerada como despedida por conveniência, ou, mais precisamente, como despedida arbitrária, expressão contida no art. 7º, I, da CF/1988 que, enquanto não definida pela lei complementar nele prevista, há de ser entendida no sentido que se extrai dos textos normativos que se achavam em vigor na data da promulgação da nova Carta, no caso, o art. 165 do mencionado código laboral, o qual define a despedida arbitrária – conquanto para situação específica – como a “que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro”. 6. Consequentemente, fazem jus os empregados de confiança às mesmas verbas rescisórias devidas ao empregado concursado despedido sem justa causa (GALVÃO, 2009, p. 511).

Sendo assim, até que se crie a lei complementar referenciada no texto magno, o entendimento prevalecente é de que o funcionário demitido de forma arbitrária possuirá os mesmos direitos daquele empregado despedido sem justa causa.

Nesse sentido, a doutrina defende que após a Constituição de 1988 e enquanto inexistente a lei complementar referente, para direitos recebidos, equipara-se a dispensa sem justa causa com a dispensa arbitrária, valendo-se o empregado demitido da multa do FGTS (DANTAS, 2020).

Além da livre exoneração, o empregado que exerce cargo de confiança não possui outros direitos trabalhistas existentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CTL). Com relação ao controle de jornada de trabalho, em regra, o trabalhador comum não excederá a oito horas

---

<sup>54</sup> Quanto a isso, o art. 39, da Constituição de 1988, dispõe que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas” (BRASIL, 1988).

<sup>55</sup> Cabe notar que recentemente foi proposta a PEC 32/2020, conhecida como “reforma administrativa”, que pretende realizar diversas alterações, entre as quais acrescentar o §7 ao artigo 173 da Constituição. Um dos pontos da referida PEC busca explicitar a proibição de estabilidade para os empregados de empresas estatais, mesmo quando garantidos por convenção trabalhista. § 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.



diárias (BRASIL, 1943). Por outro lado, o empregado em cargo de confiança não possui esse controle diário. Sua carga horária é flexível e indeterminada e, por não haver controle das horas trabalhadas, esse funcionário não tem direito ao recebimento de horas extras e adicional noturno.

Em contrapartida, visando não se enquadrar no regime de jornada de trabalho comum, o art. 62 da CLT dispõe que o cargo de confiança traz consigo um direito de acréscimo de 40% sobre o salário do empregado. Essa gratificação visa cobrir eventuais horas extras trabalhadas, bem como a maior responsabilidade pelo exercício do novo cargo.

Todas essas regras se aplicam aos cargos em comissão da Infraero, porém os cargos diretivos apesar de serem funções de confiança de livre provimento e exoneração submetem-se a regras especiais, não necessariamente às regras da CLT. Isso porque os dirigentes das empresas estatais não são vistos como empregados e são regidos pelas normas de direito comercial. Esses cargos assinam um termo de posse e são titulares de mandatos. No caso de um empregado da Infraero assumir um desses cargos, configura-se situação de suspensão de contrato do trabalho.

No caso da Infraero, existe elevada diferença salarial entre aqueles ocupantes de cargos diretivos – os quais possuem seguro D&O – quando comparados aos empregados comuns.

Conforme o Relatório Agregado de Empresas Estatais Federais (RAEEF) do ano de 2019 (BRASIL, 2020e), a Infraero possui 8.193 empregados contratados, a média salarial dos empregados é de R\$ 7.906,00, sendo que a maior remuneração é a do Presidente, cerca de R\$ 38.000,00, seguida pelas dos demais Diretores da empresa.

**Tabela 2 – Remuneração dos empregados da Infraero, 2019**

<b>Resolução CGPAR n.º 3/2010</b>		
Maior	Menor	Média
<b>37.842</b>	<b>2.222</b>	<b>7.906</b>

Fonte: elaborado pela autora, 2021 (baseado em dados do RAEEF-2019).

A remuneração desses cargos assegurados pelo seguro D&O não fica associada ao salário recebido. Conforme o RAEEF, os cargos diretivos também recebem honorários adicionais mensais, dependendo se compõem o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou o Comitê de Auditoria, bem como recebem a Remuneração Variável Anual (RVA):

**Tabela 3** – Remuneração total dos administradores e conselheiros fiscais da Infraero, 2019

Honorário Fixo Presidente (mensal)	Honorário Fixo Diretor (mensal)	RVA Potencial Presidente (anual)	RVA Potencial Diretor (anual)	Honorário CA (mensal)	Honorário CF (mensal)	Honorário CoAud (mensal)
R\$ 38.173,81	R\$ 36.356,01	R\$76.347,62	R\$ 72.712,02	R\$3.987,80	R\$3.987,80	R\$5.000,00

Fonte: RAEFF-2019 (BRASIL, 2020e).

Com relação ao seguro D&O, conforme visto, na Infraero a abrangência da cobertura fica restrita aos ocupantes dos cargos de Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva. São, portanto, ao todo, diretamente<sup>56</sup>, dezessete pessoas seguradas.

**Tabela 4** – Governança corporativa Infraero – composição 16 out. 2020

<b>Diretoria Executiva</b>	4 membros, entre eles o Diretor-presidente
<b>Conselho de Administração</b>	7 membros
<b>Conselho Fiscal</b>	3 membros
<b>Comitê de Auditoria</b>	3 membros

Fonte: elaborado pela autora, 2021 (baseado em dados do RAEFF-2019).

Outro ponto que merece destaque está relacionado com a possibilidade de aplicação do teto remuneratório à remuneração desses agentes públicos. Nesse sentido, o art. 37, inciso XI, da Constituição 1988 – alterado na Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003 –, estabeleceu uma limitação de remuneração aos servidores públicos (em sentido amplo) a fim de evitar supersalários:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos (BRASIL, 2003b, s/p).

<sup>56</sup> Diz-se diretamente, porque, conforme visto, as coberturas também abrangem o cônjuge das pessoas físicas seguradas e o espólio, herdeiros ou representantes legais das pessoas físicas seguradas em caso de falecimento, insolvência ou decretação de incapacidade.

Pelo texto magno, o teto remuneratório não se aplica à Administração Indireta, na qual se encontram as empresas estatais. Todavia, existem exceções a essa regra. A atuação em regime concorrencial está no cerne das razões para o estabelecimento, mediante o § 9º do artigo 37 da Constituição, incluído a partir da Emenda Constitucional 19/1998, de exceção à regra geral de submissão de toda a Administração Pública ao teto remuneratório constitucional.

A diferenciação entre as empresas que exploram atividade econômica das que prestam serviço público é fator primordial a fim de se entender as diferenças e as interpretações a serem dadas nas mais diversas empresas existentes, diante da própria separação que a Constituição faz em seus artigos 173 e 175.

Isso porque há quem entenda que aquelas estatais que atuam em atividade concorrencial seriam as que mais poderiam ser prejudicadas com o referido teto, haja vista que diminuiriam o atrativo para que agentes capacitados que queiram trabalhar nas referidas empresas.

Nesse sentido, trecho do Ministro-Relator no julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário 572.143/RJ pelo Supremo Tribunal Federal esclarece que:

O estabelecimento de um limite pelo legislador constitucional a ser pago aos servidores e empregados públicos tem um claro objetivo de evitar a percepção de valores elevados, que venham a destoar da realidade social brasileira e malferir princípios básicos da administração pública, como o da moralidade e o da supremacia do interesse público. **Todavia, por atuar em uma seara marcada pela concorrência, essas empresas estatais, para não sofrerem prejuízos quanto à competitividade, precisam formar quadros de profissionais qualificados, aptos a fornecerem habilitações específicas exigidas pelo setor privado, observando-se o disposto no art. 173, § 1º, II, da Carta Maior** (BRASIL, 2010, s/p, grifos meus).

Com relação à Infraero, durante anos, a empresa atuava em regime de monopólio, e era entendida, pelo Supremo Tribunal Federal, como uma empresa delegatária da União e prestadora de serviço público. Sendo assim, por não atuar no regime de livre concorrência, o STF defendia a não aplicação do art. 173, § 1º da CF 88 à União.

E M E N T A: INFRAERO - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL VOCACIONADA A EXECUTAR, COMO ATIVIDADE-FIM, EM FUNÇÃO DE SUA ESPECÍFICA DESTINAÇÃO INSTITUCIONAL, SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - MATÉRIA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE MONOPÓLIO ESTATAL (CF, ART. 21, XII, "C") - POSSIBILIDADE DE A UNIÃO FEDERAL OUTORGAR, POR LEI, A UMA EMPRESA GOVERNAMENTAL, O EXERCÍCIO DESSE ENCARGO, SEM QUE ESTE PERCA O ATRIBUTO DE ESTATALIDADE QUE LHE É PRÓPRIO - OPÇÃO CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA - CRIAÇÃO DA INFRAERO COMO INSTRUMENTALIDADE ADMINISTRATIVA DA UNIÃO FEDERAL, INCUMBIDA, NESSA CONDIÇÃO INSTITUCIONAL, DE EXECUTAR TÍPICO SERVIÇO PÚBLICO (LEI N.º 5.862/1972) - CONSEQÜENTE [*sic.*] EXTENSÃO, A ESSA EMPRESA PÚBLICA, EM MATÉRIA DE IMPOSTOS, DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL FUNDADA NA GARANTIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, "A") - O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, QUE TRADUZ

UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS DO POSTULADO DA FEDERAÇÃO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA INFRAERO, EM FACE DO ISS, QUANTO ÀS ATIVIDADES EXECUTADAS NO DESEMPENHO DO ENCARGO, QUE, A ELA OUTORGADO, FOI DEFERIDO, CONSTITUCIONALMENTE, À UNIÃO FEDERAL - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. - A INFRAERO, que é empresa pública, executa, como atividade-fim, em regime de monopólio, serviços de infra-estrutura [sic.] aeroportuária constitucionalmente outorgados à União Federal, qualificando-se, em razão de sua específica destinação institucional, como entidade delegatária dos serviços públicos a que se refere o art. 21, inciso XII, alínea "c", da Lei Fundamental, o que exclui essa empresa governamental, em matéria de impostos, por efeito da imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, "a"), do poder de tributar dos entes políticos em geral. Conseqüente [sic.] inexigibilidade, por parte do Município tributante, do ISS referente às atividades executadas pela INFRAERO na prestação dos serviços públicos de infra-estrutura [sic.] aeroportuária e daquelas necessárias à realização dessa atividade-fim. O ALTO SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA, QUE REPRESENTA VERDADEIRA GARANTIA INSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DO SISTEMA FEDERATIVO. DOCTRINA. PRECEDENTES DO STF. INAPLICABILIDADE, À INFRAERO, DA REGRA INSCRITA NO ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. - A submissão ao regime jurídico das empresas do setor privado, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributárias, somente se justifica, como consectário natural do postulado da livre concorrência (CF, art. 170, IV), se e quando as empresas governamentais explorarem atividade econômica em sentido estrito, não se aplicando, por isso mesmo, a disciplina prevista no art. 173, § 1º, da Constituição, às empresas públicas (caso da INFRAERO), às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias que se qualifiquem como delegatárias de serviços públicos (BRASIL, 2008, s/p, grifos meus).

Porém, após a Infraero atuar em monopólio por vários anos, em meados de 2011, o cenário aeroportuário brasileiro mudou. Naquele ano, a primeira concessão federal de aeroportos ocorreu para atender à cidade de Natal (RN), com o Aeroporto de São Gonçalo do Amarante. Tratava-se de uma tentativa piloto a fim de se conhecer o processo de concessão que estaria para acontecer no Brasil nos anos seguintes.

No ano seguinte, os grandes aeroportos começaram ser leiloados, iniciando pelos aeroportos de Guarulhos (SP), Viracopos (Campinas – SP) e Brasília (DF) e, seguido dos aeroportos de Galeão (Rio de Janeiro – RJ) e Confins (Belo Horizonte – MG).

Já em 2017, houve algumas mudanças na forma de concessão dos aeroportos. Apesar de algumas alterações, o país continuou a ceder à iniciativa privada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos, mais terminais aeroportuários. Foram eles: aeroporto de Florianópolis (SC), aeroporto de Fortaleza (CE), aeroporto de Porto Alegre (RS) e aeroporto de Salvador (BA). Em 2019, outros 12 aeroportos foram licitados.

Apesar dos principais aeroportos brasileiros já terem sido concedidos, o Governo busca passar para a iniciativa privada também os aeroportos de pequeno porte. Sendo assim, existe o interesse em conceder, ainda em 2021, mais 22 aeroportos para a iniciativa privada<sup>57</sup>.

Com essas concessões, o cenário demonstrava a migração da Infraero para um mercado com atuação em regime concorrencial, porém, mesmo com a chegada de empresas privadas na área aeroportuária, o STF tem mantido o posicionamento de que a estatal é uma empresa prestadora de serviço público, valendo-se de alguns benefícios dessa característica<sup>58</sup>. Nesse sentido, em recente decisão daquela Suprema Corte:

IMUNIDADE RECÍPROCA – INFRAERO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Tribunal reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pela possibilidade de extensão da imunidade tributária recíproca à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, na qualidade de empresa pública prestadora de serviço público. IMUNIDADE – EMPRESA PÚBLICA – INFRAERO – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO. Ante reiterados pronunciamentos do Plenário no sentido de estar a Infraero beneficiada pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, cumpre ressaltar o entendimento individual e admiti-la (BRASIL, 2020e, s/p).

Entendendo a Infraero como uma prestadora de serviço público, ela deveria se sujeitar ao teto remuneratório, ressaltando as verbas de caráter indenizatório. No entanto, esse cenário, nos últimos anos, não tem acontecido, especialmente por conta dos reiterados pagamentos da remuneração variável dos diretores.

Sobre o tema, convém destacar que existe processo em aberto no TCU que tangencia o assunto. Trata-se de uma representação que objetiva analisar a possível deterioração das contas públicas das empresas estatais no âmbito de seus relacionamentos com a União, em especiais, os casos da Infraero e da Eletrobras (TC 007.142/2018-8).

Mediante o Acórdão 830/2019-TCU-Plenário, o Tribunal de Contas determinou cautelarmente que a Infraero se abstinhasse de realizar pagamentos acima do teto constitucional a seus empregados e dirigentes, assim como distribuir lucros (PLR) e remunerações variáveis anuais (RVA), nos termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

<sup>57</sup> O leilão ocorreu no dia 07 de abril de 2021 e o governo federal arrecadou R\$ 3,302 bilhões referentes a 22 aeroportos distribuídos em 12 estados brasileiros (LÁZARO, 2021).

<sup>58</sup> Esta pesquisa não tem o objetivo de adentrar nos aspectos tributários, porém, destaca-se que há entendimento de que a contratação do seguro D&O, por si só, “não representa vantagens ou benefícios que possam resultar na perda da imunidade tributária e/ou incentivos governamentais” (MARTINS; RODRIGUES, 2014, s/p) pois o seguro não representaria uma vantagem ao dirigente, mas se justificaria em razão do cargo que exerce e dos riscos que incorre por sua atuação.

9.1. com fundamento no art. 276 do Regimento Interno do TCU (RITCU), determinar cautelarmente que a Infraero se abstenha de realizar os pagamentos a seguir discriminados, até que este Tribunal se manifeste de forma definitiva acerca da condição de dependência da referida estatal quanto ao recebimento de aportes financeiros do Tesouro Nacional:

9.1.1. acima do teto constitucional a seus empregados e dirigentes, a teor do disposto no art. 37, inciso XI, da CF/1988; 9.1.2. a título de distribuição de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) a seus servidores e de Remuneração Variável Anual (RVA) a seus dirigentes, por força do disposto no art. 3º da Resolução CCE 10/1995; 9.2. promover a oitiva da Infraero e da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério da Economia (Sest), nos termos do § 3º do art. 276 do RITCU, para que se manifestem, no prazo de quinze dias, se assim desejarem, acerca dos indícios de dependência da estatal em relação ao aporte de recursos provenientes dos cofres da União, conforme detalhado no relatório e voto que fundamentam a presente deliberação (BRASIL, 2019g, s/p).

Irresignada com a decisão, a Infraero, em sua oitiva, buscou demonstrar situação diversa da que a unidade técnica do TCU defendeu. Segundo a estatal, utilizando de demonstrações de fluxo de caixa pelo método direto, a empresa possuiria resultado operacional positivo. Além disso, defendeu que os aportes recebidos da União no período de 2013 a 2018 foram usados para financiar investimentos em aeroportos da rede da estatal.

Apesar dos argumentos de defesa da empresa, em novo pronunciamento, após análise da oitiva da Estatal, por intermédio do Acórdão 2.592/2020- TCU-Plenário, foram apreciados os méritos das cautelares concedidas e manteve-se a proibição de pagamentos acima do teto remuneratório constitucional:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. determinar à Infraero que se abstenha de realizar os seguintes pagamentos, enquanto perdurar a situação de dependência em relação ao Tesouro Nacional, tendo em vista o disposto no item 9.2.3 do Acórdão 89/2020-TCU-Plenário, com redação dada pelo Acórdão 1.274/2020-TCU-Plenário:

9.1.1. verbas de remuneração acima do teto constitucional a seus empregados e dirigentes, a teor do disposto no art. 37, inciso XI, da CF/1988, ressalvadas aquelas de caráter indenizatório;

9.1.2. distribuição de Participação nos Lucros ou resultados (PLR) a seus servidores e de Remuneração Variável Anual (RVA) a seus dirigentes, por força do disposto no art. 3º da Resolução CCE 10/1995 (BRASIL, 2019g, s/p).

O atual posicionamento do TCU, portanto, é no sentido de que a Infraero não pode remunerar seus empregados e dirigentes em valores acima do teto remuneratório.

O TCU fundamenta sua decisão diante da situação de dependência da Infraero para com a União, e não com base na atividade exercida (exploradora de atividade econômica ou prestadora de serviço público).

Ainda assim, aplicando-se o posicionamento do STF de que a Infraero é uma empresa prestadora de serviço público, por esse critério, conforme outros entendimentos da Suprema

Corte, já que a estatal não atua em atividade concorrencial, não seria prejudicada pelo teto remuneratório e, inclusive, receberia benefícios tributários como o da imunidade recíproca.

### 3.2 A INFRAERO E OS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

Independentemente de possíveis questionamentos quanto à atividade exercida pela Infraero, conforme visto, empresas estatais são integrantes da Administração Pública Indireta e são afetadas por normas de Direito Público, como a necessidade de preenchimento de cargos e empregos públicos por prévio concurso público e o cumprimento dos princípios administrativos, explícitos na Constituição<sup>59</sup> ou em legislação infraconstitucional.

Levando isso em consideração, cabe ressaltar que este trabalho não possui como objetivo aprofundar todos os princípios existentes, mas sim analisar a possibilidade da assinatura do seguro D&O com cobertura para multas e penalidades civis e administrativas, diante da existência de cumprimento a alguns desses princípios.

Primeiramente, chama-se atenção para o princípio da legalidade. Isso porque esse princípio possui diferença interpretativa quando utilizado no Direito Público e quando utilizado no Direito Privado. De forma simples, entende-se que os particulares, diante de seus interesses, podem fazer tudo o que a lei não proíbe, porém, no âmbito público, os agentes só podem fazer o que a lei expressamente autoriza.

Esse entendimento, contudo, vem sendo relativizado, já que nem o Legislador nem o Poder Público seriam capazes de editar todas as normas necessárias à sua atuação. Além disso, a hiper normatização poderia ter como consequência a petrificação do ordenamento jurídico e a criação de demasiadas amarras à ação estatal (MARRARA, 2014).

Sendo assim, à primeira vista, poder-se-ia questionar a assinatura de contratos de seguro D&O pela Infraero antes da expressa permissão da Lei das Estatais, consoante a aplicação do princípio da legalidade. Todavia, diante da hibridez de normas existentes de direito público e privado à Infraero, tal entendimento não se mostra o mais correto, sendo necessário interpretar o caso concreto com a máxima regente da Administração Pública: a busca do interesse público.

Logo, questiona-se: é de interesse público que multas e penalidades aplicadas aos agentes da Infraero possam ser quitadas pela seguradora? Como visto, a existência do seguro

---

<sup>59</sup> “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte [...]” (BRASIL, 1988).

D&O pode ser um atrativo para que agentes qualificados ingressem na estatal<sup>60</sup>, o que ensejaria o suposto interesse público, porém, faz-se necessário considerar, também, os outros agentes afetos ao tema, em especial, os órgãos de fiscalização.

A par de outros princípios possíveis de serem analisados, destaca-se que a Infraero possui o Código de Conduta e integridade (INFRAERO, 2017). Trata-se de um documento que orienta a conduta dos agentes públicos da Infraero e “[...] visa à prevenção de desvios de conduta, promovendo a disseminação de orientações e atividades educativas, sem prejuízo de medidas disciplinares” (INFRAERO, 2017, s/p). Ainda no 1º artigo, a normativa destaca o seguinte:

Art. 1º O Código de Conduta e Integridade tem por objetivo estabelecer e divulgar de maneira clara e transparente os princípios, os valores e a missão da empresa, fixar parâmetros de conduta e orientar sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude, disseminando as diretrizes que devem orientar o comportamento de todos os agentes públicos da Infraero, assim considerados os empregados, os membros estatutários e os representantes em órgãos estatutários de empresa de que participe, os colaboradores da Infraero, bem como terceiros (INFRAERO, 2017, s/p).

Ademais, o Código de Conduta e Integridade da empresa frisa que “[...] a conduta dos agentes públicos da Infraero deve ser orientada pelo regramento ético, observados os princípios da legalidade, eficiência, integridade, probidade administrativa, urbanidade, transparência, moralidade, eficácia, honestidade, lealdade e colaboração” (INFRAERO, 2017, s/p).

Nota-se que o normativo, além de trazer outros princípios, reafirma a necessidade de cumprimento aos princípios constitucionais e cita, expressamente, o princípio da probidade administrativa que possui correlação direta com a sujeição de controle imposta à empresa.

### 3.3 A INFRAERO E O TCU

Conforme art. 49, X, da Constituição de 1988, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. Essa fiscalização é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU).

---

<sup>60</sup> Cumpre notar que, ainda que não seja o assunto do presente estudo, existe a figura do chamado contrato de indenidade que possui correlação com o seguro D&O. Conforme visto no segundo capítulo, a CVM reconhece o valor do contrato de indenidade como instrumento para a atração e retenção de profissionais qualificados. Esse entendimento, pela similaridade com o seguro D&O, também pode ser expandido para esse meio assecuratório. Sendo assim, a existência de seguro D&O pode ser um atrativo na escolha de bons gestores. Porém, a CVM também reconhece que é necessária adoção de regras e procedimentos que mitiguem os riscos de conflito de interesses inerentes ao contrato de indenidade. De forma paralela, entende-se que os riscos de conflito de interesses também devem ser mitigados no seguro D&O.



Com relação ao controle externo exercido por esse Tribunal, a Constituição não estabeleceu diferenças de sujeições à competência do TCU, visto que, conforme art. 71, II, da Constituição de 1988, compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Dessa forma, tendo em vista que as empresas estatais pertencem à Administração Indireta, não há dúvidas de que, no âmbito federal, o TCU deve fiscalizá-las.

Com relação à Infraero, no TCU, atualmente, a Secretaria especializada no trato dessa empresa denomina-se “Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil” (BRASIL, 2021a, s/p).

Além disso, o STF já assentou a importância, por diversas vezes, da fiscalização do TCU às empresas estatais, devendo essa fiscalização se estender aos Tribunais de Contas existentes nas esferas estaduais e municipais:

Não devemos liberar da fiscalização do Tribunal de Contas, incumbido pela Constituição de fiscalizar a boa aplicação desses dinheiros e dos bens públicos, centenas de empresas estatais, integrantes da administração indireta, que se espalham por esses brasis. E não serão somente as federais que vão se aproveitar da decisão. Serão, também, as estaduais e as municipais. E nós sabemos que muitas dessas entidades não cuidam bem do dinheiro e dos bens públicos. Não há falar em fiscalização do acionista minoritário. O poder público é sempre acionista majoritário, tratando-se de sociedade de economia mista. Tratando-se de empresa pública, o poder público detém a totalidade do capital (BRASIL, 2001, s/p).

Além das competências constitucionais e privativas do TCU que estão estabelecidas nos artigos 33, §2º, 70, 71, 72, §1º, 74, §2º e 161, parágrafo único, da Constituição de 1988, há outras atribuições esparsas em leis específicas, tais como: a Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8666/1993), a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2001), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), elaborada anualmente, e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/ 2021).

Convém salientar que, ao se analisar as competências do TCU, nota-se que tal Tribunal possui diversas funções básicas, como as funções fiscalizadora, consultiva, informativa, judicante, corretiva, normativa, sancionadora e de ouvidoria<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> Por meio da função básica fiscalizadora, o TCU realiza as auditorias e aprecia os atos de pessoal. A função consultiva relaciona-se com a atribuição do TCU de responder a consultas recebidas e a emitir parecer prévio das contas do Presidente da República. A função informativa é exercida quando o Tribunal presta informações ao Congresso Nacional e ao Ministério Público. A função judicante ocorre quando o TCU julga as contas de seus jurisdicionados. A função corretiva é exercida quando o Tribunal expede determinações e fixa prazos. A função normativa ocorre quando o TCU expede normativo e fixa os coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e do o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). A Função de ouvidoria ocorre quando o TCU examina as denúncias e representações recebidas. É possível conhecer mais atribuições do Tribunal de forma didática através do documento (BRASIL, 2019e).

A atividade do Tribunal é “[...] fiscalizar as atividades de pessoas ou órgãos para que essas atividades não se desviem das normas preestabelecidas” (BRASIL, 2019e, p. 15). Conforme entendimento do órgão, “[...] controlar é prevenir, orientar, avaliar, recomendar melhorias. Controlar é agir preventivamente, e não somente punir” (BRASIL, 2019e, p. 15).

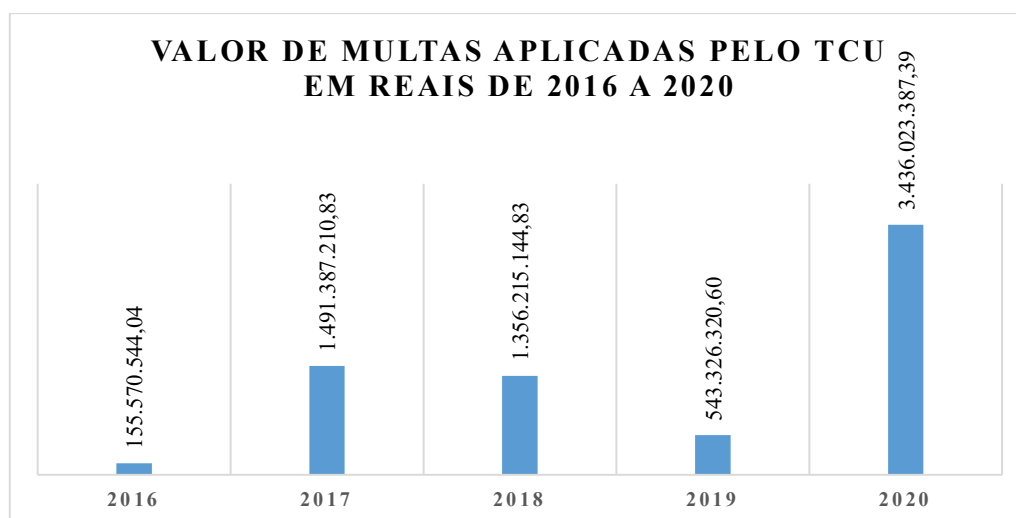
Ainda que o controle externo possua diversas facetas, há de se notar que a aplicação de sanções (multas e penalidades) pelo TCU é a mais comumente conhecida. Nos processos de fiscalização, denúncia e representação foram aplicadas, no último ano, multas que totalizaram mais de R\$ 4.876 milhões (BRASIL, 2021b).

Entretanto, o TCU possui outros tipos de processos, tais como prestação de contas, tomadas de contas e tomadas de contas especiais. Ao se considerar todos os tipos de processos do Tribunal, o montante de multas aplicadas pela Corte de Contas, em 2020, supera três bilhões de reais, sendo o maior montante de multas já aplicadas nos últimos cinco anos<sup>62</sup>:

**Figura 5 – Histórico de multas aplicadas pelo TCU de 2016 a 2020**

---

<sup>62</sup> Foi solicitado via Ouvidoria do TCU as informações acerca das multas e penalidades aplicadas pelo órgão à Infraero entre os anos de 2015 e 2020, mas, até o momento, os dados não foram disponibilizados. É de conhecimento da autora esse montante devido ao cargo que ocupa, porém, tratam-se de informações sigilosas. Além disso, como o seguro D&O protege os gestores, seria necessário o levantamento nominal dos segurados da Infraero durante todos esses anos a fim de se conhecer se essas penalidades relacionadas à empresa foram direcionadas aos gestores específicos. Cumpre notar que quando o responsável não recolhe a importância tempestivamente é formalizado processo de cobrança executiva (cbex). Sendo assim, por meio do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), é encaminhado processo para que a Advocacia-geral da União (AGU) promova a cobrança judicial. Dessa forma, em que pese a tentativa de obtenção desses dados, para se afirmar que suposta penalidade ou multa do TCU tenha sido coberta por meio de seguro D&O, seria necessário acompanhar os processos de cbex, sendo um limitante da pesquisa.



Fonte: elaborado pela autora, 2021 (baseado em dados extraídos do Relatório Anual de Atividades do TCU: 2020).

### 3.3.1 Da cobertura de multas e penalidades aplicadas pelo TCU

#### 3.3.1.1 O viés do princípio da pessoalidade da pena e a natureza jurídica das penalidades do TCU

Por muitos anos, o posicionamento da SUSEP acerca da possibilidade de cobertura quanto a multas nos seguros D&O restou fundamentado no princípio constitucional da intranscendência da pena prevista no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988, s/p).

O princípio intranscendência da pena, também chamado de princípio da pessoalidade, possui tradição histórica no Brasil, não sendo a Constituição de 1988 inovadora a esse respeito. Esse princípio se encontra positivado no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1824 (Brasil Império)<sup>63</sup>, tendo sido replicado nas demais Constituições de 1891, de 1937, de 1946 e de 1967:

<sup>63</sup> “Art. 179, XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Por tanto não haverá em caso alguma confiscação de bens, nem a infamia [*sic.*] do Réo [*sic.*] se transmitirá aos parentes em qualquer gráo [*sic.*], que seja” (BRASIL, 1824).

A pena é pessoal, individuada, intransferível, adstrita à pessoa do delinqüente [*sic.*]. *Mors omnia solvit*. A morte rompe todos os vínculos. Na época do Brasil Colônia, a pena transmitia-se aos parentes do réu, como aconteceu com Tiradentes, condenado à morte e à pena de infâmia, incidindo esta sobre os descendentes até a quarta geração. Proclamada a Independência, a Carta Política do Império do Brasil de 1824, art. 179, 20, firmou a regra da intransmissibilidade ou não-ultrapassagem da pena, pela qual a sanção se fixa na pessoa do delinqüente [*sic.*] e a nota de infâmia do réu não se transmite aos parentes em qualquer grau que seja, cabendo à lei a regulamentação da individuação (e não individualização) da pena. Julgado e condenado, toda e qualquer sanção moral, patrimonial ou privativa de liberdade aplicada ao condenado é pontual, “individuando-se”, particularizando-se, petrificando-se, limitando-se ao acusado. Morto este, a pena desaparece. A morte do condenado rompe o vínculo jurídico entre o Estado-condenador e o morto-réu. A família, quanto aos descendentes, ascendentes e colaterais, não fica sob a incidência da pena, exaurida para sempre com a morte do réu (CRETELLA JÚNIOR, 1990, p. 497 *apud* MORAES, 2010).

Sendo assim, qualquer sanção, sob o manto da personalidade da pena, deve-se limitar ao responsável. Nota-se que a Constituição de 1988, ao estabelecer tipos de pena, não fez distinção em sanções patrimoniais, morais ou privativa de liberdade. Pelo texto magno, qualquer penalidade deverá ser restrita ao agente condenado.

Apesar da maior correlação com o Direito Penal, o princípio da personalidade da pena também é aplicável no Direito Administrativo. Por exemplo, no âmbito do Tribunal de Contas da União, quando da aplicação de multas aos responsáveis jurisdicionados, em hipótese alguma, admite-se que sejam transferidas para os sucessores, ante o caráter personalíssimo. De forma contrária, em caso de débito, os valores podem ser estendidos aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido<sup>64</sup>.

Conforme entendimento do TCU, quando se tratar de reparação do dano, os valores podem ser transferidos para sucessores, ante a natureza de ressarcimento. Contudo, caso, além do dano causado, ao agente seja imputada alguma multa, não se pode cobrar esse valor de outra pessoa que não do responsável.

Ainda que minoritariamente, há quem defenda que a personalidade da pena deveria ser aplicada apenas em âmbito penal. No caso dos Tribunais de Contas, o poder sancionatório não

---

<sup>64</sup> Nesse sentido, existem inúmeras jurisprudências daquela Corte:

Falecendo o responsável, a obrigação de reparar o dano ao erário permanece, podendo ser estendida aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido, haja vista que a imputação de débito possui natureza jurídica indenizatória, e não de penalidade. A multa, por outro lado, não se transfere aos sucessores do falecido, dado seu caráter personalíssimo. Acórdão 2198/2015-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.

Falecido o responsável, a obrigação de reparar o dano recai sobre o seu espólio ou, caso concluída a partilha, aos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido. Ante o seu caráter personalíssimo, a multa não se transfere aos sucessores. Acórdão 1514/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS.

A multa imposta pelo TCU é personalíssima, devendo ser suportada pelo gestor e não pelo órgão ou entidade que ele dirige. Acórdão 2863/2011-Segunda Câmara | Relator: UBIRATAN AGUIAR.

O falecimento do responsável após sua citação válida não impede o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, não sendo cabível, portanto, extinguir o processo em razão do seu óbito. Contudo, não há possibilidade de aplicação de multa ao responsável falecido, em face da natureza *personalíssima* da sanção, a qual não se transfere aos sucessores. Acórdão 6118/2017-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

seria *stricto sensu* penal, mas sim administrativo. E, portanto, a multa-sanção aplicável possuiria caráter obrigacional recaindo sobre o patrimônio, e não sobre a pessoa, motivo pelo qual poderia ser transferida para sucessores (AGUIAR, 2006).

Seguindo o posicionamento majoritário, inclusive o adotado pelo próprio TCU, parte-se do pressuposto que as multas aplicáveis pelo Tribunal possuem feição sancionatória não passíveis de extensão para além do responsável. Aliás, as decisões daquela Corte possuem natureza jurídica técnico-administrativa, portanto, ainda que suscetíveis a modificação pelo Poder Judiciário, essa alteração não pode ser irrestrita, limitando-se aos aspectos formais ou a ilegalidades das decisões<sup>65</sup>.

Porém, com a mudança de posicionamento da SUSEP acerca da possibilidade de cobertura de multas civis e administrativas no seguro D&O, criou-se um mecanismo que, na prática, funcionaria como um artifício de transferência para outrem da penalidade sancionatória, indo de encontro ao princípio constitucional da intranscendência da pena aplicável no âmbito do TCU.

Nesse sentido, entende-se que permitir que os contratos privados, no caso os contratos de seguro D&O, sejam firmados sem o cotejo e respeito ao texto Constitucional é uma subversão dos fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro.

Esse posicionamento não é uníssono. Há quem defenda que o principal ativo de um administrador é sua reputação. Sendo assim, ainda que haja a transferência da multa a outrem, essa transferência seria meramente financeira e não afastaria os demais efeitos negativos à imagem do segurado (GOLDBERG, 2019).

Em especial quanto à questão da pessoalidade da pena, a corrente contrária entende que até mesmo no Direito Processual Penal há a permissão de o pagamento da fiança ser realizado por quaisquer pessoas.

Desse modo, considerando que até mesmo na esfera penal esse princípio poderia ser flexibilizado, não haveria motivo para utilizar esse argumento no caso de multas e penalidades cíveis e administrativas<sup>66</sup>. E, com o mesmo argumento, vale ressaltar que “a restrição à

---

<sup>65</sup> BRASIL, TRF-4 - AC: 50123827920104047100 RS 5012382-79.2010.404.7100, Relator: Salise Monteiro Sanchotene, Data de Julgamento: 26/01/2016, Quarta turma, data de Publicação: D.E. 18/02/2016. Execução fiscal. Embargos à execução. Título executivo do TCU. Cobrança de multa imposta. Prescrição. Ampla defesa. Citação. Poder judiciário. Modificação das decisões. A imprescritibilidade da tomada de contas especial decorre da determinação constitucional de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento por prejuízo ao erário. Se o embargante foi citado para defesa no procedimento de tomada de contas, não há violação ao devido processual por vício de citação. É cediço que as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não suscetíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões.

<sup>66</sup> Da interpretação dos arts 330 e 347 do Código de Processo Penal: Art. 330. A fiança, que será sempre definitiva, consistirá em depósito de dinheiro, pedras, objetos ou metais preciosos, títulos da dívida pública, federal, estadual

cobertura para multas de ordem criminal possui a mesma origem da antiquada restrição às multas civis e administrativas que constituíram o posicionamento da SUSEP por um longo período” (GOLDBERG, 2019, p. 40)<sup>67</sup>.

Ressalvada a referida doutrina, utilizando o TCU como agente fiscalizador, entende-se de forma diversa. A comparação de seguro com fiança penal só tem proximidade se os institutos forem analisados sob o viés econômico, ou seja, no sentido de a possibilidade de um terceiro arcar com a obrigação pecuniária.

Contudo, entende-se que essa análise é míope. Deve-se ir além, analisando a natureza jurídica desses institutos para se perceber que a fiança no âmbito penal não é uma afronta ao princípio da pessoalidade da pena, ao passo que, conforme defendido, no âmbito administrativo do TCU pode até ser.

Na esfera penal, a natureza jurídica da fiança é de uma medida cautelar. As medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal <sup>68</sup> (CPP) visam evitar que o investigado seja afastado da sociedade em casos que caberia a prisão em flagrante ou a prisão preventiva.

Sendo assim, a fiança não é a sanção imposta. A fiança, pela própria natureza de medida cautelar, tem caráter de provisoriedade. Por isso, só terá seus efeitos mantidos se, ao final da sentença do processo principal, houver decisão do juiz reconhecendo a responsabilidade do

---

ou municipal, ou em hipoteca inscrita em primeiro lugar. Art. 347. Não ocorrendo a hipótese do art. 345, o saldo será entregue a quem houver prestado a fiança, depois de deduzidos os encargos a que o réu estiver obrigado.

<sup>67</sup> A evolução de entendimento da SUSEP se restringiu às multas civis e administrativas, restando omissa com relação às multas criminais, o que gerou críticas de alguns estudiosos (GOLDBERG, 2019).

<sup>68</sup> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável [*sic.*] e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

investigado, pois, do contrário, em caso de absolvição do réu, o dinheiro depositado é devolvido (DA SILVA, 2016).

Além do mais, a fiança só pode ser utilizada em casos em que a infração cominar isolada, cumulativa ou alternativamente a pena privativa de liberdade<sup>69</sup>. Desse modo, ainda que o investigado seja absolvido, o motivo da fiança já se operou, qual seja, a possibilidade de cominação de pena privativa de liberdade ao réu.

Nas infrações em que não caberia pena privativa de liberdade ao réu, não há que se falar em fiança<sup>70</sup>. Nessas infrações em que a pena é somente pecuniária (multa), não cabe fiança porque haveria afronta ao princípio da pessoalidade da pena. Assim, entende-se que a fiança, ainda que paga por terceiro, não seja um caso de exceção à pessoalidade da pena, visto que esse instituto não tem essa natureza, mas sim natureza de medida acautelatória.

De forma diferente, na seara administrativa, em especial no Tribunal de Contas da União, a multa não possui natureza de medida acautelatória, mas de penalidade<sup>71</sup>.

Em comparação à situação da esfera penal da restrição de liberdade, não há que se falar, por exemplo, na possibilidade de o responsável pagar multa para que não seja afastado do cargo nos casos em que o responsável tenha sido responsabilizado com a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.

Sendo assim, no TCU, a multa é aplicada ao fim da análise da responsabilidade do gestor quando caracterizada algumas das situações ensejadoras da penalidade<sup>72</sup>. No fim do processo

<sup>69</sup> Conforme o art. 283, § 1º, do Código de Processo Penal: “As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade” (BRASIL, 1941).

<sup>70</sup> Apesar de serem minorias, como exemplo citam-se infrações do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais: Art. 20. Anunciar processo, substância ou objeto destinado a provocar aborto: Pena - multa de hum mil cruzeiros a dez mil cruzeiros.; Art. 29. Provocar o desabamento de construção ou, por erro no projeto ou na execução, dar-lhe causa: Pena – multa, de um a dez contos de réis, se o fato não constitui crime contra a incolumidade pública.; Art. 30. Omitir alguém a providência reclamada pelo Estado ruinoso de construção que lhe pertence ou cuja conservação lhe incumbe: Pena – multa, de um a cinco contos de réis.

<sup>71</sup> A sanção pecuniária é a mais conhecida do TCU, porém, essa não é a única. As sanções estão previstas na Lei Orgânica do Tribunal (Lei n.º 8.443/92) e, também, pode ser a obrigação de devolução do débito, o afastamento provisório do cargo, o arresto dos bens do responsável julgado em débito e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública.

<sup>72</sup> Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

administrativo já houve a imputação de responsabilidade do agente e, portanto, não se trata de uma medida cautelatória, mas sim definitiva.

Por conseguinte, ao se assemelhar a multa administrativa com a fiança penal em caso de substituição da pena privativa de liberdade, os dois institutos possuem naturezas distintas que se evidenciam na fase processual.

Quando um terceiro, no processo penal, quita a fiança do investigado, não está pagando uma penalidade, mas uma medida cautelatória. No caso do TCU, se um terceiro quitar uma multa imposta ao responsável, quitará uma penalidade<sup>73</sup>.

A par dessa diferença importante, nota-se que as sanções administrativas possuem dupla finalidade: educativa e repressiva.

Pelo caráter educativo, o TCU visa mostrar ao responsável que ele cometeu um ato ilícito. Porém, o caráter educativo não se restringe ao responsável, mas alcança todos aqueles que poderiam estar naquela situação.

De forma exemplificativa, em uma licitação, quando o TCU aplica uma multa a um licitante, o Tribunal visa demonstrar aos demais licitantes que condutas dessa natureza não serão toleradas. Então, a pena imposta também serve de alerta aos demais, buscando reprimir a violação da legislação em casos futuros.

Já o caráter repressivo, por sua vez, tem a finalidade de impedir que o Poder Público e a sociedade sofram prejuízos, por exemplo, pelo descumprimento de obrigações dos licitantes ou dos contratados (BRASIL, 2020c).

A par da defendida inconstitucionalidade, lembrando o grupo a qual pertence o seguro D&O, cabe notar que, conforme o Código Civil (BRASIL, 2002a), nos seguros de responsabilidade civil, é proibido o segurado reconhecer sua responsabilidade, confessar sua ação, transigir com o terceiro prejudicado ou até mesmo indenizá-lo sem anuência expressa da seguradora<sup>74</sup>.

---

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

<sup>73</sup> Cumpre destacar que o escopo desse trabalho se restringe ao caso da Infraero. Ainda assim, com relação à análise do descumprimento do princípio da pessoalidade da pena, entende-se que o posicionamento adotado na pesquisa possa ser aplicado tanto para as empresas prestadoras de serviço público, como o caso da Infraero, quanto para as empresas exploradoras de atividade econômica. Isso porque, apesar de, no caso concreto, se analisar a preponderância das normas jurídicas aplicáveis (de direito público ou de direito privado), independentemente da atividade prestada pela empresa estatal, as regras constitucionais devem ser cumpridas.

<sup>74</sup> “Art. 787. No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro.

§ 1º Tão logo saiba o segurado das consequências de ato seu, suscetível de lhe acarretar a responsabilidade incluída na garantia, comunicará o fato ao segurador.

§ 2º É defeso ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador” (BRASIL, 2002a, s/p).



Aplicando o dispositivo no âmbito do TCU, o gestor ou o jurisdicionado daquela Corte de Contas, visando se manter protegido pelo seguro, não poderia reconhecer sua eventual responsabilidade perante o Tribunal sem anuência da seguradora.

Na prática, existe o risco de um agente externo (seguradora) interferir na competência fiscalizatória garantida constitucionalmente ao TCU. Isso porque, toda vez que o Tribunal realizasse diligências, audiências ou citações nos processos de controle externo, haveria o empecilho de o gestor segurado ter de entrar em contato com a seguradora antes de se apresentar à Corte de Contas.

Por fim, cabe esclarecer que, no âmbito do TCU, as sanções, no caso multas pecuniárias, são previstas nos artigos 57 e 58 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU) (BRASIL, 1992). Além dessas sanções, o art. 60<sup>75</sup> do mesmo regramento dispõe sobre a possibilidade de o Tribunal decretar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública. Assim, a diferenciação das variedades de sanções é importante no que diz respeito à interpretação de cobertura dessas multas por seguros D&O.

### 3.3.1.2 Dos tipos de multas aplicadas pelo TCU

O art. 57 da LOTUCU dispõe que “[...] quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário” (BRASIL, 1992).

Sendo assim, a multa do art. 57 advém de um fato já analisado pelo Tribunal, qual seja, a verificação de um débito. Essa penalidade pode ser aplicada tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas.

Porém, também existe a possibilidade de o TCU aplicar multas aos seus jurisdicionados em situações que não foram constatados débitos. Essas situações estão exemplificadas no art. 58 e só podem ser destinadas aos agentes públicos e aos particulares que atuam como gestores de recursos públicos:

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

---

<sup>75</sup> “Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública” (BRASIL, 2002a, s/p).

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

**IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;**

**V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;**

**VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;**

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração (BRASIL, 2002a, s/p, grifos meus).

Das situações narradas, chama-se atenção para os incisos IV, V e VI. O primeiro caso traz a possibilidade de o TCU aplicar multa ao jurisdicionado quando ele deixar de atender diligência do Tribunal, salvo motivo justificado.

Com relação ao objeto desse estudo, indaga-se, na existência de seguro D&O, se a obrigação do jurisdicionado de informar à seguradora de eventuais eventos que possam impactar a relação assecuratória, poderia ser causa motivada de atendimento tardio do Tribunal.

Ainda que uma reflexão, o referido exemplo demonstra embaraços que o seguro D&O poderia trazer à atividade de controle externo. Se, por um lado, para manter a validade do seguro, o gestor precisa dar ciência à seguradora dos fatos em análise no TCU e não poderia reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação sem anuência expressa da seguradora (BRASIL, 2002a, art. 787, §2º), por outro lado, o gestor precisa responder a demanda da Corte de Contas.

Além disso, cabe notar que há entendimentos do TCU no sentido de que a conduta tipificada no art. 58, inciso IV, da LOTCU, não comporta o exame do elemento subjetivo da má-fé ou do dolo do agente, mas, tão somente, a apuração do atendimento ou não da diligência efetuada.

Sendo assim, em se aceitando que o seguro D&O cubra quaisquer penalidades do TCU, há o risco de a seguradora cobrir multa por não atendimento de diligência solicitada a gestor público.

As mesmas reflexões podem ser estendidas às hipóteses dos incisos V e VI, que apresentam situações em que o TCU busca penalizar o agente que de alguma forma criou embaraços ao controle externo.

### 3.3.1.3 Da utilização de mecanismos consensuais no TCU

Por fim, cabe notar que, no Brasil, os últimos acontecimentos de escândalos de corrupção intensificaram a utilização de mecanismos consensuais, tal como o acordo de leniência da Lei Anticorrupção (Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013).

Ainda que, inicialmente, a referida lei visasse a celebração de acordos de leniência apenas com pessoas jurídicas, há uma tendência de ampliação para celebração com pessoas físicas.

Recentemente, por meio da Lei n.º 13.964/2019, houve alteração na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429 /1992). Com isso, tornou-se possível a celebração de acordo de não persecução cível nos casos de sanções aplicáveis aos agentes públicos praticantes de atos ímprobos. Sendo assim, abre-se a possibilidade de autocomposição na esfera de improbidade administrativa.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal, por meio da Nota Técnica<sup>76</sup> n.º 1/2020 - 5ª CCR (BRASIL, 2020f), destacou a necessidade de extensão subjetiva dos acordos com as pessoas físicas. Visando a incorporação formal desses responsáveis, criou-se a possibilidade de celebração de Termos de Adesão ou Subscrição de pessoas físicas ao Acordo de Leniência.

Destaca-se que o tema afeta não somente ao *Parquet* Federal, visto que os acordos de leniência causam efeitos práticos em diversos outros órgãos. Assim sendo, em 06 de agosto de 2020, foi firmado o acordo de cooperação técnica entre o Ministério Público Federal (MPF), a Controladoria-geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da Lei n.º 12.846, de 2013 (BRASIL, 2020d).

Desse modo, além da afronta ao princípio da intranscendência da pena, a aplicação do seguro D&O no âmbito de agentes públicos, especialmente para administradores e dirigentes de empresas estatais, em especial perante o TCU, sobressai o risco de atenuação da sua capacidade fiscalizatória, uma vez que o agente segurado, visando não perder suas garantias junto à seguradoras, não poderá reconhecer sua responsabilidade junto à Corte de Contas.

---

<sup>76</sup> A presente Nota Técnica versa sobre Termos de Adesões ou Subscrições de pessoas físicas em Acordos de Leniência, celebrados pelo MPF. Há necessidade de que sejam estabelecidos os fundamentos sobre relevantes aspectos do regime jurídico aplicável a estes instrumentos negociais dentro da execução da Política de Leniência do MPF, norteada pelos valores da coerência e unidade institucional, no campo da celebração de Acordos de Leniência, no domínio da improbidade administrativa, conformados pelas Leis n.º 8.429/1992 (doravante, Lei Geral de Improbidade Administrativa - LGIA) e Lei n.º 12.846/2013 (doravante, Lei de Improbidade das Pessoas Jurídicas - LIPJ, comumente referida como “Lei Anticorrupção”) (BRASIL, 2020f, s/p).

Em adicional, o seguro D&O para gestores de empresas estatais, além de afetar o TCU no supracitado ponto, poderá afetar a Corte – bem como os demais órgãos envolvidos – no que se refere à capacidade de usufruto de mecanismos consensuais com pessoas físicas, já que o agente segurado não poderá transigir com o TCU ou com os demais órgãos sem anuência expressa da seguradora.

#### 3.3.1.4 Das responsabilidades dos agentes no âmbito do TCU

Apesar de todos esses argumentos, não se pode esquecer que as atividades empresariais envolvem demasiados riscos que, se não resguardados, afastarão o interesse da assunção de cargos gerenciais de empresas estatais por diversos agentes, diante do receio de serem penalizados, às vezes, por situações que estão fora de seu controle.

Certo é que a atividade empresarial envolve vários riscos e a ausência do seguro poderia configurar um desincentivo de interesse de agentes capazes na assunção de cargos.

Além disso, ainda que se defenda a competência fiscalizatória do TCU, é fato que esse resguardo não afasta a discricionariedade das decisões das estatais, especialmente após a codificação no art. 90 da Lei das Estatais, que limita a atuação dos órgãos de controle visando a não interferências na gestão da empresa<sup>77</sup>. Porém, essa codificação e a discricionariedade de atuação das estatais, em certo limite, coexiste com os demais regramentos.

Com relação à responsabilidade dos agentes perante o TCU, em regra, essa responsabilidade é de natureza subjetiva, apurada pela verificação do nexo de causalidade entre a infração praticada ou o dano experimentado e o comportamento do agente, dependendo da presença de culpa ou dolo.

No que diz respeito ao dolo, a Circular SUSEP 553/2017 expressamente dispõe que “[...] a garantia do seguro não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave” (BRASIL, 2017a, s/p).

O referido entendimento foi reforçado com o advento do art. 28 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), que dispõe que “[...] o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (BRASIL, 1942, s/p).

---

<sup>77</sup> “Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas” (BRASIL, 2016a, s/p).

O erro grosseiro possui equiparação com a culpa grave. Visando regulamentar os novos artigos incluídos na LINDB, o decreto n.º 9.830 (BRASIL, 2019f), determinou o erro grosseiro como “[...] aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia” (BRASIL, 2019f, s/p).

Sendo assim, considerando as regras da LINDB e da Circular SUSEP 553/2017, em regra, as condenações efetivadas pelo TCU não podem ser cobertas pelo seguro D&O, já que a responsabilidade do agente perante o Tribunal é de natureza subjetiva, dependendo da presença de dolo ou erro grosseiro (assemelhado à culpa grave)<sup>78</sup>.

---

<sup>78</sup> Frisa-se que existem poucas jurisprudências relacionadas com o seguro D&O. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o órgão já teve a oportunidade de analisar o tema no RESP 1601555 SP quando avaliou a hipótese de prática de *insider trading*. Naqueles autos, considerando que a prática possuía dolo, o Tribunal ratificou o entendimento de que atos dolosos não poderiam ser cobertos por seguro D&O:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO DE RC D&O). RENOVAÇÃO DA APÓLICE. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM. PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de *insider trading*. 2. A penalidade para o segurador que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado n.º 585 da VII Jornada de Direito Civil). 3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurador no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária. 4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurador "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé" (art. 769 do CC). 5. O seguro de RC D&O (*Directors and Officers Insurance*) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa (Circular/SUSEP n.º 541/2016). Preservação não só do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que incentiva práticas corporativas inovadoras, mas também do patrimônio social da empresa tomadora do seguro e de seus acionistas, já que serão ressarcidos de eventuais danos. 6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de *compliance* da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC. 7. Considera-se *insider trading* qualquer operação realizada por um *insider* (diretor, administrador, conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público. É uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade anônima, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido de tais informações privilegiadas (arts. 155, § 1º, e 157, § 4º, da Lei n.º 6.404/1976 e 27-D da Lei n.º 6.385/1976). 8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do *insider trading*, não estão abrangidos na garantia securitária. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1601555 SP 2015/0231541-7, Relator:

Há de se notar que a Lei de Introdução é um conjunto de supranormas, pois disciplina as próprias normas jurídicas, indicando a maneira de aplicação e entendimento. Com isso, a LINDB trata de aspectos gerais relativos à aplicabilidade das normas jurídicas, alcançando tanto o direito privado como o direito público (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

Sendo uma norma preliminar à totalidade do ordenamento jurídico, a LINDB define critérios de hermenêutica e de integração, garante a eficácia global da ordem jurídica, a segurança e a estabilidade do ordenamento.

Contudo, como visto, há casos em que o Tribunal entende pela aplicação objetiva de penalidades, independente da análise do elemento subjetivo da má fé ou dolo do agente, bastando tão somente verificar se houve ou não o atendimento da diligência efetuada<sup>79</sup>.

Nesses casos, o TCU tem entendido que o bem jurídico tutelado com essa sanção seria a incolumidade da autoridade pública, a qual poderia ser afetada quando do não cumprimento da diligência<sup>80</sup>.

Todavia, faz-se necessário que a comunicação processual encaminhada ao responsável possua a advertência de que o não cumprimento à diligência poderá ensejar na aplicação de multa<sup>81</sup>.

Apesar de aparente contradição e suposto descumprimento da LINDB, nos casos em que a aplicação de multa pelo TCU decorre de descumprimento ao atendimento da diligência, entende-se que essas multas também não poderiam ser acobertadas por seguro D&O, em defesa do princípio da intransferência da pena, do resguardo à competência constitucional do Tribunal de Contas da União e da prevalência da função educativa da sanção.

Mesmos nesses casos, visando a segurança jurídica almejada pela LINDB, o TCU avalia as consequências práticas da decisão e considera na dosimetria da pena a natureza e a gravidade

---

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/02/2017).

<sup>79</sup> Exemplos de Acórdãos: Acórdão 989/2007-Plenário. Relator: BENJAMIN ZYMLER; Acórdão 2838/2015-Plenário. Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Acórdão 1297/2016-Primeira Câmara. Relator: BRUNO DANTAS.

<sup>80</sup> Trecho do Voto do Relator no Acórdão 71/2014-Plenário: “14. Em reforço à proposição de aplicação de multa a esse responsável, e na linha proposta pelos pareceres, cito como precedentes os Acórdãos 31/2002 e 418/2002, da 2ª Câmara. Nesses julgados esta Corte optou por aplicar sanção a responsável também titular do cargo de presidente de câmara de vereadores, ante a não adoção das cautelas necessárias no sentido de atender a diligência deste Tribunal. Constatou, a propósito, consignado no corpo da análise efetuada em uma dessas deliberações, qual seja, no Acórdão 418/2002-TCU-Segunda Câmara, que “para a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92, não é necessário que o agente tenha o dolo específico de beneficiar ou prejudicar terceiros, basta o não atendimento à diligência do Tribunal sem causa justificada. O bem jurídico tutelado com essa sanção é a incolumidade da autoridade pública, a qual resta afetada com a simples negligência no atendimento à determinação do Tribunal.” (BRASIL, 2014, s/p).

<sup>81</sup> Exemplos de Acórdãos nesse sentido: Acórdão 732/2009-Plenário. Relator: RAIMUNDO CARREIRO; Acórdão 788/2018-Plenário. Relator: ANDRÉ DE CARVALHO; Acórdão 3015/2019-Primeira Câmara. Relator: AUGUSTO SHERMAN.

da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente<sup>82</sup>.

### 3.4 O D&O COMO FERRAMENTA DE *COMPLIANCE*

Por outro lado, apesar dos limitantes analisados, não se pode esquecer um dos objetivos da utilização das empresas estatais. Isso porque o Estado começou a utilizar esses institutos devido a atração do Poder Público nos métodos de ação utilizados no funcionamento das empresas privadas que acarretavam maior eficiência empresarial (BANDEIRA DE MELLO, 1979).

Sendo assim, apesar de submetidas a diversas normas de direito público e a diversos princípios, o princípio da eficiência é um dos pilares fundamentais das empresas estatais. Ao se aproximar do setor privado, o Poder Público, por meio das estatais, busca atuar de forma mais célere, haja vista que o regime híbrido delas permite maior flexibilização ao gestor.

Ocorre que, independentemente da origem dos recursos – privado ou público –, as sociedades empresárias são constituídas para um fim específico. Se, antigamente, o conceito de empresa era associado à unidade econômica cujo objetivo era alocar racionalmente os fatores de produção com fito de maximizar seus lucros, hoje, em um ambiente concorrencial e globalizado, o conceito de empresa não é analisado de forma tão restrita.

Com o crescimento das empresas e a dissociação entre os seus proprietários e os seus gestores/administradores, as companhias são vistas, na teoria econômica, como uma tecnoestrutura formada por corpo assalariado de funcionários subdivididos em unidades, as quais integram a cadeia produtiva da empresa, necessitando que sejam inovadores e utilizem de ferramentas tecnológicas para subsistir em seus mercados concorrenciais (RACY; MOURA JUNIOR; SCARANO, 2005).

No ordenamento jurídico brasileiro vigente não existe, especificamente, um conceito para empresa, porém, a revogada Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962, que dispunha sobre a repressão ao abuso de poder considerava empresa como “[...] toda organização de natureza civil ou mercantil, destinada à exploração, por pessoa física ou jurídica, de qualquer atividade com fins lucrativos” (BRASIL, 1962, s/p).

O Código Civil vigente, em seu art. 966, positivou o conceito de empresário como sendo aquele que exerce “[...] profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou

---

<sup>82</sup> Conforme o que está disposto nos artigos 20 e 22, § 2º e § 3º, do Decreto-lei n.º 4.657 (BRASIL, 1942).

a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002a). Desse modo, em última análise, a figura do empresário personifica individualmente o objetivo do exercício profissional da empresa.

Nesse contexto, para atingir seu objetivo, é importante que as empresas adotem práticas direcionadas a sua missão operacional, mas que também garantam a longevidade da organização, momento em que a gestão corporativa ganha destaque.

Segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC)<sup>83</sup>, Governança Corporativa é o “[...] sistema pelo qual as empresas e demais organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo os relacionamentos entre sócios, conselho de administração, diretoria, órgãos de fiscalização e controle e demais partes interessadas” (IBGC, 2015, p. 20).

Segundo o referido Instituto, as boas práticas de governança corporativa convertem os princípios básicos da boa administração em recomendações objetivas com fito de alinhar interesses da organização, preservar e otimizar o valor a longo prazo da empresa, facilitar seu acesso a recursos, contribuir para a qualidade da gestão da organização e manter sua longevidade (IBGC, 2015).

Já a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por sua vez, conceitua a Governança Corporativa como o conjunto de práticas que visam otimizar o desempenho da empresa ao proteger todas as partes interessadas e facilitar o acesso ao capital. Segundo a CVM, as práticas de governança auxiliam na decisão de investimento, já que boas práticas podem aumentar o valor da companhia e, conseqüentemente, sua viabilidade no mercado (BRASIL, 2002b).

Os princípios básicos da Governança Corporativa, segundo o IBGC, são a Transparência<sup>84</sup>, a Equidade<sup>85</sup>, a Prestação de Contas<sup>86</sup> e a Responsabilidade Corporativa.

Quando se analisa o princípio básico da Responsabilidade Corporativa, vê-se que, devido a ele, os agentes de governança devem zelar pela viabilidade econômico-financeira das organizações a partir da redução de externalidades negativas de seus negócios e aumento das

---

<sup>83</sup> O IBGC é uma organização sem fins lucrativos fundada em 1995 em São Paulo, sendo visto como referência nacional e internacional em governança corporativa cujo objetivo é contribuir para o desempenho sustentável das organizações por meio da geração e disseminação de conhecimento das melhores práticas em governança corporativa. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/quemsomos>. Acesso em: 21 abr. 2020.

<sup>84</sup> “Consiste no desejo de disponibilizar para as partes interessadas as informações que sejam de seu interesse e não apenas aquelas impostas por disposições de leis ou regulamentos. Não deve restringir-se ao desempenho econômico-financeiro, contemplando também os demais fatores (inclusive intangíveis) que norteiam a ação gerencial e que conduzem à preservação e à otimização do valor da organização” (IBGC, 2015, p. 20).

<sup>85</sup> “Caracteriza-se pelo tratamento justo e isonômico de todos os sócios e demais partes interessadas (stakeholders), levando em consideração seus direitos, deveres, necessidades, interesses e expectativas” (IBGC, 2015, p. 21).

<sup>86</sup> “Os agentes de governança devem prestar contas de sua atuação de modo claro, conciso, compreensível e tempestivo, assumindo integralmente as conseqüências de seus atos e omissões e atuando com diligência e responsabilidade no âmbito dos seus papéis” (IBGC, 2015, p. 21).



positivas. Nesse fito, os agentes devem levar em consideração os diversos capitais existentes da empresa (financeiro, humano, social, ambiental, imagem etc.) no curto, médio e longo prazo (IBGC, 2015).

Com relação aos capitais da empresa, as ferramentas de *compliance* podem ser ferramentas usadas para resguardar a longevidade da empresa. Sobre o assunto, a *International Organization for Standardization* (ISO) publicou a primeira norma internacional: ISO 19600:2014 – Sistema de gestão de *compliance* – Diretrizes<sup>87</sup>, a qual definiu que o termo *compliance* se trata do “[...] conjunto de mecanismos tendentes ao cumprimento de normas legais e regulamentares, políticas e diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades da organização” (ABNT, 2016, p. 3). Desse modo, as ferramentas de *compliance* buscam prevenir, detectar e sanar possíveis desvios de cumprimento legal.

Sendo assim, se, por um lado, o *compliance* estabelece que as empresas devem atuar conforme a legislação possibilitando que o Estado exerça seu poder de fiscalização, de inibição e de combate às eventuais irregularidades; por outro lado, o *compliance* tem como função garantir que a empresa atinja sua função social, mantenha sua imagem e sua confiabilidade íntegras e garanta a sobrevivência da pessoa jurídica (PLETI; DE FREITAS, 2015). Diante disso, o *compliance* empresarial pode ser visto não apenas como uma base, mas como uma oportunidade de uma empresa sustentável e bem-sucedida (ABNT, 2016).

Os gestores e administradores das empresas, naturalmente, no dia a dia empresarial necessitam tomar decisões. Nesse contexto, é inerente à atuação dos administradores o apetite ao risco, visto que nos ambientes incertos se encontram boas oportunidades negociais. Em complemento, pode-se afirmar que a dinâmica empresarial é tão complexa que, a depender da situação, é praticamente impossível antever as consequências de determinada tomada de decisão (GOLDBERG, 2019).

Desse modo, considerando que, em respeito à governança corporativa e às ferramentas de *compliance*, os gestores devem atuar de modo a zelar a viabilidade econômico-financeira das organizações, o seguro D&O ganha relevância ao proporcionar liberdade de atuação ao tomador de decisão em prol do melhor interesse da empresa.

---

<sup>87</sup> International Organization for Standardization (ISO). A ISO (Organização Internacional de Padronização) é uma organização internacional não-governamental independente que coordena a elaboração e divulgação de normas técnicas internacionais. Tem sede atualmente em Genebra na Suíça. É uma rede de organismos nacionais de padrões que representam a ISSO em seu país. Atualmente é formada por 164 membros de organismos nacionais de padrões. O Brasil faz parte da ISO por meio da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). Disponível em: <https://www.iso.org/about-us.html>. Acesso em: 27 abr. 2020.

A garantia oriunda do seguro permitiria que o administrador gerisse a empresa da forma que julgar mais apropriada, mesmo se responsabilizado em virtude de uma decisão equivocada, já que seu patrimônio – e o da empresa – estará resguardado (FARIA, 2015).

Não bastasse essa percepção, o Código das Melhores Práticas de Governança orienta que o seguro de responsabilidade civil de administradores seja incluído no orçamento do Conselho de Administração das empresas (IBGC, 2015). Posto isso, deduz-se dessa previsão que o seguro D&O seja uma possível ferramenta de *compliance* na gestão corporativa da estatal.

Contudo, conforme visto, entende-se ser necessário restringir a cobertura de multas e penalidades civis pela Infraero, em especial, seu possível uso perante o âmbito do Tribunal de Contas da União pelos motivos já elencados<sup>88</sup>.

---

<sup>88</sup> Cabe notar que, segundo a Infraero, o seu apetite ao risco é baixo. Portanto sua condução nos negócios ocorre de forma conservadora. Ademais, segundo a estatal, a empresa adota as melhores práticas em governança corporativa visando assegurar a sustentabilidade, a legalidade e a moralidade na condução da empresa. Como práticas de Governança, a Infraero elenca suas Políticas de Governança, o Programa de Integridades e os Códigos de Ética e de Conduta e Integridade que buscam evitar irregularidades na gestão. Disponível em: <https://transparencia.infraero.gov.br/governanca-corporativa/>. Acesso em: 16 abr. 2021.

## CONCLUSÃO

O presente estudo abordou a utilização do seguro D&O por empresas estatais. Neste trabalho, a autora tinha como hipótese fundamental o fato de que a utilização do seguro D&O por empresas estatais, no que tange à cobertura de multas e penalidades civis e administrativas, criaria conflito de interesses entre a proteção do gestor público e sua sujeição às sanções do Tribunal de Contas da União (TCU), já que, atualmente, existe normativo permissivo quanto à cobertura de multas e penalidades civis e administrativas nos seguros D&O.

Considerando a gama de empresas estatais existentes no Brasil, foi necessário realizar um recorte de uma empresa estatal para o desenvolvimento da pesquisa. Desse modo, o trabalho foi realizado com os seguros D&O firmados pela Infraero.

Conforme abordado no tópico 1.2 deste trabalho, a escolha da Infraero adveio de vários critérios. Dentre eles, destacam-se a historicidade dos contratos firmados, a quantidade de avenças firmadas, a disponibilização plena das informações por meio do sistema eletrônico do serviço de informação ao cidadão (e-SIC), bem como o interesse pessoal da autora por já ter tido a oportunidade em fiscalizar a Infraero.

Com a justificativa da escolha da Infraero e após o levantamento realizado sobre o conceito, panorama e regimes jurídicos das empresas estatais no Brasil, analisou-se as cláusulas dos quatro contratos de seguro D&O firmados pela estatal.

Conforme visto, o seguro D&O chegou no Brasil há cerca de trinta anos. Na ausência de regulamentação específica, esse seguro era comercializado com base nas regras genéricas existentes no Código Civil. Recentemente, por meio da Circular SUSEP 553/2017, esse meio securatário recebeu sua primeira regulamentação específica no país.

A Circular SUSEP 553/2017 dirimiu diversas dúvidas existentes sobre o seguro D&O, mas algumas dúvidas ainda permearam. Sendo assim, foi necessário, em respeito à hierarquia das normas, interpretar a referida Circular considerando as demais normas de maior importância, como a Constituição e as leis ordinárias vigentes.

Ao se analisar os contratos da Infraero, destacou-se que as mudanças das avenças foram sutis. Foram especialmente quatro mudanças relevantes: a possibilidade ou não da cobertura de multas e penalidades, a possibilidade ou não da cobertura de danos ambientais, a possibilidade ou não de cobertura de erros e omissões e a possibilidade ou não de cobertura para inabilitação para o exercício de função.

Conforme destacado, a cobertura de danos ambientais, erros e omissões foram excluídas diante da criação de ramos específicos de seguros para esses casos.

Ressalvou-se que, considerando que as atividades empresariais envolvem demasiados riscos, se não resguardados, afastarão o interesse da assunção de cargos gerenciais de empresas estatais por diversos agentes. Diante do receio de serem penalizados, às vezes, por situações que estão fora de seu controle, poderia se aceitar a utilização de seguros D&O pela Infraero, mas esse seguro não poderia ser utilizado para cobrir sanções civis e administrativas do TCU.

Tendo em vista que o objetivo do trabalho era se aprofundar no caso das coberturas de multas e penalidades civis e administrativas, o entendimento principal foi no sentido de que qualquer sanção, sob o manto da pessoalidade da pena, deve-se limitar ao responsável. Isso porque a Constituição de 1988, ao estabelecer os tipos de pena, não fez distinção em sanções patrimoniais, morais ou privativa de liberdade.

No caso específico do TCU, conforme defendido, as sanções administrativas desse Tribunal possuem dupla finalidade: educativa e repressiva. Além disso, existe diferenças de penalidades impostas pela Corte de Contas.

Ainda, tendo em mente que, em regra, as condenações efetivadas pelo TCU são baseadas na responsabilidade subjetiva, dependendo da presença de dolo ou erro grosseiro (este assemelhado à culpa grave), elas não poderiam ser abarcadas pelo seguro D&O.

Isso porque, conforma a Circular, “[...] a garantia do seguro não se aplica nos casos em que os danos causados a terceiros decorram de atos ilícitos dolosos, isto é, praticados pelo segurado comprovadamente com dolo ou culpa grave” (BRASIL, 2017a, s/p).

Sendo assim, em regra, as multas e penalidades do TCU já estariam fora da cobertura do seguro D&O ao se interpretar a referida Circular e ao se conhecer a regra de responsabilidade preponderante no Tribunal.

Mesmo assim, ressalvou-se que existem penalidades do TCU que não comportam o elemento subjetivo da má fé ou do dolo, mas tão somente a apuração de determinada conduta omissiva do gestor, a exemplo da conduta tipificada no art. 58, IV, da Lei Orgânica do TCU, no qual é avaliado somente se o agente atendeu ou não a diligência requerida, independentemente de análises subjetivas quanto à sua responsabilidade.

Nesses casos, se houvesse a aplicação literal da Circular 553/2017, essas penalidades poderiam ser acobertadas pelo seguro D&O. Porém, a interpretação literal não foi o caminho adotado, posto ser necessário considerar todo o contexto que a empresa estatal se insere.

Considerando os princípios administrativos regentes e o resguardo da competência do TCU, entendeu-se pela impossibilidade de utilização da cobertura de multas e penalidades civis e administrativas perante esse Tribunal, principalmente diante do risco de esvaziar o poder repressivo e educativo que existe na atuação do TCU.

Conforme defendido, a aplicação do seguro D&O no âmbito de agentes públicos, especialmente para administradores e dirigentes de empresas estatais, perante o TCU, sobressairia o risco de atenuação de sua capacidade fiscalizatória, dado que o agente segurado, visando não perder suas garantias junto às seguradoras, não poderia reconhecer sua responsabilidade junto à Corte de Contas.

Ademais, destacou-se que o afeto ao TCU poderia ir além da mitigação de suas competências fiscalizatória e penalizante, mas afetaria também o usufruto de mecanismos consensuais com pessoas físicas, haja vista que o gestor público segurado pelo D&O não poderia transigir com o TCU ou com os demais órgãos sem anuência expressa da seguradora.

As referidas conclusões foram realizadas no caso da Infraero, posto se tratar de, segundo o STF, uma empresa estatal prestadora de serviço público e, porquanto, as normas de direito público propendem a prevalecer sobre as de direito privado.

Ainda assim, cabe notar que a legalidade da assinatura do seguro D&O pela Infraero fora confirmada, bem como entendeu-se que o seguro D&O é uma possibilidade de uso de ferramenta de *compliance*.

Socorre, contudo, a necessidade de, em eventual estudo, expandir a análise de multas e penalidades civis dos contratos da Infraero para outros órgãos de fiscalização. Isso porque, conforme demonstrado, as principais causas de acionamentos dos seguros D&O advinham de autuações de órgãos reguladores e fiscalizadores, em especial da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Porém, a Infraero não é uma companhia aberta e, por isso, não se sujeita ao controle da CVM. Ao se considerar que as multas e penalidades do TCU, não poderiam ser abarcadas em eventual uso do seguro D&O pela Infraero e, ao considerar que a Infraero não se submete à CVM, a possibilidade do uso da cobertura de multas e penalidades civis e administrativas diminui consideravelmente.

Há de se notar que a Infraero também se sujeita ao controle de outros órgãos, tal como à Controladoria Geral da União (CGU) e à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), sendo importante conhecer a natureza de eventuais sanções desses órgãos a fim de se responder se a referida cobertura poderia ser utilizada pela Infraero perante eles.

A referida constatação é importante no que cinge ao valor do prêmio do seguro pago pela estatal, dado que quanto maiores coberturas o seguro tiver, possivelmente, maior será o valor do contrato firmado, já que a seguradora assumirá maiores riscos.

Por fim, em se verificando que a referida cobertura possui utilização restrita, há a possibilidade de discriminação dessas ressalvas nos contratos de seguro a fim de se mitigar dispêndio de recursos públicos com os referidos contratos D&O.

## REFERÊNCIAS

ABNT, Associação Brasileira de Normas Técnicas. **ISO 19600:2014 PT: sistema de gestão de compliance** – Diretrizes. ABNT, Editora Publicações, norma traduzida para português, 2016.

AGUIAR, Mauro da Motta. A possibilidade de aplicação de multas pelo Tribunal de Contas da União, e a permanência de sua validade, no caso de gestores ou responsáveis que venham a falecer. *In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. (org.). Sociedade democrática, direito público e controle externo*. Brasília: Tribunal de Contas da União, 2006.

ALVIM, Pedro. **Responsabilidade civil e seguro obrigatório**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 1972.

ALVIM, Pedro. **O contrato de seguro**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ASCARELLI, Tulio. O conceito unitário do contrato de seguro. *In: Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. Campinas: BookSeller, 2001.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. 2ª. ed. São Paulo: RT, 1979.

BASTOS, Ricardo Victor Ferreira. A utilização do contrato de seguro de responsabilidade civil pelas sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica. *In: Revista do Mestrado em Direito – UCB*. RVMD, Brasília, v. 9, n. 2, p. 24-58, jul./dez., 2014. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/5677>. Acesso em: 29 set. 2019.

BORGES, Alice Gonzales. O Estatuto jurídico das empresas estatais na emenda constitucional n.º 19/98. *In: Revista de Direito Administrativo - RDA*. Rio de Janeiro, v. 217. jul./set., 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/47403/45306>. Acesso em: 07 nov. 2019.

BOYER, M. Martin; STERN, Léa. H. *D&O insurance and IPO performance: What can we learn from insurers?*. *In: Jornal of financial intermediation*. v. 23, p. 504-540, 2014. Disponível em: <https://ideas.repec.org/a/eee/jfinin/v23y2014i4p504-540.html>. Acesso em: 05 out. 2019.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 3.690, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 18 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 30 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 4.137, de 10 de setembro de 1962.** Regula e repressão ao abuso do Poder Econômico. [Revogada pela Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994]. Brasília, DF: Presidência da República, 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8884.htm#art92](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8884.htm#art92). Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.** Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0200.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 73, de 21 de novembro 1966.** Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm). Acesso em: 22 jun.2021.

BRASIL. **Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.** Altera disposições do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0900.htm#:~:text=e%20da%20Ordem.-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,e%20no%20restabelecimento%20da%20normalidade%22](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0900.htm#:~:text=e%20da%20Ordem.-,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico.,e%20no%20restabelecimento%20da%20normalidade%22). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 5.862, de 12 de dezembro de 1972.** Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1972. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L5862.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L5862.htm). Acesso em: 12 maio 2020.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, DF: Presidência da República, 1976. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992.** Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8443.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm). Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança n.º 23875.** Impetrante: Banco do Brasil. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Ministro Carlos Velloso. Brasília, DF: 2001. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1897746>. Acesso em: 17 nov. 2020.



BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. **Recomendações da CVM sobre Governança Corporativa.** Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, 2002b. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0001/3935.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Segunda Turma. **Recurso Especial 151.567/RJ 1997/0073248-7.** Administrativo – Mandado de Segurança – Distinção entre Administração e Administração Pública – Inexistência. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Brasília, DF: 2003a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7472339/recurso-especial-resp-151567-rj-1997-0073248-7>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.** Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Brasília, DF: 2003b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm#art1). Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. **Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, DF: Presidência da República, 2005. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 07 nov. 2019.

BRASIL. **Lei complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007.** Dispõe sobre a política de resseguro, retrocessão e sua intermediação, as operações de co-seguro [*sic.*], as contratações de seguro no exterior e as operações em moeda estrangeira do setor securitário; altera o Decreto-Lei no 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei no 8.031, de 12 de abril de 1990; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp126.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp126.htm). Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Segunda Turma. **Recurso Extraordinário n.º 363412 BA.** Município de Salvador, Pedro Augusto de Freitas Gordilho, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura aeroportuária – Infraero, Sacha Calmon Navarro Coêlho e outro(a/s), União, Advogado-Geral da União. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF: 07 ago. 2008. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14727681/agregno-recurso-extraordinario-re-363412-ba>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Primeira Turma. **Recurso Extraordinário n.º RE 572143 RJ.** Wilmar Monteiro, Raquel Cristina Rieger e outro(a/s), Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Carlos Roberto Siqueira Castro e outro(a/s), Ministério Público do Trabalho, Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: 23 de março de 2010. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8553596/recurso-extraordinario-re-572143-rj-stf?s=paid>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 3.116/2013 – Plenário**. Processo 043.954/2012-0. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); Ministério de Minas e Energia (MME) (vinculador). Revisores: Ministro Aroldo Cedraz e Ministro Raimundo Carreiro. Brasília, DF: 20 de novembro de 2013. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A3116%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=4b0ea340-dbdc-11ea-a9f1-0545df1a32fd](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A3116%2520ANOACORDAO%253A2013/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuid=4b0ea340-dbdc-11ea-a9f1-0545df1a32fd). Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. **Acórdão 71/2014-Plenário**. Relator: Augusto Sherman. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1298795%22>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.303, de 30 de junho de 2016**. Lei das Estatais, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm). Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. **Circular SUSEP 541, de 14 de outubro de 2016**. Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D&O). Superintendência de Seguros Privados, 2016b. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/16741>. Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Parecer n. 00030/2016/SASRE/PF-SUSEP/PGF/AGU**. Advocacia-geral da União, Procuradoria-geral Federal, Procuradoria Federal e Superintendência de Seguros Privados: 2016c. Disponível em: [http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/490904/RESPOSTA\\_PEDIDO\\_PARECER%20PF%20-%20REGULAO.pdf](http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/490904/RESPOSTA_PEDIDO_PARECER%20PF%20-%20REGULAO.pdf). Acesso em: 24 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016**. Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016d. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8945.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8945.htm). Acesso em: 22 jun. 2021.

BRASIL. **Circular SUSEP 553, de 23 de maio de 2017**. Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D&O), e dá outras providências. Superintendência de Seguros Privados, 2017a. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/18133>. Acesso em: 13 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 176/2017 – Plenário**. Processo 019.765/2015-0. Relator: Ministro José Múcio Monteiro. Brasília, DF: 2017b. Disponível em: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A176%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=b9947ff0-db38-11ea-84be-1d98cc89c631](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A176%2520ANOACORDAO%253A2017/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520?uuiid=b9947ff0-db38-11ea-84be-1d98cc89c631). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Parecer de Orientação CVM n.º 38, de 25 de setembro de 2018**: deveres fiduciários dos administradores no âmbito dos contratos de indenidade celebrados entre as companhias abertas e seus administradores. Comissão de Valores Mobiliários. Rio de Janeiro, 2018a. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare038.html>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **Boletim do Tribunal de Contas da União especial**. Ano. 37, n. 24 (2018). Brasília: TCU, 2018b. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/2A/C1/CC/6A/5C66F610A6B96FE6E18818A8/BTCU\\_01\\_de\\_02\\_01\\_2020\\_Especial%20-%20Regimento\\_Interno.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/2A/C1/CC/6A/5C66F610A6B96FE6E18818A8/BTCU_01_de_02_01_2020_Especial%20-%20Regimento_Interno.pdf). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. **Boletim das Empresas Estatais Federais**. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. v. 12. jul./set. 2019. Brasília: SEST/ME, 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-das-empresas-estatais-federais/arquivos/12a-edicao-boletim-das-empresas-estatais-federais.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

BRASIL. **As empresas dos estados brasileiros**: um panorama das empresas estatais estaduais. Tesouro Nacional. 2. ed. 2019b. Disponível em: <https://empresas-estados.tesouro.gov.br/>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **Boletim das Empresas Estatais Federais**. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. v. 11. abr./jun. 2019. Brasília: SEST/ME, 2019c. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-das-empresas-estatais-federais/arquivos/boletim-das-empresas-estatais-federais-2013-11a-edicao>. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. **7º Relatório de análise e acompanhamento dos mercados supervisionados**. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Rio de Janeiro, 30 de maio de 2019d. Disponível em: [http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/Relat\\_Acomp\\_Mercado\\_2019.pdf](http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/Relat_Acomp_Mercado_2019.pdf). Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Conhecendo o Tribunal/Tribunal de Contas da União**. 7. ed. Brasília: TCU, Secretaria-geral da Presidência, 2019e. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/conhecendo-o-tcu-7-edicao.htm>. Acesso em: 08 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019**. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 2019f. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9830.htm). Acesso em: 30 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n.º 830/2019 – Plenário**. Ministério da Economia; Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais (Sest). Relator: Ministro Vital do Rego. Brasília, DF: 2019g. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520830%252F2019-TCU-Plen%25C3%25A1rio/COPIATIPO%253A%2522AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/5/%2520>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Boletim das Empresas Estatais Federais**. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. v. 14. jan./mar. 2020. Brasília: SEST/ME, 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/boletim-das-empresas-estatais-federais/arquivos/14a-edicao-boletim-das-empresas-estatais-federais-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. **8º relatório de análise e acompanhamento dos mercados supervisionados**. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Rio de Janeiro, 30 de maio de 2020b. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relat-acomp-mercado-2020.pdf>. Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Manual de sanções administrativas do TCU**. Tribunal de Contas da União. Brasília, DF: 28 maio 2020c. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/manual-de-sancoes-administrativas-do-tcu.htm>. Acesso em: 17 nov. 2020.

BRASIL. **Acordo de cooperação técnica entre o Ministério Público Federal (MPF), a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia Geral da União (AGU), o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e o Tribunal de Contas da União (TCU) em matéria de combate à corrupção no Brasil, especialmente em relação aos acordos de leniência da lei n.º 12.846, de 2013**. Brasília-DF, 2020d. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/11/16/BB/03/575C37109EB62737F18818A8/ACORDO%20DE%20COOPERACAO%20TECNICA%20\\_1\\_.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/11/16/BB/03/575C37109EB62737F18818A8/ACORDO%20DE%20COOPERACAO%20TECNICA%20_1_.pdf). Acesso em: 19 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Tribunal Pleno. **Ação Cível Originária n.º ACO 9932398-78.2010.1.00.0000 SE 9932398-78.2010.1.00.0000**. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: 06 jul. 2020e. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1105666322/acao-civel-originaria-aco-1616-se-9932398-7820101000000>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. **Relatório Agregado das Empresas Estatais Federais: fatos e dados das empresas estatais de controle direto da União** [recurso eletrônico]. Ministério da Economia, Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimentos e Mercados, Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais. v. 1. n.1 dez. 2020. Brasília: SEST/ME, 2020e. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/relatorios-das-empresas-estatais-federais/raecf/raecf-2019.pdf/view>. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Nota Técnica n.º 1/2020 - 5ª CCR**. A presente Nota Técnica versa sobre Termos de Adesões ou Subscrições de pessoas físicas em Acordos de Leniência, celebrados pelo MPF. Brasília, DF: 2020f. Disponível em: [http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1\\_2020\\_5ccr\\_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf](http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/notas-tecnicas/docs/nt-1_2020_5ccr_05-05-redacao-final-nt-al-com-adesoes-ultima-versao.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. **Resolução-TCU n.º 324, de 30 de dezembro de 2020**. Define a estrutura, as competências e a distribuição das funções de confiança das unidades da Secretaria do Tribunal de Contas da União. Boletim do Tribunal de Contas da União, ano. 40, n. 1 (2021) – especial. Brasília, DF: TCU, 2021a. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/13/00/E8/9A/4BDC67106D09B867F18818A8/BTCU\\_01\\_d e\\_04\\_01\\_2021\\_Especial%20%20-%20Cargos,%20Fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20Confian%C3%A7a,%20Estrutura%20e%20Compet%C3%Aancias%20das%20Unidades%20do%20TCU.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/13/00/E8/9A/4BDC67106D09B867F18818A8/BTCU_01_d e_04_01_2021_Especial%20%20-%20Cargos,%20Fun%C3%A7%C3%B5es%20de%20Confian%C3%A7a,%20Estrutura%20e%20Compet%C3%Aancias%20das%20Unidades%20do%20TCU.pdf). Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. **Relatório anual de atividades do TCU: 2020**. Tribunal de Contas da União. Brasília: Secretaria-geral da Presidência (Segepres), Secretaria-geral Adjunta da Presidência (Adgepres), 2021b. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/servico/?relatorios-anuais-de-atividades-do-tcu&cod=41>. Acesso em: 06 abr. 2021.

BRASIL. **9º Relatório de análise e acompanhamento dos mercados supervisionados**. Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Rio de Janeiro, 30 de maio de 2021c. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menuestatistica/SES/relat-acomp-mercado-2021.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2021.

BRASIL. **Sistema Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC)**. Brasil: Controladoria-geral da União (CGU). Disponível em: <https://esic.cgu.gov.br/sistema/principal.aspx>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. **Superintendência de Seguros Privados: perguntas mais frequentes sobre seguros**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-seguros-1#:~:text=3%2D%20O%20que%20%C3%A9%20pr%C3%AAmio,das%20principais%20obriga%C3%A7%C3%B5es%20do%20segurado>. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Superintendência de Seguros Privados: glossário**. Disponível em: [http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/codoc/glossario/glossario\\_listing?b\\_start:int=20&-C=](http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/codoc/glossario/glossario_listing?b_start:int=20&-C=). Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Superintendência de Seguros Privados: apresentação**. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Superintendência de Seguros Privados: Sistema de Estatísticas da SUSEP – SES**. <http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/premiosesinistros.aspx?id=54>>. Acesso em: 01 jun. 2021.

CARA, Marília de. **A aplicabilidade do seguro de responsabilidade civil de administradores e diretores no âmbito da administração das companhias**. 2013. 148f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São

Paulo: 2013. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17012014-100235/publico/Dissertacao\\_MARILIA\\_DE\\_CARA.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-17012014-100235/publico/Dissertacao_MARILIA_DE_CARA.pdf). Acesso em: 27 out. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CONSULIN, Ricardo Fernandes. A Infraero e os novos desafios após as concessões. Aspectos econômicos sociais políticos e ambientais no transporte aéreo. *In: 32º Congresso de Pesquisa e Ensino em Transporte da ANPET*, 2018. Disponível em: [http://www.anpet.org.br/anais32/documentos/2018/Aspectos%20Economicos%20Sociais%20Politicos%20e%20Ambientais%20do%20Transporte/Transporte%20Aereo/3\\_171\\_AC.pdf](http://www.anpet.org.br/anais32/documentos/2018/Aspectos%20Economicos%20Sociais%20Politicos%20e%20Ambientais%20do%20Transporte/Transporte%20Aereo/3_171_AC.pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.

CORDEIRO, Glauber de Lucena; FIGUEIREDO, Paulo Henrique Silva. Empresas estatais: algumas considerações sobre o seu papel no desenvolvimento econômico brasileiro. *In: Direito e Desenvolvimento*. v. 11, n. 2, p. 228-244, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v11i2.1337>. Acesso em: 13 abr. 2021.

DA SILVA, Adelson José. **Medidas cautelares pessoais no processo penal: avaliação da necessidade da prisão cautelar preventiva e a competência do delegado de polícia para analisar as excludentes de ilicitude e o princípio da insignificância na prisão em flagrante delito**. 2016. 96f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa: 2016. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/305083389.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2020.

DANTAS, Adriano Mesquita. **A proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa**. Editora JusPdoVm: 2020.

ESTORNINHO, Maria João. **A fuga para o direito privado: contributo para o estudo da actividade de direito privado da Administração Pública**. Coimbra: Almedina, 2009.

FARIA, Clara Beatriz Lourenço. **O seguro D&O e a proteção ao patrimônio dos administradores**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12. ed. 2014.

FERNANDES, Jean Carlos; GUERRA, Ricardo Henrique e Silva. O seguro D&O como instrumento de proteção dos administradores de sociedades empresárias. *In: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*. Belo Horizonte, n. 34, p. 109-131, jan./abr., 2018. Disponível em: [http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/07/DIR34\\_08.pdf](http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/07/DIR34_08.pdf). Acesso em: 08 out. 2019.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos – Direito Civil e Empresarial**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FORTINI, Cristina; SHERMAN, Ariane. Governança Corporativa e Medidas Preventivas contra a corrupção na Administração Pública. *In: Revista de Direito da Administração Pública*. Universidade Federal Fluminense, p. 176-187, jan./jun., 2016. Disponível em: <http://gestaopublicaeficiente.com.br/wp-content/uploads/REDAP-UFF-jul-dez-2016-Completa.pdf#page=176>. Acesso em: 07 out. 2019.

GALVÃO, Ilmar. Os empregos de confiança nas empresas estatais. *In: Superior Tribunal de Justiça: doutrina*. Edição comemorativa de 20 anos. Brasília, DF: STJ, 2009. p. 497-512. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/dout20anos/article/view/3440/3564>. Acesso em: 07 out. 2019.

GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, Revista dos Tribunais, 2019.

GONÇALVES FILHO, Péricles. **Seguro e risco moral**: o seguro de responsabilidade civil dos administradores (*Directors & Officers Liability Insurance*) e as ferramentas regulatórias para mitigar o risco moral no contexto corporativo. 2018. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro: 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/27337>. Acesso em: 25 out. 2019.

IBGC, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 5. ed. São Paulo, SP: IBGC, 2015. Disponível em: <https://conhecimento.ibgc.org.br/Lists/Publicacoes/Attachments/21138/Publicacao-IBGCCodigo-CodigodasMelhoresPraticasdeGC-5aEdicao.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2020.

INFRAERO. **40 anos servindo pessoas, empresas e o Brasil**. Superintendência de Marketing e Comunicação Social da Infraero, Brasília, DF: 2013. Disponível em: <http://www.infraero.gov.br/portal/images/stories/Infraero/INFRAERO40ANOS.pdf>. Acesso em: 12 maio 2020.

INFRAERO. **Relatório anual de 2013**. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <https://transparencia.infraero.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorios-anuais/relatorio2013.pdf>. Acesso em: 01 maio 2020.

INFRAERO. **Código de Conduta e Integridade**. Brasília, DF: 2017. Disponível em: <https://www4.infraero.gov.br/media/673952/codigo-de-conduta-e-integridade-da-infraero.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

INFRAERO. **Estatuto Social**. Consolidado pela Assembleia Geral Extraordinária, de 03 de novembro de 2020 (DOU n.º 235, de 09.12.2020, Seção 1, fl. 261). Brasília, DF: 2020. Disponível em: <https://transparencia.infraero.gov.br/estatutos-sociais-e-cartas-anuais/>. Acesso em: 17 fev. 2021.

INFRAERO. **Nossa História**. Disponível em: <https://transparencia.infraero.gov.br/sobre-a-infraero/>. Acesso em: 12 maio 2020.

JENSEN, Michael C.; MECKLING, William H. *Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure*. *In: Journal of Financial Economics*. University of Rochester, USA. v. 3, p. 305-360, 1976. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/0304405X7690026X?token=25BCE47B762C31AEE75C933F2E78B04F7FB6535DFA94C72AC691EAE6AF9A13E425CD5AFBC57FB99EBD7A2B1C43D1BAA8>. Acesso em: 19 abr. 2020.

LÁZARO, Natália. Leilão de 22 aeroportos fica até 9.209% acima do esperado e rende R\$ 3,3 bi. *In: UOL*, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/07/leilao-aeroportos-governo-federal.htm>. Acesso em: 15 abr. 2021.

MACEDO, Marcelo Alvaro; SILVA, Fabrícia de Farias; SANTOS, Rodrigo Melo. Análise de mercado de seguros no Brasil: uma visão do desempenho organizacional das seguradoras no ano de 2003. *In: Revista Contabilidade & Finanças*. Universidade de São Paulo. v. 17, n. 2, p. 88-100, dez., 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=257125268007>. Acesso em: 31 out. 2019.

MARQUES, Maria da Conceição da Costa. Aplicação dos princípios da governança corporativa ao sector público. *In: Revista Administração Contemporânea*. Curitiba, v. 11, n. 2, abr./jun., 2007. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-65552007000200002>. Acesso em: 09 out. 2020.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Empresas estatais e parcerias institucionais. *In: Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 272, p. 59-92, maio/ago., 2016. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27014/64297-136639-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 07 nov. 2019.

MARRARA, Thiago. As fontes do direito administrativo e o princípio da legalidade. *In: Revista digital de direito administrativo*. v. 1, n. 1, p. 23-51, 2014. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/73561/77253>. Acesso em: 02 abr. 2021.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; RODRIGUES, Marilene Talarico Martins. Entidade Imune e a Contratação de Seguro para Proteção de seus Gestores, em Caso de Sinistralidade - Inteligência dos Arts. 150, Inciso VI, c, 195, § 7º, da CF e 14 do CTN, assim como da Legislação Infraconstitucional - Opinião Legal. *Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas*. Maio/Jun 2014.

MATOS, José Gilvomar R. **Análise do ambiente corporativo: do caos organizado ao planejamento estratégico das organizações**. Rio de Janeiro: E-papers, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Sociedades Mistas, Empresas Públicas e o Regime de Direito Público. *In: Revista Diálogo Jurídico*. Salvador, n. 13, abr./maio, 2002. Disponível em: <https://www.feg.unesp.br/Home/PaginasPessoais/rogeriapaula/dialogo-juridico-13-abril-maio-2002-celso-antonio-bandeira-mello.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MORAES, José Luciano Jost de. O princípio da pessoalidade da pena, a incorporação societária e o direito administrativo sancionador. *In: A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*. Belo Horizonte, v. 10, n. 39, p. 229-246, jan./mar., 2010. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/viewFile/296/149>. Acesso em: 04 ago. 2020.



MOTTA, Carolina E. P. M. de Senna; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores e Diretores e Conflito de Agência a partir da Análise Econômica do Direito. *In: Economic Analysis of Law Review*. Universidade Católica de Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 117-134, maio/ago., 2019. Disponível em: [https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/download/9246/pdf\\_1](https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/download/9246/pdf_1). Acesso em: 19 abr. 2020.

PAIVA, Sílvia Maria. A privatização no Brasil: breve avaliação e perspectivas. *In: Indicadores Econômicos FEE*. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. v. 22, n. 2, 1994. Disponível em: <https://revistas.fee.tche.br/index.php/indicadores/article/viewFile/821/1086>. Acesso em: 23 out. 2019.

PLETI, Ricardo Padovini; DE FREITAS, Paulo César. A pessoa jurídica de direito privado como titular de direitos fundamentais e a obrigatoriedade de implementação dos sistemas de “*compliance*” pelo ordenamento jurídico brasileiro. *In: MACEI, Demetrius Nichele; BENACCHIO, Marcelo; RIBEIRO, Maria De Fatima (coords.). CONPEDI/UFS (org.). Direito empresarial*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/o9e87870/OS7Xu83I7c851IGQ.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2020.

POLIDO, Walter A. Seguro D&O e o Risco Ambiental. *In: Editora Rocarti*, publicado em 29 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://www.editoraroncarati.com.br/v2/Colunistas/Walter-Polido/Seguro-de-D-O-e-o-Risco-Ambiental2.html>. Acesso em: 12 mar. 2021.

RACY, José Caio; MOURA JUNIOR, Álvaro Alves; SCARANO, Paulo Rogério. O desenvolvimento do conceito de empresa na teoria econômica: uma revisão das principais contribuições. *In: Revista de Economia Mackenzie*. v. 3, n. 3, p. 154-170, 2005. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rem/article/view/780>. Acesso em: 20 abr. 2020.

REGO, Margarida Lima. Seguro D&O com cobertura de custos de defesa em processo penal ou sancionatório. *In: Revista de Direito Privado*. v. 97, p. 239-324, jan./fev., 2019. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc60000016e28d8b1bdece738c8&docguid=I514cd3d01e0511e9a1ed01000000000&hitguid=I514cd3d01e0511e9a1ed010000000000&spos=22&epos=22&td=86&context=32&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 27 out. 2019.

RENSI, Rafael Tonet; CARVALHO, João Vinicius de Franca. O impacto da Operação Lava Jato no mercado de seguros de responsabilidade civil de administradores e diretores no Brasil. *In: XIX USP International Conference in Accounting*. São Paulo: EAC/FEA/USP, 2019. Disponível em: [https://congressousp.fipecafi.org/anais/Anais2019\\_NEW/ArtigosDownload/1316.pdf](https://congressousp.fipecafi.org/anais/Anais2019_NEW/ArtigosDownload/1316.pdf). Acesso em: 30 set. 2020.

RODRIGUES, Ana Carolina. A responsabilidade civil e o seguro D&O. *In: Revista de direito bancário e do mercado de capitais*. v. 15, n. 58, p. 437-455, out./dez. 2012.

SILVA, Mauro Santos. Governança Corporativa e desempenho econômico: análise das diretrizes propostas pela OCDE para empresas estatais. *In: Boletim de Análise Político-Institucional*. n. 15, jul./dez., 2018. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8638/1/BAPI15\\_Cap5.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8638/1/BAPI15_Cap5.pdf). Acesso em: 01 nov. 2019.

SILVA, Natália Nascimento da. **Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores: origem, expansão e recepção no regime jurídico nacional**. Universidade Católica Portuguesa, Escola do Porto, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/21517/1/Tese%20%20Nat%20%20a%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 08 out. 2019.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *The Size and Sectoral Distribution of State-Owned Enterprises*. OCDE Publishing: Paris, 2017. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1787/9789264280663-en>. Acesso em: 26 maio 2020.

OCDE, Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. **Diretrizes da OCDE sobre Governança Corporativa de Empresas Estatais**. Disponível em: [https://read.oecd-ilibrary.org/governance/diretrizes-da-ocde-sobre-governanca-corporativa-de-empresas-estatais-edicao-2015\\_9789264181106-pt#page1](https://read.oecd-ilibrary.org/governance/diretrizes-da-ocde-sobre-governanca-corporativa-de-empresas-estatais-edicao-2015_9789264181106-pt#page1). Acesso em: 01 nov. 2019.

TACITO, Caio. Regime jurídico das empresas estatais. *In: Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 242, p. 85-94, out., 2005. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42966>. Acesso em: 06 nov. 2019.

UCHOA, Daniel Bonfim; SILVA, Priscila Aguiar da. O seguro Directors & Officers (D&O) como ferramenta da governança corporativa. *In: Revista de Ciência, Tecnologia e Inovação*. n. 3, dez., 2017. Disponível em: <http://unifeso.edu.br/revista/index.php/revistacienciatecnologiainovacao/article/download/397/401>. Acesso em: 06 nov. 2019.

VAUGHAN, Emmet J. e VAUGHAN, Therese. *Fundamentals of Risk and Insurance*. Hoboken, John Wiley & Sons, Inc.: 2007.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e método**. Trad. de Ana Thorell. Porto Alegre: Bookman, 2010.

**ANEXOS**

ANEXO A – PROTOCOLOS DOS PEDIDOS NO e-SIC E MINUTAS DOS CONTRATOS ANALISADOS

1. Agbf – agência brasileira gestora de fundos - o número do protocolo: 00227.000301/2020-31;
2. Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. - número do protocolo: 99908.000291/2020-31;
3. AMAZUL – AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A. - número do protocolo: 60502.001497/2020-14;
4. Autoridade Portuária de Santos S.A. - número do protocolo: 99920.000188/2020-23;
5. Basa – banco da amazonia s.a. - número do protocolo: 99904.000075/2020-26;
6. Bb – BANCO DO BRASIL S.A. - número do protocolo: 99901.000553/2020-28;
7. BB TECNOLOGIA E SERVICOS (ANTIGA COBRA) - número do protocolo: 99901.000554/2020-72;
8. BB TUR E VIAGENS LTDA. - número do protocolo: 10003.000034/2020-80;
9. BNB – BANCO DO NORDESTE S.A. - número do protocolo: 99905.000085/2020-51;
10. BNDES- número do protocolo: 99903.000357/2020-33;
11. CASEMG- número do protocolo: 99910.000019/2020-11;
12. CBTU - número do protocolo: 99930.000060/2020-41;
13. CEASA-MG numero de protocolo: 99915000018202018;
14. CEF- CAIXA ECONOMICA FEDERAL - número do protocolo: 99902.002227/2020-45;
15. CEITEC S.A. - número do protocolo: 99931.000016/2020-21;
16. CHESF- número do protocolo: 99908.000292/2020-86;
17. CASA DA MOEDA- número do protocolo: 99916.000066/2020-04;
18. CODESVAF- número do protocolo: 99932.000054/2020-73;
19. CONAB- número do protocolo: 99933.000096/2020-02;
20. DATAPREV- número do protocolo: 99922.003187/2020-11;
21. EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - número do protocolo: 99936.000052/2020-44;
22. ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - número do protocolo: 99923.000502/2020-48;
23. ELETROBRAS- número do protocolo: 99908.000293/2020-21;
24. ELETROPAR - número do protocolo: 99908.000294/2020-75;

25. ELETRONORTE - número do protocolo: 99908.000295/2020-10;
26. ELETRONUCLEAR- número do protocolo: 99908.000296/2020-64;
27. EMBRAPA - número do protocolo: 99937.000145/2020-69;
28. EMGEA - número do protocolo: 99924.000023/2020-11;
29. EPE- EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA - número do protocolo: 99938.000065/2020-01;
30. EPL- número do protocolo: 50650.002505/2020-84;
31. FURNAS- número do protocolo: 99908.000297/2020-17;
32. HEMOBRAS - número do protocolo: 99926.000022/2020-57;
33. IMBEL - número do protocolo: 99940.000028/2020-46;
34. INB - número do protocolo: 99941.000030/2020-13;
35. INFRAERO - número do protocolo: 99927.000136/2020-97;
36. LIQUIGAS- número do protocolo: 48700.002321/2020-30;
37. NUCLEP - o número do protocolo: 99942.000025/2020-92;
38. PETROBRAS- número do protocolo: 99909.001525/2020-58;
39. PRE SAL S.A.- número do protocolo: 48700.002322/2020-84;
40. SERPRO- número do protocolo: 99928.000300/2020-56;
41. TELEBRAS - número do protocolo: 99929.000042/2020-06;
42. TRANSPETRO- número do protocolo: 48700.002323/2020-29;
43. TRENSURB- número do protocolo: 99943.000036/2020-62 e;
44. VALEC- número do protocolo: 99944.000151/2020-27.

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

**Fala.BR** - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação[Entrar \(../Login/Identificacao.aspx\)](#) [Cadastrar \(../Usuarios/AutoCadastroUsuarioCidadao.aspx\)](#)

## Consultar Manifestação

Teor

**Fale aqui**

Solicito os termos das apólices dos quatro contratos firmados pela empresa com objeto referente ao seguro de responsabilidade de seus executivos ( seguro D&O). As apólices são referentes aos seguintes contratos:

- 1) CONTRATO: TC0016-SS/2012/0001 – CONTRATADA: ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ 61.573.796/0001-66.
- 2) CONTRATO: TC0020-SS/2013/0001 – CONTRATADA: ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ 61.573.796/0001-66.
- 3) CONTRATO: 0020-SS/2018/0001 – CONTRATADA: CHUBB BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ 03.502.099/0001-18.
- 4) CONTRATO: 0025-SS/2020/0001 – CONTRATADA: AIG SEGUROS BRASIL S.A., CNPJ 33.040.981/0001-50.

**Anexos Originais**

Não foram encontrados registros.



Manifestação

**Tipo de manifestação**

Acesso à Informação

**Número**

00113.000172/2020-68

**Esfera**

Federal

**Órgão destinatário**

INFRAERO – Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

**Serviço**

-

**Órgão de interesse**

-

**Assunto**

Seguro

**Subassunto****Tag**

-

**Data de cadastro**

16/10/2020

**Prazo de atendimento**

19/11/2020

**Situação**

Concluída

**Registrado por**

Cidadão

**Modo de resposta**

Pelo sistema (com avisos por email)

**Canal de entrada**

Internet

Respostas e históricos de ações

**Respostas**

Publicação	Tipo	Respondente	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
------------	------	-------------	-------------	---------	--------------------------	----------------------------	---------------------------

Publicação	Tipo	Respondente	Responsável	Decisão	Especificação da Decisão	Destinatário Recurso 1º	Prazo para recorrer
+ 13/11/2020 16:17	Resposta Conclusiva	Francisco de Fatima Primo Vieira	Superintendência de Controladoria - DNCO	Acesso Negado	Informação sigilosa de acordo com legislação específica	Diretor de Finanças e Novos Negócios - DN	25/11/2020

**Histórico de ações**

Data/Hora	Ação	Responsável	Informações Adicionais
16/10/2020 15:32	Cadastro	-	Registro dos dados da manifestação
16/10/2020 18:23	Cadastro	SIC	Alteração da observação da manifestação
09/11/2020 10:17	Prorrogação	SIC	Resposta de manifestação prorrogada de 09/11/2020 para 19/11/2020
13/11/2020 16:17	Registro Resposta	SIC	Resposta Conclusiva

**Encaminhamentos**

Não foram encontrados registros.

**Prorrogações**

Data/Hora	Prazo Original	Novo Prazo	Responsável	Motivo	Justificativa
09/11/2020 10:17	09/11/2020 23:59	19/11/2020 23:59	SIC	Outros motivos	EM ANÁLISE/TRATATIVAS NOS SETORES COMPETENTES.

**Respostas as pesquisas de satisfação**

Não foram encontrados registros.


[Voltar à Página Inicial](#)
[Responder Pesquisa](#)
[Imprimir](#)
[Voltar ao Topo](#) ^

## CONTRATANTE

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO

DEPENDÊNCIA: SEDE

ENDEREÇO: SCS- QUADRA 04, BLOCO "A"-ED. INFRAERO- 4º ANDAR-CEP- 70.304-902- BRASÍLIA-DF

CNPJ/MF Nº: 00.352.294/0001-10

REPRESENTANTE(S) LEGAL (IS): **EDUARDO PORTELA PASCOA**, GERENTE DE TESOUREARIA E GESTÃO FINANCEIRA, RG Nº 1.905.786- SSP/DF, CPF Nº 689.820.971-04 e **ÁNETE VIANA DAMASCENO**, COORDENADOR DE IMPORTAÇÕES E SEGUROS, RG Nº 26.710.060-7- SSP/SP, CPF Nº 698.824.521-91.

## CONTRATADA

NOME: ALLIANZ SEGUROS S.A.: CNPJ/MF Nº: 61.573.796/0001-66; ENDEREÇO: RUA LUIS COELHO, 26- CONSOLAÇÃO- SÃO PAULO-SP – CEP: 01309-000; REPRESENTANTE(S) LEGAL(S): **LILIANA ARAUJO DO COUTO**, RG Nº 112.886.114 - IFP/RJ, CPF Nº 078.126.827-30 E **EDILENE DOS SANTOS VERAS**, RG Nº 167.3031- SSP/DF, CPF Nº 795.579.371-49.

## OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSELHEIROS E DIRETORES DA INFRAERO (DIRECTORS AND OFFICERS LIABILITY – D&amp;O).

## PREÇO/VALOR DO CONTRATO

R\$ 870.000,00 (OITOCENTOS E SETENTA MIL REAIS)

## PRAZO

DURAÇÃO: 12 MESES.

INÍCIO: A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO.

## FONTE DE RECURSOS

RECURSOS:

 PRÓPRIOS UNIÃO FEDERAL - PROGRAMA:

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 001.311.07.028-7.201230

## DOCUMENTAÇÃO ANEXA

PG-E Nº 150/DALC/SEDE/2011

## CONDIÇÕES GERAIS

O PRESENTE CONTRATO É ASSINADO EM TRÊS VIAS, DE IGUAL TEOR E FORMA, E REGER-SE-Á POR SEUS ANEXOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM E NORMAS EM VIGOR QUE LHE SÃO APLICÁVEIS, EM ESPECIAL PELA LEI Nº 8.666, de 21 DE JUNHO DE 1993 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, COM EXCEÇÃO DAS REGRAS ESPECÍFICAS PREVISTAS NA LEI Nº 12.462/2011 E NO DECRETO Nº 7.581/2011.

## LOCAL/DATA/ASSINATURA

  
**EDUARDO PORTELA PASCOA**  
CONTRATANTE  
**LILIANA ARAUJO DO COUTO**  
CONTRATADA

TESTEMUNHA

NOME: **HILARIO OLIVEIRA A. JUNIOR**C.IDENT: **1680190****BSB** 24 de fevereiro de 2012  
**ANETE VIANA DAMASCENO**  
CONTRATANTE**EDILENE DOS SANTOS VERAS**  
CONTRATADATESTEMUNHA NOME: **Antonio Elielso de O. Soares**C.IDENT.: **1.703.082 - SSP/DF.**



## CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO

### **1. OBJETO, REGIME DE CONTRATAÇÃO, PREÇO E CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO**

- 1.1 O objeto do presente Contrato é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSELHEIROS E DIRETORES DA INFRAERO (DIRECTORS AND OFFICERS LIABILITY – D&O);
- 1.2 O serviço, objeto deste contrato, será executado pelo regime de empreitada por preço global;
- 1.3 O preço ajustado na apólice para 12 meses é de R\$ 870.000,00 (Oitocentos e setenta mil reais).
- 1.4 As despesas decorrentes da contratação do objeto deste Contrato correrão por conta de recursos próprios da CONTRATANTE, alocados no Código Orçamentário de nº 001.311.07.028-7.20123-0.

### **2. PRAZO CONTRATUAL E COBERTURA**

- 2.1 A vigência do Contrato decorrente desta licitação, será de 12 (doze) meses, após a expedição da ordem de serviço, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, até o limite de 60 (sessenta) meses, se assim convier às partes, desde que atendidas todas as exigências que propiciaram a habilitação da licitante e a classificação de sua proposta no feito licitatório;
  - 2.1.1 a expedição da Ordem de Serviços Inicial somente se efetivará após a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União.
- 2.2 Cobertura:
  - 2.2.1 cobertura de práticas trabalhistas;
  - 2.2.2 cobertura para cônjuge das PESSOAS FÍSICAS SEGURADAS da Companhia;
  - 2.2.3 cobertura para o espólio, herdeiros ou representantes legais das PESSOAS FÍSICAS SEGURADAS em caso de falecimento, insolvência ou decretação de incapacidade dos mesmos;
  - 2.2.4 cobertura para reclamações apresentadas pela primeira vez e sem vínculo com reclamações anteriores, baseadas em fatos anteriores ao início de vigência da apólice (retroatividade ilimitada) para atos e fatos desconhecidos;
  - 2.2.5 cobertura para reclamações por ato de gestão em qualquer país;
  - 2.2.6 cobertura de Danos Ambientais;
  - 2.2.7 cobertura para investigações extrajudiciais;

- 2.2.8 cobertura de penhora on line, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais por mês, por segurado, e total limitado a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para o Grupo;
- 2.2.9 cobertura para recursos voluntários quando da aplicação de multas;
- 2.2.10 cobertura de reclamações tributárias;
- 2.2.11 cobertura para E&O (erros e omissões);
- 2.2.12 cobertura de reclamações feitas pelo Governo Brasileiro;
- 2.2.13 cobertura para despesas de representação legal e investigação formal;
- 2.2.14 cobertura para pessoas aposentadas;
- 2.2.15 cobertura de reclamação da Empresa contra segurado;
- 2.2.16 cobertura para multas e penalidades com franquias de R\$ 4.000,00;
- 2.2.17 cobertura para realização de termos de compromisso e acordos, mediante prévia concordância e análise da seguradora e,
- 2.2.18 cobertura de inabilitação para exercício da função.

### 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 3.1 O pagamento do prêmio será efetuado em 1 (uma) parcela fixa, sendo paga até o 10º (décimo) dia útil, contado a partir do recebimento, no protocolo geral da Infraero, do documento de cobrança, acompanhado da apólice a qual será devidamente conferida pela CONTRATANTE. O protocolo geral da CONTRATANTE está localizado no seguinte endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 03, Bloco "A", Lotes 17 e 18, Edifício Oscar Alvarenga – 1º subsolo, em Brasília – DF;
  - 3.1.1. Os pagamentos serão efetuados após a conferência da Apólice pela CONTRATANTE e verificação da Regularidade Fiscal da Contratada no SICAF. Caso a empresa vencedora não esteja cadastrada no SICAF os pagamentos serão efetuados após a verificação da validade dos documentos de Regularidade Fiscal;
  - 3.1.2. Em caso de erro na documentação apresentada, a CONTRATADA será notificada e o prêmio somente será pago após a apresentação do citado documento devidamente corrigido.
- 3.2 A CONTRATANTE poderá sustar o pagamento de qualquer fatura apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nos seguintes casos:
  - a) descumprimento de qualquer obrigação relacionada ao seguro contratado;
  - b) débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, quer proveniente da execução deste Contrato e/ou de obrigações de outros contratos;

c) não cumprimento de qualquer obrigação contratual, hipótese que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida.

3.3 De conformidade com o que determina a Circular nº 3290, de 05/09/2005, do Banco Central do Brasil, a CONTRATADA deverá informar, no documento hábil de cobrança o nome completo da pessoa jurídica ou física, o CNPJ ou CPF, nome do Banco, nº da Agência e nº da conta para depósito, pela CONTRATANTE, do crédito a que a CONTRATADA tem direito. Os dados retromencionados, obrigatoriamente, deverão ser da mesma pessoa física ou jurídica contratada;

3.4 Mediante transferência bancária em moeda estrangeira, a crédito da conta da CONTRATADA, conforme Circular nº 3.376, do Banco Central do Brasil, de 12/02/2008;

3.5 Respeitadas às demais condições previstas nestas Condições Contratuais, em caso de atraso de pagamento, motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até sua efetivação, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$AF = [ ( 1 + IPCA/100 )^{N/30} - 1 ] \times VP,$$

onde:

IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

AF = Atualização Financeira;

VP = Valor da parcela a ser paga;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

3.6 Caso detectada situação irregular da CONTRATADA, perante o SICAF, ou se a documentação de regularidade fiscal encontra-se vencida, a FISCALIZAÇÃO deverá reter o pagamento e adotar os seguintes procedimentos:

a) Notificar a CONTRATADA, sobre a ocorrência em questão, passível de rescisão contratual, dando-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo para apresentar defesa escrita;

b) Em caso de acolhimento das justificativas de defesa, a CONTRATANTE deverá colher “declaração” da CONTRATADA de que, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência à CONTRATADA do acolhimento dessas justificativas, deverá regularizar a sua situação junto ao SICAF, comunicando imediatamente por escrito à CONTRANTE, sob pena de rescisão deste Contrato;

c) Em caso de não acolhimento das justificativas de defesa, a CONTRATANTE tomará as providências atinentes á rescisão deste Contrato, de pleno direito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência à CONTRATADA do não acolhimento dessas justificativas, não podendo haver, durante este período, descontinuidade dos serviços pela CONTRATADA, sob pena de ser-lhe aplicadas as penalidades cabíveis

3.7 A documentação de cobrança não aceita pela CONTRATANTE será devolvida à CONTRATADA para as devidas correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo de pagamento previsto no subitem 3.1 deste Contrato, a partir da respectiva reapresentação, e assim sucessivamente;



- 3.8 A CONTRATANTE fará a retenção, com repasse ao Órgão Arrecadador, de qualquer tributo ou contribuição determinada por legislação específica, sendo que a CONTRATANTE se reserva o direito de efetuar-la ou não nos casos em que for facultativo.

NOTA - As empresas dispensadas de retenções, deverão entregar a declaração, anexa ao documento de cobrança, a que se refere a IN SRF 480/2004 e IN SRF 539/2005, em duas vias, assinadas pelo representante legal, além de informar sua condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de se não o fizerem, se sujeitarão à retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal.

#### 4. REPACTUAÇÃO DO PREÇO

- 4.1 O preço poderá ser repactuado, respeitando-se o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data do orçamento a que se referir à proposta, observando-se nas repactuações subseqüentes o prazo mínimo de 1 (um) ano contado a partir da última repactuação;
- 4.2 A parte interessada manifestará expressa e fundamentadamente as razões da repactuação do preço que, se procedentes, será efetivada a partir da data do pedido a que tiver direito;
- 4.3 Havendo atraso na efetivação da repactuação, por culpa da CONTRATANTE, o período compreendido entre a data da manifestação da CONTRATADA e da decisão da CONTRATANTE será retribuída a título de indenização;
- 4.4 A repactuação deve ser entendida como ajuste visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, desde que devidamente comprovado pela alteração dos custos analíticos;
- 4.5 A repactuação, compreendendo todas as suas fases, será registrada no processo da contratação;
- 4.6 As alterações dos valores contratuais, em função da repactuação, serão efetivadas mediante Termo Aditivo, vedado terminantemente efeito financeiro retroativo do Instrumento a ser firmado.

#### 5. ATUALIZAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURADAS

- 5.1 As importâncias seguradas poderão ser alteradas por conveniência exclusiva da CONTRATANTE, decorrido o primeiro ano de vigência do contrato, salvo nos casos de inclusão, exclusão e alteração de locais de riscos.

#### 6. FISCALIZAÇÃO

- 6.1 A FISCALIZAÇÃO representará a CONTRATANTE e terá as atribuições delegadas em ato específico e, ainda, as que se seguem:
- 6.1.1 Agir e decidir em nome da CONTRATANTE, inclusive para rejeitar as apólices e os encargos em desacordo com as especificações exigidas;



- 6.1.2 Certificar as faturas correspondentes e encaminhá-las ao Órgão Financeiro da CONTRATANTE, após constatar o fiel cumprimento das obrigações contratuais;
  - 6.1.3 Exigir da CONTRATADA o cumprimento rigoroso das obrigações assumidas;
  - 6.1.4 Sustar o pagamento de faturas no caso de inobservância, pela CONTRATADA, de condições contratuais;
  - 6.1.5 Transmitir ordens e instruções, verbais ou escritas, à CONTRATADA, no tocante ao fiel cumprimento do Contrato;
  - 6.1.6 Aplicar, nos termos contratuais, multa(s) à CONTRATADA dando-lhe ciência do ato, por escrito, e comunicar ao Órgão Financeiro da CONTRATANTE, para que proceda a dedução da multa de qualquer crédito da CONTRATADA;
  - 6.1.7 Instruir o(s) recurso(s) da CONTRATADA no tocante ao pedido de cancelamento de multa(s), quando essa discordar da CONTRATANTE, nos termos do subitem 9.4.
- 6.2 No exercício de suas atribuições fica assegurado à FISCALIZAÇÃO, sem restrições de qualquer natureza, o direito de acesso a todos os elementos de informações relacionados com o objeto do Contrato, pelo mesmo julgados necessários.

## 7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1 Além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outras cláusulas e documentos integrantes deste Contrato, e sem alteração dos preços estipulados, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a:
- 7.1.1 Manter, durante a vigência do presente Instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e qualificação no processo licitatório;
    - 7.1.1.1 A não apresentação de algum documento, de obrigação da CONTRATADA, na data aprazada, não desobriga esta do fiel cumprimento e nem a desonera de qualquer obrigação.
  - 7.1.2 Apresentar mensalmente à CONTRATANTE, relatórios sobre a tramitação dos processos de liquidação de sinistros, contendo relação discriminada de todos os sinistros, que foram comunicados à CONTRATADA, se houver. Da citada planilha, deverão constar: nº do protocolo do sinistro na CONTRATADA, nº da apólice, data da ocorrência, descrição, local, valor estimado para indenização ou valor reclamado, data de indenização, valor indenizado e situação atual do sinistro;
  - 7.1.3 Tomar todas as providências necessárias relativas a sinistro comunicado pelo segurado, no sentido de vistoriar, liberar, regular e liquidar o bem sinistrado, sob pena de ser responsabilizada pelo agravamento do estado e dimensão do evento, bem como, por todas as despesas e encargos advindos diretamente de tal delonga, inclusive lucros cessantes;
  - 7.1.4 em caso de sinistro, após atendida a exigência documental para habilitação ao recebimento da indenização, a CONTRATADA, após obter, se cabível ao caso,





- 7.1.5 a concordância da autoridade securitária competente, terá um prazo de 30 dias corridos, para efetuar o pagamento da respectiva indenização, sob pena de, transcorrido esse período, sujeitar-se ao pagamento da indenização corrigida monetariamente de acordo com a variação do índice ou título oficial determinado pelo Governo Federal verificada no período compreendido entre a data da ocorrência do sinistro e aquela prevista para o pagamento integral da indenização;
- 7.1.6 A CONTRATADA deverá protocolar, no protocolo geral da CONTRATANTE, os documentos abaixo descritos:
- 7.1.6.1 Boleto de cobrança/nota de cobrança emitidos com cobrança de prêmio, juntamente com o respectivo aviso de vencimento da nota de seguro, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis do vencimento, sob pena de ser responsabilizada pelo não pagamento por parte do segurado, no prazo hábil fixado para tal fim, do documento colocado em cobrança bancária, ficando ainda independente da quitação da nota de seguro ou ficha de compensação, responsável pelo pagamento de qualquer indenização de sinistro ocorrido no período;
- 7.1.6.2 Apólice de seguros juntamente com a relação das sucursais, distribuídas em todo o território nacional, contendo endereço, nº de telefone, nº de fax e nome da pessoa de contato, bem como os dados do responsável pela área de sinistro, no prazo de até 30 (trinta) dias da emissão da Ordem de Serviço (OS);
- 7.1.6.3 A CONTRATADA deverá preparar Manual sobre a Apólice objeto deste Contrato, em linguagem clara e objetiva, comentando o clausulado e coberturas previstas, suas exclusões, procedimentos a serem adotados para manutenção da cobertura de seguro, bem como procedimentos em caso de sinistro.
- 7.1.6.3.1 O citado Manual deverá ser submetido à aprovação da CONTRATANTE, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, após a assinatura do contrato e/ou emissão da Ordem de Serviço pela CONTRATANTE. A seguradora deverá apresentar o Manual em meio eletrônico e/ou CD-ROM.
- 7.1.7 Fornecer, a qualquer momento, todas as informações de interesse para a execução dos serviços que a CONTRATANTE julgar necessárias conhecer ou analisar visando o gerenciamento da apólice de seguro, o controle dos locais de riscos e o acompanhamento da sinistralidade;
- 7.1.8 Fazer e manter atualizada, junto aos órgãos competentes, as inscrições/registros específicos que a legitime a executar os serviços objeto do presente Contrato, bem assim a contratar com a Administração Pública.

7.2 Se a CONTRATANTE relevar o descumprimento no todo ou em parte de quaisquer obrigações da CONTRATADA, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas obrigações, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma omissão ou tolerância houvesse ocorrido.



## 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1 Efetuar à CONTRATADA os pagamentos nas condições estabelecidas neste Instrumento;
- 8.2 Fornecer, quando detiver, outras informações que se fizerem necessárias à execução dos serviços;
- 8.3 Atentar-se, na qualidade de Segurada, para as obrigações previstas no Termo de Referência do ato convocatório que antecedeu este instrumento.

## 9. COMINAÇÕES

- 9.1 Sem prejuízo das sanções ajustadas na Cláusula Décima deste Contrato, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior devidamente comprovados e aceitos pela CONTRATANTE, garantida a prévia e fundamentada defesa, a CONTRATADA ficará sujeita à multa de 10% (dez por cento) do valor global do Contrato, quando no entender da CONTRATANTE, a falta cometida pela CONTRATADA justificar a adoção de tal ato, ficando suspensa de licitar e contratar com a CONTRATANTE, podendo, ainda, ser declarada inidônea para contratar com a Administração Pública.
- 9.2 A CONTRATADA incorrerá, ainda, nas seguintes cominações:
  - 9.2.1 Multa de 10% (dez por cento) do valor do Contrato, quando rescindir injustificadamente este Contrato;
  - 9.2.2 Responder por perdas e danos causados à CONTRATANTE, os quais serão apurados em competente processo, levando-se em conta as circunstâncias que tenham contribuído para a ocorrência do fato;
  - 9.2.3 impedimento temporário do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE e toda Administração Pública Federal pelo prazo de até 5 (cinco) anos;
  - 9.2.4 declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública Federal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.
- 9.3 O valor da multa aplicada, após esgotado o prazo recursal, ou se interposto e for julgado improcedente, será cobrado sem prejuízo da rescisão contratual.
- 9.4 A CONTRATADA, notificada da multa que poderá lhe ser aplicada, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebimento da notificação, para apresentar defesa prévia;
  - 9.4.1 Da decisão da Fiscalização sobre a aplicação da multa contratual caberá recurso sem efeito suspensivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de ciência dessa decisão;
  - 9.4.2 A Autoridade competente, ouvida a FISCALIZAÇÃO, decidirá pelo provimento ou não do recurso, a decisão deverá ser comunicada expressamente à CONTRATADA;



- 9.4.3 O valor da devolução pertinente às multas aplicadas, face ao provimento de recurso, será atualizado financeiramente, tendo como base o IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, *pro rata tempore*, pela fórmula estabelecida no subitem 3.5 deste Contrato;
- 9.4.4 As penalidades aplicadas à CONTRATADA serão obrigatoriamente registradas no SICAF e, no caso de suspensão de licitar, a licitante será descredenciada por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste contrato e das demais cominações legais.

## 10. RESCISÃO E CONSEQÜÊNCIAS

10.1 A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo à sua rescisão, pela parte inocente, e acarretará as conseqüências previstas neste Instrumento e na legislação pertinente;

10.1.1 Sem prejuízo de outras sanções, constituem motivos para rescisão deste Contrato, pela CONTRATANTE:

- 10.1.1.1 A paralisação injustificada dos serviços;
- 10.1.1.2 A subcontratação, ainda que parcial, dos serviços objeto deste Contrato, sem o prévio e expresso consentimento da CONTRATANTE;
- 10.1.1.3 A cessão ou transferência do presente Contrato;
- 10.1.1.4 O descumprimento do prazo contratual;
- 10.1.1.5 O desatendimento às determinações da FISCALIZAÇÃO designada para acompanhar e fiscalizar este contrato;
- 10.1.1.6 O cometimento reiterado de faltas na execução deste contrato;
- 10.1.1.7 a decretação de falência, a recuperação judicial ou extrajudicial;
- 10.1.1.8 A dissolução da sociedade;
- 10.1.1.9 A alteração societária que modifique a finalidade ou a estrutura da CONTRATADA que, a juízo da CONTRATANTE, inviabilize ou prejudique a execução deste Contrato;
- 10.1.1.10 O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos, que caracterize a insolvência da CONTRATADA;
- 10.1.1.11 A prática de qualquer ato que vise fraudar ou burlar o fisco ou órgão/entidade arrecadador/credor dos encargos sociais e trabalhistas ou de tributos;
- 10.1.1.12 A prática de ato ou circunstância que desabone a idoneidade comercial ou afete a capacidade financeira, técnica, jurídica ou de execução dos serviços da CONTRATADA;





- 10.1.1.13 Razões de interesse público;
- 10.1.1.14 Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do Contrato.
- 10.1.2 Constituem motivos para rescisão deste Contrato, pela CONTRATADA:
- 10.1.2.1 A supressão ou acréscimo de serviços, por parte da CONTRATANTE, acarretando modificações do valor inicial do Contrato, além do limite permitido em lei;
- 10.1.2.2 A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra ou, ainda, por força de ato governamental;
- 10.1.2.3 O atraso superior a 90 (noventa) dias ao pagamento devido pela CONTRATANTE, relativos ao serviço já executado, faturado e recebido;
- 10.1.2.4 Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução do Contrato.
- 10.2 A rescisão deste Contrato será feita por ato unilateral e escrito da:
- 10.2.1 CONTRATANTE, na ocorrência de quaisquer dos casos enumerados nos subitens 10.1.1.1 a 10.1.1.12;
- 10.2.2 CONTRATADA, na ocorrência de quaisquer dos casos enumerados nos subitens 10.1.2.1 a 10.1.2.3.
- 10.3 Na ocorrência de quaisquer dos casos relacionados nos subitens 10.1.2.1 a 10.1.2.3, a CONTRATADA será ressarcida dos eventuais prejuízos até então sofridos e desde que regularmente comprovados, tendo, ainda, direito ao recebimento dos valores pertinentes ao serviço realizado, desde que aceito, até a data da rescisão, porventura ainda não pago.
- 10.4 A rescisão deste Contrato, efetivada pela CONTRATANTE, com base no ajuste constante nos subitens 10.1.1.1 a 10.1.1.12, acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e na lei:
- 10.4.1 Retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados pela CONTRATADA;
- 10.4.2 Suspensão e/ou declaração de inidoneidade para licitar e/ou contratar com a CONTRATANTE, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.
- 10.5 A rescisão do Contrato, seja decretada pela CONTRATANTE ou pela CONTRATADA, não impedirá que a CONTRATANTE dê continuidade à execução do objeto deste contrato, mediante contratação com terceiros;
- 10.6 Caso não convenha à CONTRATANTE exercer o direito de rescindir o Contrato, quando a ação ou omissão da CONTRATADA justificar essa medida, poderá suspender a execução do mesmo, a seu exclusivo critério, suspendendo o pagamento de



faturas pendentes e/ou intervindo na execução dos serviços, da maneira que melhor atenda aos seus interesses, até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida;

10.6.1 Na hipótese de ocorrer acréscimos nos preços dos serviços, em consequência da adoção das medidas mencionadas neste item, correrão os mesmos por conta da CONTRATADA e o respectivo valor poderá ser descontado dos seus créditos.

10.7 A rescisão fundamentada em razões de interesse público ou a ocorrência de caso fortuito ou de força maior dará à CONTRATADA o direito a liberação do recebimento do(s) valor(es) pertinente(s) aos serviços executados e aceitos;

10.8 É facultado a qualquer uma das partes rescindir o presente Instrumento, sem quaisquer ônus, mediante prévio e expresso aviso de 60 (sessenta) dias;

10.8.1 O eventual exercício da rescisão facultada, não eximirá as partes do fiel cumprimento, no decurso do prazo de aviso de 60 (sessenta) dias, das Cláusulas e Condições ajustadas no presente Instrumento.

10.9 A apólice de seguro somente poderá ser cancelada ou rescindida, total ou parcialmente, excetuados os casos previstos em lei, por acordo entre as partes contratantes, se, por iniciativa do segurado ou da seguradora, esta reterá o prêmio a parte proporcional ao tempo decorrido, calculado na base “*pro rata tempore*”.

## 11. RESPONSABILIDADES

11.1 Além das hipóteses previstas na legislação e nas normas aplicáveis, a CONTRATADA será, ainda, responsável:

11.1.1 Pela inexecução, mesmo que parcial, do objeto deste contrato;

11.1.2 Perante à CONTRATANTE ou terceiros, pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, erro ou imperícia, vício ou defeito, na condução ou execução dos serviços;

11.1.3 Pelo eventual acréscimo dos custos deste Contrato, quando, por determinação da autoridade competente os serviços forem embargados ou tiverem a sua execução suspensa, por ela motivada;

11.1.4 Pelos efeitos decorrentes da inobservância ou infração de quaisquer condições deste Contrato;

11.1.5 Pelo pagamento dos tributos incidentes sobre os serviços, objeto deste Contrato.

## 12. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

12.1 Constitui motivo de força maior ou caso fortuito, para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer uma ou ambas as partes contratantes aos termos do presente Instrumento, os fatos fora de seu controle, nos termos do parágrafo único do Art. 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, os serviços contratados.



### 13. COMUNICAÇÕES REGULARES ENTRE AS PARTES

- 13.1 No decorrer do prazo contratual, ressalvadas as recomendações mais simples ou aquelas de urgência ou emergência, feitas pela FISCALIZAÇÃO, não serão levadas em consideração comunicações verbais;
- 13.2 Ressalvado o disposto no item anterior, todas as comunicações que envolverem a execução deste Contrato, de cada parte à outra, serão consideradas como suficientes se feitas por escrito e entregues no protocolo da CONTRATANTE e/ou CONTRATADA ou qualquer outro meio que comprove o recebimento.

### 14. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 14.1 Os casos omissos neste Contrato serão resolvidos pela legislação aplicável à espécie, em especial pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CONTRATANTE;
- 14.2 Se qualquer das partes tiver de ingressar em juízo para compelir a outra ao cumprimento de quaisquer condições contratuais, a parte vencida, além de suportar com os encargos judiciais da sucumbência, responderá por perdas e danos à parte inocente, devendo, ainda, indenizá-la no valor equivalente ao prejuízo sofrido mais o que razoavelmente deixou de lucrar;
- 14.3 Se qualquer das partes contratantes relevar alguma eventual falta relacionada com a execução deste Contrato, tal fato não significa liberação ou desoneração a qualquer delas, para o cometimento de outras;
- 14.4 À CONTRATADA é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento dos serviços, objeto do presente Contrato ou divulgá-los através da imprensa escrita, falada, televisada e/ou outro meio qualquer de divulgação pública, salvo autorização expressa da CONTRATANTE;
- 14.5 A CONTRATANTE reserva a si o direito de introduzir modificações na execução deste Contrato, sempre que julgar necessário. No exercício deste direito, porém, a CONTRATANTE se empenhará no sentido de evitar prejuízos à CONTRATADA;
- 14.6 É vedado à CONTRATADA negociar duplicatas ou qualquer outro título cambial emitido contra a CONTRATANTE;
- 14.6.1 O descumprimento desta condição contratual ensejará a aplicação das cominações ajustadas neste Instrumento.
- 14.7 Os documentos discriminados neste Contrato e os que vierem a ser emitidos pelas partes, em razão deste, o integrarão para todos os fins de direito, independente de transcrição e lhe são anexos;
- 14.8 Em caso de divergência, de qualquer natureza, havida entre este Contrato e os documentos que o integram, prevalece o Instrumento Contratual;
- 14.9 As partes considerarão completamente cumprido este Contrato no momento em que todas as obrigações aqui estipuladas estiverem efetivamente satisfeitas, nos termos de direito e aceitas pela CONTRATANTE.



**15. DO FORO CONTRATUAL**

15.1 Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal como o competente para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.

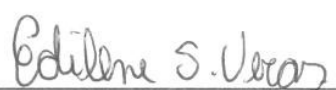
As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Eliane Cintia Lacerda Grande, Procuradora da CONTRATANTE, por autorização do Presidente da INFRAERO.

Brasília, 24 de fevereiro de 2012.


  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO PORTELA PASCOA  
CONTRATANTE


  
\_\_\_\_\_  
ANETE VIANA DAMASCENO  
CONTRATANTE

  
\_\_\_\_\_  
LILIANA ARAUJO DO COUTO  
CONTRATADA

  
\_\_\_\_\_  
EDILENE DOS SANTOS VERAS  
CONTRATADA

TESTEMUNHAS :

  
\_\_\_\_\_  
Nome: HILARIO OLIVEIRA A. JÚNIOR  
Cart. Ident.: 1680190

  
\_\_\_\_\_  
Nome: Antonio Elieido de O. Soares  
Cart. Ident.: 1.703.082-SSP/DF.



CÔFS. CONSTANTINO ANGLINO NETO LTDA., com a proposta de preços no valor global de R\$ 372.400,00, pelo prazo de 12 meses - Processo Administrativo nº 670/12-13.

Santos-SP, 23 de fevereiro de 2012.  
WALTER TAVIERA JUNIOR  
Presidente da Comissão

**COMPANHIA DOCAS DO PARÁ**

**EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL**

FSPF/CIE- Termo Aditivo nº 02 ao Termo de Acordo Operacional: CONTRATANTE: Companhia Docas do Pará - CDP; CONTRATADO: CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda; OBJETO: Prorrogação de prazo; PRAZO: 60 dias; DATA DA ASSINATURA: 17.02.2012; SIGNATÁRIOS: Carlos José Ponciano da Silva e Maria do Socorro Pirâmides Soares, respectivamente Diretor Presidente e Diretora de Gestão Portuária da CDP e Alessandro da Cunha Fernandes, Gerente Geral da CMA CGM do Brasil Ltda.

**COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO EXAMES MÉDICOS**

A COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRI, considerando a realização de concurso público cuja homologação foi através do resultado publicado em 29/06/2010, concernente ao cargo de Especialista Portuário, no Diário Oficial da União, convoca os candidatos abaixo relacionados para comparecerem no dia 01 de março de 2012, de 08 às 15 horas, no Centro de Ensino Portuário - CEP/PORT, sito à Rua Silvino Montenegro, 20, Gamboa, CEP: 20.220-550- Rio de Janeiro, a fim de obter a relação dos documentos necessários para a contratação, conforme está no item 11.09 do Capítulo 11 do Edital, bem como iniciar o procedimento para realização dos exames médicos e para as demais exigências constantes no Capítulo 11 do referido Edital. É de ressaltar, ainda, que o candidato que não concluir os exames médicos no prazo fixado pela Divisão de Administração de Pessoal - DIAPES, e não entregar os documentos exigidos, considerará-se desclassificado.

HABILITADO EM ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO  
Cargo: ESPECIALISTA PORTUÁRIO

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
00032	182741	JEAN PIERRE ROSA DA SILVA
00033	196692	LUCIANO BASTOS CHERMONT
34	210285	FABIO BRUNO PIMENTA

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2012  
JORGE LUIZ DE MELO  
Diretor-Presidente

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 1/2012 - UASG 399008**

Nº Processo: 1016/2012. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de Agência de Publicidade para produção gráfica e veiculação do Ilustração Financeiro Anual, do Relatório de Administração e Pareceres das Auditorias da CDRI no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 27/02/2012 de 08h00 às 12h00 e de 14h às 17h00. Endereço: Rua Acre, 21 - Centro Centro - RIO DE JANEIRO - RJ - Entrega das Propostas: a partir de 27/02/2012 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/03/2012 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br.

DEBORA TORRES ISOLA  
Pregoeira

(SIDEC - 24/02/2012) 399008-39000-2012NE00001

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 3/2012 - UASG 110590**

Nº Processo: 00055001300210131. Objeto: Contratação da empresa Agência Estado Ltda., com vistas ao licenciamento de conteúdos noticiosos e informes econômicos e financeiros em tempo real, por meio dos Sistemas AE Broadcast Análises e AE Broadcast News. Total de Itens Licitados: 00001. Fundamento Legal: Art. 25º, Inciso II da Lei nº 8.666 de 21.06.1993. Justificativa: Singularidade do objeto e o fato de ser o executante poder melhor atender o interesse da Administração (Parecer 26/ASJUR). Declaração de Inexigibilidade em 23/02/2012. SERGIO CRUZ, Diretor de Administração Interna.

**AVISO DE REABERTURA DE PRAZO PREGÃO Nº 4/2012**

Comunicamos a reabertura de prazo da licitação supracitada, processo Nº 2330/2011., publicada no D.O. de 30/01/2012. Objeto: Pregão Eletrônico - Construção da área de apoio da rampa roll-on roll-off do Porto de Vila do Conde, em conformidade com edital, seu termo de referência e demais anexos. Novo Edital: 27/02/2012 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Presidente Vargas Nº 41 - Centro Campina - BELEM - PA Entrega das Propostas: a partir de 27/02/2012 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/03/2012, às 10h00 no site www.comprasnet.gov.br.

BRUNO SANTOS BORDALLO  
Pregoeiro

(SIDEC - 24/02/2012) 399005-39814-2012NE002012

**AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO Nº 8/2012 - UASG 113214**

Nº Processo: 60800179543201126. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de reprografia corporativa para a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), conforme especificações constantes no Termo de Referência, Anexo "A" do Edital. Total de Itens Licitados: 00004. Edital: 27/02/2012 de 09h00 às 11h30 e de 14h às 17h30. Endereço: SCS Q. 09, Lote C, Torre A - Ed. Parque Cidade Corporate BRASÍLIA - DF. Entrega das Propostas: a partir de 27/02/2012 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 08/03/2012 às 10h00 site www.comprasnet.gov.br.

GISELE APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA  
Pregoeira

(SIDEC - 24/02/2012) 113214-20214-2012NE800006

**UNIDADE REGIONAL SÃO PAULO**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 6/2012 UASG 523001**

Número do Contrato: 00005/2007, subrogado pela UASG: 523001 - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL.

Nº Processo: 6080001502400673. DISPENSA Nº 1/2007. Contratante: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. CNPJ Contratado: 03992128000177. Contratado: B.C. EMPRENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Objeto: Inclusão do cronograma de desembolso orçamentário e financeiro estimado para cobertura das despesas do contrato nº 005/ANAC/2007, no período de 01/03/2012 a 28/02/2013. Fundamento Legal: Inciso I do Artigo 58 da Lei nº 8.666/93. Vigência: 01/03/2012 a 28/02/2013. Valor Total: R\$1.655.535,36. Fonte: 280120069 - 2012NE800009. Data de Assinatura: 17/02/2012.

(SICON - 24/02/2012) 113214-20214-2012NE800006

**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS GERÊNCIA DE CONTRATOS CONTÍNUOS**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 16-SS/2012/0001**

CONTRATANTE: INFRAERO-SUDE CNPJ 00.352.294/0001-10. REPRESENTANTES LEGAIS: Gerente de Tesouraria e Gestão Financeira, EDUARDO PORTELA PASCOA, Coordenador de Importações e Seguros, ANETE VIANA DAMASCENO. CONTRATADA: ALLIANZ SEGUROS S.A. CNPJ nº 61.573.796/0001-66. REPRESENTANTE LEGAL: LILIANA ARAUJO DO Couto e FIDELINE DOS SANTOS VERAS. RESUMO DO OBJETO: "Contratação de Empresa Seguradora para emissão de apólice de seguro de responsabilidade civil de conselheiros e diretores da Infraero (Directors and Officers Liability - D&O) - VALOR GLOBAL: R\$ 870.000,00. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PGE-150/DAL/CSI/DE/2011. FUNDAMENTO LEGAL: Lei 8.666/93 e RLCI FONTE DE RECURSOS: Código Orçamentário nº 001.311.07.028-7.201230. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses a partir da emissão da Ordem de Serviço. DATA DA ASSINATURA: 24/02/2012.

**AVISO DE PENALIDADE**

ESPÉCIE ARP Nº - 092-137-SM/2008/0001. CONTRATANTE: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ/MF: 00.352.294/0001-10. REPRESENTANTE LEGAL: Superintendente de Segurança Aeroportuária, WASHINGTON SANTANA DA SILVA, nº que através do Ato Administrativo nº 2848/DOMN/2011 de 17/10/2011, torna público que foi aplicada a empresa CONTRATADA: LAKFLAND BRASIL S.A., CNPJ/MF 04.011.170/0001-22, e seus sócios e/ou dirigentes, ALEXANDRE ROYAL SOARES, a penalidade de SUSPENSÃO/IMPEDIMENTO temporário do direito de licitar e contratar com a INFRAERO pelo prazo de 02 anos, contados a partir da data de publicação deste aviso e multa de 10% do valor não realizado, VALOR DA MULTA: R\$ 15.582,34 pelo descumprimento de obrigações previstas no Contrato, FUNDAMENTO LEGAL: Alínea "a" e "c" do subitem 18.1 e 14.8 alínea "a" do Edital nº 113/DAL/CSI/DE/2010, nos termos do Artigo 140 do RLCI.

MARCOS AUGUSTO DE ABREU RANGHI  
Superintendente de Contratos e Convênios

**RETIFICAÇÃO**

Na publicação do EXTRATO DE RETIFICAÇÃO Nº 0007-EG-2012-0057, firmado entre a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO e o MINISTÉRIO DA DEFESA-COMANDO DO EXÉRCITO-DOC CNPJ/MF nº 07.521315/0001-23, publicado no Diário Oficial da União, Seção 03, nº 38, do dia 24/02/2012, página 03, Onde se lê: EXTRATO DE TERMO ADITIVO 0007-EG-2012-0001, Leia-se: EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 0007-EG-2012-0057.

LAÍNE MEIRA MANGUEIRA  
Gerente Técnico de Análise de Autos de Infração

INTERESSADO	CNPJ/CPF	PROCESSO
LITORÂNEA AERO TAXI LTDA	04.350.160/0001-11	620063090
LITORÂNEA AERO TAXI LTDA	04.350.160/0001-11	619706090
LITORÂNEA AERO TAXI LTDA	04.350.160/0001-11	620968098



## CONTRATANTE

**EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**

CNPJ/MF Nº 00352294/0001 -10

DEPENDÊNCIA: SEDE

ENDEREÇO: SETOR COMERCIAL SUL, QD. 04, Ed. INFRAERO, 6º andar, Brasília-DF.

REPRESENTANTES LEGAIS: **EDUARDO PORTELA PÁSCOA**, GERENTE DE TESOUREARIA E GESTÃO FINANCEIRA, RG Nº 1.905.786 SSP/DF, CPF Nº 689.820.971-04 E **ÁNETE VIANA DAMASCENO**, COORDENADOR DE IMPORTAÇÕES E SEGUROS, RG Nº 26.710.060.7 SSP/SP, CPF Nº 698.824.521-91

## CONTRATADA

**RAZÃO SOCIAL: ALLIANZ SEGUROS S/A**

CNPJ/MF Nº 61.573.796/0001-66

ENDEREÇO: RUA LUIS COELHO, 26 – 9º ANDAR – CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP – CEP 01309-900

SÓCIOS/COTISTAS: ALLIANZ SEGUROS S/A CNPJ Nº 61.573.796/0001-66 E ALLIANZ DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ Nº 42.332.650/0001-84

REPRESENTANTE LEGAL: **LILIANA ARAUJO DO COUTO**, CI nº 11.288.611-4 IFP/RJ, CPF/MF nº 078.126.827-30

## OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSELHEIROS E DIRETORES (DIRECTORS &amp; OFFICERS LIABILITY)

## PREÇO/VALOR DO CONTRATO/REGIME DE CONTRATAÇÃO

MENSAL R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS)

GLOBAL ESTIMADO R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)

REGIME DE CONTRATAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

DISPÊNDIO POR EXERCÍCIO:

## PRAZO

DURAÇÃO: 12 (DOZE) MESES CONSECUTIVOS

INÍCIO: a partir da expedição da Ordem de Serviço.

## FONTE DE RECURSOS

RECURSOS: PRÓPRIOS

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 001.31107.028-7.20123-0

DISPÊNDIO POR EXERCÍCIO:

## DOCUMENTAÇÃO

CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE:

- CONCORRÊNCIA N.º  
 TOMADA DE PREÇO N.º  
 CONVITE N.º  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/DALC/SEDE/2012  
 INEXIG. DE LICIT. PROC. N.º  
 DISP. DE LICIT. PROC. N.º

DOCUMENTAÇÃO ANEXA:

- \* TERMO DE REFERÊNCIA  
 \* PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS  
 \* ATO DE DESIGNAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO


## CONDIÇÕES


O PRESENTE CONTRATO É ASSINADO EM TRÊS VIAS, DE IGUAL TEOR E FORMA, E REGER-SE-Á POR SEUS ANEXOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM E NORMAS EM VIGOR QUE LHE SÃO APLICÁVEIS, EM ESPECIAL AS DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA INFRAERO, DORAVANTE DENOMINADO SIMPLEMENTE REGULAMENTO, PUBLICADO NO D.O.U. Nº 121, SEÇÃO 1, PÁGS. 54 A 66, DO DIA 29/06/2009, SEGUNDA-FEIRA, PELA LEI Nº 10.520/2002, DE 17 DE JUNHO DE 2002, PELO DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, SUJEITANDO-SE, NO QUE COUBER, ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

## LOCAL/DATA/ASSINATURA

BRASÍLIA, 20 de fevereiro de 2013.

  
 EDUARDO PORTELA PÁSCOA

  
 ÁNETE VIANA DAMASCENO

  
 LILIANA ARAUJO DO COUTO

 Ánete Viana Damasceno  
 Coordenador de Importações e  
 Seguros - FIGF-4

TESTEMUNHA

 Nome: Antonio Cleildo de O. Soares  
 Cart. Ident.: 1-203-082 - SSP/DF.

TESTEMUNHA

 Nome: Michelle F.A. Silva  
 Cart. Ident.: 1557647 - SEGPDS-DF


## CONDIÇÕES CONTRATUAIS

### **1. OBJETO, REGIME DE CONTRATAÇÃO, PREÇO E CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO**

- 1.1. O objeto do presente contrato é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSELHEIROS E DIRETORES (DIRECTORS AND OFFICERS LIABILITY – D&O)”, conforme especificações técnicas anexas;
- 1.2. A contratação objeto deste Contrato, será executada pelo regime de empreitada por preço global;
  - 1.2.1 todas as despesas decorrentes da contratação da apólice, correrão por conta de recursos consignados no orçamento da INFRAERO, alocados no código orçamentário 001.311.07.028-7.20123-0.
- 1.3. O preço ajustado da apólice para 12 (doze) meses é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

### **2. PRAZO CONTRATUAL E COBERTURA**

- 2.1. O prazo contratual será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, como preconizado no inciso II do art. 111 do REGULAMENTO, a critério e conveniência da CONTRATANTE, mediante lavratura de correspondente Termo Aditivo ou Apostilamento, desde que mantidas todas as condições que propiciaram a habilitação da CONTRATADA e a classificação de sua Proposta de Preços no feito licitatório, e autorizado formalmente pela autoridade competente, atendidos os seguintes requisitos:
  - a) quando os serviços forem prestados regularmente;
  - b) o CONTRATO não tenha sofrido qualquer punição de natureza pecuniária, exceto a decorrente do não cumprimento do prazo de entrega da garantia contratual;
  - c) a Administração ainda tenha interesse na realização do serviço;
  - d) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
    - d.1) o valor do contrato será considerado vantajoso para a Administração quando for igual ou inferior ao estimado pela Administração para a realização de nova licitação.
  - e) o CONTRATO concorde expressamente com a prorrogação.



- 2.1.1 Na hipótese de aplicação de penalidade, com natureza pecuniária, à CONTRATADA, eventual prorrogação contratual dar-se-á apenas por meio de Termo Aditivo.
- 2.2. O serviço deverá ser prestado com observância das condições e prazos estabelecidos no Termo de Referência.

### 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 3.1. O pagamento do prêmio será efetuado em 01 (uma) parcela única, sendo paga no 10º (décimo) dia útil, contado a partir do recebimento, no protocolo geral da Infraero, do documento de cobrança, acompanhado da apólice a qual será devidamente conferida pela CONTRATANTE. O protocolo geral da CONTRATANTE está localizado no seguinte endereço: Setor Comercial Sul, Quadra 03, Bloco "A", Lotes 17 e 18, Edifício Oscar Alvarenga – 1º subsolo, em Brasília – DF;
- 3.1.1. Os pagamentos serão efetuados após a conferência da Apólice pela CONTRATANTE e verificação da Regularidade Fiscal da Contratada no SICAF. Caso a empresa vencedora não esteja cadastrada no SICAF os pagamentos serão efetuados após a verificação da validade dos documentos de Regularidade Fiscal;
- 3.1.2. Em caso de erro na documentação apresentada, a CONTRATADA será notificada e o prêmio somente será pago após a apresentação do citado documento devidamente corrigido.
- 3.2. A CONTRATANTE poderá sustar o pagamento da fatura apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nos seguintes casos:
- a) descumprimento de qualquer obrigação relacionada ao seguro contratado;
  - b) débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, quer proveniente da execução deste Contrato e/ou de obrigações de outros contratos;
  - c) não cumprimento de qualquer obrigação contratual, hipótese que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida.
- 3.3. De conformidade com o que determina a Circular nº 3290, de 05/09/2005, do Banco Central do Brasil, a CONTRATADA deverá informar, no documento hábil de cobrança o nome completo da pessoa jurídica ou física, o CNPJ ou CPF, nome do Banco, nº da Agência e nº da conta para depósito, pela CONTRATANTE, do crédito a que a CONTRATADA tem direito. Os dados retromencionados, obrigatoriamente, deverão ser da mesma pessoa física ou jurídica contratada;





- 3.4. Mediante transferência bancária em moeda estrangeira, a crédito da conta da CONTRATADA, conforme Circular nº 3.376, do Banco Central do Brasil, de 12/02/2008;
- 3.5. Respeitadas às demais condições previstas nestas Condições Contratuais, em caso de atraso de pagamento, motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até sua efetivação, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$AF = [ ( 1 + IPCA/100 ) N/30 - 1 ] \times VP$ , onde:

IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

AF = Atualização Financeira;

VP = Valor da parcela a ser paga;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.

- 3.6. Caso detectada situação irregular da CONTRATADA perante o SICAF ou se a documentação de regularidade fiscal encontra-se vencida, a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos:
- Notificar a CONTRATADA, sobre a ocorrência em questão, passível de rescisão contratual, dando-lhe 05 (cinco) dias úteis de prazo para regularizar a situação ou para apresentar defesa escrita;
  - Em caso de acolhimento das justificativas de defesa, a CONTRATANTE deverá comunicar à contratada que lhe será concedido prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência à CONTRATADA do acolhimento das justificativas, para regularização de sua situação Fiscal junto ao SICAF, ou apresentação da(s) certidão(ões) válida(s), que deverá ser comunicada imediatamente por escrito à CONTRATANTE, sob pena de rescisão deste Contrato, permanecendo temporariamente retido o pagamento até a regularização da situação pela CONTRATADA;
  - Em caso de não acolhimento das justificativas de defesa, a CONTRATANTE tomará as providências atinentes à rescisão deste Contrato, de pleno direito, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da ciência à CONTRATADA do não acolhimento das justificativas, não podendo haver, durante este período, descontinuidade dos serviços pela CONTRATADA, sob pena de ser-lhe aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, permanecendo temporariamente retido o pagamento até a regularização da situação pela CONTRATADA.
  - A rescisão efetivada com base no ajuste constante na alínea “c” acima, acarretará a penalidade de impedimento do direito de



licitar e contratar com a CONTRATANTE pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

- 3.7. A documentação de cobrança não aceita pela CONTRATANTE será devolvida à CONTRATADA para as devidas correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo de pagamento previsto no subitem 3.1 deste Contrato, a partir da respectiva reapresentação, e assim sucessivamente;
- 3.8. A CONTRATANTE fará a retenção, com repasse ao Órgão Arrecadador, de qualquer tributo ou contribuição determinada por legislação específica, sendo que a CONTRATANTE se reserva o direito de efetua-la ou não nos casos em que for facultativo.

**NOTA:** As empresas dispensadas de retenções, deverão entregar a declaração, anexa ao documento de cobrança, a que se refere a Instrumento Normativo RFB nº 1.234 de janeiro de 2012, em duas vias, assinadas pelo representante legal, além de informar sua condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de se não o fizerem, se sujeitarão à retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal.

#### 4. REAJUSTE / REVISÃO DO PREÇO

- 4.1. Em caso de desequilíbrio da equação econômico-financeira, serão adotados os critérios de **revisão** ou **reajustamento**, conforme o caso, como forma de restabelecer as condições originalmente pactuadas;
- 4.1.1 A revisão poderá ocorrer a qualquer tempo da vigência contratual, desde que a parte interessada comprove a ocorrência de fato imprevisível, superveniente à formalização da proposta, que importe, diretamente, em majoração de seus encargos;
- 4.1.1.1 Em caso de revisão, a alteração do preço ajustado, além de obedecer aos requisitos referidos no item anterior, deverá ocorrer de forma proporcional à modificação dos encargos, comprovada minuciosamente por meio de memória de cálculo a ser apresentada pela parte interessada;
- 4.1.1.2 Dentre os fatos ensejadores da revisão, não se incluem aqueles eventos dotados de previsibilidade, cujo caráter possibilite à parte interessada a sua aferição ao tempo da formulação/aceitação da proposta, bem como aqueles decorrentes exclusivamente da variação inflacionária, uma vez que inseridos, estes últimos, na hipótese de reajustamento;
- 4.1.1.3 Não será concedida a revisão quando:
- a) ausente a elevação de encargos alegada pela parte interessada;



*[Handwritten signatures and initials]*

- b) o evento imputado como causa de desequilíbrio houver ocorrido antes da formulação da proposta definitiva ou após a finalização da vigência do contrato;
- c) ausente o nexo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos atribuídos à parte interessada;
- d) a parte interessada houver incorrido em culpa pela majoração de seus próprios encargos, incluindo-se, nesse âmbito, a previsibilidade da ocorrência do evento;

4.1.1.4. A revisão será efetuada por meio de aditamento contratual, precedida de análise pela CONTRATANTE.

- 4.2 O reajuste será adotado, obrigatoriamente, como forma de compensação dos efeitos das variações inflacionárias, desde que decorrido 12 (doze) meses, a contar da data da apresentação da proposta, de acordo com a Lei nº 10.192, de 14/02/2001;
- 4.2.1 O reajuste do preço contratado levará em consideração o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo;
  - 4.2.2 Compete à CONTRATADA a iniciativa e o encargo do cálculo minucioso de cada reajuste a ser analisado e aprovado pela CONTRATANTE, juntando-se a respectiva discriminação e memorial de cálculo do reajuste, e demais documentos comprobatórios do reajuste pleiteado;
  - 4.2.3 O reajuste será efetuado por meio de aditamento contratual, precedida de análise pela CONTRATANTE.
- 4.3 A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, quando ocorridas após a data de apresentação da proposta definitiva e desde que acarretem comprovada repercussão no equilíbrio econômico-financeiro deste contrato, implicará a revisão de preços para mais ou para menos, adotando-se como índice de correção a alíquota prevista na lei respectiva, devendo a iniciativa partir da parte interessada.
- 4.4 Por ocasião do pleito de reajuste ou de revisão, a CONTRATADA deverá observar o seguinte:
- a) requerimento, com vistas à majoração ou redução de preços;
  - b) demonstração de desequilíbrio, com a apresentação de duas planilhas de custos: uma do tempo atual e outra da época da proposta;
  - c) comprovação dos valores dos itens a serem revisados ou reajustados, feita através de diversos meios (revistas, periódicos, órgão públicos, etc), devendo haver compatibilidade e veracidade das informações apresentadas.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

- 4.5 Constatada na instrução do processo ausência de elementos necessários e suficientes para a avaliação do pleito, a dependência deve formalizar, prontamente, Carta Formal protocolada à empresa requerente, com o objetivo de elidir eventual direito de indenização pelo período em que a INFRAERO não se pronunciou sobre a instrução do processo;
- 4.5.1 A correspondência estabelecerá que a CONTRATADA deve apresentar os dados adicionais em data não superior a 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da mencionada comunicação, e que o não cumprimento do prazo acarretará a análise do pleito tendo por base somente os documentos apresentados;
- 4.5.1.1 Complementada a documentação no prazo estabelecido pela INFRAERO, poderá ser considerada, reajuste e/ou revisão, a data do pedido inicial protocolizado na dependência;
- 4.5.1.2 A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.
- 4.5.2 O reajuste e/ou revisão poderá ensejar a redução ou majoração do valor do contrato.
- 4.6 A parte interessada manifestará expressa e fundamentadamente as razões da solicitação que, se procedentes, observará os dispostos nos subitens 4.1 a 4.5 destas Condições Contratuais.
- 4.7 Havendo atraso na efetivação da revisão/reajuste, por culpa da CONTRATANTE, o período compreendido entre a data da manifestação da CONTRATADA e da decisão da CONTRATANTE será retribuída a título de indenização, pago como reconhecimento de dívida.
- 4.8 A INFRAERO poderá também propor o reequilíbrio de preços à CONTRATADA, desde que se faça necessário recompor a equação do contrato em favor da Administração, para adequá-lo às reais condições ajustadas inicialmente.

## 5 ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

- 5.1 A FISCALIZAÇÃO representará a CONTRATANTE e terá as atribuições delegadas em ato específico e, ainda, as que se seguem:
- 5.1.1 agir e decidir em nome da CONTRATANTE, inclusive para rejeitar apólice em desacordo com as especificações técnicas e os encargos constantes do Caderno de Especificações do Seguro anexo;
- 5.1.2 transmitir suas ordens e instruções por escrito, salvo em situações de urgência ou emergência, sendo reservado à CONTRATADA o direito de solicitar da FISCALIZAÇÃO, por escrito, a posterior confirmação de ordens ou instruções verbais recebidas;



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.

- 5.1.3 aplicar, nos termos contratuais, multa(s) à CONTRATADA dando-lhe ciência do ato, por escrito, e comunicar ao Órgão Financeiro da CONTRATANTE, para que proceda a dedução da multa de qualquer crédito da CONTRATADA;
- 5.1.4 instruir o(s) recurso(s) da CONTRATADA no tocante ao pedido de cancelamento de multa(s), quando essa discordar da CONTRATANTE, nos termos do subitem 9.4.1;
- 5.2 No exercício de suas atribuições fica assegurado à FISCALIZAÇÃO, sem restrições de qualquer natureza, o direito de acesso a todos os elementos e informações relacionados com os serviços julgados necessários.

## 6 DIREÇÃO TÉCNICA E PESSOAL DA CONTRATADA

- 6.1 A direção técnica e administrativa dos serviços, objeto deste Contrato, cabe à CONTRATADA, a qual responderá, na forma da lei, por qualquer imperfeição porventura constatada na sua execução;
  - 6.1.1 a omissão ainda que eventual da FISCALIZAÇÃO, no desempenho de suas atribuições, não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados.
- 6.2 A CONTRATADA será representada por preposto qualificado, o qual dirigirá os trabalhos e a representará legalmente, com amplos poderes para decidir, em seu nome, nos assuntos relativos aos serviços contratados;
  - 6.2.1 a CONTRATADA comunicará à FISCALIZAÇÃO, previamente, o nome do preposto por ela indicado e aceito; em caso de sua falta ou impedimento, o mesmo deverá ser substituído por outro, cujo nome será comunicado, expressamente, à FISCALIZAÇÃO, a qual poderá aceitá-lo ou não no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, após comunicada.

## 7 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1 Além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outras cláusulas e documentos integrantes deste Contrato, e sem alteração dos preços estipulados, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a:
  - 7.1.1 manter, durante a vigência do presente Instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e qualificação no processo licitatório, inclusive a sua situação de Regularidade Jurídica e Fiscal junto ao SICAF;

NOTA - A não apresentação de qualquer documento de obrigação da CONTRATADA, na data aprazada, não a desobriga do fiel



Handwritten signature and initials, including a large stylized signature and the initials "M.P." below it.

cumprimento deste Contrato e nem a desonera de qualquer obrigação.

7.1.1.1 Constatada a irregularidade nas condições de habilitação, a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos:

7.1.1.1.1 Notificar a CONTRATADA sobre a ocorrência em questão, dando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularizar a situação ou apresentar defesa escrita, sob pena de aplicação da penalidade de multa de 1% do valor global do contrato;

7.1.1.1.2 Aplicada a punição do subitem anterior, em caso de não acolhimento das razões da CONTRATADA, esta terá o prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para regularizar sua situação, sob pena de dobra da multa por força de reincidência, bem como rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas neste instrumento contratual;

7.1.1.1.3 Caso a CONTRATADA regularize sua situação, havendo novo exame das condições de regularidade e a CONTRATADA apresente o mesmo problema, o processo descrito nos subitens 7.1.1.1.1 e 7.1.1.1.2 ocorrerá novamente, com a multa sendo aplicada em dobro, mantidos os prazos previstos para regularização e as sanções cabíveis;

7.1.2 A rescisão efetivada com base no ajuste constante do subitem 7.1.1.1.2, acarretará a penalidade de impedimento do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE pelo prazo de até 05 (cinco) anos;

a) a não apresentação de algum documento, de obrigação da CONTRATADA, na data aprazada, não desobriga esta do fiel cumprimento e nem a desonera de qualquer obrigação.

7.1.3 tomar todas as providências necessárias relativas a ocorrências de situações elencadas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência – TR, comunicado pelo segurador, no sentido de liberar, regular e liquidar de situações elencadas no subitem 4.1.1 do TR, sob pena de ser responsabilizada pelo agravamento do estado e dimensão do evento, bem como, por todas as despesas e encargos advindos diretamente de tal delonga, inclusive lucros cessantes;

7.1.4 em caso ocorrências de situações elencadas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência – TR, depois de atendida a exigência documental para habilitação ao recebimento da indenização, a CONTRATADA independente de qualquer autorização ou concordância de outra autoridade securitária competente, terá um



Handwritten signature and initials, including 'M.P.' and other illegible marks.



prazo de 30 (trinta) dias corridos para efetuar o pagamento da respectiva indenização, sob pena de, transcorrido esse período, sujeitar-se ao pagamento da indenização corrigida monetariamente de acordo com a variação do índice ou título oficial determinado pelo Governo Federal verificada no período compreendido entre a data da ocorrência de situações elencadas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência – TR e aquela prevista para o pagamento integral da indenização;

a) a CONTRATADA indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados observando o valor em risco, o LMI constante da apólice.

7.1.5 entregar no protocolo geral da CONTRATANTE com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data de vencimento do pagamento do prêmio, a apólice e boleto ou nota de cobrança com o respectivo aviso de vencimento da nota de seguro, sob pena de ser responsabilizada pelo não pagamento por parte do segurado, no prazo hábil fixado para tal fim, do documento colocado em cobrança bancária, ficando ainda, independente da quitação do documento de cobrança, responsável pelo pagamento de qualquer indenização de ocorrências de situações elencadas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência – TR ocorrido no período.

7.1.6 entregar ao segurado juntamente com a apólice, a relação das sucursais, distribuídas em todo o território nacional, contendo o endereço, nº de telefone, nº de fax e nome da pessoa de contato, bem como os dados do responsável;

7.1.7 prestar assessoramento à CONTRATANTE na administração da apólice de seguro;

7.1.8 apresentar mensalmente à CONTRATANTE, até o 5º dia útil do mês subsequente à ocorrência/aviso de ocorrências de situações elencadas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência – TR, por intermédio de arquivo eletrônico, formato Excel (.xls), relação atualizada de todas as ocorrências que forem comunicados na apólice, contendo: conforme modelo abaixo:

Nº da ocorrência na Seguradora	Nº da Apólice	Documento de aviso	Data da ocorrência	Local da ocorrência	Descrição da ocorrência	Data da indenização	Valor indenizado	Situação atual do ocorrência

a) entregar juntamente com a apólice, a seguradora deverá entregar Certificado de Seguros, em papel timbrado da seguradora e devidamente assinado, contendo as seguintes informações: importância segurada total e discriminado por local de risco, resumo das coberturas e riscos excluídos, vigência.



b) Preparar Manual sobre a apólice objeto do Edital, em linguagem clara e objetiva, comentando o clausulado e coberturas previstas, suas exclusões, procedimentos a serem adotados para manutenção da cobertura de seguro, procedimentos em caso de ocorrências e documentação necessária para aviso de ocorrências que deverá ser entregue juntamente com os documentos especificados no item anterior, como aqueles praticados no âmbito da INFRAERO, tendo como limitador o IPCA.

7.1.9 executar os serviços objeto deste Contrato, em conformidade com o respectivo planejamento, o Caderno de Especificações do Seguro e, ainda, com as instruções emitidas pela CONTRATANTE;

7.1.10 fornecer, a qualquer momento, todas as informações ou documentos impressos e digitalizados, de interesse para a execução dos serviços que a CONTRATANTE julgar necessárias conhecer ou analisar;

7.1.11 fazer e manter atualizada, junto aos órgãos competentes, as inscrições/registros específicos que a legitime a executar os serviços objeto do presente Contrato, bem assim a contratar com a Administração Pública.

7.2 Se a CONTRATANTE relevar o descumprimento no todo ou em parte de quaisquer obrigações da CONTRATADA, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas obrigações, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma omissão ou tolerância houvesse ocorrido.

## 8 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 Efetuar à CONTRATADA os pagamentos nas condições estabelecidas neste Instrumento;

8.2 Fornecer, quando detiver, outras informações que se fizerem necessárias à execução dos serviços;

8.3 Comunicar imediatamente à Seguradora pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, a ocorrência de situações elencadas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência – TR;

8.4 Comunicar a seguradora, no prazo máximo de 15(quinze) dias úteis da data de seu recebimento, qualquer citação, carta ou documento que receber e que se relacione com ocorrências de situações elencadas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência – TR coberto pelo contrato de seguro;

8.5 Zelar e manter em bom estado de conservação e segurança e funcionamento os bens de sua propriedade e posse que sejam capazes de causar danos, cuja responsabilidade lhe possa ser atribuída, comunicando ao segurador por escrito qualquer alteração ou mudança que venham a



Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.



sofrer os referidos bens; pagamento pela CONTRATANTE será retribuída a título de indenização, pago como reconhecimento de dívida.

- 8.6 Dar ciência à seguradora da contratação ou da rescisão de qualquer outro seguro referente aos mesmos riscos previstos no contrato de seguro.

## 9 COMINAÇÕES

- 9.1 Sem prejuízo das sanções ajustadas no subitem 10.2, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior devidamente comprovados e aceitos pela CONTRATANTE, à CONTRATADA serão aplicadas as seguintes penalidades:

- 9.1.1 advertência por escrito, na primeira falta cometida;
- 9.1.2 multa de 2,0% (dois por cento) do valor global do Contrato, na segunda falta cometida;
- 9.1.3 multa de 4,0% (quatro por cento) do valor global do Contrato, na terceira falta cometida;
- 9.1.4 multa de 8,0% (oito por cento) do valor global do Contrato, na quarta falta cometida;
- 9.1.5 Rescisão contratual e multa de 10% (dez por cento) do valor global mensal deste Contrato, quando a falta, no entender da CONTRATANTE justificar a adoção destes atos, ficando também impedida de licitar e contratar com a CONTRATANTE, bem como será descredenciada junto ao SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

- 9.2 A CONTRATADA ficará sujeita, ainda, às seguintes sanções:

- 9.2.1 multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor global do Contrato, caso descumpra qualquer outra condição ajustada;
- 9.2.2 multa de 10% (dez por cento) do valor global do Contrato, quando rescindir injustificadamente este Instrumento;
- 9.2.3 responder por perdas e danos causados à CONTRATANTE, os quais serão apurados em competente processo, levando-se em conta as circunstâncias que tenham contribuído para a ocorrência do fato.

- 9.3 O valor da multa aplicada, após esgotado o prazo recursal, ou se interposto e for julgado improcedente, será cobrado sem prejuízo da rescisão contratual;

- 9.4 A CONTRATADA, notificada da multa que lhe foi aplicada, terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da notificação, para interpor recurso junto à CONTRATANTE.

- 9.4.1 a autoridade competente, ouvida a FISCALIZAÇÃO, decidirá pela procedência ou não do recurso, decisão que deverá ser comunicada expressamente à CONTRATADA;



9.4.2 a devolução do valor pertinente a multa aplicada, face ao provimento do recurso será corrigido pela Taxa Referencial, de acordo com a fórmula constante do subitem 3.5 deste Contrato.

## 10 RESCISÃO E CONSEQÜÊNCIAS

- 10.1 A inexecução, total ou parcial, deste Contrato dará ensejo a sua rescisão por justa causa e acarretará as conseqüências previstas neste Instrumento e na legislação pertinente.
- 10.2 Sem prejuízo de outras sanções, constituem motivos para rescisão por justa causa deste Contrato, pela CONTRATANTE, as situações descritas nos subitens 10.2.1 a 10.2.14.:
- 10.2.1 A paralisação injustificada dos serviços.
- 10.2.2 O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos.
- 10.2.3 A subcontratação, ainda que parcial, dos serviços objeto deste Contrato, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE .
- 10.2.4 A cessão ou transferência do presente contrato.
- 10.2.5 O desatendimento às determinações da FISCALIZAÇÃO designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços.
- 10.2.6 O cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços.
- 10.2.7 A decretação de falência, o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.
- 10.2.8 A dissolução da sociedade.
- 10.2.9 A alteração societária que modifique a finalidade ou o controle acionário ou, ainda, a estrutura da CONTRATADA que, a juízo da CONTRATANTE, inviabilize ou prejudique a execução deste Contrato.
- 10.2.10 O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos que caracterizem a insolvência da CONTRATADA.
- 10.2.11 A prática de qualquer ato que vise fraudar ou burlar o fisco ou órgão/entidade arrecadador/credor dos encargos sociais e trabalhistas ou de tributos.
- 10.2.12 O descumprimento de quaisquer das condições ajustadas neste Contrato.
- 10.2.13 A utilização pela CONTRATADA de mão-de-obra de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos



A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.

termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

- 10.2.14 O conhecimento, ainda que, “a posteriori”, de fato ou ato que afete a idoneidade da CONTRATADA ou de seus sócios/cotistas ou de seus gestores ou ainda de seus representantes.
- 10.2.15 Razões de interesse público.
- 10.2.16 Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste Contrato.
- 10.3 Constituem motivos para rescisão deste Contrato, pela CONTRATADA, as situações descritas nos subitens 10.3.1 a 10.3.4.
- 10.3.1 A supressão de serviços, por parte da CONTRATANTE, sem anuência da CONTRATADA, acarretando modificações do valor inicial deste Contrato, além do limite permitido em lei.
- 10.3.2 A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra ou, ainda, por força de ato governamental.
- 10.3.3 O atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos pela CONTRATANTE relativos aos serviços já recebidos e corretamente faturados.
- 10.3.4 A ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
- 10.4 Nos casos relacionados nos subitens 10.3.1 a 10.3.3 destas Condições Contratuais, a CONTRATADA será ressarcida dos eventuais prejuízos sofridos, desde que regularmente comprovados, tendo, ainda, direito a:
- a) recebimento dos valores dos serviços que executou, desde que aceitos, até a data da rescisão deste Contrato, porventura ainda não pagos.
- 10.5 A rescisão deste Contrato, efetivada pela CONTRATANTE, com base no ajuste constante nos subitens 10.2.1 a 10.2.14 destas Condições Contratuais acarreta as consequências descritas no subitem 10.5.1, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e em lei.
- 10.5.1 Impedimento da CONTRATADA, para contratar e licitar com a CONTRATANTE e toda a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.
- 10.6 A rescisão deste Contrato, por iniciativa da CONTRATANTE ou da CONTRATADA não impedirá que a CONTRATANTE dê continuidade à execução dos serviços mediante a contratação de terceiros.
- 10.7 Caso não convenha à CONTRATANTE exercer o direito de rescindir este Contrato, quando a ação ou omissão da CONTRATADA justificar essa medida, poderá suspender a execução do mesmo, a seu exclusivo critério, suspendendo o pagamento da Nota Fiscal de Serviços e sua correspondente Fatura e/ou intervindo na execução dos serviços, da



Handwritten signatures and initials.

maneira que melhor atenda aos seus interesses, até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida.

10.7.1 na hipótese de ocorrer acréscimos nos preços dos serviços, em consequência da adoção das medidas mencionadas neste item, correrão os mesmos por conta da CONTRATADA e o respectivo valor poderá ser descontado dos seus créditos.

10.8 É facultado a qualquer uma das partes rescindir o presente Instrumento, sem direito a qualquer compensação ou indenização, mediante prévio e expresso aviso de 60 (sessenta) dias, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.

10.8.1 O eventual exercício da rescisão facultada não eximirá as partes do fiel cumprimento, no decurso do prazo de aviso de 60 (sessenta) dias, das Cláusulas e Condições ajustadas no presente Instrumento.

10.8.2 O pedido de rescisão feito pela CONTRATADA somente será aceito se aquela não estiver inadimplente junto a CONTRATANTE.

## 11 RESPONSABILIDADES

11.1 Além das hipóteses previstas na legislação e nas normas aplicáveis, a CONTRATADA será responsável, ainda:

11.1.1 pela inexecução, mesmo que parcial, dos serviços contratados;

11.1.2 perante à CONTRATANTE ou terceiros, pelos danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, erro ou imperícia, vício ou defeito, na condução ou execução dos serviços;

11.1.3 pelo eventual acréscimo dos custos do Contrato quando, por determinação da autoridade competente e motivada pela CONTRATADA, os serviços forem embargados ou tiverem a sua execução suspensa;

11.1.4 pelos efeitos decorrentes da inobservância ou infração de quaisquer condições deste Contrato;

11.1.5 pelo pagamento dos encargos e tributos incidentes sobre os serviços objeto deste Contrato.

## 12 FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO

12.1 Constitui motivo de força maior ou caso fortuito para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer uma ou ambas as partes CONTRATANTES aos termos do presente Instrumento os fatos fora de seu controle, nos termos do Art. 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, os serviços contratados.





### 13 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 13.1 Os casos omissos neste Contrato serão resolvidos pela legislação aplicável à espécie, em especial pelo Regulamento de Licitações e Contratos da CONTRATANTE.
- 13.2 Se qualquer das partes tiver de ingressar em juízo para compelir a outra ao cumprimento de quaisquer condições contratuais, a parte vencida, além de suportar os encargos judiciais e a sucumbência, responderá por perdas e danos à parte prejudicada, devendo indenizá-la no valor equivalente ao prejuízo sofrido mais o que razoavelmente deixou de lucrar.
- 13.3 Se qualquer das partes CONTRATANTES relevar alguma eventual falta relacionada com a execução deste Contrato, tal fato não significa liberação ou desoneração a qualquer delas para o cometimento de outras.
- 13.4 À CONTRATADA é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento dos serviços objeto do presente Contrato ou divulgá-los por meio da imprensa escrita, falada, televisada e/ou outro meio qualquer de divulgação pública, salvo autorização expressa da CONTRATANTE.
- 13.5 A CONTRATANTE reserva a si o direito de introduzir modificações na execução dos serviços, sempre que julgar necessário. No exercício deste direito, porém, a CONTRATANTE se empenhará no sentido de evitar prejuízos à CONTRATADA.
- 13.6 É vedado à CONTRATADA negociar duplicatas ou qualquer outro título cambial emitido contra a CONTRATANTE ou dar em garantia o presente Contrato.
- 13.6.1 O descumprimento desta condição contratual ensejará a aplicação das cominações ajustadas neste Instrumento.
- 13.7 Os documentos discriminados neste Contrato e os que vierem a ser emitidos pelas partes, em razão deste, o integrarão para todos os fins de direito, independente de transcrição, e lhe serão anexos.
- 13.8 Compete à CONTRATANTE dirimir divergência, de qualquer natureza, havida entre os documentos integrantes deste Instrumento.
- 13.8.1 No caso de eventual divergência entre este Contrato e seus Anexos, prevalecerão as disposições do Instrumento Contratual.
- 13.9 As partes considerarão completamente cumprido este Contrato no momento em que todas as obrigações aqui estipuladas estiverem efetivamente satisfeitas, nos termos de direito e aceitas pela CONTRATANTE.
- 13.10 A CONTRATADA, tendo tomado conhecimento integral do objeto deste Contrato, declara que se inteirou acerca dos aspectos operacionais, técnicos e administrativos e das condições que influirão na execução dos mesmos, não lhe ocorrendo dúvidas quanto às implicações relacionadas com os trabalhos que serão desenvolvidos.



- 13.11 A Infraero é signatária do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, e adota como política interna o seguinte princípio: “Conduzir nossos negócios com transparência e integridade, comprometida com a manutenção de um ambiente empresarial ético, combatendo o conflito de interesses, todas as formas de atos ilícitos e/ou corruptos e reprimindo exemplarmente qualquer manifestação contrária aos princípios éticos preconizados.”

#### 14 DO FORO CONTRATUAL

- 14.1 Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília, como o competente para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- 14.2 E, assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.
- 14.3 As cláusulas do presente instrumento foram aprovadas pela Consultoria Jurídica da CONTRATANTE, por meio do Despacho nº 25/DJCN/2013, de 11 de janeiro de 2013.

Brasília (DF), 20 DE fevereiro DE 2013.

  
\_\_\_\_\_  
EDUARDO PORTELA PÁSCOA

  
\_\_\_\_\_  
ANETE VIANA DAMASCENO

  
\_\_\_\_\_  
LILIANA ARAUJO DO COUTO

  
\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

NOME: Antonio Echele de D. Soares  
C.IDENT.: 1.703.082 - SSP/DF.

  
\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

NOME: Michelle F. A. Silva  
C.IDENT.: 1557647 - SESPDS-DF



**ANEXO DO CONTRATO N° 020-SS/2013/0001**

Para efeito de aplicação de multas, às infrações especificadas no Termo de Referência são atribuídos graus, conforme Tabela abaixo, cujo percentual correspondente será aplicado sobre o valor mensal do contrato:

<b>TABELA DE MULTAS</b>	
<b>GRAU (GM)</b>	<b>CORRESPONDÊNCIA</b>
1	1,00%
2	2,00%
3	3,00%
4	4,00%
5	5,00%
6	6,00%
7	7,00%
8	8,00%
9	9,00%
10	10,00%
<i>Fórmula : <math>G_M = G_i + G_F</math></i>	

Legenda:

Grau de Multa ( $G_M$ ) = grau obtido pela soma das variáveis de incidência e período da infração cometida, conforme especificado no Termo de Referência da Contratação.

Grau de Incidência ( $G_i$ ) = grau obtido considerando a variável incidência da infração cometida, conforme especificado no Termo de Referência da Contratação.

Grau de Frequência ( $G_F$ ) = grau obtido considerando a variável período da infração cometida, conforme especificado no Termo de Referência da Contratação.



Handwritten signatures and initials.





**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS  
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES DE INVESTIMENTOS  
E COMPRAS**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 20-SS/2013/0001**

CONTRATO Nº 020-SS/2013/0001. CONTRATANTE: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ 00.352.294/0001-10. REPRESENTANTES LEGAIS: Gerente de Tesouraria e Gestão Financeira: EDUARDO PORTELA PÁSCOA, e o Coordenador de Importações e Seguros: ANETE VIANA DAMASCENO. CONTRATADA: ALLIANZ SEGUROS S/A, CNPJ Nº 61.573.796/0001-66. REPRESENTANTE LEGAL: LILIANA ARAÚJO DO COUTO. RESUMO DO OBJETO: Contratação de empresa seguradora para emissão de Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Conselheiros e Diretores (Directors & Officers Liability). VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 300.000,00. MODALIDADE DE LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 093/DALC/SEDE/2012. FUNDAMENTO LEGAL: RLCI, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 5.450/2005, e disposições da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. FONTE DE RECURSOS: Código Orçamentário nº 001.31107.028-7.20123-0. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço. DATA DA ASSINATURA: 20/02/2013.

**COORDENADORIA DE COMPRAS E REGISTRO  
DE PREÇOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/DALC/SEDE/2013**

Objeto: Contratação de empresa especializada para eventual fornecimento de mesas e painéis, por meio do sistema de registro de preços. Horário, data, e local de abertura: às 09 horas, do dia 5 de março de 2013, no site <http://licitacoes.com.br>. O Edital poderá ser obtido a partir da publicação deste aviso, nos seguintes endereços eletrônicos: <http://licitacao.infraero.gov.br> ou <http://licitacoes.com.br>. Informações: Coordenação de Compras e Registro de Preços/LCIC-2, tel.: (61) 3312-2741/1893 ou fax (61) 3312-3214.

GLACIETE CAIANA ROCHA  
Coordenadora  
Em exercício

**RETIFICAÇÃO**

No Aviso de Abertura do PG-e nº 015/DALC/SEDE/2013, publicado no DOU nº 34, Seção 3, Página 6, de 20/02/2013; onde se lê: "... do dia 18 de fevereiro 2013", Leia-se: "... do dia 04 de março de 2013...".

**DIRETORIA EXECUTIVA  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Contrato nº 02.2012.149.0004; Concedente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO; Dependência: Aeroporto de São José dos Campos/ Professor Urbano Ernesto Stumpf - SBSJ; Representantes Legais: Marcia Regina Gouveia Ribeiro Vituzzo - Gerente Regional Comercial e Logística de Carga - Telma Maria Mesquita da Silva - Coordenadora de Contratos Comerciais; Concessionário: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.; Representantes Legais: Francolino da Silva Paes - Procurador - Mauro Bruno Bonotto - Procurador; Objeto: "Concessão de acesso ao pátio de manobras para abastecimento de aeronaves por meio de caminhão tanque, no Aeroporto de São José dos Campos / Professor Urbano Ernesto Stumpf - SBSJ"; Preço: variável adicional de 1,1% (um vírgula um por cento) sobre o valor total do faturamento mensal correspondente ao volume de combustível e lubrificantes fornecidos pelo CONCESSIONÁRIO no Aeroporto, com base nos preços ex-refinaria, no caso de combustíveis e lubrificantes produzidos no País, e do preço C.I.F., no caso de combustíveis e lubrificantes importados; Vigência: 06.02.2013 a 05.02.2017; Data da Assinatura: 06.02.2013; Fundamento Legal: Vide Inexigibilidade nº 109/ADSP/SBSJ/2012.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

TA nº 0177-LA/2012/0024 (terceiro aditamento) ao Termo de Contrato nº 0073-LA/2010/0024; Contratante: INFRAERO; Dependência: Aeroporto de São Paulo/Congonhas; Representantes Legais: Benedito Wilson da Silva Filho - Gerente Regional de Administração e Marcílio de Souza Estrela - Coordenador de Administração Geral; Contratada: BRASVENDING COMERCIAL S.A.; Representante Legal: Marcos Meroni Assad - Diretor Presidente; Objeto: Prorrogação do prazo contratual por mais 12 meses, a contar de 03.02.2013 e término em 02.02.2014 e Retificação da cláusula 7.1.1 do TC nº 0020-PA/2012/0149, em atendimento à Lei nº 12.440/2011 de 07.07.2011 e inciso IV, art. 27, inciso XIII, art. 55 e inciso I, art. 58 da Lei 8.666/93; Valor do Aditamento: R\$ 76.555,32; Valor Global do contrato: R\$ 226.582,30; Código orçamentário nº: 157-311.05.004-1; Centro de custo: 20.116-1; Respaldo legal: Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, Data da assinatura: 01/02/2013.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032013022100004

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5/ADSP/SRSP/2013.**

Objeto: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MOBILIÁRIO EM GERAL, PARA UTILIZAÇÃO NA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO E SUAS DEPENDÊNCIAS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS". Horário, data e local de abertura: às 09 horas, do dia 06 de março de 2013, na Coordenação de Licitações da Superintendência Regional de São Paulo, localizada na Rua General Pantaleão Teles n.º 40 - São Paulo/SP. O Edital poderá ser retirado a partir da publicação deste aviso, no endereço anteriormente mencionado, na Coordenação de Licitações - 2º andar, mediante comprovação de recolhimento de R\$ 20,00 (vinte reais) ou retirado, sem ônus, no site <http://www.infraero.gov.br/portal/licitacao/>.

Informações: Coordenação de Licitações da Superintendência Regional de São Paulo - Tel.: (11) 5033-6204/3795 ou Fax: (11) 5033-3789.

VANESSA PALOMBO S. RODRIGUES.  
Coordenadora de Licitações

**RETIFICAÇÃO**

No extrato de Termo Aditivo nº 0002-TA/2013/0026 (segundo aditamento) ao Termo de Contrato nº 0093-TA/2011/0026 firmado com: RECPAZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA, publicado no D.O.U. nº 29, de 13 de fevereiro de 2013, seção 3, página 3, onde se lê: "Valor do Aditamento: R\$ 47.417,08", leia-se: "Valor do Aditamento: R\$ 47.717,08".

**EDITAL  
PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS**

SAIBAM quantos este público EDITAL vierem que, nos autos das ações em trâmite perante a JUSTIÇA FEDERAL, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cidade de Campinas, promovidas pela Prefeitura Municipal de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União, através da Advocacia Geral da União-AGU, para desapropriação das áreas declaradas de utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopas/Campinas, conforme Decretos Municipais nºs 15.378, de 06.02.2006, 15.503, de 08.06.2006, substituídos pelo Decreto Federal de 21.11.2011 e Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, por sentença proferida pelo MM. Juízo Federal, foi declarado incorporado ao patrimônio da União, o imóvel objeto da lide, mediante o pagamento de indenização, cujo montante se encontra depositado judicialmente e vinculado aos respectivos autos, conforme processos relacionados abaixo:

Nº do processo	Vara Federal	Nome do(s) Réu(s)	Nome do Loteamento ou Nº da Propriedade Rural	Nº da Quadra	Descrição do(s) Lote(s)
0018012-75.2011.403.6105	8ª	Antonio Carlos Fernandes	Jardim Novo Itaquape	03	60 e 61
0017310-32.2011.403.6105	8ª	Heitor Arthur Tozzini (espólio), representado Mariana Dias Tozzini, Cristiane Carla Dias Tozzini, Denis Marcelo Dias Tozzini e Ana Tereza de Queiroz Alves Tozzini	Jardim Novo Itaquape	19	04
0017283-79.2009.403.6105	4ª	Yusuki Umesaki	Jardim Hanauer	G	01
0005792-16.2009.403.6105	8ª	Joaquim Soares de Araujo, Cicero Amaral Araujo e Elencio de Lima Araujo	Jardim Internacional	01	05
0018075-03.2011.403.6105	4ª	Augusto Fazio	Jardim Hanauer	F	04

Para efeitos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, expediu-se o presente edital, para conhecimento de terceiros, para que no prazo legal de 10 (dez) dias contados da publicação deste, venham, querendo impugnar o levantamento, sob pena deste ser deferido. Dado e passado nesta Cidade de Campinas, SP, aos 21 de fevereiro de 2013.

CARLA CRISTINA DE CARVALHO  
Coordenadora de Desapropriação de Campinas

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO CENTRO-LESTE**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Extrato do Contrato de Concessão de Uso de Área Nº 02.2013.015.0007. Concedente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Representante(s): Sr(s) Rute de Cássia Santos de Jesus e Márcio Ferreira de Lima - Gerente Reg. Comercial e de Logística de Carga e Coordenador de Desenv. Comercial e Mercado Logístico. Concessionário: A. JUSTINO & CIA LTDA. Representante: Augusto Cezar de Castro Carvalho - Sócio Administrador. Objeto: Concessão de uso de duas áreas, identificadas no mix comercial como unidade nº 31, medindo 262,00m², localizada no terminal de passageiros - 1º piso-saguão de embarque, área pública e a unidade nº 88/89 medindo 38,20m² localizada no 1º piso - sala de embarque doméstico, área restrita do Aeroporto Internacional de Salvador - Deputado Luis Eduardo Magalhães, destinadas à exploração comercial da atividade de livraria e papeleria. Vigência: 19.02.2013 a 18.02.2018. Valor Global: R\$ 2.280.000,00. Data da Assinatura: 19.02.2013. Fundamento Legal: Art. 31, §13 e art. 32, III do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero, Lei 10.520/2002, Lei 8666/93 - (Pregão Presencial nº 201/ADCE/SBSV/2012).

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DO CENTRO-OESTE**

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 02.2013.011.0004**

CONCEDENTE: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. DEPENDÊNCIA: Aeroporto de Goiânia - Santa Genevieve REPRESENTANTES: Rubiana da Silva Martins - Gerente Comercial e Logística de Carga e Lucileide Torres - Coordenadora de Desenvolvimento Mercado Logístico. CONCESSIONÁRIO: DUFREY DO BRASIL DUTY FREE SHOP LTDA. REPRESENTANTES: José Carlos Costa da Silva Rosa e Ricardo José Bullara - Sócios Administradores. OBJETO: Concessão de uso de área destinada, única e exclusivamente, para exploração comercial de artigos importados, com marcas internacionalmente consagradas, no Aeroporto Santa Genevieve em Goiânia-GO. VALOR GLOBAL: R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). VIGÊNCIA: 06 (seisenta) meses. Pregão Presencial nº 006/ADCO/SBGO/2013. DATA DA ASSINATURA: 13/02/2013.

**EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS**

Extrato do Termo Aditivo nº 0002-EG/2013/0019 referente ao TC nº 0012-EG/2011/0019. PARTES INTEGRANTES: INFRAERO. Representantes: Gerente de Engenharia, Sr. ANDRÉ EMANUEL SCLIAN MENECHIN e o Coordenador de Obras, Sr. PATRIC SOUZA LEÃO e a empresa DR CONSULTORIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. CNPJ nº 05.829.233/0001-15. Representante Legal: Sr. DEDOTATO POLIDO SEABRA, R.G nº 127.521 - SSP/MT e CPF nº

021.730.261-00. DEPENDÊNCIA: Aeroporto de Cuiabá - MT. OBJETO: Retificação das datas constantes na Ordem de Serviço e alteração de quantidades a partir de 15/02/2013, com acréscimo de custos contratados. Código Orçamentário: 019.313.01.0014, Item: 58897. Valor Global: R\$ 226.678,85. Data da assinatura: 14/02/2013.

ADITIVO DE SUB-ROGAÇÃO Nº 152/12(VI)/0002 SUB-ROGANTE: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO. DEPENDÊNCIA: Aeroporto Internacional de Brasília. SUB-ROGADA: Infrafrâmica Concessionária do Aeroporto de Brasília S/A. INTERVENIENTE ANUENTE: SENADO FEDERAL. OBJETO: Com a expressa concordância da Interventente Anuente, ficam integralmente sub-rogados à Infrafrâmica, a partir do dia 30/11/2012, os direitos e deveres da Infraero no contrato 02.2003.002.0034 referente às áreas situadas no Aeroporto Internacional de Brasília - Presidente Juscelino Kubitschek, permanecendo inalteradas as áreas situadas no Aeroporto Internacional Marechal Rondon. DISPOSIÇÕES GERAIS: Aplica-se às relações jurídicas decorrentes do Edital do Leilão nº 2/2011 - Concessão para ampliação, manutenção e exploração dos Aeroportos Internacionais - Brasília - Campinas - Guarulhos.

**GERÊNCIA DE CONTROLE DE CONTRATOS  
E CONVÊNIO**

**EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS**

Extrato de Termo Aditivo nº 0002-TA/2013/0002 referente ao TC nº 0001-TA/2011/0002. PARTES INTEGRANTES: INFRAERO. Representantes: Gerente de Administração, Sra. Mariângela Pereira Neves e a Coordenadora de Administração Geral, Sra. Mery Lucia Vidal Rodrigues Saravia e a OBDI MOTORS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.515.258/0001-44. Representante Legal: Sra. ELISANGELA SIMIONI, R.G nº 6.274.135-0 - SSP/PR e CPF nº 004.799.439-82. DEPENDÊNCIA: Superintendência Regional do Centro Oeste. OBJETO: Retificação contratual a partir de 25/07/2012; alteração da razão social da empresa e adequação da cláusula sétima, subitem 7.1.1 do termo de contrato. Código Orçamentário: 156.311.05.037-01. Valor Global: R\$ 4.014.345,07. Data da assinatura: 15/02/2013.

Extrato de Termo Aditivo nº 0001-PS/2013/0073 referente ao TC nº 0016-PS/2009/0002. PARTES INTEGRANTES: INFRAERO. Representantes: Gerente de Operações e Segurança, Sra. KELEN REGINA SEGUERA DA COSTA e o Coordenador de Gestão Operacional, Sr. ZEQUIEL CAMPOS DE OLIVEIRA e a empresa CONFIANÇA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.829.840/0001-12. Representante Legal: Sr. WENDER VICENTE DA SILVA, C.I. nº 3.778.650-SSP-GO e CPF nº 877.196.141-00. DEPENDÊNCIA: Grupoamento de Navegação Aérea de Alta Floresta-MT. OBJETO: Prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, com

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



**TERMO DE CONTRATO**

N° TC0020-SS/2018/0001

**CONTRATANTE**

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DEPENDÊNCIA: CENTRO CORPORATIVO

CNPJ/MF N°: 00.352.294/0001-10

ENDEREÇO: AER ST DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS LT 5 ED. SEDE, SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS - BRASÍLIA/DF - CEP N°: 71.608-050

REPRESENTANTE LEGAL: GERENTE II, DANIEL BOSCO MATIAS, CIn° 1709497 SSP/DF, CPFn° 693.368.901-82

**CONTRATADA**EMPRESA : CHUBB BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ/MF N°:03.502.099/0001-18  
ENDEREÇO: AVENIDA REBOUÇAS, N° 3970, 25° AO 28° ANDAR - EDIFÍCIO  
ELDORADO BUSINESS TOWER, PINHEIROS - SÃO PAULO/SP - CEP N°:05.402-920  
FONE: (21)3544-1862 E-Mail: negociospublicos@chubb.comREPRESENTANTE LEGAL: LUIZ ANTONIO DA FONSECA,  
REPRESENTANTE LEGAL,  
CIn° 07.990.398-5 SSP/RJ, CPFn° 976.261.637-53REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE SALOMÃO FEDERMAN,  
REPRESENTANTE LEGAL,  
CIn° M9.085.617 SSP/MG, CPFn° 057.197.056-78**OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSELHEIROS E DIRETORES (DIRECTORS AND OFFICERS LIABILITY - RC-D&amp;O)

**PREÇO / VALOR DO CONTRATO / REGIME DE CONTRATAÇÃO**

VALOR GLOBAL: R\$ 136.900,00 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL E NOVECENTOS REAIS)

REGIME DE CONTRATAÇÃO: PREÇO GLOBAL

**PRAZO**

DURAÇÃO: 12 (DOZE) MESES

INÍCIO: A PARTIR DA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO / FORNECIMENTO

**FONTE DE RECURSOS**

RECURSOS: PRÓPRIOS

PROGRAMA:

PLANO DE AÇÃO:

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 001.31107.028-7.20123-0

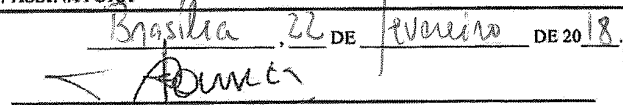
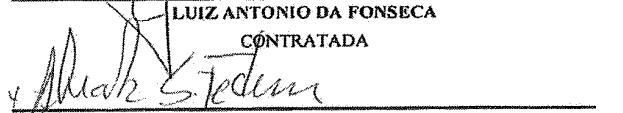
**DOCUMENTAÇÃO**


CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE: PREGÃO ELETRÔNICO n° 008/LALI-3/CSAT/2018

DOCUMENTAÇÃO ANEXA: Termo de Referência  
Ato de Designação da Fiscalização  
Proposta/Planilha de Preços**CONDIÇÕES GERAIS**

O PRESENTE CONTRATO É ASSINADO EM DUAS VIAS, DE IGUAL TEOR E FORMA, E REGER-SE-Á POR SEUS ANEXOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM E NORMAS EM VIGOR QUE LHE SÃO APLICÁVEIS, EM ESPECIAL AS DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA INFRAERO, DORAVANTE DENOMINADO SIMPLEMENTE REGULAMENTO DE 31 DE JANEIRO DE 2017, INSTITUÍDO PELO ATO NORMATIVO N. 122/PRESI/DF/DJ/2017, DE 31 DE JANEIRO DE 2017 (ALTERADO PELO ATO NORMATIVO N° 140/PRESI/DF/DJ/2017 DE 30/06/2017), PELA LEI N° 10.520/2002, DE 17 DE JUNHO DE 2002, PELO DECRETO N° 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005, LEI N° 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, SUJEITANDO-SE, NO QUE COUBER, ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N° 8.666/93, DE 21 DE JUNHO DE 1993, LEI N° 12.846/2013, DE 1° DE AGOSTO DE 2013 E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

**LOCAL / DATA / ASSINATURA**
  
 DANIEL BOSCO MATIAS  
 CONTRATANTE

 Brasília, 22 DE fevereiro DE 2018.  
  
 LUIZ ANTONIO DA FONSECA  
 CONTRATADA  
  
 ALEXANDRE SALOMÃO FEDERMAN  
 CONTRATADA

  
 TESTEMUNHA  
 Nome: DALVA R. Ferraz Neto  
 Cart. Identidade: 11.532.675

  
 TESTEMUNHA  
 Nome: ANETE VIANA DAMASCENO  
 Cart. Identidade: 2.848.329

**EM BRANCO**



**CONDIÇÕES GERAIS DO TC Nº 0020-SS/2018/0001**

**CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.**

**CNPJ Nº 03.502.099/0001-18**

**1. OBJETO, REGIME DE CONTRATAÇÃO, PREÇO E CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO**

- 1.1. O objeto do presente contrato é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSELHEIROS E DIRETORES (DIRECTORS AND OFFICERS LIABILITY – RC-D&O)”, conforme especificações técnicas anexas;
- 1.2. A contratação objeto deste Contrato, será executada pelo regime de empreitada por preço global;
- 1.3. As despesas decorrentes da contratação da apólice, correrão por conta de recursos consignados no orçamento da INFRAERO, alocados no código orçamentário 001.311.07.028-7.20123-0.
- 1.4. O preço ajustado da apólice para 12 (doze) meses é de R\$ 136.900,00 (Cento e trinta e seis mil e novecentos reais).

**2. PRAZO CONTRATUAL E COBERTURA**

- 2.1. O prazo contratual será de 12 (doze) meses, contado a partir da data de expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, até o limite de 60 (sessenta) meses, como preconizado nos arts. 65 e 66 do REGULAMENTO, a critério e conveniência da CONTRATANTE, mediante lavratura de correspondente Termo Aditivo ou Apostilamento, desde que mantidas todas as condições que propiciaram a habilitação da CONTRATADA e a classificação de sua Proposta de Preços no feito licitatório, e autorizado formalmente pela autoridade competente, atendidos os seguintes requisitos:
  - a) Quando os serviços forem prestados regularmente;
  - b) O CONTRATADO não tenha sofrido punição de natureza pecuniária por mais de 3 (três) vezes na Infraero, a cada período de 4 (quatro) meses, exceto a decorrente do não cumprimento do prazo de entrega da garantia contratual;
  - c) A Administração ainda tenha interesse na realização do serviço;

d) O valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;

d.1) O valor do contrato será considerado vantajoso para a Administração quando for igual ou inferior ao estimado pela Administração para a realização de nova licitação.

e) Em havendo interesse por parte desta Administração, o presente contrato poderá ser prorrogado, exceto se houver manifestação formal da CONTRATADA, em até 180 dias do vencimento deste contrato, de que não aceita sua prorrogação.

2.1.1. Na hipótese do registro de aplicações de penalidade de que trata a alínea "b" do subitem 2.1 deste termo de contrato, eventual prorrogação contratual dar-se-á apenas por meio de Termo Aditivo.

2.2. A expedição da Ordem de Serviço somente se efetivará após a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União (DOU);

2.3. Os serviços deverão ser prestados, com observância das condições e prazos estabelecidos no Termo de Referência, correndo por conta da CONTRATADA as despesas com os deslocamentos de seus profissionais.

### 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O pagamento do prêmio será efetuado em 01 (uma) parcela única, sendo paga até o 12º (décimo segundo) dia útil, contado a partir do recebimento, no protocolo geral da Infraero, do documento de cobrança, acompanhado da apólice a qual será devidamente conferida pela CONTRATANTE.

3.1.1. Os pagamentos serão efetuados após a conferência da Apólice pela CONTRATANTE e verificação da Regularidade Fiscal da Contratada no SICAF. Caso a empresa vencedora não esteja cadastrada no SICAF os pagamentos serão efetuados após a verificação da validade dos documentos de Regularidade Fiscal;

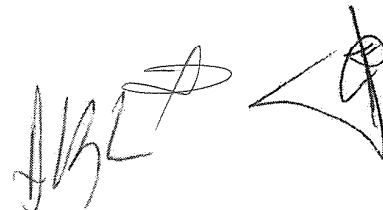
3.1.2. Em caso de erro na documentação apresentada, a CONTRATADA será notificada e o prêmio somente será pago após a apresentação do citado documento devidamente corrigido.

3.2. A CONTRATANTE poderá sustar o pagamento da fatura apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

3.2.1. Descumprimento de qualquer obrigação relacionada ao seguro contratado;

3.2.2. Débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, quer proveniente da execução deste Contrato e/ou de obrigações de outros contratos;

- 3.2.3. Não cumprimento de qualquer obrigação contratual, hipótese que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida.
- 3.3. A documentação de cobrança não aceita pela CONTRATANTE será devolvida à CONTRATADA para as devidas correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo de pagamento previsto no subitem 3.1 deste Contrato, a partir da respectiva reapresentação, e assim sucessivamente.
- 3.4. De conformidade com o que determina a Circular nº 3290, de 05/09/2005, do Banco Central do Brasil, a CONTRATADA deverá informar, no documento hábil de cobrança o nome completo da pessoa jurídica ou física, o CNPJ ou CPF, nome do Banco, nº da Agência e nº da conta para depósito, pela CONTRATANTE, do crédito a que a CONTRATADA tem direito. Os dados retromencionados, obrigatoriamente, deverão ser da mesma pessoa física ou jurídica contratada;
- 3.5. Respeitadas às demais condições previstas nestas Condições Contratuais, em caso de atraso de pagamento, motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até sua efetivação, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA *pro rata tempore*, mediante a aplicação da seguinte fórmula:
- $AF = [ ( 1 + IPCA/100 ) N/30 - 1 ] \times VP$ , onde:
- IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;
- AF = Atualização Financeira;
- VP = Valor da parcela a ser paga;
- N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento.
- 3.6. A CONTRATANTE fará a retenção, com repasse ao Órgão Arrecadador, de qualquer tributo ou contribuição determinada por legislação específica, sendo que a CONTRATANTE se reserva o direito de efetuar-la ou não nos casos em que for facultativo.
- NOTA:** As empresas dispensadas de retenções, deverão entregar a declaração, anexa ao documento de cobrança, a que se refere a Instrumento Normativo RFB nº 1.234 de janeiro de 2012, em duas vias, assinadas pelo representante legal, além de informar sua condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de se não o fizerem, se sujeitarão à retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal.
- 3.7. O presente Contrato se adequará de pronto às condições que vierem a ser baixadas pelo Poder Executivo ou Legislativo, no tocante à política econômica brasileira, se dela divergente.



#### 4. REAJUSTE / REVISÃO DO PREÇO

- 4.1 Para os contratos de seguro não são previstos índices de reajuste em razão da sua natureza, típica do direito privado.

#### 5. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

- 5.1 A FISCALIZAÇÃO representará a CONTRATANTE e terá as atribuições delegadas em ato específico e, ainda, as que se seguem:
- 5.1.1 Agir e decidir em nome da CONTRATANTE, inclusive para rejeitar apólice em desacordo com as especificações técnicas e os encargos constantes do Caderno de Especificações do Seguro anexo;
  - 5.1.2 Certificar a documentação de cobrança correspondente, após constatar o fiel cumprimento dos serviços contratados e das demais condições contratuais;
  - 5.1.3 Transmitir suas ordens e instruções por escrito, salvo em situações de urgência ou emergência, sendo reservado à CONTRATADA o direito de solicitar da FISCALIZAÇÃO, por escrito, a posterior confirmação de ordens ou instruções verbais recebidas;
  - 5.1.4 Avaliar os serviços previstos neste Contrato, de acordo com os procedimentos constantes no Termo de Referência, com a aplicação das cominações previstas no Termo de Contrato, quando necessário;
  - 5.1.5 Propor, nos termos contratuais, cominação(es) à CONTRATADA dando-lhe ciência do ato, por escrito, e, observando-se o ajuste constante do subitem 11.2 destas Condições Contratuais, comunicar a área de contratos da CONTRATANTE para que proceda a dedução da multa de qualquer crédito da CONTRATADA;
  - 5.1.6 Instruir o(s) recurso(s) da CONTRATADA no tocante ao pedido de cancelamento de multa(s), quando essa discordar da CONTRATANTE, nos termos do subitem 9.3.1;
  - 5.1.7 Liberar os pagamentos somente após ter recebido da CONTRATADA os documentos relacionados nestas Condições Contratuais e desde que esta tenha cumprido as demais obrigações ajustadas neste Contrato;
- 5.2 No exercício de suas atribuições fica assegurado à FISCALIZAÇÃO, sem restrições de qualquer natureza, o direito de acesso a todos os elementos e informações relacionados com os serviços julgados necessários.

## 6 DIREÇÃO TÉCNICA E PESSOAL DA CONTRATADA

- 6.1 A direção técnica e administrativa dos serviços, objeto deste Contrato, cabe à CONTRATADA, a qual responderá, na forma da lei, por qualquer imperfeição porventura constatada na sua execução;
- 6.1.1 A omissão ainda que eventual da FISCALIZAÇÃO, no desempenho de suas atribuições, não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados.
- 6.2 A CONTRATADA será representada por preposto qualificado, o qual dirigirá os trabalhos e a representará legalmente, com amplos poderes para decidir, em seu nome, nos assuntos relativos aos serviços contratados;
- 6.2.1 A CONTRATADA comunicará prévia e expressamente à FISCALIZAÇÃO o nome do Preposto por ela indicado para ser aprovado pela CONTRATANTE; em caso de sua falta ou impedimento, o mesmo deverá ser substituído por outro, cujo nome será também comunicado, expressamente, à aprovação da FISCALIZAÇÃO.

## 7 OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 7.1 Além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outras cláusulas e documentos integrantes deste Contrato, e sem alteração do preço ajustado, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a atentar às ações descritas nos subitens 7.1.1. a 7.1.7;
- 7.1.1 Manter, durante a vigência do presente Instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e qualificação no processo licitatório, inclusive a sua situação de Regularidade Jurídica, Fiscal e Trabalhista;
- 7.1.1.1 A INFRAERO verificará, trimestralmente a partir da expedição da Ordem de Serviço, a documentação de Regularidade Fiscal e Trabalhista da CONTRATADA, mediante consulta *on line* ao SICAF ou apresentação, pela Contratada, das respectivas certidões, incluindo-se a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, podendo ainda a Fiscalização consultar por meio eletrônico (*internet*), para comprovação da real situação da CONTRATADA;
- 7.1.1.2 Constatada a irregularidade nas condições de habilitação, a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos:
- 7.1.1.2.1 Notificar a CONTRATADA sobre a ocorrência em questão, dando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularizar a situação ou apresentar defesa escrita, sob pena de aplicação da penalidade de multa de 1% do valor global do contrato;



7.1.1.2.2 Aplicada a punição do subitem anterior, em caso de não acolhimento das razões da CONTRATADA, esta terá um prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para regularizar sua situação, sob pena de dobra da multa por força de reincidência, bem como rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas neste instrumento contratual;

7.1.1.2.3 Caso a CONTRATADA regularize sua situação, havendo novo exame das condições de regularidade e a CONTRATADA apresente o mesmo problema, o processo descrito nos subitens 7.1.1.2.1 e 7.1.1.2.2 ocorrerá novamente, com aplicação da multa em dobro;

- 7.1.2 Executar os serviços objeto deste Contrato em conformidade com o Termo de Referência e, ainda, observar as instruções emitidas pela FISCALIZAÇÃO;
- 7.1.3 Fornecer, a qualquer momento, todas as informações ou documentos impressos e digitalizados, de interesse para a execução dos serviços que a CONTRATANTE julgar necessárias conhecer ou analisar;
- 7.1.4 Facilitar o pleno exercício das funções da FISCALIZAÇÃO. O não atendimento das solicitações feitas pela FISCALIZAÇÃO será considerado motivo para aplicação das sanções contratuais. O exercício das funções da FISCALIZAÇÃO não desobriga a CONTRATADA de sua própria responsabilidade quanto à adequada execução dos serviços contratados;
- 7.1.5 Manter atualizadas, junto aos órgãos competentes, as inscrições/registros específicos que a legitime a exercer os serviços objeto do presente Contrato, bem assim a contratar com a Administração Pública;
- 7.1.6 Apresentar, de imediato, à CONTRATANTE cópia autenticada de toda alteração efetivada em seu Contrato Social, bem assim dos documentos de identificação pessoal dos Sócios ou Cotistas, Gestores e/ou Representantes (Carteira de Identidade e Cartão de Identificação do Contribuinte) e do correspondente comprovante de residência;
- 7.1.6.1 Em se tratando de Sociedade Anônima, apresentar, também, os documentos de eleição de seus Gestores e nova composição societária.
- 7.1.6.2 Os documentos relacionados no subitem 7.1.16 devem ser mantidos na CONTRATANTE, sempre atualizados.
- 7.1.7 Cumprir fielmente todas as obrigações assumidas neste Contrato e seus Anexos;



7.2 Se a CONTRATANTE relevar o descumprimento no todo ou em parte de quaisquer obrigações da CONTRATADA, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas obrigações, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma omissão ou tolerância houvesse ocorrido;

## 8 OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

8.1 Sem prejuízo de suas prerrogativas contratuais, constituem-se obrigações da CONTRATANTE:

8.1.1 Efetuar à CONTRATADA os pagamentos nas condições estabelecidas neste Instrumento;

8.1.2 Fornecer, quando detiver, outras informações que se fizerem necessárias à execução dos serviços;

8.1.3 Comunicar imediatamente à Seguradora pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, a ocorrência de situações elencadas no subitem 4.1.1 do Termo de Referência – TR;

8.1.4 Dar ciência à seguradora da contratação ou da rescisão de qualquer outro seguro referente aos mesmos riscos previstos no contrato de seguro.

## 9 COMINAÇÕES

9.1 Sem prejuízo das sanções ajustadas na Cláusula Décima destas Condições Contratuais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior devidamente comprovados e aceitos pela CONTRATANTE, à CONTRATADA serão aplicadas as seguintes penalidades:

9.1.1 Advertência por escrito, na primeira falta cometida;

9.1.2 Multa de 2,0% (dois por cento) do valor global do Contrato, na segunda falta cometida;

9.1.3 Multa de 4,0% (quatro por cento) do valor global do Contrato, na terceira falta cometida;

9.1.4 Multa de 8,0% (oito por cento) do valor global do Contrato, na quarta falta cometida;

9.1.5 Rescisão contratual e multa de 10% (dez por cento) do valor global mensal deste Contrato, quando a falta, no entender da CONTRATANTE justificar a adoção destes atos, ficando também impedida de licitar e contratar com a CONTRATANTE, bem como será descredenciada junto ao SICAF, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

9.2 A CONTRATADA ficará sujeita, ainda, às seguintes sanções:

- 9.2.1 Multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor global do Contrato, caso descumpra qualquer outra condição ajustada;
- 9.2.2 Multa de 10% (dez por cento) do valor global do Contrato, quando rescindir injustificadamente este Instrumento;
- 9.2.3 Responder por perdas e danos causados à CONTRATANTE, os quais serão apurados em competente processo, levando-se em conta as circunstâncias que tenham contribuído para a ocorrência do fato.
- 9.3 Serão aplicadas as sanções previstas na Lei 12.846/2013 à Contratada que:
- a) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - b) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - c) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - d) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- 9.4 A CONTRATADA, notificada da cominação que poderá lhe ser aplicada, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da Notificação, para apresentar defesa prévia;
- 9.4.1 Da decisão da FISCALIZAÇÃO sobre a aplicação da multa contratual caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de ciência da decisão;
- 9.5 A autoridade competente, ouvida a FISCALIZAÇÃO, decidirá pela procedência ou não do Recurso; a decisão deverá ser comunicada formalmente à CONTRATADA
- 9.6 O valor da multa aplicada, após esgotado o prazo recursal, ou se interposto e for julgado improcedente, será cobrado sem prejuízo da rescisão contratual;
- 9.6.1 Se for o caso, a devolução do valor pertinente a multa aplicada, face ao provimento do recurso será corrigido pela Taxa Referencial, de acordo com a fórmula constante do subitem 3.5 deste Contrato.

## 10 MATRIZ DE RISCO

- 10.1 Constituem riscos suportados exclusivamente pela Infraero, que poderão ensejar termos aditivos a esse contrato:

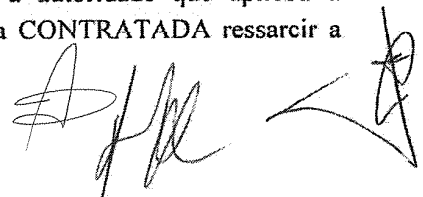
- 10.1.1 Fatos retardadores ou impeditivos da execução do Contrato que não estejam na álea ordinária, tais como fatos do príncipe, caso fortuito ou de força maior, bem como o retardamento determinado pela Infraero, que comprovadamente repercute no preço da Contratada;
- 10.1.2 Elevação dos custos operacionais para o desenvolvimento da atividade empresarial em geral e para a execução do objeto em particular, tais como aumento de preço de insumos, prestadores de serviço e mão de obra.
- 10.2 Observado o disposto no item precedente, constituem riscos suportados exclusivamente pela CONTRATADA:
- 10.2.1 Atraso na execução do objeto contratual por culpa da Contratada.
- 10.2.2 Fatos retardadores ou impeditivos da execução do Contrato próprios do risco ordinário da atividade empresarial ou da execução.
- 10.2.3 Alteração de enquadramento tributário, em razão do resultado ou de mudança da atividade empresarial, bem como por erro da Contratada na avaliação da hipótese de incidência tributária.
- 10.2.4 Variação da taxa de câmbio.
- 10.2.5 Elevação dos custos operacionais definidos na linha anterior, quando superior ao apurado conforme Cláusula de Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato.
- 10.2.6 Responsabilização da Infraero por verbas trabalhistas e previdenciárias dos profissionais da Contratada alocados na execução do objeto contratual.
- 10.2.7 Responsabilização da Infraero por recolhimento indevido em valor menor ou maior que o necessário, ou ainda de ausência de recolhimento, quando devido, sem que haja culpa da Infraero.
- 10.3 A Contratada declara:
- 10.3.1 Ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato; e
- 10.3.2 Ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e assinatura do Contrato.
- 10.4 A Contratada não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos não alocados expressamente à contratante venham a se materializar.



## 11 RESCISÃO E CONSEQÜÊNCIAS

- 11.1 A inexecução, total ou parcial, deste Contrato dará ensejo a sua rescisão por justa causa e acarretará as conseqüências previstas neste Instrumento e na legislação pertinente.
- 11.2 Sem prejuízo de outras sanções, constituem motivos para rescisão por justa causa deste Contrato, pela CONTRATANTE, as situações descritas nos subitens 11.2.1 a 11.2.15:
- 11.2.1 O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos.
- 11.2.2 A subcontratação, ainda que parcial, dos serviços objeto deste Contrato, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE.
- 11.2.3 A cessão ou transferência do presente contrato.
- 11.2.4 O desatendimento às determinações da FISCALIZAÇÃO designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços.
- 11.2.5 O cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços.
- 11.2.6 A decretação de falência, o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.
- 11.2.7 A dissolução da sociedade.
- 11.2.8 A alteração societária que modifique a finalidade ou o controle acionário ou, ainda, a estrutura da CONTRATADA que, a juízo da CONTRATANTE, inviabilize ou prejudique a execução deste Contrato.
- 11.2.9 O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos que caracterizem a insolvência da CONTRATADA.
- 11.2.10 A prática de qualquer ato que vise fraudar ou burlar o fisco ou órgão/entidade arrecadador/credor dos encargos sociais e trabalhistas ou de tributos.
- 11.2.11 O descumprimento de quaisquer das condições ajustadas neste Contrato.
- 11.2.12 A utilização pela CONTRATADA de mão-de-obra de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
- 11.2.13 O conhecimento, ainda que, "a posteriori", de fato ou ato que afete a idoneidade da CONTRATADA ou de seus sócios/cotistas ou de seus gestores ou ainda de seus representantes.

- 11.2.14 Razões de interesse público.
- 11.2.15 Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste Contrato.
- 11.3 Constituem motivos para rescisão deste Contrato, pela CONTRATADA, as situações descritas nos subitens 11.3.1 a 11.3.4.
- 11.3.1 A supressão de serviços, por parte da CONTRATANTE, sem anuência da CONTRATADA, acarretando modificações do valor inicial deste Contrato, além do limite permitido em lei.
- 11.3.2 A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra ou, ainda, por força de ato governamental.
- 11.3.3 O atraso superior a 90 (noventa) dias nos pagamentos devidos pela CONTRATANTE relativos aos serviços já recebidos e corretamente faturados.
- 11.3.4 A ocorrência de caso fortuito ou de força maior.
- 11.4 Nos casos relacionados nos subitens 11.3.1 a 11.3.3 destas Condições Contratuais, a CONTRATADA será ressarcida dos eventuais prejuízos sofridos, desde que regularmente comprovados, tendo, ainda, direito a:
- a) Recebimento dos valores dos serviços que executou, desde que aceitos, até a data da rescisão deste Contrato, porventura ainda não pagos.
- 11.5 A rescisão deste Contrato, efetivada pela CONTRATANTE, com base no ajuste constante nos subitens 11.2.1 a 11.2.14 destas Condições Contratuais acarreta as consequências descritas nos subitens 11.5.1 a 11.5.5, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e em lei;
- 11.5.1 Retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados pela CONTRATADA;
- 11.5.2 Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal e será descredenciada no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais;
- 11.5.3 Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a

Handwritten signatures in black ink, appearing to be two distinct signatures, located at the bottom right of the page.

CONTRATANTE pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

- 11.6 A rescisão deste Contrato, por iniciativa da CONTRATANTE ou da CONTRATADA não impedirá que a CONTRATANTE dê continuidade à execução dos serviços mediante a contratação de terceiros.
- 11.7 Caso não convenha à CONTRATANTE exercer o direito de rescindir este Contrato, quando a ação ou omissão da CONTRATADA justificar essa medida, poderá suspender a execução do mesmo, a seu exclusivo critério, sustentando o pagamento da Nota Fiscal de Serviços e sua correspondente Fatura e/ou intervindo na execução dos serviços, da maneira que melhor atenda aos seus interesses, até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida.
- 11.8 É facultado a qualquer uma das partes rescindir o presente Instrumento, sem direito a qualquer compensação ou indenização, mediante prévio e expresse aviso de 60 (sessenta) dias, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE.
- 11.8.1 O eventual exercício da rescisão facultada não eximirá as partes do fiel cumprimento, no decurso do prazo de aviso de 60 (sessenta) dias, das Cláusulas e Condições ajustadas no presente Instrumento.
- 11.8.1.1 O pedido de rescisão feito pela CONTRATADA somente será aceito se aquela não estiver inadimplente junto a CONTRATANTE.

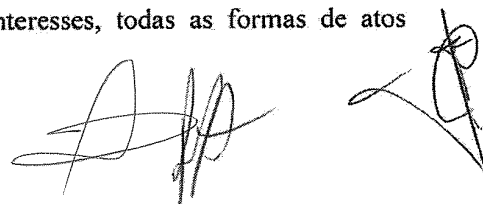
## 12 FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO

- 12.1 Constitui motivo de força maior ou caso fortuito para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer uma ou ambas as partes CONTRATANTES aos termos do presente Instrumento os fatos fora de seu controle, nos termos do Art. 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, os serviços contratados.

## 13 DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 13.1 Os casos omissos neste Contrato serão resolvidos pela legislação aplicável à espécie, em especial pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CONTRATANTE.
- 13.2 Se qualquer das partes tiver de ingressar em juízo para compelir a outra ao cumprimento de quaisquer condições contratuais, a parte vencida, além de suportar os encargos judiciais e a sucumbência, responderá por perdas e danos à parte prejudicada, devendo indenizá-la no valor equivalente ao prejuízo sofrido mais o que razoavelmente deixou de lucrar.
- 13.3 Se qualquer das partes CONTRATANTES relevar alguma eventual falta relacionada com a execução deste Contrato, tal fato não significa liberação ou desoneração a qualquer delas para o cometimento de outras.

- 13.4 À CONTRATADA é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento dos serviços objeto do presente Contrato ou divulgá-los por meio da imprensa escrita, falada, televisada e/ou outro meio qualquer de divulgação pública, salvo autorização expressa da CONTRATANTE.
- 13.5 A CONTRATANTE reserva a si o direito de introduzir modificações na execução dos serviços, sempre que julgar necessário. No exercício deste direito, porém, a CONTRATANTE se empenhará no sentido de evitar prejuízos à CONTRATADA.
- 13.6 É vedado à CONTRATADA negociar duplicatas ou qualquer outro título cambial emitido contra a CONTRATANTE ou dar em garantia o presente Contrato.
- 13.6.1 O descumprimento desta condição contratual ensejará a aplicação das cominações ajustadas neste Instrumento.
- 13.7 Os documentos discriminados neste Contrato e os que vierem a ser emitidos pelas partes, em razão deste, o integrarão para todos os fins de direito, independente de transcrição, e lhe serão anexos.
- 13.8 Compete à CONTRATANTE dirimir divergência, de qualquer natureza, havida entre os documentos integrantes deste Instrumento.
- 13.8.1 No caso de eventual divergência entre este Contrato e seus Anexos, prevalecerão as disposições do Instrumento Contratual.
- 13.9 As partes considerarão completamente cumprido este Contrato no momento em que todas as obrigações aqui estipuladas estiverem efetivamente satisfeitas, nos termos de direito e aceitas pela CONTRATANTE.
- 13.10 A CONTRATADA, tendo tomado conhecimento integral do objeto deste Contrato, declara que se inteirou acerca dos aspectos operacionais, técnicos e administrativos e das condições que influirão na execução dos mesmos, não lhe ocorrendo dúvidas quanto às implicações relacionadas com os trabalhos que serão desenvolvidos.
- 13.11 A Infraero é signatária do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, e adota como política interna o seguinte princípio: "Conduzir nossos negócios com transparência e integridade, comprometida com a manutenção de um ambiente empresarial ético, combatendo o conflito de interesses, todas as formas de atos



ilícitos e/ou corruptos e reprimindo exemplarmente qualquer manifestação contrária aos princípios éticos preconizados.”

13.12 Fica autorizada a CONTRATANTE a glosar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da correspondente Fatura, emitidas pela CONTRATADA, todos os valores correspondentes a multas aplicadas ou quaisquer serviços não realizados e/ou insumos não utilizados nos serviços contratados;

13.13 Havendo a aplicação de multas à Infraero por qualquer Órgão Fiscalizador, em decorrência da prestação dos serviços deste contrato, fica autorizada a CONTRATANTE a reter o valor fixado para a multa até a decisão final do processo.

13.13.1 Sendo julgado improcedente, o valor retido em espécie será devolvido à CONTRATADA corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA “pro rata tempore”, pela fórmula prevista nas condições deste instrumento contratual.

13.14 A pedido da parte interessada, findo este Contrato e desde que este tenha sido fielmente cumprido, a CONTRATANTE emitirá atestado à CONTRATADA e/ou ao seu Responsável Técnico;

13.15 O não pagamento ou recolhimento pela CONTRATADA, nas datas aprezadas, das obrigações tributárias, componentes da planilha de preços, cujos valores tenham sido pagos pela CONTRATANTE, será comunicado, de imediato, às autoridades competentes para adoção das providencias cabíveis. Constitui-se em crime de apropriação indébita, caso em que a CONTRATANTE, garantido o contraditório e o direito a ampla defesa, comunicará, de imediato, a ocorrência ao Ministério Público Federal, requerendo a promoção da Ação Penal para a apuração de responsabilidade criminal

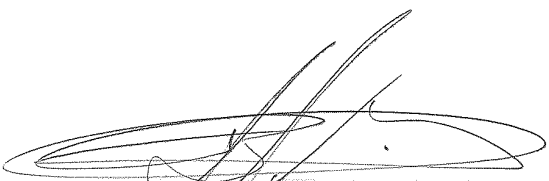
#### 14 DO FORO CONTRATUAL

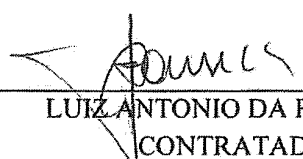
14.1 Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília/DF, como o competente para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.




14.2 E, assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.


Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2018.

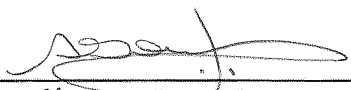
  
\_\_\_\_\_  
DANIEL BOSCO MATIAS  
CONTRATANTE

  
\_\_\_\_\_  
LUIZ ANTONIO DA FONSECA  
CONTRATADA

  
\_\_\_\_\_  
ALEXANDRE SALOMÃO FEDERMAN  
CONTRATADA

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
Nome: Galton R. Farias Neto  
RG: 11.532.675

  
\_\_\_\_\_  
Nome: ANETE VIANA DAMASCENO  
RG: 3.848.329

**EM BRANCO**

**TERMO DE CONTRATO**

Nº TC0025-SS/2020/0001

**CONTRATANTE**

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DEPENDÊNCIA: CENTRO CORPORATIVO

CNPJ/MF Nº: 00.352.294/0001-10

ENDEREÇO: SHIS. SETOR DE CONCESSIONÁRIAS E LOCADORAS, LT 5, AEROPORTO - BRASÍLIA/DF - CEP Nº: 71.608-050

REPRESENTANTE LEGAL: GERENTE II. CHARLES WASHINGTON BISPO BIZARRIA, CInº 1184270 SSP/DF, CPF nº 505.290.561-00

**CONTRATADA**

EMPRESA : AIG SEGUROS BRASIL S.A.

CNPJ/MF Nº:33.040.981/0001-50

ENDEREÇO: Av. Chucuri Zaidan, 296, 172 e 18º andar Torre Z, Torre Z, - SÃO PAULO/SP -

CEP Nº 04.583-110

FONE: (11)3809-7827

E-Mail: jorge.sousa@aig.com

REPRESENTANTE LEGAL: LUIS RICARDO SOUZA DE ALMEIDA,

REPRESENTANTE LEGAL,

CInº 38.891.699-0 SSP/SP, CPF nº 816.268.787-49

REPRESENTANTE LEGAL: PAULO ESTEVES VIVEIRO,

REPRESENTANTE LEGAL (PROCURADOR),

CInº 21.882.076 SSP/SP, CPF nº 263.938.978-56

**OBJETO**

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES (D&amp;O - DIRECTORS AND OFFICERS LIABILITY INSURANCE)

**PREÇO / VALOR DO CONTRATO / REGIME DE CONTRATAÇÃO**

VALOR GLOBAL: R\$ 147.990,00 (CENTO E QUARENTA E SETE MIL E NOVECENTOS E NOVENTA REAIS)

REGIME DE CONTRATAÇÃO: PREÇO GLOBAL

**PRAZO**

DURAÇÃO: 12 (DOZE) MESES

INÍCIO: A PARTIR DA EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO / FORNECIMENTO

**FONTE DE RECURSOS**

RECURSOS: PRÓPRIOS

PROGRAMA:

PLANO DE AÇÃO:

CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 001.31107.028-7.20123-0

**DOCUMENTAÇÃO**

CONTRATAÇÃO DECORRENTE DE: LICITAÇÃO nº 004/LALI-3/CSAT/2020

DOCUMENTAÇÃO ANEXA: PROPOSTA/PLANILHA DE PREÇOS DATADA DE 06/02/2020

TERMO DE REFERÊNCIA

**CONDIÇÕES GERAIS**

O PRESENTE CONTRATO É ASSINADO EM DUAS VIAS, DE IGUAL TEOR E FORMA E REGER-SE-Á POR SEUS ANEXOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES QUE SE SEGUEM E NORMAS EM VIGOR QUE LHE SÃO APLICÁVEIS, EM CONFORMIDADE COM O REGIME INSTITUÍDO PELA LEI N. 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, E NOS TERMOS DA LEI N. 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, NO QUE COUBER; DO DECRETO N. 8.538, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015; DO DECRETO N. 8.945, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2016, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA INFRAERO

**LOCAL / DATA / ASSINATURA**

Brasília-DF 20 DE fevereiro DE 2020

CHARLES WASHINGTON BISPO BIZARRIA

CONTRATANTE

Luis Ricardo S. Almeida  
AIG Seguros Brasil S/A

LUIS RICARDO SOUZA DE ALMEIDA

CONTRATADA

Paulo Esteves Viveiro

AIG Seguros Brasil S/A

PAULO ESTEVES VIVEIRO

CONTRATADA

TESTEMUNHA

Nome: Jorge Humberto de Sousa

Cart. Identidade: 19024160 AIG Seguros Brasil S/A

TESTEMUNHA

Nome:

Cart. Identidade:

Ederson Luis Heidemann

Coordenador de Formalização e Cadastramento - LACC-2  
Matrícula nº 1060951 - RG: 1778798 SSP/DF

**CONDIÇÕES CONTRATUAIS - TC Nº 0025-SS/2020/0001****1. OBJETO, REGIME DE CONTRATAÇÃO, PREÇO E CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO**

- 1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSELHEIROS E DIRETORES (DIRECTORS & OFFICERS LIABILITY – D&O);
  - 1.1.1. Em havendo necessidade de distribuição dos riscos, a seguradora poderá utilizar-se de resseguro.
- 1.2. A contratação, objeto deste Contrato, será executada pelo regime de preço global;
- 1.3. O preço global contratual ajustado para o período de 12 (doze) meses é de R\$ 147.990,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e noventa reais);
- 1.4. Nos termos do Inciso VIII, art. 69 da Lei 13.303/2016, este instrumento contratual vincula-se à Licitação nº 004/LALI-3/CSAT/2020 e proposta de preços apresentada pelo licitante vencedor em 06/02/2020;
- 1.5. As despesas decorrentes da contratação do objeto deste Contrato correrão por conta de recursos próprios da CONTRATANTE alocados no Código Orçamentário nº 001.31107028-7.20123-0.

**2. PRAZO CONTRATUAL E LOCAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

- 2.1. O prazo contratual será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, como preconizado nos arts. 65 e 66 do REGULAMENTO, a critério e conveniência da CONTRATANTE, mediante lavratura de correspondente Termo Aditivo ou Apostilamento, desde que mantidas todas as condições que propiciaram a habilitação da CONTRATADA e a classificação de sua Proposta de Preços no feito licitatório, e autorizado formalmente pela autoridade competente, atendidos os seguintes requisitos:
  - a) quando os serviços forem prestados regularmente;
  - b) o CONTRATADO não tenha sofrido punição de natureza pecuniária por mais de 3 (três) vezes na Infraero, a cada período de 4 (quatro) meses, exceto a decorrente do não cumprimento do prazo de entrega da garantia contratual;



- c) a Administração ainda tenha interesse na realização do serviço;
  - d) o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração;
    - d.1) o valor do contrato será considerado vantajoso para a Administração quando for igual ou inferior ao estimado pela Administração para a realização de nova licitação.
  - e) Em havendo interesse por parte desta Administração, o presente contrato poderá ser prorrogado, exceto se houver manifestação formal da CONTRATADA, em até 180 dias do vencimento deste contrato, de que não aceita sua prorrogação.
- 2.1.1 Na hipótese do registro de aplicações de penalidade de que trata a alínea b do subitem 2.1 deste termo de contrato, eventual prorrogação contratual dar-se-á apenas por meio de Termo Aditivo.
- 2.2. A expedição da Ordem de Serviço somente se efetivará após a publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União (DOU);
- 2.3. Os serviços deverão ser prestados nos endereços indicados abaixo, com observância das condições e prazos estabelecidos no Termo de Referência, correndo por conta da CONTRATADA as despesas com os deslocamentos de seus profissionais.

### 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 3.1. O pagamento do prêmio será efetuado em 01 (uma) parcela única, sendo paga até o 15º (décimo quinto) dia útil, contado a partir do recebimento, no protocolo geral da Infraero, do documento de cobrança, acompanhado da apólice a qual será devidamente conferida pela CONTRATANTE;
- 3.2. Os pagamentos serão efetuados após a conferência da Apólice pela CONTRATANTE e verificação da Regularidade Fiscal da Contratada no SICAF. Caso a empresa vencedora não esteja cadastrada no SICAF os pagamentos serão efetuados após a verificação da validade dos documentos de Regularidade Fiscal;
- 3.3. Em caso de erro na documentação apresentada, a CONTRATADA será notificada e o prêmio somente será pago após a apresentação do citado documento devidamente corrigido;
- 3.4. A CONTRATANTE poderá sustar o pagamento da fatura apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nos seguintes casos:
  - 3.4.1. Descumprimento de qualquer obrigação relacionada ao seguro contratado;



- 3.4.2. Débito da CONTRATADA para com a CONTRATANTE, quer proveniente da execução deste Contrato e/ou de obrigações de outros contratos;
- 3.4.3. Não cumprimento de qualquer obrigação contratual, hipótese que o pagamento ficará retido até que a CONTRATADA atenda à cláusula infringida.
- 3.5. A documentação de cobrança não aceita pela CONTRATANTE será devolvida à CONTRATADA para as devidas correções, com as informações que motivaram sua rejeição, contando-se o prazo de pagamento previsto no subitem 3.1 deste Contrato, a partir da respectiva reapresentação, e assim sucessivamente
- 3.6. De conformidade com o que determina a Circular nº 3290, de 05/09/2005, do Banco Central do Brasil, a CONTRATADA deverá informar no documento hábil de cobrança o nome completo da pessoa jurídica ou física, o CNPJ ou CPF, nome do Banco, nº da Agência e nº da conta para depósito, pela CONTRATANTE, do crédito a que a CONTRATADA tem direito. Os dados retromencionados, obrigatoriamente, deverão ser da mesma pessoa física ou jurídica contratada;
- 3.7. Respeitadas as demais condições previstas nestas Condições Contratuais, em caso de atraso de pagamento motivado pela CONTRATANTE, o valor a ser pago será atualizado financeiramente desde a data prevista para o pagamento até sua efetivação, tendo como base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA "*pro rata tempore*", mediante a aplicação da seguinte fórmula:
- $$AF = [(1 + IPCA/100)^{N/30} - 1] \times VP,$$
- onde:
- AF = Atualização Financeira;  
IPCA = Percentual atribuído ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;  
N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;  
VP = Valor da parcela a ser paga.
- 3.8. A CONTRATANTE fará a retenção, com repasse ao Órgão Arrecadador, de qualquer tributo ou contribuição determinada por legislação específica, sendo que a CONTRATANTE se reserva o direito de efetuá-la ou não nos casos em que for facultativo;

**NOTA:** As empresas dispensadas de retenções, deverão entregar a declaração, anexa ao documento de cobrança, a que se refere a Instrumento Normativo RFB nº 1.234 de janeiro de 2012, em duas vias, assinadas pelo representante legal, além de informar sua condição no documento fiscal,



inclusive o enquadramento legal, sob pena de se não o fizerem, se sujeitarão à retenção do imposto de renda e das contribuições sobre o valor total do documento fiscal

- 3.9. O presente Contrato se adequará de pronto às condições que vierem a ser baixadas pelo Poder Executivo ou Legislativo, no tocante à política econômica brasileira, se dela divergente.

#### 4. REAJUSTE / REVISÃO DO PREÇO

- 4.1 *O preço contratual poderá ser revisto, ante negociação, para mais ou para menos, após o período de 12 (doze) meses, a contar do início da vigência do contrato;*
- 4.1.1 *Para revisão que possa onerar o contrato, desde que ocorram fatos imprevisíveis e/ou incalculáveis, a CONTRATADA deverá enviar documentos que comprovem, de forma circunstanciada, os critérios gerais das variações dos preços junto ao mercado;*
- 4.1.2 *Na ocasião dessa revisão deverá ser averiguado pela CONTRATANTE se o contrato permanece vantajoso;*
- 4.2 Para os contratos de seguro não são previstos índices de reajuste em razão da sua natureza, típica do direito privado;

#### 5. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO

- 5.1. A FISCALIZAÇÃO representará a CONTRATANTE e terá as atribuições delegadas em Ato Administrativo específico e, ainda, as que se seguem;
- 5.1.1. Agir e decidir em nome da CONTRATANTE, inclusive para rejeitar apólice em desacordo com as especificações técnicas e os encargos constantes do Caderno de Especificações do Seguro anexo;
- 5.1.2. Certificar a documentação de cobrança correspondente, após constatar o fiel cumprimento dos serviços contratados e das demais condições contratuais;
- 5.1.3. Transmitir suas ordens e instruções por escrito, salvo em situações de urgência ou emergência, sendo, nestas hipóteses, reservado à CONTRATADA o direito de solicitar da FISCALIZAÇÃO, por escrito, a posterior confirmação de ordens ou instruções verbais recebidas;
- 5.1.4. Avaliar os serviços previstos neste Contrato, de acordo com os procedimentos constantes no Termo de Referência, com a





aplicação das cominações previstas no Termo de Contrato, quando necessário;

- 5.1.5. Propor, nos termos contratuais, cominação(es) à CONTRATADA dando-lhe ciência do ato, por escrito, e comunicar a área de contratos da CONTRATANTE para que proceda a dedução da multa de qualquer crédito da CONTRATADA;
  - 5.1.6. Instruir o(s) recurso(s) da CONTRATADA no tocante ao pedido de cancelamento de cominação(es), nos termos do subitem 9.2 destas Condições Contratuais;
  - 5.1.7. Liberar os pagamentos somente após ter recebido da CONTRATADA os documentos relacionados nestas Condições Contratuais e desde que esta tenha cumprido as demais obrigações ajustadas neste Contrato;
- 5.2. No exercício de suas atribuições fica assegurado à FISCALIZAÇÃO, sem restrição de qualquer natureza, o direito de acesso a todos os elementos e informações julgadas necessárias, relacionados com os serviços contratados.

## **6. DIREÇÃO TÉCNICA E PESSOAL DA CONTRATADA**

- 6.1. A direção técnica e administrativa dos serviços, objeto deste Contrato, cabe à CONTRATADA, a qual responderá, na forma da lei, por qualquer imperfeição porventura constatada na sua execução;
  - 6.1.1. A omissão, ainda que eventual, da FISCALIZAÇÃO no desempenho de suas atribuições, não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade pela perfeita execução dos serviços contratados.
- 6.2. A CONTRATADA será representada por Preposto qualificado, o qual dirigirá os trabalhos e a representará legalmente, com amplos poderes para decidir, em seu nome, nos assuntos relativos aos serviços contratados;
  - 6.2.1. A CONTRATADA comunicará prévia e expressamente à FISCALIZAÇÃO o nome do Preposto por ela indicado para ser aprovado pela CONTRATANTE; em caso de sua falta ou impedimento, o mesmo deverá ser substituído por outro, cujo nome será também comunicado, expressamente, à aprovação da FISCALIZAÇÃO.

## **7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 7.1. Além dos encargos de ordem legal e dos demais assumidos em outras cláusulas e documentos integrantes deste Contrato, e sem alteração do





preço ajustado, obriga-se, ainda, a CONTRATADA a atentar às ações descritas nos subitens 7.1.1. a 7.1.18;

7.1.1. Manter, durante a vigência do presente Instrumento, as mesmas condições que propiciaram a sua habilitação e qualificação no processo licitatório, inclusive a sua situação de Regularidade Jurídica, Fiscal;

7.1.1.1 A INFRAERO verificará, trimestralmente a partir da expedição da Ordem de Serviço, a documentação de Regularidade Fiscal da CONTRATADA, mediante consulta *on line* ao SICAF ou apresentação, pela Contratada, das respectivas certidões, podendo ainda a Fiscalização consultar por meio eletrônico (*internet*), para comprovação da real situação da CONTRATADA;

7.1.1.2 Constatada a irregularidade nas condições de habilitação, a FISCALIZAÇÃO deverá adotar os seguintes procedimentos:

7.1.1.2.1 Notificar a CONTRATADA sobre a ocorrência em questão, dando-lhe o prazo de 5 (cinco) dias úteis para regularizar a situação ou apresentar defesa escrita, sob pena de aplicação da penalidade de multa de 1% do valor global do contrato;

7.1.1.2.2 Aplicada a punição do subitem anterior, em caso de não acolhimento das razões da CONTRATADA, esta terá um prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias corridos para regularizar sua situação, sob pena de dobra da multa por força de reincidência, bem como rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo das demais sanções previstas neste instrumento contratual;

7.1.1.2.3 Caso a CONTRATADA regularize sua situação, havendo novo exame das condições de regularidade e a CONTRATADA apresente o mesmo problema, o processo descrito nos subitens 7.1.1.2.1 e 7.1.1.2.2 ocorrerá novamente, com aplicação da multa em dobro;

NOTA: A não apresentação de qualquer documento de obrigação da CONTRATADA, na data aprezada, não a desobriga do fiel cumprimento deste Contrato e nem a desonera de qualquer obrigação.



- 7.1.2. Executar os serviços objeto deste Contrato em conformidade com o Termo de Referência e, ainda, observar as instruções emitidas pela FISCALIZAÇÃO;
- 7.1.3. Fornecer, a qualquer momento, todas as informações ou documentos impressos e digitalizados, de interesse para a execução dos serviços que a CONTRATANTE julgar necessárias conhecer ou analisar;
- 7.1.4. Facilitar o pleno exercício das funções da FISCALIZAÇÃO. O não atendimento das solicitações feitas pela FISCALIZAÇÃO será considerado motivo para aplicação das sanções contratuais. O exercício das funções da FISCALIZAÇÃO não desobriga a CONTRATADA de sua própria responsabilidade quanto à adequada execução dos serviços contratados;
- 7.1.5. Manter atualizadas, junto aos órgãos competentes, as inscrições/registros específicos que a legitime a exercer os serviços objeto do presente Contrato, bem assim a contratar com a Administração Pública;
- 7.1.5.1 Em se tratando de Sociedade Anônima, apresentar, também, os documentos de eleição de seus Gestores e nova composição societária.
- 7.1.5.2 Os documentos relacionados no subitem 7.1.14 devem ser mantidos na CONTRATANTE, sempre atualizados.
- 7.1.6. Apresentar, de imediato, à CONTRATANTE cópia autenticada de toda alteração efetivada em seu Contrato Social, bem assim dos documentos de identificação pessoal dos Sócios ou Cotistas, Gestores e/ou Representantes (Carteira de Identidade e Cartão de Identificação do Contribuinte) e do correspondente comprovante de residência;
- 7.1.7. Cumprir fielmente todas as obrigações assumidas neste Contrato e seus Anexos;
- 7.2. Se a CONTRATANTE relevar o descumprimento no todo ou em parte de quaisquer obrigações da CONTRATADA, tal fato não poderá liberar, desonerar ou de qualquer modo afetar ou prejudicar essas mesmas obrigações, as quais permanecerão inalteradas como se nenhuma omissão ou tolerância houvesse ocorrido;



## 8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 8.1. Sem prejuízo de suas prerrogativas contratuais, constituem-se obrigações da CONTRATANTE:
  - 8.1.1. Efetuar à CONTRATADA os pagamentos nas condições estabelecidas neste Instrumento;
  - 8.1.2. Fornecer, quando detiver, outras informações que se fizerem necessárias à execução dos serviços;
  - 8.1.3. Comunicar imediatamente à Seguradora pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, a ocorrência de situações elencadas no subitem 4.1 do Termo de Referência – TR;
  - 8.1.4. Dar ciência à seguradora da contratação ou da rescisão de qualquer outro seguro referente aos mesmos riscos previstos no contrato de seguro;

## 9. COMINAÇÕES

- 9.1. Sem prejuízo das sanções ajustadas na Cláusula Décima Segunda destas Condições Contratuais, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior devidamente comprovados e aceitos pela CONTRATANTE, à CONTRATADA poderão ser aplicadas, garantida a prévia defesa, as penalidades descritas nos subitens 9.1.1 a 9.1.4;
  - 9.1.1. Advertência por escrito;
  - 9.1.2. *Multa de 2,0% (dois por cento) do valor global do Contrato, na segunda falta cometida;*
  - 9.1.3. *Multa de 4,0% (quatro por cento) do valor global do Contrato, na terceira falta cometida;*
  - 9.1.4. *Multa de 8,0% (oito por cento) do valor global do Contrato, na quarta falta cometida;*
  - 9.1.5. Rescisão contratual e multa de 10% (dez por cento) do valor total global deste Contrato, quando a falta, no entender da CONTRATANTE justificar a adoção destes atos, podendo ainda ficar suspensa de licitar e impedida de contratar com a Infraero pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e das demais cominações legais, sem prejuízo das multas previstas neste Contrato e das demais cominações legais;
  - 9.1.6. Responder por perdas e danos ocasionados à CONTRATANTE, os quais serão apurados em competente processo, levando-se em conta as circunstâncias que tenham contribuído para a ocorrência do fato;



- 9.2. A CONTRATADA ficará sujeita, ainda, às seguintes sanções:
- 9.2.1. Multa de 0,2% (dois décimos por cento) do valor global do Contrato, caso descumpra qualquer outra condição ajustada;
- 9.2.2. Multa de 10% (dez por cento) do valor global do Contrato, quando rescindir injustificadamente este Instrumento;
- 9.3. Serão aplicadas as sanções previstas na Lei 12.846/2013 à Contratada que:
- a) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
  - b) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
  - c) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
  - d) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- 9.4. A CONTRATADA, notificada da cominação que poderá lhe ser aplicada, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da Notificação, para apresentar defesa prévia;
- 9.4.1. Da decisão da FISCALIZAÇÃO sobre a aplicação da multa contratual caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de ciência da decisão;
- 9.4.2. A autoridade competente, ouvida a FISCALIZAÇÃO, decidirá pela procedência ou não do Recurso; a decisão deverá ser comunicada formalmente à CONTRATADA.
- 9.5. O valor da multa aplicada, após esgotado o prazo recursal ou se interposto recurso no prazo regulamentar e for o mesmo improvido, será cobrado sem prejuízo da rescisão contratual.
- 9.6. Se for o caso, a devolução do valor pertinente a multa aplicada, face ao provimento do recurso será corrigido pela Taxa Referencial, de acordo com a fórmula constante do subitem 3.7 deste Contrato

## 10. MATRIZ DE RISCO

- 10.1. Constituem riscos suportados exclusivamente pela Infraero, que poderão ensejar termos aditivos a esse contrato:



- 10.1.1. Fatos retardadores ou impeditivos da execução do Contrato que não estejam na álea ordinária, tais como fatos do príncipe, caso fortuito ou de força maior, bem como o retardamento determinado pela Infraero, que comprovadamente repercuta no preço da Contratada;
- 10.1.2. Elevação dos custos operacionais para o desenvolvimento da atividade empresarial em geral e para a execução do objeto em particular, tais como aumento de preço de insumos, prestadores de serviço e mão de obra.
- 10.2. Observado o disposto no item precedente, constituem riscos suportados exclusivamente pela CONTRATADA:
  - 10.2.1. Atraso na execução do objeto contratual por culpa da Contratada.
  - 10.2.2. Fatos retardadores ou impeditivos da execução do Contrato próprios do risco ordinário da atividade empresarial ou da execução.
  - 10.2.3. Alteração de enquadramento tributário, em razão do resultado ou de mudança da atividade empresarial, bem como por erro da Contratada na avaliação da hipótese de incidência tributária.
  - 10.2.4. Variação da taxa de câmbio.
  - 10.2.5. Elevação dos custos operacionais definidos na linha anterior, quando superior ao apurado conforme Cláusula de Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato.
  - 10.2.6. Responsabilização da Infraero por verbas trabalhistas e previdenciárias dos profissionais da Contratada alocados na execução do objeto contratual.
  - 10.2.7. Responsabilização da Infraero por recolhimento indevido em valor menor ou maior que o necessário, ou ainda de ausência de recolhimento, quando devido, sem que haja culpa da Infraero.
- 10.3. A Contratada declara:
  - 10.3.1. ter pleno conhecimento da natureza e extensão dos riscos por ela assumidos no Contrato; e
  - 10.3.2. ter levado tais riscos em consideração na formulação de sua Proposta e assinatura do Contrato.
- 10.4. A Contratada não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro caso quaisquer dos riscos não alocados expressamente à contratante venham a se materializar.



## 11. DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

- 11.1. Este contrato pode ser alterado, por acordo entre as partes, fundamentadamente, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar, nos seguintes casos:
- 11.1.1. quando houver modificação de suas especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
  - 11.1.2. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites estabelecidos na legislação vigente;
  - 11.1.3. quando conveniente a substituição da garantia de execução;
  - 11.1.4. quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
  - 11.1.5. quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
  - 11.1.6. para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do Contratado e a retribuição da Infraero para a justa remuneração da obra ou serviço, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual;
- 11.2. É vedado qualquer aditivo de valor, em qualquer item da planilha, bem como o reajuste de valores decorrentes de prorrogação de prazo por atrasos provocados pela Contratada.

## 12. RESCISÃO E CONSEQUÊNCIAS

- 12.1. A inexecução, total ou parcial, deste Contrato dará ensejo a sua rescisão por justa causa e acarretará as consequências previstas neste Instrumento e na legislação pertinente;
- 12.2. Sem prejuízo de outras sanções, constituem motivos para rescisão por justa causa deste Contrato, pela CONTRATANTE, as situações descritas nos subitens 12.2.1 a 12.2.15:



- 12.2.1. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos;
- 12.2.2. A subcontratação, ainda que parcial, dos serviços objeto deste Contrato, sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;
- 12.2.3. A cessão ou transferência do presente contrato;
- 12.2.4. O desatendimento às determinações da FISCALIZAÇÃO designada para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
- 12.2.5. O cometimento reiterado de faltas na execução dos serviços;
- 12.2.6. A decretação de falência, o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial;
- 12.2.7. A dissolução da sociedade;
- 12.2.8. A alteração societária que modifique a finalidade ou o controle acionário ou, ainda, a estrutura da CONTRATADA que, a juízo da CONTRATANTE, inviabilize ou prejudique a execução deste Contrato;
- 12.2.9. O protesto de títulos ou a emissão de cheques sem a suficiente provisão de fundos que caracterizem a insolvência da CONTRATADA;
- 12.2.10. A prática de qualquer ato que vise fraudar ou burlar o fisco ou órgão/entidade arrecadador/credor dos encargos sociais e trabalhistas ou de tributos;
- 12.2.11. O descumprimento de quaisquer das condições ajustadas neste Contrato;
- 12.2.12. A utilização pela CONTRATADA de mão-de-obra de menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendizes, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;
- 12.2.13. O conhecimento, ainda que, “a posteriori”, de fato ou ato que afete a idoneidade da CONTRATADA ou de seus sócios/cotistas ou de seus gestores ou ainda de seus representantes;
- 12.2.14. Razões de interesse público sempre que, quando da avaliação anual, não for evidenciada a vantajosidade dos preços e condições firmados, no caso de contratação com prazo inicial definido por período superior a 12 (doze) meses;





- 12.2.15. Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste Contrato.
- 12.3. Constituem motivos para rescisão deste Contrato, pela CONTRATADA, as situações descritas nos subitens 12.3.1 e 12.3.2;
- 12.3.1. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONTRATANTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra ou, ainda, por força de ato governamental;
- 12.3.2. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovado, impeditivo da execução deste Contrato.
- 12.4. Nos casos relacionados nos subitens 12.3.1 e 12.3.2 destas Condições Contratuais, a CONTRATADA será ressarcida dos eventuais prejuízos sofridos, desde que regularmente comprovados, tendo, ainda, direito a:
- a) recebimento dos valores dos serviços que executou, desde que aceitos, até a data da rescisão deste Contrato, porventura ainda não pagos.
- 12.5. A rescisão deste Contrato, efetivada pela CONTRATANTE, com base no ajuste constante nos subitens 12.2.1 a 12.2.15 destas Condições Contratuais acarreta as consequências descritas nos subitens 12.5, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Contrato e em lei;
- 12.5.1. Retenção dos créditos decorrentes deste Contrato, até o limite dos prejuízos causados pela CONTRATADA;
- 12.6. A CONTRATANTE poderá resilir este Contrato unilateralmente, mediante prévia notificação à CONTRATADA, nas hipóteses em que se caracterizar a necessidade de atendimento ao interesse público;
- 12.6.1. na ocorrência da rescisão unilateral por razão de interesse público, será assegurada à CONTRATADA indenização proporcional aos serviços/fornecimentos efetivamente realizados e aceitos pela CONTRATANTE;
- 12.7. O Contrato será rescindido de pleno direito nas hipóteses em que se tornar inexecutável o objeto, por fato superveniente e independente da vontade das partes;
- 12.7.1. as partes responderão pelos danos a que eventualmente tiverem dados causa;
- 12.8. A rescisão deste Contrato, por iniciativa da CONTRATANTE ou da CONTRATADA não impedirá que a CONTRATANTE dê continuidade à execução dos serviços mediante a contratação de terceiros;





- 12.9. A rescisão fundamentada na ocorrência de caso fortuito ou de força maior dará à CONTRATADA o direito ao recebimento do(s) valor(es) pertinente(s) aos serviços executados e aceitos;
- 12.10. Ocorrendo a rescisão deste Contrato, a CONTRATANTE constituirá Comissão para arrolamento da situação dos serviços, no momento da sua paralisação, e concederá prazo corrido de 48 (quarenta e oito) horas para que a CONTRATADA indique seu representante;
- 12.10.1. Vencido o prazo e não indicando a CONTRATADA o seu representante ou não comparecendo o indicado para execução dos trabalhos, a Comissão fará o respectivo arrolamento. Em quaisquer das hipóteses, as partes declaram aceitar incondicionalmente o relatório de arrolamento feito.
- 12.11. Caso não convenha à CONTRATANTE exercer o direito de rescindir este Contrato, quando a ação ou omissão da CONTRATADA justificar essa medida, poderá suspender a execução do mesmo, a seu exclusivo critério, suspendendo o pagamento da Nota Fiscal de Serviços e sua correspondente Fatura e/ou intervindo na execução dos serviços, da maneira que melhor atenda aos seus interesses, até que a CONTRATADA cumpra integralmente a condição contratual infringida;

### 13. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO

- 13.1. Constitui motivo de força maior ou caso fortuito para justificativa de atraso ou falta cometida por qualquer uma ou ambas as partes CONTRATANTES aos termos do presente Instrumento os fatos fora de seu controle, nos termos do Art. 393 do Código Civil Brasileiro, desde que essas causas afetem, diretamente, os serviços contratados.

### 14. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

- 14.1. Os casos omissos neste Contrato serão resolvidos pela legislação aplicável à espécie, em especial pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CONTRATANTE;
- 14.2. Se qualquer das partes tiver de ingressar em juízo para compelir a outra ao cumprimento de quaisquer condições contratuais, a parte vencida, além de suportar os encargos judiciais e a sucumbência, responderá por perdas e danos à parte prejudicada, devendo indenizá-la no valor equivalente ao prejuízo sofrido mais o que razoavelmente deixou de lucrar;
- 14.3. Se qualquer das partes CONTRATANTES relevar alguma eventual falta relacionada com a execução deste Contrato, tal fato não significa liberação ou desoneração a qualquer delas para o cometimento de outras;



- 14.4. À CONTRATADA é vedado prestar informações a terceiros sobre a natureza ou andamento dos serviços objeto do presente Contrato ou divulgá-los por meio da imprensa escrita, falada, televisada e/ou outro meio qualquer de divulgação pública, salvo autorização expressa da CONTRATANTE;
- 14.5. A CONTRATADA não poderá autorizar a visita aos locais de execução dos serviços de pessoas estranhas aos mesmos, salvo autorização expressa da CONTRATANTE;
- 14.6. A CONTRATANTE reserva a si o direito de introduzir modificações na execução dos serviços, sempre que julgar necessário. No exercício deste direito, porém, a CONTRATANTE se empenhará no sentido de evitar prejuízos à CONTRATADA;
- 14.7. É vedado à CONTRATADA negociar duplicatas ou qualquer outro título cambial emitido contra a CONTRATANTE ou dar em garantia o presente Contrato;
- 14.7.1. O descumprimento desta condição contratual ensejará a aplicação das cominações ajustadas neste Instrumento.
- 14.8. Os documentos discriminados neste Contrato e os que vierem a ser emitidos pelas partes, em razão deste, o integrarão para todos os fins de direito, independente de transcrição, e lhe serão anexos;
- 14.9. Compete à CONTRATANTE dirimir divergência, de qualquer natureza, havida entre os documentos integrantes deste Instrumento;
- 14.9.1. No caso de eventual divergência entre este Contrato e seus Anexos, prevalecerão as disposições do Instrumento Contratual.
- 14.10. As partes considerarão completamente cumprido este Contrato no momento em que todas as obrigações aqui estipuladas estiverem efetivamente satisfeitas, nos termos de direito e aceitas pela CONTRATANTE;
- 14.11. A CONTRATADA, tendo tomado conhecimento integral do objeto deste Contrato, declara que se inteirou acerca dos aspectos operacionais, técnicos e administrativos e das condições que influirão na execução dos mesmos, não lhe ocorrendo dúvidas quanto às implicações relacionadas com os trabalhos que serão desenvolvidos;
- 14.12. Toda mão-de-obra utilizada pela CONTRATADA na prestação dos serviços, quando for o caso, não terá qualquer vínculo com a CONTRATANTE;
- 14.12.1. A CONTRATADA reconhece que é de sua exclusiva responsabilidade todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do presente Contrato.



- 14.13. A Infraero é signatária do Pacto Empresarial pela Integridade e contra a Corrupção, e adota como política interna o seguinte princípio: “Conduzir nossos negócios com transparência e integridade, comprometida com a manutenção de um ambiente empresarial ético, combatendo o conflito de interesses, todas as formas de atos ilícitos e/ou corruptos e reprimindo exemplarmente qualquer manifestação contrária aos princípios éticos preconizados”;
- 14.14. Fica autorizada a CONTRATANTE a glosar da Nota Fiscal de Prestação de Serviços e da correspondente Fatura, emitidas pela CONTRATADA, todos os valores correspondentes a multas aplicadas ou quaisquer serviços não realizados e/ou insumos não utilizados nos serviços contratados;
- 14.15. Havendo a aplicação de multas à Infraero por qualquer Órgão Fiscalizador, em decorrência da prestação dos serviços deste contrato, fica autorizada a CONTRATANTE a reter o valor fixado para a multa até a decisão final do processo.
- 14.15.1. Sendo julgado improcedente, o valor retido em espécie será devolvido à CONTRATADA corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA “pro rata tempore”, pela fórmula prevista nas condições deste instrumento contratual.
- 14.16. A pedido da parte interessada, findo este Contrato e desde que este tenha sido fielmente cumprido, a CONTRATANTE emitirá atestado à CONTRATADA e/ou ao seu Responsável Técnico;
- 14.17. O não pagamento ou recolhimento pela CONTRATADA, nas datas aprazadas, das obrigações tributárias, componentes da planilha de preços, cujos valores tenham sido pagos pela CONTRATANTE, será comunicado, de imediato, às autoridades competentes para adoção das providências cabíveis. constitui-se em crime de apropriação indébita, caso em que a CONTRATANTE, garantido o contraditório e o direito a ampla defesa, comunicará, de imediato, a ocorrência ao Ministério Público Federal, requerendo a promoção da Ação Penal para a apuração de responsabilidade criminal.

## 15. DO FORO CONTRATUAL

- 15.1. Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, como o competente para dirimir quaisquer questões advindas da aplicação deste Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
- 15.2. E, assim, por estarem as partes justas e acordadas, lavram e assinam este Contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produza seus jurídicos efeitos.



15.3. As cláusulas do presente Instrumento foram aprovadas pela Consultoria Jurídica da CONTRATANTE, por meio do Parecer nº SEDE-PAR-2018/00124, de 09 de outubro de 2018.

Brasília DF, 20 de fevereiro de 2020

CHARLES W. BISPO BIZARRIA  
CONTRATANTE

LUIS RICARDO SOUZA DE ALMEIDA  
Luis Ricardo S. Almeida  
AIG Seguros Brasil S/A

Paulo Esteves Viveiro  
AIG Seguros Brasil S/A

PAULO ESTEVES VIVEIRO  
CONTRATADA

TESTEMUNHA  
NOME: Jorge de Sousa  
C.IDENT.: 19824160  
Jorge de Sousa  
AIG Seguros Brasil S/A

TESTEMUNHA Ederson Luis Heidemann  
NOME: Ederson Luis Heidemann  
C.IDENT.: Coordenador de Formalização e Cadastro - LACC-2  
Matrícula nº 1060951 - RG: 1778798 SSP/DF



## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2020 - UASG 393012

Número do Contrato: 650/2015.  
 Nº Processo: 50610000463201556.  
 Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário.  
 RDC ELETRÔNICO Nº 415/2015. Contratante: DMT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE - INFRAEST DE TRANSPORTES. CNPJ Contratado: 33980905000124. Contratado: MAGNA ENGENHARIA LTDA - Objeto: Retificação do Subitem 4.1 da Cláusula Quarta do Termo de Contrato nº 650/2015. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93, art. 54, art. 60. Data de Assinatura: 20/02/2020.

(SICON - 21/02/2020) 393003-39252-2019NE800661

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2020 - UASG 393013

Número do Contrato: 692/2018.  
 Nº Processo: 50616001768201959.  
 Regime de Execução: Empreitada por Preço Global.  
 RDC ELETRÔNICO Nº 335/2018. Contratante: DMT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE - INFRAEST DE TRANSPORTES. CNPJ Contratado: 84689066000120. Contratado: BRITAGEM VOGELSANGER LTDA - Objeto: Termo aditivo de reatificação e reequilíbrio econômico financeiro ao contrato, decorrente do aumento extraordinário dos preços de materiais betuminosos, sendo que o valor do contrato, à base dos preços propostos e aprovados, mantém-se em R\$ 32.435.180,66, adotando-se a parcela de reajustamento extraordinário no valor de R\$ 2.431.725,07, referente ao reequilíbrio econômico financeiro no período de outubro/2018 até junho/2019. Fundamento Legal: Art.65,Inciso II,alínea "d" da Lei 8666/93,15 10/DG/DNIT, de 16/05/2019, complementada pela 15 15/DG/DNIT, de 23/07/2019. Vigência: 18/02/2020 a 06/05/2020. Valor Total: R\$2.431.725,07. Fonte: 100000000 - 2019NE805544. Data de Assinatura: 18/02/2020.

(SICON - 21/02/2020) 393013-39252-2019NE800002

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
 DIRETORIA DE SOLUÇÕES JURÍDICAS E ADMINISTRATIVAS  
 SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS  
 GERÊNCIA GERAL DE SERVIÇOS DE LOGÍSTICA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

IL Nº 002/LAL1-6/585N/2020. Objeto: Utilização de infraestrutura e facilidades de telecomunicações com o objetivo de abrigar equipamentos de propriedade da beneficiária no Aeroporto de Santarém/PA. Contratada: Telemar Norte Leste, CNPJ 33.000.118/0001-79. Valor R\$ 61.301,88. Prazo: 36 meses. Ratificação: 19/02/2020, por DNNG. Fund.: Art. 56 do RILCI.

## GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 25-SS/2020/0001  
 Contratante: INFRAERO, CNPJ: 00.352.294/0001-10. Contratada: AIG SEGUROS BRASIL S.A, CNPJ: 33.040.981/0001-50. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEGURADORA PARA EMISSÃO DE APÓLICE DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADMINISTRADORES (D&O - DIRECTORS AND OFFICERS LIABILITY INSURANCE). Valor global: R\$ 147.990,00. Modalidade de Licitação: Licitação nº 004/LAL1-3/CSAT/2020. Recursos Orçamentários: 001-31107-028-7/20123-0. Vigência: 12 (doze) meses a partir da expedição da Ordem de Serviço/Fornecimento.

EXTRATO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO Nº 23-ST/2020/0001  
 Contratante: INFRAERO, CNPJ: 00.352.294/0001-10. Contratada: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA, CNPJ: 12.130.013/0003-26. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de operação, monitoramento e suporte especializado de segundo e terceiro nível presencial ao ambiente de tecnologia da Informação - TI da INFRAERO (Sede e Centro de Serviços Administrativos e Técnicos - CSAT), contemplando o apoio remoto e telefônico para os aeroportos, Estações Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA e demais pontos de presença da INFRAERO, nos moldes da Lei nº 13.303/2016. Valor global: R\$ 10.189.549,20. Modalidade de Licitação: Licitação nº 003/LAL1-7/SEDE/2019. Recursos Orçamentários: 156.31105-038-1/20118-3. Vigência: 30 (trinta) meses a partir da expedição da Ordem de Serviço/Fornecimento.

1

AVISO DE RESCISÃO

A INFRAERO avisa que os Contratos: TCO023-SL/2017/0016 (Notus Gestão Instrutora EIRELI, CNPJ 15.138.216/0001-95); TCO074-ME/2017/0016 (Caldas Service Ltda, CNPJ 08.872.024/0001-42); TCO129-SC/2018/0016 (Fibonacci Engenharia e Serviços Ltda-ME, CNPJ 21.315.711/0001-25); TCO064-MU/2016/0016 (Manutécnica Manutenção Ltda-EPP, CNPJ 03.758.809/0001-75); TCO066-CI/2013/0016 (Sprink Segurança Contra-Incêndio Ltda, CNPJ 42.515.478/0001-02); TCO045-EM/2017/0016 (Expecta Atendimento e Assistência à Saúde Ltda-EPP, CNPJ 14.004.624/0001-91); TCO108-SV/2015/0016 (Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda, CNPJ 04.944.975/0001-29); TCO001-CL/2017/0032 (Stericycle Gestão Ambiental Ltda, CNPJ 01.568.077/0001-25); TCO015-SC/2017/0032 (Odessa Engenharia Ltda, CNPJ 13.261.622/0001-15); TCO003-ML/2017/0032 (Engeltech Elevadores Ltda, CNPJ 07.485.559/0001-06); TCO037-ML/2016/0032 (Reclimatec Refrigeração e Climatização Ltda-ME, CNPJ 04.449.537/0001-94); TCO008-SV/2017/0032 (Combate Segurança de Valores EIRELI, CNPJ 02.322.136/0001-43); TCO030-SL/2015/0020 (Poderal Service Limpeza e Portaria Ltda-EPP, CNPJ 08.091.559/0001-86); TCO024-PS/2015/0020 (Serquip Tratamento de Resíduos AL Ltda, CNPJ 06.121.325/0001-09); TCO033-ME/2014/0020 (D.S.

Engenharia Ltda, CNPJ 07.242.256/0001-54); TCO008-PS/2014/0020 (Consearg Serviços e Engenharia Ltda, CNPJ 02.297.645/0001-63); TCO051-SC/2017/0020 (StagHórcio Engenharia Ltda-EPP, CNPJ 34.108.779/0001-85); TCO051-ML/2015/0020 (Manutécnica Manutenção Ltda-EPP, CNPJ 03.758.809/0001-75); TCO256-ML/2018/0020 (Lidocar Refrigeração Ltda, CNPJ 00.139.167/0001-38); TCO016-SV/2017/0020 (Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas Ltda, CNPJ 01.771.692/0001-34) e TCO034-EM/2016/0020 (Med Mais Segurança e Medicina do Trabalho Ltda, CNPJ 09.557.452/0001-43) serão rescindidos a partir de 01/03/2020, de modo que os contratos supramencionados permanecerão vigentes até as 23h59 de 29/02/2020, salvo ulterior deliberação.

A rescisão contratual em pauta está sendo aplicada nos termos do Artigo 67, Inciso XIV do Regulamento Interno da Licitação e Contratos da INFRAERO, instituído pelo Ato Normativo nº 122/PRESI/DF/DJ/2017, de 31/01/2017, alterado pelo Ato Normativo nº 140/PRESI/DG/DI/2017, de 30/06/2017. AA nº SEDE-AAD-2020/00269, de 21/02/2020.

JOSÉ ANTONIO PESSOA NETO  
 Superintendente de Serviços Administrativos

## COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

AVISO DE LICITAÇÃO  
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2020 - UASG 399003

Nº Processo: 23/20-68. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de planejamento, organização, produção e execução de eventos, com viabilização de infraestrutura necessária, fornecimento alimentos, bebidas, recursos materiais e humanos, para atendimento de eventos oficiais, cursos e demais capacitações técnicas que serão promovidas pela Autoridade Portuária de Santos. A contratação deverá abranger serviços em Santos e São Paulo (SP). Total de Itens Licitados: 136. Edital: 26/02/2020 das 08h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h30. Endereço: Av Conselheiro Rodrigues Alves S/n, Macuco - Santos/SP ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/399003-5-00014-2020. Entrega das Propostas: a partir de 26/02/2020 às 08h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 09/03/2020 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Informações Gerais: .

DAIANA BARBOSA DA SILVA  
 Pregoeira

(SIASgnet - 21/02/2020) 399003-00053-2019NE532012

## COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 47/2019

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 047/2019; Partes: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - CNPJ nº 34.040.345/0001-90 e NAPOL NAVEGAÇÃO PORTUÁRIA LTDA - CNPJ nº 27.189.461/0001-00; Objeto do Aditivo: Prorrogação por mais 02 (dois) meses; Data da assinatura: 26/01/2020; Signatários: ELIS TREIDLER ÖBERG, Diretor Presidente; FRANCISCO MONT'ALVERNE PIREZ, TÉCNICO-COMERCIAL, pela Contratante e, MILTON PANIAGUA, pela Contratada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 40/2019

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2019; Partes: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - CNPJ nº 34.040.345/0001-90 e PETROMADRE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA - CNPJ nº 24.081.948/0001-87; Objeto do Aditivo: Prorrogação por mais 30 (trinta) dias e reajuste de R\$ 14.428,45 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos); Data da assinatura: 11/01/2020; Signatários: ELIS TREIDLER ÖBERG, Diretor Presidente; FRANCISCO MONT'ALVERNE PIREZ, TÉCNICO-COMERCIAL, pela Contratante e, GERSON FERNANDES DAS CHAGAS, pela Contratada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9/2016

Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 009/2016; Partes: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN - CNPJ nº 34.040.345/0001-90 e Tecmare Manutenção Industrial Ltda - CNPJ nº 05.914.923/0001-72; Objeto do Aditivo: Prorrogação por mais 12 (doze) meses e reajuste mensal de R\$ 4.389,28 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos); Data da assinatura: 05/01/2020; Signatários: ELIS TREIDLER ÖBERG, Diretor Presidente; FRANCISCO MONT'ALVERNE PIREZ, TÉCNICO-COMERCIAL, pela Contratante e, LUIZ HENRIQUE NOLLA, pela Contratada.

## Ministério da Justiça e Segurança Pública

## POLÍCIA FEDERAL

## DIRETORIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

## INSTITUTO NACIONAL DE CRIMINALÍSTICA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1/2020 - UASG 200406

Nº Processo: 08200023004201930.  
 PREGÃO SRP Nº 10/2019. Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA-PUBLICA. CNPJ Contratado: 07204578000109. Contratado: FUR SYSTEMS BRASIL COMERCIO DE - CAMERAS INFRAVERMELHAS. Objeto: Aquisição de 02 (dois) sistemas de aeronaves remotamente pilotadas - RPAS. Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93 e legislação correlata. Vigência: 26/02/2020 a 26/02/2021. Valor Total: R\$560.920,00. Fonte: 174020227 - 2019NE800514. Data de Assinatura: 21/02/2020.

(SICON - 21/02/2020) 200406-00001-2020NE800019

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2020 - UASG 200406

Nº Processo: 08201001490201925.  
 PREGÃO SRP Nº 62/2019. Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA-PUBLICA. CNPJ Contratado: 03263975000109. Contratado: SYSTECH SISTEMAS E TECNOLOGIA EM - INFORMATICA LTDA. Objeto: Aquisição de equipamentos de tecnologia da informação (estações periciais e computadores móveis "ultrabooks" para renovação do parque tecnológico dos Peritos Criminais "item 23"). Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e demais disposições pertinentes. Vigência: 26/02/2020 a 31/05/2020. Valor Total: R\$591.327,00. Fonte: 100000000 - 2019NE800534. Data de Assinatura: 21/02/2020.

(SICON - 21/02/2020) 200406-00001-2020NE800019

## DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL

## ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

## RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO Nº 1/2020

Esta pregoeira torna público o resultado do prego supramencionado. Empresa Vencedora: VOLTAGEINSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 10.760.978/0001-46, no valor total de R\$ 29.440,00(vinte e nove mil quatrocentos e quarenta reais).

MARSELE O S DE SOUSA  
 Pregoeira

(SIOEC - 21/02/2020)

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2020 - UASG 200358

Número do Contrato: 10/2019. Nº Processo: 08230005891201915.  
 PREGÃO SISPP Nº 7/2019. Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA-PUBLICA. CNPJ Contratado: 17570975000158. Contratado: PRONTO SERVIÇOS GERAIS LTDA - Objeto: Acréscimo contratual referente ao fornecimento de materiais necessários à execução eficiente da prestação do serviço de copelagem. Fundamento Legal: Lei 8.666/93 - Vigência: 01/03/2020 a 30/09/2020. Valor Total: R\$225,48. Fonte: 100000000 - 2020NE800008. Data de Assinatura: 18/02/2020.

(SICON - 21/02/2020)





